UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

O SISTEMA PORTUGUÊS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO PROCESSO CIVIL – UM SISTEMA CONSOLIDADO?

Inês Leitão de Oliveira

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para obtenção de grau de Mestre por Inês Filipa Leitão Henriques Nunes de Oliveira sob orientação da Professora Doutora Isabel Alexandre

Lisboa

Novembro de 2019

À minha família, pelo esforço e paciência

Um especial Agradecimento:

À Professora Doutora Isabel Alexandre, pela inspiração, paciência e orientação.

À minha Mãe, pela persistência e resiliência.

À Carla, à Joana e à Ana, pela troca de ideias e pelo apoio constante.

Ao Pedro, porque sem ele não seria possível.

Ser derrotado é frequentemente somente uma condição temporária. Desistir é o que a torna permanente.

Marilyn vos Savant

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Apud	Citação indireta
Art./Arts.	Artigo/Artigos
Cfr.	Confrontar
CRP	Constituição da República Portuguesa
Ed.	Edição
N.º	Número
Op.cit.	Obra citada
Proc.	Processo
STA	Supremo Tribunal Administrativo
ss.	Seguintes
TC	Tribunal Constitucional
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TCA	Tribunal Central Administrativo
Vide	Ver, consultar
Vol.	Volume

Índice

Resumo 6
Abstract 7
Introdução 8
Capítulo I - Resenha histórica 10
1.1 Dos assentos 10
1.2 A natureza dúbia dos assentos 14
1. 3 Da inconstitucionalidade dos assentos 16
1.4 Da constitucionalidade dos assentos 22
1. 5 O desfecho dos assentos 25
1. 6 Tramitação do recurso para o tribunal pleno 27
Capítulo II - Direito Comparado 31
Capítulo III – A uniformização de jurisprudência em Processo Penal 37
Capítulo IV - Uniformização de jurisprudência no Supremo Tribunal Administrativo 42
Capítulo V - Os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional 45
Capítulo VI - Uniformização de jurisprudência em Processo Civil 48
6.1 Julgamento ampliado da revista 49
6.2 Recurso para Uniformização de Jurisprudência 54
6.3 Comparação dos dois recursos 61
6. 4 O valor dos acórdãos de uniformização de jurisprudência 64
Conclusões 67
Bibliografia 70

Resumo

O presente estudo pretende analisar o sistema português de uniformização de jurisprudência vigente, de uma forma crítica e sempre tendo em conta a evolução deste ao longo do tempo, bem como as opções do legislador e os seus motivos.

Temos, assim, por essencial, uma breve resenha histórica da evolução da uniformização de jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça, até ao sistema que vigora atualmente, após a Reforma do Processo Civil de 2013, com ponto de partida nos revogados assentos, analisando as várias críticas de que foi alvo, bem como os argumentos que foram apresentados em sua defesa.

Após nos debruçarmos sobre a História que nos trouxe até à realidade de hoje, será valiosa uma breve análise do sistema de uniformização de jurisprudência noutros ramos do Direito como o Direito Penal, Administrativo e Constitucional, sendo este último particularmente interessante pelas similaridades entre os acórdãos com força obrigatória geral e o regime de uniformização de jurisprudência que vigorou até à Reforma do Processo Civil de 1996.

De seguida, para que se atinja o objetivo a que nos propomos, será sempre importante debruçarmo-nos sobre o sistema de anglo-saxónico *Common Law* e as suas caraterísticas e, em particular, fazer uma breve alusão às alterações do sistema judicial brasileiro, no que toca à introdução das súmulas vinculantes e dos precedentes judiciais.

Como não poderia deixar de ser, serão analisadas as especificidades dos recursos que, hoje em dia, abarcam a uniformização de jurisprudência: o julgamento ampliado da revista e o recurso para uniformização de jurisprudência. Haverá, neste ponto, que comparar estes recursos, de forma a compreender a sua articulação, na prática.

Em suma, propomo-nos, de uma forma crítica, a analisar o sistema escolhido pelo legislador, à luz das variadas configurações assumidas por esta função do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em conta os efeitos práticos dos mecanismos previstos na legislação.

Palavras-Chave: recursos, recurso para uniformização de jurisprudência, julgamento ampliado de revista, Supremo Tribunal de Justiça, princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Abstract

This study aims to analyse the Portuguese unification of judgement system in force with a critical approach and always considering its evolution over time, as well as the options of the legislator and his motives.

Thus, we have a brief historical overview since the evolution of the unification of judgement by the Portuguese Supreme Court of Justice, up to the system currently in force, after the 2013's Civil Procedure Reform, with a starting point in the revoked "assentos". We will also analyse the various criticisms that were made on this regard, as well as the arguments that were presented in its defense.

After looking at the history that brought us to today's reality, it will be valuable a brief analysis of the system of unification of judgement in other branches of law such as Criminal, Administrative and Constitutional Procedures. The latter are particularly interesting because of the similarities between the decisions with general mandatory force of the Constitutional Court and the unification of judgement system that was in force until the Civil Procedure Reform of 1996.

In order to achieve the objective we have set ourselves, it will be important to focus on the Anglo-Saxon Common Law and its characteristics and, in particular, to briefly allude to the changes in the Brazilian judicial system, with regard to the introduction of binding summaries and precedents.

As required, it will be analysed the specifics of the appeals that, nowadays, include the unification of judgment: the extended trial of appeal to the Supreme Court and the appeal for unification of judgment. At this point, it will be necessary to compare these appeals in order to understand how they can work together.

In conclusion, we will do a critical approach of the system chosen by the legislator, considering the various features assumed by this function of the Supreme Court of Justice, considering the practical effects of the mechanisms provided for in the legislation.

Keywords: appeal, appeal for unification of judgment, extend trial of appeal, Supreme Court, the principle of legal certainty and the protection of trust.

Introdução

Na presente dissertação propomo-nos abordar o tema da uniformização de jurisprudência no Processo Civil, não partindo apenas das alterações sofridas por este regime com a Reforma do Código de Processo Civil de 2013, mas também fazendo uma análise dos regimes anteriores.

A escolha do tema prende-se com o facto de, apesar de todas as recentes alterações que, no geral, o Código de Processo Civil sofreu nas últimas décadas, o sistema de uniformização de jurisprudência poder ser, ainda, alvo de aperfeiçoamentos, considerando, por um lado, a facilidade do mau uso destes recurso pelas partes, com intenções meramente dilatórias e, por outro lado, o pouco prolífico uso destes quando efetivamente necessários como contributo para a uniformidade de jurisprudência.

Deste modo, sentimo-nos impelidos a tratar o presente tema, cuja análise não pretende ser exaustiva dada a extensão da presente dissertação, mas apenas chamar à colação os problemas que consideramos relevantes e até controversos. Assim, esperamos contribuir para a discussão e evolução da análise do sistema de uniformização de jurisprudência.

A análise incidirá, desde logo, na evolução desta função do Supremo Tribunal de Justiça ao longo dos tempos, começando na sua génese, com os assentos, até culminar no sistema atualmente vigente. Analisando as principais caraterísticas e variações que este sistema foi sofrendo, a par de uma análise das críticas e louvores que muita tinta fez correr sobre os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, esperamos melhor compreender as opções feitas pelo legislador e a configuração que foi definida para os recursos de julgamento ampliado da revista e para uniformização de jurisprudência.

De seguida, consideramos necessária uma análise das opções do legislador no âmbito de outras leis processuais do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, no Processo Penal, no Processo Administrativo e, por fim, no âmbito Constitucional. Acresce que se afigurou como relevante aflorar, de forma sucinta, o direito anglo-saxónico e o sistema híbrido brasileiro, tarefa que, atendendo à proliferação de opiniões, não deixa de ser desafiante.

Por fim, e aqui chegados, estaremos em condições de analisar o sistema vigente de uniformização de jurisprudência, com as suas nuances, mais-valias e desvantagens, seja a nível do funcionamento dos Tribunais portugueses, seja a nível da proteção da segurança jurídica e da tutela da confiança.

Pretendemos que a análise a que nos propomos seja feita de forma crítica e objetiva, observando, não só a jurisprudência sobre o tema, mas também as opiniões doutrinárias pertinentes para a questão.

Capítulo I - Resenha histórica

1.1 Dos assentos

Não se pode analisar o regime atual de uniformização de jurisprudência sem que nos debrucemos, em primeiro lugar, sobre o instituto dos assentos. Como nos diz CASTANHEIRA NEVES, a *«uniformidade de jurisprudência» define igualmente a intenção (…) de múltiplos regimes e instituições jurídicos, do passado e do presente (…)*[1] . Ora, desde logo, são apontados os assentos como instrumentos que visavam cumprir os princípios da segurança jurídica[2] e da igualdade perante a lei[3]. Não foi assim há tanto tempo que estes existiam no nosso ordenamento jurídico. O Código Civil de 1966, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, previa no seu artigo 2.º que *Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral.*

Os assentos eram decisões proferidas pelo Pleno do Supremo Tribunal de Justiça[4]. Com o intuito de uniformizar a jurisprudência podia ser proferido um Assento nos casos em que um Acórdão estivesse em oposição a outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e dele não fosse admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal.[5] Mas o Acórdão que deste processo resultasse tinha uma particularidade. No Código de Processo Civil de 1961 lia-se, no n.º 2 do artigo 769.º: *"A doutrina assente pelo acórdão que resolva o conflito de jurisprudência é obrigatória para todos os tribunais."* Desta forma, o Acórdão em questão tinha carater vinculativo, fazendo jus ao supramencionado artigo 2.º do Código Civil: fixava doutrina com força obrigatória geral.

Os assentos não se tratavam das decisões dos casos concretos submetidos ao Supremo Tribunal de Justiça, mas, na verdade, tratavam-se da disposição normativa que destes se extraía, de forma geral e abstrata. Podiam, face uma lacuna, ser uma criação inovadora do Pleno do

---

[1] cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, 1.ª ed. Reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 32

[2] *Idem ibidem*, p. 21

[3] *Idem ibidem*, p. 96

[4] A título de exemplo, veja-se o Assento n.º 17/94, de 11 de outubro de 1994, que dispunha: "*O contrato de desconto bancário tem natureza formal, para cuja validade e prova é exigida a existência de um escrito que contenha a assinatura do descontário, embora tal escrito possa ter a natureza de documento particular*." e Assento n.º 1/90, de 29 de novembro de 1989: *No domínio do texto primitivo do n.º 2 do artigo 410.º do Código Civil vigente, o contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel exarado em documento assinado apenas por um dos contraentes é nulo, mas pode considerar-se válido como contrato-promessa unilateral, desde que essa tivesse sido a vontade das partes.* Ambos consultados em www.stj.pt

[5] Cfr. artigo 764.º do Decreto-Lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, publicado no Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 1961-12-28

Supremo Tribunal de Justiça. Estaríamos, assim, face um assento interpretativo extraído da decisão do caso concreto. O Tribunal podia, também, limitar-se a escolher, de entre várias interpretações do mesmo texto normativo, aquela que deveria ser considerada, a partir daquele momento, no ordenamento jurídico.[6]

No mínimo, os assentos, nas palavras de CASTANHEIRA NEVES foram um *instituto perturbadoramente problemático*[7] e basta atentar na jurisprudência dos anos anteriores à revogação do artigo 2.º do Código Civil, para compreender a complexidade da questão.

Para compreender o atual regime de uniformização de jurisprudência, é incontornável que se revisite a evolução do Processo Civil neste âmbito.

O Supremo Tribunal de Justiça foi previsto, pela primeira vez, na Constituição de 1822, apesar de só passado uma década, em 1832, ter sido efetivamente criado. Antes da existência deste Tribunal que, hoje em dia, é uma das pedras basilares do nosso sistema judiciário, existia a Casa da Suplicação. A Casa da Suplicação funcionou, em Lisboa, até 1833 e era o tribunal de topo do sistema judicial português. Por outras palavras, era o Tribunal de última instância e, até 1822, tinha a competência de *tomar assentos*[8]. No entanto, após essa data, inicia-se a controvérsia que marca este instituto até à atualidade. Na base desta controvérsia apresenta-se uma questão principal: se os assentos, atendendo às suas características, contendem com a separação de poderes, sendo verdadeiramente um ato legislativo.

É com esta premissa que a Casa da Suplicação deixa de ter competência para *tomar assentos*[9], em 1822, ainda antes da criação do Supremo Tribunal de Justiça. Não obstante, nunca

---

[6] Veja-se, neste sentido, o que vem plasmado no Ac. n.º 80/94 do TC, de 3 de maio de 1984: *Os assentos interpretativos - espécie de assentos sobre os quais se centrará doravante a nossa atenção - fixam o sentido juridicamente relevante de um preceito preexistente e com ele a partir daí se confundem (e por-que o Supremo Tribunal de Justiça não pode alterar os seus assentos, «estes só caducam quando forem revogados por um preceito legislativo poste-rior ou quando for modificada a legislação no âmbito da qual foram pro-feridos» - Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 2a ed., p. 41).*
A norma a que se dirige tal tipo de assento, de norma de interpreta-ção variável evolui, por força da valoração jurídica sobreposta que aquele consequência, a norma de interpretação estável ou, pelo menos, mais estável (o assento, como norma jurídica, também é susceptível de interpretação). A norma visada sofre, por via do assento interpretativo, profunda recomposição: é uma nova norma, deste modo recomposta, que passa a existir no direito positivo. Há pois como que uma fusão entre a norma atingida e a norma do assento que a modula.

[7] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 32

[8] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[9] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, , consultado em www.tribunalconstitucional.pt: *Sob o influxo das ideias liberais e da doutrina da separação dos poderes do Estado a que a Revolução Francesa e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte haviam dado curso universal, a Casa da Suplicação, em 28 de Março de 1822, já em pleno período liberal, mas em data anterior à promulgação da Constituição de 1822, por 'deliberação tomada em Mesa', considerou 'não poder esta, depois da nova ordem de cousas, tomar Assentos sobre a intelligência de qualquer Lei, sem huma nova Delegação do Poder Legislativo', pois que, 'os Assentos contém decisões legaes, e constituem parte da nova Legislação' e por isso pertencem 'à competência privativa e própria do Poder Legislativo' que na vigência da Ordenação residia nos reis, mas, porque, 'as cousas estão mudadas' e tal poder foi reassumido*

deixou de os proferir, até ao seu encerramento e introdução do Supremo Tribunal no ordenamento jurídico.

Nos primórdios do nosso Supremo Tribunal de Justiça, não existia, especificamente, qualquer previsão de um regime que tivesse como escopo a uniformização de jurisprudência. Apesar de, ainda que por pouco tempo, terem tido vigência algumas tentativas de criação de mecanismos de uniformização de jurisprudência, só em 1926, a situação se altera pela mão de ALBERTO DOS REIS, aquando da reforma do Processo Civil.

Com esta reforma, a jurisprudência emitida pelo Tribunal Pleno passa a ser vinculativa para os restantes Tribunais e para o próprio Supremo Tribunal de Justiça. Tem, assim, força vinculativa interna, no sistema judicial. Todavia, de enorme importância, como se verá, era a previsão de que este Tribunal podia proceder à sua alteração dos Assentos por si proferidos[10], de forma a corresponderem *às necessidades e interesses da ordem jurídica*[11]. Assim, depois dos Assentos da Casa da Suplicação, surgem os Assentos do Supremo Tribunal de Justiça, com o primeiro Assento proferido em 1927.

O regime não sofreu qualquer alteração com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939. No entanto, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1961, o regime veio a ser alterado. Em primeiro lugar, a contradição entre acórdãos proferidos por Tribunais da Relação veio a ser abrangida como justificativa para a interposição de recurso de uniformização de jurisprudência. No entanto, para esta análise, a alteração mais pertinente e que veio adensar a controvérsia deste instituto foi a eliminação da possibilidade de alteração dos assentos proferidos pelo Supremo Tribunal.

Esta reforma foi levada a cabo por uma Comissão de Reforma presidida por ANTUNES VARELA que considerou que o disposto do artigo 796.º[12] se configurava como letra morta, de fraca

pela Nação em toda a sua plenitude e integridade, deixou a Casa da Suplicação de dispôr de competência para 'tomar Assentos', devendo 'as Partes e os Juízes nos casos duvidosos recorrer ao mesmo Poder' (cfr. Auxiliar Jurídico, cit., vol I, pp. 317 e 318).

[10] Frisa-se que a faculdade de o Supremo Tribunal de Justiça proceder à alteração dos assentos por si proferidos ficou previsto no Decreto nº 12 353, de 22 de setembro de 1926, publicado no Diário do Governo n.º 211/1926, Série I de 1926-09-22

[11] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[12] Cfr. redação do artigo 769.º do Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de maio de 1939, publico no Diário do Govêrno n.º 123/1939, Série I de 1939-05-28: *Artigo 769.º Quando em julgamentos posteriores do Supremo Tribunal de Justiça a maioria dos juízes que intervierem na decisão se pronunciar pela alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno, o processo será concluso a outros juízes até se vencer, por sete votos, a observância da jurisprudência estabelecida ou a necessidade de alteração.*

Neste último caso o Presidente ordenará que o processo seja continuado com vista aos restantes juízes e a questão será depois decidida em tribunal pleno. Se a final prevalecer a alteração da jurisprudência, lavrar-se-á novo assento, a que é aplicável o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

aplicação, procedendo à eliminação da possibilidade de alteração dos assentos pelo Supremo Tribunal de Justiça[13].

Acrescenta-se à evolução plasmada anteriormente, a entrada em vigor, em 1966, do artigo 2.º do Código Civil, que veio dispor: *Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral*[14]. Desta forma, consolidou-se a força obrigatória geral dos assentos. Se antes, através do Código de Processo Civil, estes apenas vinculavam os tribunais à sua doutrina qualificada, com este preceito, a sua obrigatoriedade passou a ser transversal no ordenamento jurídico.

Ao longo da vigência do Código de Processo Civil de 1961, a controvérsia manteve-se, não tendo o tema sido esquecido na doutrina. A discussão quanto ao instituto dos assentos adensou-se após a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 e, nomeadamente, com o artigo 115.º, n.º 5, como mais adiante se desenvolverá.

É nesta sequência que o papel do Tribunal Constitucional se torna premente para o desfecho do instituto, contribuindo em muito para o debate e estudo sobre este.

Pela sua minúcia e clareza, de entre a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, sobressai, em primeiro lugar, o já por nós citado Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito de fiscalização concreta da constitucionalidade. Todavia, que não se pense que aí começou a queda deste instituto. Já noutros acórdãos se tinha iniciado a trajetória descendente, prevendo-se a posição do Tribunal Constitucional quanto a este regime[15].

Neste âmbito, simultaneamente em duas vertentes, deu-se o *coup de grâce* que ditou o afastamento dos assentos do ordenamento. Por um lado, deu-se a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro. De facto, este diploma revogou o artigo 2.º do Código Civil. Por outro lado, já antes da sua entrada em vigor, o Tribunal Constitucional se tinha posicionado contra a constitucionalidade dos assentos por três vezes[16]. A declaração de inconstitucionalidade

---

[13] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro: *Muito embora a Comissão encarregada de proceder à revisão do Código de 1939, se tenha pronunciado no sentido de dever subsistir uma norma que permitisse a alteração dos assentos, se bem que dentro de um quadro processual diverso do ali previsto no artigo 769º (cfr. Projectos de Revisão do Código de Processo Civil, II, Recursos ordinários e recursos para o Tribunal Pleno, Edição Oficial, 1958, pp. 74 e ss.), o certo é que tal norma, por haver sido rejeitada por Antunes Varela, então Ministro da Justiça, não veio a figurar na versão final.,* consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[14] Cfr. artigo 2.º do Código Civil na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro, publico no Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

[15] Cfr. Ac. n.º 40/84, de 3 de maio, n.º 68/86, de 5 de março, n.º 104/86, de 19 de março, n.º 8/87, de 13 de janeiro, n.º 359/91, de 9 de julho, todos do Tribunal Constitucional, consultados em www.tribunalconstitucional.pt

[16] Aliás, acrescente-se que no entendimento da Conselheira Maria Fernanda Palma, que se retira do voto de vencida que acompanha Ac. do TC n.º 743/96, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt, o facto de existir

com força obrigatória geral já era, assim, visível no horizonte. Aliás, esta declaração veio a ter lugar, antes da entrada em vigor do aludido Decreto-Lei. Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, de 28 de maio, este veio desferir o golpe final em relação ao artigo 2.º. Com a Reforma do Processo Civil de 95, também por via do mesmo Decreto-Lei, foi substituída a anterior configuração processual dos assentos pelo julgamento ampliado da revista.

Tanto a nível substantivo, como processual, os assentos do Supremo Tribunal de Justiça com força vinculativa que os caracterizou como um instituto único e original, foram afastados[17]. Os argumentos que levaram a este desfecho e os que, pelo contrário, pugnavam pela sua manutenção, apresentam-se de seguida.

1.2 A natureza dúbia dos assentos

Quanto à natureza jurídica dos assentos, as opiniões dividem-se, quer pendam para a constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Claro que não é possível dividir-se de forma estanque a discussão relativa à natureza do aludido instituto e o debate sobre a sua adequação à Constituição. No entanto, para nos podermos debruçar sobre esta questão, há que começar por analisar a essência destas decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

---

o julgamento maioritário, reiterado, por três vezes, no sentido da inconstitucionalidade dos assentos era já suficiente para que se atribui-se força obrigatória geral a este entendimento do Tribunal.

[17] No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, lê-se: *Não se acompanhou, todavia, a solução consistente em tratar o acórdão das secções cíveis reunidas, proferido em julgamento ampliado do recurso de revista, como «assento», optando-se antes pela revogação de tal instituto típico e exclusivo do nosso ordenamento jurídico.*
Na verdade, como se refere no citado Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, sempre seria condição indispensável à não caracterização do assento como acto normativo de interpretação e integração autêntica da lei o não ter a doutrina por ele fixada força vinculativa geral e estar sujeita «em princípio à contradita das partes e à modificação pelo próprio tribunal dela emitente».
Deste modo, para além de a doutrina do assento não poder vincular tribunais situados fora da ordem dos tribunais judiciais, não bastaria, para operar a «constitucionalização» do instituto dos assentos, prever a possibilidade de o próprio Supremo Tribunal de Justiça, em recursos que ulteriormente perante si decorressem, «revogar» o assento anteriormente emitido, sendo indispensável garantir às próprias partes, em qualquer instância, a possibilidade de impugnarem ou contraditarem a doutrina que nele fez vencimento.
Quebrada pela jurisprudência constitucional a força vinculativa genérica dos assentos e imposto o princípio da sua ampla revisibilidade - não apenas por iniciativa do próprio Supremo, no âmbito dos recursos perante ele pendentes, mas a requerimento de qualquer das partes, em qualquer estado da causa -, pareceu desnecessária a instituição dos necessariamente complexos mecanismos processuais que facultassem a revisão do decidido, por se afigurar que a normal autoridade e força persuasiva de decisão do Supremo Tribunal de Justiça, obtida no julgamento ampliado de revista - e equivalente, na prática, à conferida aos actuais acórdãos das secções reunidas -, será perfeitamente suficiente para assegurar, em termos satisfatórios, a desejável unidade da jurisprudência, sem produzir o enquistamento ou cristalização das posições tomadas pelo Supremo.
Consultado em www.dre.pt

É incontornável o contributo de CASTANHEIRA NEVES, fervoroso defensor da inconstitucionalidade, para o estudo dos assentos. CASTANHEIRA NEVES caracterizou os assentos como uma prescrição jurídica que se *constitui no modo de uma norma geral e abstracta, proposta à pré-determinação normativa de uma aplicação futura, susceptível de garantir a segurança e a igualdade jurídicas, e que não só se impõe co a força ou eficácia de de uma vinculação normativa universal como se reconhece legalmente com o carácter de fonte de direito, com o que assumem a natureza de uma disposição legislativa*[18]. Fica aqui demarcada, desde logo, uma posição que aponta os assentos como tendo carácter legislativo, secundada por Autores como ANTUNES VARELA[19] e MENEZES CORDEIRO[20]. Claro está que as características dos assentos que determinam este entendimento são *tanto o* modus *geral e abstracto (a generalidade relativamente aos sujeitos da ordem jurídica e a abstracção relativamente aos casos concretos de decisão), como a vinculação normativa geral (*rectius*, vinculação normativamente directa e universal) e ainda o possível conteúdo jurídico-materialmente inovador*[21].

O facto de os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, tal qual os seus ascendentes, os assentos da Casa da Suplicação, passarem a ter força obrigatória geral e não serem passíveis de alteração, nem pelo próprio Tribunal que os proferiu, podendo apenas ser afastada a sua aplicação através de um ato legislativo que revogue cada um deles, tornou difícil a sua dissociação a um instituto de carácter legislativo. Para mais, podiam discorrer sobre qualquer matéria e tinham, muitos deles, carácter inovatório, ainda que partindo do texto pré-estabelecido na lei ou integrando as lacunas encontradas nesta.

Apesar destes pontos de semelhança com atos legislativos que se apontaram, a caracterização dos assentos como de índole legislativa não foi um entendimento com acolhimento universal e, claramente discordante da anterior corrente doutrinária, tivemos Autores cuja posição tendia para o carácter meramente jurisprudencial dos assentos.

Desde logo, JOSÉ ALBERTO DOS REIS considerava os assentos como jurisprudência, bem como BARBOSA DE MELO[22]. Este último apontava as diferenças que, na sua perspetiva, levavam a que os assentos fossem atos verdadeiramente jurisdicionais, dissociados de qualquer carácter

[18] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 315
[19] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[20] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação, in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329
[21] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 398. Este Autor, quanto à caraterística relativa ao conteúdo inovador afirma que não é exclusiva nem necessária dos atos legislativos, mas uma possibilidade que não pode ser desconsiderada
[22] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

legislativo. De facto, ao contrário das leis, os assentos não tinham por base uma liberdade constitutiva do órgão que os emana. Ou seja, a partir do momento em que se verificassem os seus pressupostos de formação, previstos no Código de Processo Civil, tornava-se obrigatória a sua formação. Também a sua sujeição ao texto da lei que, através do caso concreto, cabia ao Tribunal Pleno interpretar, vinham demonstrar a dissemelhança com os atos legislativos. No sentido deste entendimento, na realidade, limitava-se o Tribunal a estudar e analisar as diferentes interpretações que podiam ser extraídas do texto da norma e, de entre estas, impor uma delas ao ordenamento jurídico[23]. Assim, apartavam-se das leis, tanto em virtude das condicionantes da entidade que os emanava, como pela circunscrição que se impunha ao texto normativo que lhes servia de base.

No entanto, a falta de unanimidade quanto à natureza do instituto, embora relacionada, claro, com a questão da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, não impede que, de ambas as fações supramencionadas, surjam apoiantes, dos dois entendimentos.

1. 3 Da inconstitucionalidade dos assentos

Já aqui apontado como uma das vozes da doutrina que defendia a inconstitucionalidade, CASTANHEIRA NEVES muito contribuiu para a substância da questão, mas não foi o único. Também GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA[24] defenderam a inconstitucionalidade do instituto dos assentos.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, e não tivesse o Tribunal Constitucional defendido, por várias vezes, a inconstitucionalidade dos assentos, inúmeros Juízes Desembargadores e Conselheiros, tanto do Supremo Tribunal de Justiça, como do Tribunal Constitucional, propugnaram a inconstitucionalidade dos assentos. Desde logo podemos mencionar o Desembargador FERREIRA DA SILVA, nas suas declarações de voto, tanto no Assento extraído do

[23] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[24] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª Ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 69-69

Assento n.º 8/93[25], de 29 de setembro de 1993, como no Assento n.º 2/94[26], de 25 de novembro de 1993, acompanhava esse mesmo entendimento.

Este Desembargador considerava que os assentos traduziam-se em verdadeiras normas jurídicas legislativas, acompanhando, assim, o entendimento de que eram violadores do princípio da separação de poderes e do princípio da tipicidade da lei. Para mais, descartava a premissa apresentada pelos defensores da conformidade deste instituto com o texto constitucional que partia do acolhimento destes através da previsão do artigo 112.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, opinião que se abordará mais adiante.

De elevada pertinência, podemos é de referir a Conselheira MARIA ASSUNÇÃO ESTEVES, com a sua declaração de voto no Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional. Muito ricas e abrangentes são as considerações tecidas por esta Conselheira para a análise das múltiplas vertentes em que se poderia considerar a norma do artigo 2.º do Código Civil como contrária às disposições constitucionais.

Desde logo, enquanto o Tribunal apenas julgou inconstitucional o artigo 2.º na vertente em que ditava que os assentos constituíam força obrigatória geral por violação do artigo 115.º da Constituição[27], a Conselheira MARIA ASSUNÇÃO ESTEVES acaba por apontar outras violações aos princípios constitucionais que considera que, mesmo eliminando a força obrigatória geral dos assentos, continuavam a ser patentes.

Nas palavras da douta Conselheira, o Tribunal Constitucional, neste Acórdão, reconhecendo que a força obrigatória geral que, sem dúvida, torna os assentos inconstitucionais, efetua uma tentativa de salvar o instituto, atribuindo-lhe uma índole que não se reconhece no texto da norma. O Tribunal acaba por proceder a uma interpretação e integração do visado artigo 2.º do Código Civil, *a estes atribuindo depois, no seu intuito salvífico, uma força vinculativa confinada às*

[25] Publicado no Diário da República n.º 275/1993, Série I-A de 24 de novembro de 1993. O Assento em causa estabelecia que *A notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 882.º do Código de Processo Civil deve incluir a indicação do dia, hora e local da venda por arrematação em hasta pública e tem de repetir-se caso haja adiamento ou realização de segunda ou terceira praças.*

[26] Publicado no Diário da República n.º 32/1994, Série I-A de 8 de fevereiro de 1994. O Assento em causa estabelecia que *Quando o devedor de crédito penhorado não tiver prestado, no acto da notificação da penhora, declarações sobre a existência do crédito, as garantias que o acompanham, a data de vencimento e outras circunstâncias que interessem à execução, deve fazê-lo no prazo geral de cinco dias, sob a cominação de se haver como reconhecida a existência da obrigação nos termos em que o crédito foi nomeado à penhora*.

[27] À data da prolação do Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, estava em vigor a redação do artigo 115.º dada pela Lei n.º 1/92, de 25 de novembro, correspondente ao atual artigo 112.º

instâncias inferiores do segmento da organização judiciária de que o Supremo Tribunal de Justiça é a instância de cúpula[28].

Na opinião da Conselheira, esta interpretação feita pelo Tribunal Constitucional poderia ser passível de contornar a natureza legislativa identificada nos assentos, mas não seria possível descurar a violação do princípio da independência decisória dos juízes[29]. O Tribunal Constitucional considerou que "*(…) a norma do artigo 2º do Código Civil, entendida como significando que os tribunais podem fixar, por meio de assentos doutrina obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal emitente, susceptível de por este vir a ser alterada', deixará de conflituar com a norma do artigo 115º, nº 5 da Constituição. É que, com tal sentido, o assento não representa já um acto normativo não legislativo capaz de, com eficácia externa, fazer interpretação ou integração autêntica das leis.*

Mas, neste quadro de caracterização normativo-processual do instituto, o facto de aos juízes dos tribunais integrados na ordem do tribunal emitente do assento, (até mesmo os deste tribunal enquanto não se operar a sua reversibilidade), ser imposta a aplicação da doutrina nele contida, não representará violação da sua independência decisória?

Tem-se por seguro que não."[30]

Parece-nos claro que a interpretação propugnada pelo Tribunal Constitucional neste excerto do Acórdão é similar ao regime que ALBERTO DOS REIS implementou com a Reforma do Processo Civil de 1926 e que manteve na Reforma de 1939. Na opinião do douto Tribunal, a autoreversibilidade dos assentos permitiria, em primeiro lugar, evitar a sua perigosa semelhança com atos legislativos, sem que isso coartasse a independência decisória dos tribunais e dos seus juízes, apesar da eficácia vinculativa interna que lhe era encontrada. Tornava-se jurisprudência qualificada e vinculativa. Poder-se-á dizer que, se fosse possível a sua modificação, pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, ou se a sua vinculatividade apenas se refletisse nos tribunais inferiores, a discussão poderia não ter o desfecho que se concretizou e não poderia não ter sido declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, quanto à previsão da força obrigatória geral dos assentos.

Todavia, a Conselheira discorda e, por seu lado, aponta que "*Ao restringir a força obrigatória geral aos 'tribunais integrados na ordem do tribunal emitente', o acórdão pretende contornar a*

[28] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção Esteves no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[29] Hoje em dia, este princípio encontra-se plasmado no artigo 203.º da Constituição que, à data da prolação do Ac. n.º 810/93 do TC, correspondia ao artigo 206.º da Lei n.º 1/92, de 25 de novembro.
[30] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

expressão 'com eficácia externa'. Mas nem por isso o assento - na configuração 'contra legem' que o acórdão lhe pretende atribuir - deixará de ser uma prescrição normativa, quer dizer, a imposição de um critério jurídico para uma aplicação geral e futura. A restrição da força vinculativa dos assentos à jurisdição dos tribunais judiciais não implica que a sua eficácia seja interna e não externa: ainda aí, o critério interpretativo fixado com força obrigatória no 'assento' não é apenas uma injunção aos juízes dos tribunais inferiores para que interpretem ou apliquem o Direito desta ou daquela maneira, é também base de decisão para ajuizar das pretensões das partes. Depois, esse critério constitui doutrina obrigatória por um tempo e para um conjunto de casos indeterminados."[31]

Todavia, apesar de o princípio da separação de poderes e o princípio da tipicidade da lei terem estado sempre no centro da discussão como principal problema e de ter sido a sua violação que acabou por ser decisiva para o afastamento dos assentos da ordem jurídica, também o artigo 206.º da Constituição[32] foi mencionado, na jurisprudência e na doutrina, como um óbice à constitucionalidade do instituto dos assentos. O artigo 206.º estabelecia, tal como na atualidade, o princípio da independência dos tribunais e, como tal, necessariamente, a independência dos juízes[33]. Este princípio pressupõe a autonomia na interpretação do direito. Para as Conselheiras MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES[34], MARIA FERNANDA PALMA[35] [36], bem como na perspetiva de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA[37], os assentos com força obrigatória geral do Supremo Tribunal de Justiça violavam, desde logo, este princípio constitucional, ao vincularem os restantes tribunais, e juízes, à sua decisão, colidindo com a liberdade de interpretação e decisão destes. Ademais, a Conselheira MARIA DE ASSUNÇÃO ESTEVES criticou, de forma acérrima, o entendimento plasmado no Acórdão n.º 810/93[38] e, posteriormente, reiterado no Acórdão n.º 743/95, considerando que mesmo que os assentos apenas vinculassem tribunais inferiores manteriam a configuração de

[31] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[32] A este artigo corresponde a redação do atual artigo 203.º da CRP
[33] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da… op. cit.,* pp. 513-514
[34] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[35] Cfr. Ac. n.º 299/95 do TC, de 7 de junho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[36] Cfr. Declaração de voto do Ac. n.º 743/96 do TC, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt, em que a Conselheira Maria Fernanda Palma declara que, apesar de entender que o artigo 2.º do Código Civil está ferido de inconstitucionalidade, considera que o facto de o Tribunal Constitucional ter julgado, por três vezes, a norma inconstitucional, o presente Acórdão, com o objetivo de generalizar, com força obrigatória geral, esta inconstitucionalidade, era desnecessário.
[37] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da… op. cit.*, pp. 69-69
[38] Neste Acórdão, no seu voto de vencida, lê-se: *Assimilou então a vinculação dos tribunais inferiores pelos assentos ao dever que têm de acatamento das decisões de recurso, como se de realidades próximas se tratasse. Mas não são realidades próximas. O sistema de recursos existe precisamente porque existe a liberdade de decidir. Ele seria praticamente inútil se o julgamento das instâncias estivesse desde o primeiro momento condicionado por directivas do Supremo Tribunal. 'A vinculação pelo assento' é vinculação a uma doutrina pré-definida. A 'vinculação pelo recurso' leva implicada, primeiro, a liberdade de decidir e depois, a transferência da decisão para o tribunal 'ad quem'.*

prescrição normativa, contrariando, de igual modo, o artigo 115.º, n.ºs 1 e 5. Acrescenta, ainda, a sua discordância com a ideia propugnada quanto à solução para a mutabilidade dos assentos.

Para além do mais, como aponta a Conselheira MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES, a previsão da reversibilidade dos assentos não estava prevista em qualquer mecanismo do Código de Processo Civil, como que sendo ficcionada pelo Tribunal. Como já anteriormente mencionado, esta possibilidade esteve prevista anteriormente e foi afastada na Reforma Processual levada a cabo por Antunes Varela. A acérrima crítica apontada pela Conselheira, apesar de rica para o estudo do instituto, acaba por deitar por terra a tentativa de conformação do instituto dos assentos com a Constituição. Todavia, no nosso entender, parece-nos que o Tribunal Constitucional, em 1993, vinha apelar para a que se revisitasse esse anterior regime, de forma a adequar o instituto dos assentos ao texto constitucional, alterando, para tal, o Código de Processo Civil e recriando as características que foram removidas com a Reforma de 1961.

Apesar de ser evidente que os assentos foram, ao longo dos tempos, considerados como contrários a outros princípios constitucionais, como já se viu, na base das decisões de inconstitucionalidade esteve sempre no centro a violação do princípio da separação de poderes, com acolhimento jurisprudencial no artigo 114.º da Constituição[39], bem como o princípio da tipicidade das leis, presente no artigo 115.º[40]. Já durante a vigência da Constituição de 1822, foi suscitada a questão, ainda em relação aos assentos da Casa da Suplicação, quanto à desconformidade destes face ao princípio da separação de poderes. Essa questão volta, com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 e, consequentemente, com o artigo 115.º, n.ºs 1 e 5. Este artigo, tal como na atualidade, dispunha:

Artigo 115.º - Actos normativos

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

(…)

5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos ou conferir a atos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

[39] A este artigo correspondente a redação do atual artigo 111.º da Constituição.
[40] A este artigo correspondente a redação do atual artigo 112.º da Constituição.

Tal como no Acórdão que suscitou o voto de vencida da Conselheira MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES, os restantes acórdãos que julgaram o artigo 2.º do Código Civil inconstitucional[41], centram a sua análise na desconformidade com os princípios da separação de poderes e da tipicidade das leis. O preceito relativo aos atos normativos veda nitidamente que uma lei infraconstitucional venha criar atos legislativos que não constem no elenco da Constituição ou que venham conferir a atos não legislativos o poder de modificar ou interpretar preceitos dispostos na lei.

Tanto a nível doutrinário como jurisprudencial, independentemente da posição quanto à natureza dos assentos que fosse adotada, e face a esta disposição, foram muitos os que defenderam que os assentos, com todas as características que lhe eram inerentes à data da sua revogação e que já foram apontadas, violavam esta disposição, ao fazerem uma interpretação autêntica da lei e vinculando, com eficácia externa, com força obrigatória geral, a essa interpretação.

Ao Tribunal Constitucional, nos supramencionados acórdãos que verteram sobre o assunto, é suscitado que se pronuncie sobre a constitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, sendo que é, como é exemplo o Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, a força geral obrigatória como apontada, na primeira linha, como um problema. Será sempre da competência dos Tribunais a interpretação da lei, mas o facto de esta interpretação poder ser feita, produzindo efeitos com eficácia para todo o ordenamento jurídico e, para mais, sem a possibilidade de alteração, sem ser por intervenção legislativa, criou, do ponto de vista constitucional, o cerne do problema, a nosso ver.

Os argumento acima descritos foram preponderantes para que, por um lado, o Tribunal Constitucional tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, relativamente à parte que dispunha a força obrigatória geral dos assentos e, por outro lado, para que o legislador tenha, definitivamente, revogado o mesmo preceito, bem como os artigos 763.º e 770.º do Código de Processo Civil, com o Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de Dezembro.

Todavia, havendo apoiantes do instituto, também são profícuos os argumentos que são apontados por estes.

[41] *Vide* nota de pé de página 16

1.4 Da constitucionalidade dos assentos

Apesar dos argumentos de peso que veicularam a inconstitucionalidade dos assentos, facto é que, defendendo a sua constitucionalidade e, mais, a necessidade destes, podemos apontar inúmera doutrina, ao longo dos tempos.

Os assentos sempre foram apontados como um mecanismo necessário para garantir a segurança jurídica e a tutela da confiança. Considerando que o *princípio do Estado de direito, densificado pelos princípios da segurança e da confiança jurídica, implica, por um lado, como elemento jurídico objectivo da ordem jurídica, a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, das paz jurídico-social e das situações jurídicas; por outro lado, como elemento jurídico-subjectivo dos cidadãos, a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas*[42], os assentos acabavam por ter um papel fulcral ao nível da estabilidade jurisprudência, contribuindo para a sua uniformidade e para a confiança dos cidadãos no sistema jurídico.

Sabemos já que ALBERTO DOS REIS defendia, em prol da uniformização de jurisprudência, a força obrigatória geral dos assentos, apesar de, enquanto figura de proa da Reforma do Processo Civil de 1926, ter previsto a possibilidade de modificação destes pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, permitindo a evolução destes, a par da evolução das necessidades da ordem jurídica[43]. Como já se viu, esta possibilidade foi posteriormente afastada, com a concordância de outro defensor da constitucionalidade do instituto dos assentos, ANTUNES VARELA[44]. Também OLIVEIRA ASCENSÃO[45] e MENEZES CORDEIRO[46] argumentaram a favor da tese da constitucionalidade.

Para além de terem respondido aos argumentos contrários, apresentaram motivos que justificavam, no seu entender, a existência dos assentos.

---

[42] Cfr. CANOTILHO, GOMES, *Direito Constitucional,* 4.ª Edição, Lisboa: Almedina, 1989, pp. 311-312

[43] Como se lê no Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional: '*Perante um conflito de jurisprudência, criado por soluções opostas da mesma questão de direito por parte do Supremo, o litigante vencido no acórdão ainda não transitado em julgado tem o direito de interpôr recurso, fundado na oposição de acórdãos. Este recurso há-de ser julgado em tribunal pleno; e a jurisprudência que em tal julgamento for estabelecida fica revestida, para o futuro, de força obrigatória tanto para os tribunais inferiores, como para o próprio Supremo, enquanto não for modificado por outra, igualmente emitida em tribunal pleno' (cfr. Alberto dos Reis, ob. cit., pp. 237 e 238 e Breve estudo sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial, 2ª ed., Coimbra, 1929, pp. 687 e ss.).*

[44] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[45] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 325-329

[46] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329

Quanto a principal motivo de desconformidade dos assentos com força obrigatória geral, ANTUNES VARELA veio defender que o escopo do artigo 115.º da Constituição visava prevenir que fosse praticada interpretação autêntica, através de regulamentos ou atos da Administração Pública, sendo o artigo dirigido para os atos de natureza jurisdicional[47] e não sendo, desta forma, uma disposição aplicável ao instituto dos assentos. Desta forma, ANTUNES VARELA afasta desde logo a violação do princípio da tipicidade dos atos normativos que sempre foi apontada ao instituto[48].

Por seu lado, OLIVEIRA ASCENSÃO reconduzia a constitucionalidade dos assentos ao facto de, na própria Constituição, estar prevista a publicação de decisões de tribunais que não o Tribunal Constitucional com força obrigatória geral, no artigo 122.º, n.º 1, alínea g)[49]. Deduz, deste preceito, a intenção, na própria Constituição, de abraçar os assentos, bem como o carácter vinculativo destes[50].

Também no sentido da constitucionalidade, e o próprio admitindo que alterou a sua posição, temos o Conselheiro RAÚL MATEUS[51]. Este Conselheiro pendia para a consideração de inconstitucionalidade orgânica deste instituto por violação do já mencionado artigo 115.º, n.º 5 da Constituição. Todavia, altera a sua posição ao entender que "(…) *tradicionalmente, no nosso direito, o poder de emitir assentos por parte de tribunais superiores era conceptualmente*

---

[47] Cfr. Ac. n.º 810/93, de 7 de dezembro: *Posição semelhante a esta é a seguida por Antunes Varela na anotação à jurisprudência publicada na Revista de Legislação e Jurisprudência cit. na qual, depois de se louvar no Parecer da Procuradoria Geral da República, nº 34/84, de 20 de Junho de 1984, Boletim do Ministério da Justiça, nº 341, pp. 96 e ss., se ajunta que 'o objectivo fundamental do preceito foi o de combater a prática da interpretação autêntica das leis através de actos normativos não legislativos, como os regulamentos, ou (o que ainda era mais grave e cada vez mais frequente) de puros actos administrativos, como os despachos, as directivas ou as instruções, mesmo quando previamente sancionadas na própria lei interpretada'."* Acompanha este entendimento o Parecer da Procuradoria Geral da República de 20 de junho de 1984.

[48] Critica esta interpretação o Juiz Desembargador Campos Costa. No seu voto de vencido do Acórdão n.º 071728 do STJ,de 18 de março de 1986, consultado em www.dgsi.pt, onde se lê: "*E se, mesmo apos uma analise atenta da letra e da ratio do artigo 115, n. 5, os corifeus da tese criticada sustentem que os assentos escapam as malhas dessa disposição, então ficarão seriamente comprometidos com as absurdas consequencias a que a sua doutrina conduz. Na realidade, se o disposto no artigo 115, n. 5, não abarca os assentos, e uma vez que so os artigos 763 e 764 do Codigo de Processo Civil esclarecem que os assentos são decisões do Supremo Tribunal com o objectivo de resolver conflitos entre acordãos divergentes dos tribunais superiores, o artigo 115, n. 5, ja não poderia ser invocado para obstar que a lei adjectiva atribuisse a força obrigatoria dos assentos, por exemplo, a decisões judiciais do Supremo Tribunal de Justiça que, em nome da unidade do sistema juridico (artigo 9, n. 1, do Codigo Civil), alterassem ou revogassem qualquer preceito de lei (!) ou a decisão de um tribunal de comarca que, a titulo de ser injusta ou imoral, declarasse a suspensão de qualquer lei (!!!)."*

[49] Atual artigo 119.º, n.º 1, alínea g), relativo à publicidade dos atos e que ainda hoje mantém a mesma redação: "*1. São publicados no jornal oficial, Diário da República: (…). g) As decisões do Tribunal constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral; (…)*"

[50] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como fontes de direito in* Nos dez anos da Constituição (Org. MIRANDA, JORGE), Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1986, p. 262

[51] Cfr. Voto de vencido do Conselheiro Raúl Mateus no Ac. n.º 078783 do STJ, de 29 de setembro de 1993

concebido como poder próprio da função jurisdicional (…)"[52], mas acaba por relativizar a importância atribuída ao entendimento dos assentos como atos jurisdicionais ou legislativos. Este Conselheiro foi encontrar na redação primitiva do artigo 206.º da Constituição[53] uma *ratio* para a constitucionalidade dos assentos, mesmo após a entrada em vigência do artigo 115.º, n.º 5 como o conhecemos hoje, com a revisão constitucional de 1982.

Segundo o Conselheiro RAÚL MATEUS, o facto de o artigo 206.º da Constituição estipular que incumbia aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, incorporava a segurança jurídica, através da uniformização de jurisprudência permitida pelos assentos. Nas palavras do Conselheiro "(…) *deste modo, no exercício da função jurisdicional, os tribunais superiores, embora por via genérica, continuaram a dirimir (para o futuro) conflitos de interesses públicos e privados."* O facto de não ter existido qualquer alteração a esta função jurisdicional, tal como prevista na redação original do artigo 206.º da Constituição levou o Conselheiro RAÚL MATEUS a considerar que este permitia uma exceção ao artigo 115.º, n.º 5 da Constituição, introduzido posteriormente.

Longe de ser suficiente para dar resposta a todos os argumentos contrários já exposto, esta perspetiva apresenta mais um entendimento de conformidade dos assentos ao texto constitucional.

Com uma perspetiva alternativa, mas também fundamentando a conformidade dos assentos à Constituição, MENEZES CORDEIRO defendia o carácter consuetudinário destes e, por sua via, o seu acolhimento constitucional. Sendo o costume fonte de direito, o que é incontestável, os assentos eram parte deste e, como tal, só o afastamento, pela Constituição, desta fonte, os tornaria inconstitucionais[54]. Nas palavras de MENEZES CORDEIRO: "(…) *os assentos eram verdadeiras leis em sentido material; não obstante, eram constitucionais por radicarem num costume, com clara incidência constitucional; a Ciência do Direito – mesma a que maior importância dá à lei constitucional, como a alemã – regista numerosos institutos assentes em Direito consuetudinário; (…)*"[55].

---

[52] *Ibidem*

[53] A redação original do artigo 206.º, dada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, dispunha que: *Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.*

[54] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329

[55] *Idem ibidem*, p. 309

Foi, nestes termos, de uma forma geral, que se baseou a defesa do instituto dos assentos. No entanto, transversal aos diferentes entendimentos de apoio a este instituto esteve sempre a consideração de que a existência deste regime era uma garantia a segurança jurídica e a igualdade de soluções e entendimento para a mesma questão de direito.

Verdade é que, enquanto vigoraram no ordenamento jurídico, independentemente da configuração processual do recurso em si, da sua eficácia ou da sua imutabilidade, o instituto dos assentos sempre foi visto como uma garantia ou, por outras palavras, um meio de promover o princípio da segurança jurídica, garantindo a unidade do direito, através da uniformização de jurisprudência.

Isso mesmo se retira do artigo de MENEZES CORDEIRO: *O instituto dos assentos, no quotidiano dos tribunais e da vida jurídica, era uma garantia, bem sentida e apreciada por todos os práticos do Direito, e facilmente explicável a todos os cidadãos, de que as suas causas teriam ainda uma possibilidade de reapreciação sempre que, para elas, fosse encontrada uma solução concreta contrária ao que seria de esperar, perante a jurisprudência anterior. Era, em suma, a última guarda da confiança na unidade do sistema e na estabilidade das decisões jurisdicionais, particularmente oportuna perante o natural individualismo dos juristas portugueses. Não vale a pena tecer apelos rasgados ao Direito, enquanto ciência, quando, na prática, se lhe limitem os instrumentos que prossigam a mais elementar exigência de qualquer conhecimento científico: a previsibilidade dos fenómenos.*

Não se pode deixar de concordar com a *opinio juris* de MENEZES CORDEIRO no que toca à importância que, a nosso ver, os assentos teriam numa consolidação do princípio da segurança jurídica. No entanto, face a consideração maioritária, principalmente a nível jurisprudencial e com argumentos de peso, que pendia, desde a sua génese, para a inconstitucionalidade dos assentos, o fim deste instituto como estava configurado parece-nos inevitável. Todavia, tema a que voltaremos adiante, ficará sempre a dúvida se seria mesmo necessária a sua irradicação do ordenamento jurídico ou se não seria possível a sua conservação. O Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional avançou nesse sentido, apesar de ter acabado por ser um esforço em vão.

1. 5 O desfecho dos assentos

De uma forma muito geral, por não ser central no âmbito do nosso estudo, não se pode deixar de mencionar a decisão do legislador quanto aos assentos já proferidos pelo Supremo

Tribunal de Justiça. É de frisar que o Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, não só procedeu à revogação dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil e do artigo 2.º do Código Civil, mas veio igualmente definir, no seu artigo 17.º, o valor dos assentos até àquela data. Este artigo estabeleceu que os assentos proferidos no passado deixariam de ter força obrigatória geral e passariam a ter o mesmo valor que os acórdãos proferidos no âmbito do novo julgamento ampliado da revista, nos termos do artigo 732.º-A e 732.º-B[56], tal como os acórdãos proferidos no âmbito dos recursos para o Tribunal Pleno já a decorrer à data[57]. Esta solução do legislador foi muito criticada - o que se compreende – nomeadamente por MENEZES CORDEIRO[58], que considerou o artigo 17.º, n.º 2 do Decreto-Lei como ferido de inconstitucionalidade. No entanto, foi um entendimento que não teve acolhimento generalizado, tendo sido, inclusive, criticado por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA[59].

Defendia MENEZES CORDEIRO que, ao implicar a perda de força obrigatória geral dos assentos – nomeados, a partir daí como assentos de pretérito - sem limitação temporal sequer, procedeu-se a uma verdadeira alteração do direito material sobre o qual estes dispunham, resultando numa afetação dos direitos adquiridos que este instituto consolidou. Para além disso, acrescenta que, ao serem afetados os assentos de pretérito, haveria inconstitucionalidade orgânica por verterem os assentos sobre matérias de reserva exclusiva da Assembleia da República.

Ao contrário de MENEZES CORDEIRO, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA[60] que considerou como inevitável este desfecho, não só porque não entendeu como necessária qualquer autorização legislativa para a revogação dos assentos, considerando que a matéria sobre a qual vertiam era distinta do instituto em si, mas também porque os efeitos destes sempre se manteriam nos casos concretos, ficando estes acautelados.

[56] Cfr. Código de Processo Civil dado na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12
[57] Cfr. artigo 17.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 395- A/95, de 12 de dezembro
[58] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação… op. cit.,* pp. 307-329.
[59] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Sobre a Constitucionalidade da Conversão dos Assentos – Apontamentos para uma discussão in* Livros & Temas, Ano 56, Vol. II, agosto, 1996, pp. 707-718
[60] *Idem ibidem*

1. 6 Tramitação do recurso para o tribunal pleno

É de frisar que o recurso para o tribunal pleno era, ao contrário do agora recurso para uniformização de jurisprudência, um recurso ordinário, como o recurso de revista.

O recurso para o tribunal pleno apresentava como fundamento[61], tal e qual o recurso presente hoje no artigo 688.º, a contradição entre dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos no domínio da mesma legislação[62] e sobre a mesma questão de direito. Com este fundamento poder-se-ia recorrer do acórdão proferido em último lugar e, nos termos do n.º 4 do artigo 763.º, o acórdão fundamento teria de ter já transitado em julgado, o qual se presumida. No entanto, previa o n.º 3 do artigo 763.º que os acórdãos opostos tinham de ter sido proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo. Caso tivessem sido proferidos em incidentes diferentes do mesmo processo e constituíssem já caso julgado, mesmo havendo decisão contraditória a este, não era admitido o recurso, dando-se cumprimento a essa mesma decisão, por ter transitado em primeiro lugar[63]. Aqui se denota, como já se havia referido que, neste caso, estando face um recurso ordinário, apenas poderiam ser objeto de recurso acórdãos ainda não transitados em julgado.

Já no artigo 764.º se encontrava uma similaridade com o recurso para fixação de jurisprudência que, hoje em dia, vigora no Processo Penal. Neste caso, previa o legislador o recurso para o tribunal pleno de contradições entre acórdãos da Relação (da mesma ou de outra). No entanto, esta prescrição apenas se aplicava aos casos em que não era admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal.

Outro dos pontos de convergência com o atual recurso para uniformização de jurisprudência é o facto de o recurso não ter efeito devolutivo e de não se prever a possibilidade de, através de prestação de caução, ser atribuído efeito suspensivo.

Quanto à interposição do recurso, o regime mostra-se, uma vez mais, confluente, devendo ser indicado o acórdão-fundamento que estivesse em oposição com o acórdão recorrido. No entanto, exigia-se, provavelmente atendendo à época, que fosse identificado o lugar em que tivesse sido

[61] Cfr. artigo 763.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 44 129, Decreto-Lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, publicado no Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 1961-12-28

[62] Ao contrário do que sucede com a redação atual do Código de Processo Civil, o legislador optou por, no n.º 2 do artigo 763.º do Decreto-lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, por esclarecer o significado de *domínio da mesma legislação*

[63] Cfr. artigo 675.º do mesmo diploma

publicado ou registado, sob pena de não ser admitido o recurso. Enquanto que hoje em dia é obrigatória a apresentação da certidão de acórdão fundamento, à época esta apenas era exigida mediante determinação do relator.

Posteriormente, o recorrente era notificado do despacho do Supremo Tribunal de Justiça, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para apresentar as suas alegações, de forma a que demonstrasse a alegada oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento. Durante este prazo, a secretaria do Tribunal facilitava o processo a ambas as partes, bem como passava a certidão do acórdão recorrido e do requerimento de interposição do recurso, certificando a data da sua apresentação e notificação ou publicação.

Após a apresentação, previa-se a resposta da parte contrária. Caso o recorrido alegasse que o acórdão que servia de fundamento ao recurso ainda não havia transitado, a secção verificaria a questão na data determinada para a conferência apreciar a contradição de decisões. Caso verificasse que, efetivamente, não havia trânsito em julgado, o Supremo Tribunal de Justiça não conheceria da questão da contradição, ficando o recurso sem efeito. Até esta sessão, permitia-se ao recorrente alegar o que entender quanto ao trânsito em julgado do referido acórdão.

Claro que, nos casos em que não fossem apresentadas as alegações, o recurso seria julgado deserto. Estas alegações eram, posteriormente, autuadas com a certidão do recurso, seguindo, depois, o processo para distribuição. No caso de o recurso ter sido interposto num Tribunal da Relação, este seja enviado, previamente, ao Supremo Tribunal de Justiça.

De forma muito específica, o antigo artigo 766.º previa que o processo seguia com vista a cada um dos juízes da secção, por quarenta e oito horas e, por fim, ao relator por cinco dias. Na primeira sessão do Supremo Tribunal de Justiça posterior, a secção reunir-se-ia, em conferência, para apreciar a existência, ou não, da oposição de julgados que serviu de base para interposição do recurso. Caso o Supremo Tribunal decidisse que não existia qualquer oposição, o recurso seria findo.

Pelo contrário, caso o Tribunal considerasse a existência da contradição de decisões, este acórdão não impedia que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decidisse em sentido contrário. Neste caso, cada uma das partes teria o prazo de dez dias para examinar o processo e apresentar as suas alegações sobre o objeto do recurso. Só posteriormente, e também pelo prazo de dez dias, o processo seguia com vista para o Ministério Público, de forma a este expor o seu parecer em relação ao conflito de jurisprudência em causa.

Após esta fase, os autos seguiriam para nova vista a cada um dos juízes do tribunal, incluindo o relator, desde logo. Cada um dos juízes teria um prazo de cinco dias para a vista, enquanto que o relator teria um prazo de dez dias.

Enquanto que, atualmente, está previsto, tanto para o recurso para uniformização de jurisprudência, como para o julgamento ampliado da revista, a intervenção de três terços dos magistrados que compõem as secções do Supremo Tribunal de Justiça, a redação do artigo 768.º, previa a intervenção de, pelo menos, quatro quintos dos magistrados.

Uma disposição que também difere da redação atual é o facto de se prever, no n.º 2 do artigo 768.º, que, sendo vários os fundamentos do recurso, o tribunal conhecia de todos os pontos em que haja oposição de julgados, tendo o presidente voto de desempate.

Sempre que se verificasse conflito de jurisprudência, o Código de Processo Civil de 1961 dispunha que o tribunal deveria resolvê-lo e lavrar assento, mesmo que a resolução do conflito não tivesse qualquer utilidade para o caso concreto em que foi suscitado. Assim, mantinha-se a decisão do caso concreto, independentemente da posição lavrada em assento. Para além disso, o presidente do Supremo enviaria ao Ministro da Justiça uma cópia do acórdão, acompanhada da alegação do Ministério Público, dos acórdãos anteriores invocados como fundamento do recurso e de quaisquer considerações que entenderia dever fazer.

É de frisar que, no Código de Processo Civil de 1961, o que se previa, ao contrário do artigo 2.º do Código Civil que tanta tinta fez correr, era que a doutrina assente por este acórdão que dirimia o conflito de jurisprudência era obrigatória para todos os tribunais. No entanto, em 1967, esta disposição foi eliminada pois, face ao supramencionado artigo 2.º do Código Civil, tornava-se inútil[64].

Tal e qual como atualmente, também se previa, no artigo 770.º, o recurso por parte do Ministério Público, no interesse da unidade do direito. Previa-se, de forma similar ao artigo 691.º, que o recurso podia ser interposto pelo Ministério Público, mesmo não sendo parte na causa, não tendo o resultado deste influência na decisão desta. Enquanto que na altura, o recurso destinava-se apenas a que fosse proferido um assento sobre determinado conflito de jurisprudência, veja-se o paralelismo com a previsão atual, em que o objetivo é que seja emitido acórdão para uniformização de jurisprudência.

[64] VARELA, ANTUNES/LIMA, PIRES, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987, p. 52

Desta forma, é pautável que o nosso legislador, após a revogação dos assentos e do recurso para o tribunal pleno que lhes dava origem, em 2007 retrocedeu em parte da sua decisão, voltando a introduzir, com algumas alterações, este recurso.

Acresce que, também o julgamento ampliado da revista, na realidade, teve os seus primórdios neste Código de Processo Civil. Veja-se, por exemplo, o n.º 3 do artigo 728.º, que foi aditado em 1967[65]. Dizia este artigo: *Pode, porém, o presidente do Supremo determinar que o julgamento se faça com intervenção de todos os juízes da secção ou em reunião conjunta de secções, quando o considere necessário para assegurar a uniformidade da jurisprudência; o processo irá, nesse caso, com vista por cinco dias a cada um dos juízes que ainda o não tenham examinado.*

[65] Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de maio, publicado no Diário do Governo n.º 112/1967, 1º Suplemento, Série I de 1967-05-11

Capítulo II - Direito Comparado

Não passará ao lado do presente estudo um vislumbre da perspetiva de outros ordenamentos jurídicos e, bem assim, do sistema *Commom Law*, sistema em que o papel da jurisprudência é central.

O *Commom Law* – direito comum – que vigora no sistema anglo-americano, tem, no âmbito das suas fontes de direito, a jurisprudência como base, as decisões judiciais como fundamentais para a formação do Direito no ordenamento jurídico.

Para compreensão do sistema anglo-saxónico, é inevitável que nos debrucemos sobre o papel dos Tribunais Reais na formação deste sistema[66]. Criados no início do século XII, os Tribunais Reais coexistiam com os Tribunais de Condado. Não eram, no entanto, tribunais de competência genérica, mas de exceção, com competência limitada. Tendo em conta que o Parlamento inglês apenas surgiria, mais tarde, no século XIII e que, mesmo assim, não teve o papel legislativo que seria de esperar, os Tribunais Reais tiveram o papel principal na formação do Direito comum inglês. Antes destes Tribunais surgirem, de facto, não poderia ser afirmada a existência de um direito comum. Na realidade, no ordenamento jurídico inglês imperavam direitos consuetudinários locais.[67]

Os Tribunais Reais acabaram por criar o *Commom Law* através da sua jurisprudência, aplicando aos casos concretos que chegavam à sua jurisdição, quer regras consuetudinárias locais, quer regras de Direito Romano ou de Direito Canónico.[68] Basicamente, a decisão de determinado caso torna-se o molde para outros casos análogos que viessem a ser decididos. Desta forma, o direito extraído destas decisões extrapola o caso concreto, tornando-se regra para a aplicação no futuro.

O *Commom Law* estabeleceu-se, assim, através das decisões de múltiplos casos que vieram introduzir novas regras a aplicar, constituindo, desta forma, o princípio do *stare decisis - to stand by that which was decided*[69]*.* Desenvolveu-se, em consequência, a doutrina do precedente vinculativo[70]. Esta doutrina faz depender da natureza do tribunal que profere a decisão e da relação hierárquica desse tribunal com outros tribunais que venham a pronunciar-se sobre casos

[66] JERÓNIMO, Patrícia, *Lições de Direito Comparado*, Braga: ELSA UMinho, 2015, p. 97
[67] *Idem ibidem*, p. 98
[68] *Idem ibidem*, p. 98
[69] Neste sentido, Steven H. Gifis *Apud* Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 104
[70] No original, Doctrine of the binding precedent

semelhantes no futuro, de modo a que, quanto mais alto for o tribunal, maior será a força vinculativa do precedente fixado pelas suas decisões.

Apesar da aparência de uma certa simplicidade neste sistema – é decidida uma causa e, as causas idênticas são decididas da mesma forma – o facto é que não é bem assim. As decisões dos Tribunais Reais não emanavam enunciados normativos diretos, cuja aplicação genérica a outras circunstâncias seja clara. O que verdadeiramente se extraía da jurisprudência dos Tribunais Reais enquanto regra jurídica seriam os raciocínios subjacentes às decisões, a chamada *ratio decidendi*.

Como ensina OLIVEIRA ASCENSÃO, no sistema anglo-americano *é a própria decisão do caso concreto que é elevada a fonte de direito. Nem sequer se encontra na decisão um texto autonomizado, que individualize a máxima de decisão de casos futuros. Há que examinar toda a sentença para poder abstrair a* ratio decidendi*, que valerá como futuro critério de decisão. Podemos assim dizer que o* precedente rule *pressupõe efectivamente que a fonte se encontra na decisão do caso concreto*[71]*.*

Como nos ensina PATRÍCIA JERÓNIMO, no sistema anglo-saxónico: "*a) basta uma decisão para fixar um precedente vinculativo, não sendo necessária uma prática judicial reiterada (o common law não é costume jurisprudencial); b) não há qualquer limite temporal para a vigência de um precedente, pelo que, em teoria, nada obsta à invocação nos dias de hoje de um precedente fixado por um dos Tribunais Reais na Idade Média; e c) só constituem precedente vinculativo os critérios decisórios das decisões publicadas".*[72]

Desta forma, perante uma determinada causa, em primeiro lugar, os juízes devem averiguar a existência de decisões sobre casos idênticos. Não existindo jurisprudência que possa ser aplicada ao caso concreto, os juízes terão liberdade para uma decisão inovadora do caso. Caso identifiquem jurisprudência cujos factos são análogos ao caso a decidir, será necessário identificar, não só a *ratio decidendi* dessa jurisprudência, mas também analisar se existem motivos para que a aplicação do precedente anteriormente fixado seja afastada. Como refere JOSEPH DAINOW[73], havendo distinções a serem feitas quanto aos casos, poderão levar à não aplicação do precedente vinculativo, ao seu afastamento e a uma decisão inovadora, com diferente *ratio decidendi* – garantindo a adaptação das decisões às diferentes circunstâncias que possam surgir perante os Tribunais. Destarte, sempre que o caso concreto assim o propicie, os juízes podem afastar a

[71] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos com força… op. cit.*, p. 253
[72] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107
[73] *Apud* Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107

aplicação do precedente, através da técnica das distinções[74]. No entanto, caso não exista qualquer distinção entre a decisão da jurisprudência que deu origem ao precedente fixado e o caso concreto, é obrigatória a decisão através da mesma racionalidade que já vigorava no ordenamento jurídico.

É de frisar que, para além de os precedentes vinculativos poderem ser afastados nas circunstâncias já referidas, também poderão ser afastados por um tribunal superior, que poderá decidir de forma diferente, com nova *ratio decidendi* e afastando a jurisprudência anterior. Para além do mais, o Supremo Tribunal, para além da possibilidade de afastar os precedentes fixados por qualquer um dos tribunais inferiores, tem sempre o poder de afastar os precedentes vinculativos extraídos das decisões por si proferidas.[75]

Há que salientar que o papel proeminente da jurisprudência no sistema anglo-saxónico não impede exista produção legislativa o que, aliás, se tem concretizado com maior frequência no período contemporâneo. Para mais, as leis do Parlamento inglês, numa lógica de hierarquia de fontes de direito, têm valor superior aos precedentes vinculativos Mas mesmo com o aumento da legislação no direito inglês, através de leis do Parlamento, a jurisprudência manteve-se, e mantém-se, como pilar deste sistema muito por causa de os tribunais aplicaram a *literal rule* – interpretação literal – dos textos normativos, de forma a restringir ao máximo a sua aplicação. Acresce que, como se extrai do entendimento de PATRÍCIA JERÓNIMO[76]: "*A intervenção do legislador – que, hoje, tanto pode ser o Parlamento como o Governo – continua a ser entendida como complementar da actuação dos tribunais, estando, em princípio, reservada para domínios, por natureza, excluídos do case law, como a regulação da Função Pública ou a transposição das directivas da União Europeia, e, onde incida sobre matérias cobertas por precedentes jurisprudenciais (contratos, propriedade, etc.), limita-se a regular aspectos pontuais, sem a pretensão de oferecer um tratamento exaustivo da matéria em causa*".

Para além da jurisprudência e da lei, o costume teve, durante muito tempo, um papel central no sistema jurídico inglês, apesar de ter vindo a perder importância. Já a doutrina apresenta pouca

[74] No original, *distinguishing*

[75] Frisa-se que o Supremo Tribunal do Reino Unido apenas passou a existir a partir de 2009. No topo da hierarquia de tribunais do Reino Unido estava o *Appellate Commitee of the House of the Lords*. Só a partir de 1966 é que este tribunal passou a ter a competência para revogar os seus próprios precedentes vinculativos. Desta forma, desde já temos uma grande diferença para com o sistema dos assentos que vigorava no ordenamento português, a partir do momento em que deixou de estar prevista a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça poder revogar ou alterar quaisquer assentos que houvessem sido fixados. Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107

[76] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 126

relevância neste sistema, considerando as suas características e, nomeadamente, o papel dos juízes na formação do direito[77].

Desde já podem ser apontadas diferenças entre o sistema do precedente anglo-saxónico e os assentos portugueses. O precedente trata-se da própria decisão do caso concreto. Trata-se, na verdade, da *ratio decidendi* que se subsume da decisão de um caso concreto ou, por outras palavras, do princípio que é subjacente à decisão, do direito que dela se extrai. Já os assentos consistiam na autonomização de uma regra da decidida e aplicada num caso concreto.

Assim, a regra dos precedentes obrigatórios pressupõe que estes têm uma autoridade que faz com que o juiz aplique os princípios estabelecidos nas decisões anteriores. Isto não implica que, quando necessário, não se possam afastar, caso a situação o exija, seja por nuances e discrepâncias do caso concreto, seja por necessidade de evolução, já que não há vinculação do *Supreme Court* aos seus próprios precedentes.

A Commom Law inspirou outros sistemas e, por exemplo, temos o sistema jurídico brasileiro que, apesar de ser um sistema *Civil Law*, tem vindo a aproximar-se do *Commom Law*, com a introdução de institutos característicos deste sistema, com o intuito de promover a uniformização de jurisprudência e combater a morosidade dos tribunais. Enquanto que no *Civil Law* não há imperatividade das decisões emanadas pela jurisprudência, sendo que esta apenas apresenta um carácter persuasivo, não vinculando tal como no nosso ordenamento, vemos, no sistema brasileiro, a exceção. Sendo o direito brasileiro um direito do ramo de *Civil Law*, com a previsão do instituto da súmula vinculante[78], podemos, com facilidade, compará-lo com os assentos do Supremo Tribunal de Justiça. Apesar de, na sua génese, com o Ministro Víctor Manuel Nunes, na década de 60, não serem vinculativas, e apenas terem adquirido esse carácter em 2004, passam a ter força obrigatória geral[79], apesar da incontornável crítica.

Nas palavras de LÍVIA PITELLI ZAMARIAN: "*Assemelhavam-se à idéia dos "assentos portugueses", criados para dirimir dúvidas jurídicas articuladas durante os julgamentos dos casos submetidos à*

[77] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 108-110

[78] Cfr. artigo 103.º-A da Constituição Federal Brasileira, introduzido pela Lei 11.417, de 2006, consultado em www.legis.senado.leg.br

[79] Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi aditado à Constituição Federal o artigo 103.º-A, donde se retira o seguinte excerto: *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*
§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Casa de Suplicação, muito embora deles se diferenciarem por não gozarem de força obrigatória geral."[80]

Assim, tal como o Supremo Tribunal de Justiça português procedia no tempo dos assentos, o Supremo Tribunal Federal procede, atualmente à emanação de enunciados sobre normas jurídicas, retirados dos casos levados ao seu juízo.

Todavia, comparando com o caso português, enquanto que os assentos foram afastados firmemente do ordenamento, as súmulas vinculantes brasileiras vieram lançar a rampa de novo instituto vinculativo, no ordenamento. Tal como os antigos assentos, as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal produzem efeitos, não só para os tribunais inferiores, mas também a Administração Pública, porquanto possuem força obrigatória geral.

Os assentos sempre tiveram como principal escopo, a garantia do princípio da segurança jurídica. Mas para além desse facto, no Direito Brasileiro, a introdução da súmula vinculante é também apontada como uma forma de evitar a elevada morosidade verificada nos tribunais brasileiros, aumentando a celeridade processual.

A reforma do Processo Civil brasileiro[81], em 2015, veio consolidar a vinculação dos tribunais inferiores às súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, nos artigos 926.[82] e 927.[83] do Código de Processo Civil. Os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça brasileiro deixam, desta forma, de ser meramente persuasivos, passando a vincular os tribunais inferiores. Atente-se que estes precedentes, ao contrário das súmulas vinculantes, apenas têm efeitos para os tribunais, não havendo previsão no Código de Processo Civil brasileiro que os torne vinculativos para a Administração.

---

[80] Cfr. ZAMARIAN, LÍVIA PITELLI, *O Paradoxo na aplicação das súmulas no Direito Brasileiro in* Scientia Juris, Londrina, v. 16, n.º 1, 2012, pp. 113-116

[81] Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04, de 08.12.2004, consultado no URL <http://www.stf.jus.br>

[82] Cfr. artigo 926 do Código de Processo Civil brasileiro, que dispõe: *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

[83] Cfr. artigo 927 do Código de Processo Civil brasileiro, que dispõe:
Os juízes e os tribunais observarão:
I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II – os enunciados de súmula vinculante;
III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pode-se, assim, falar da implementação de um sistema de precedente judicial no Brasil, como é entendido na jurisprudência e na doutrina desse país[84]. No entanto, este sistema não está incólume a críticas.

De salientar que, em comparação com os assentos portugueses no fim da sua vigência, as súmulas brasileiras possuem um pormenor que, possivelmente, vem reduzir a polémica do instituto. Enquanto que os assentos eram considerados imutáveis, desde o momento em que deixou de existir a possibilidade de o próprio tribunal que os emitiu efetuar uma alteração à sua proposição, as súmulas do Direito Brasileiro não padecem do mesmo problema. Está prevista, no mesmo artigo, a possibilidade de os enunciados das súmulas serem alteradas, afastando a imutabilidade de que já se falou aquando da análise dos assentos.

Apesar de o sistema do precedente judicial ser alvo das mesmas críticas doutrinárias, a nível da sua constitucionalidade, tal como o instituto dos assentos em Portugal, facto é que também é apontado como uma medida benéfica e passível de melhorar os vários problemas que podem ser apontados ao sistema judiciário brasileiro. Resta saber se vingará a crítica ou se, durante o seu tempo de vigência, logrará cumprir com os objetivos pelos quais foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro.

[84] Para uma análise detalhada cfr. FIORENZA, FÁBIO, *Aspectos básicos da súmula vinculante* in Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.º 2622, 2010, consultado na URL <https://jus.com.br/artigos/17332> e cfr. VILLAR, ALICE SALDANHA, *Como aplicar as súmulas de jurisprudência segundo o novo CPC? In* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n.º 5386, 2018, consultado no URL <https://jus.com.br/artigos/58262>

Capítulo III – A uniformização de jurisprudência em Processo Penal

No seio dos recursos extraordinários em Processo Penal, encontramos, no artigo 437.º do Código de Processo Penal, o recurso para fixação de jurisprudência. Apesar de similar, por um lado, com o recurso de uniformização de jurisprudência em Processo Civil ora vigente, existem particularidades que os tornam bastante distintos, como se verá. Em primeiro lugar, no Processo Penal, a uniformização de jurisprudência desencadeia-se através de um único expediente, o recurso extraordinário previsto no artigo 437.º. Neste artigo, prevê-se, não só a possibilidade de recorrer na eventualidade de serem proferidos, pelo Supremo Tribunal, dois acórdãos com soluções opostas[85], mas também caso a oposição de decisões se verifique entre acórdãos da mesma ou de diferente relação ou do Supremo Tribunal[86]. Nesta última situação, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apenas poderá ter lugar caso não seja possível recurso ordinário da decisão ou no caso desta ir ao encontro de jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Desta forma, verifica-se que, no Processo Penal, a possibilidade de reagir, através de recurso, contra a contradição de julgados, está condensada num único recurso. Já no Processo Civil, como se verá, este expediente está dividido em dois tipos diferentes de recurso. Assim, nestes termos, sempre que se verifique contradição, seja entre acórdãos das Relações, seja entre acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, será o pleno das Secções criminais acionado para dirimir a questão.

O prazo de interposição deste recurso é de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em último lugar, segundo o artigo 438.º do Código de Processo Penal.

Além do mais, para além do preceito legal dar legitimidade ao arguido, ao assistente ou às partes civis, este recurso é obrigatório para o Ministério Público[87]. Aqui se vê mais uma diferença em relação ao Processo Civil. Como se discorrerá adiante, o Código de Processo Civil, relativamente à uniformização de jurisprudência, não prevê uma obrigatoriedade de recurso pelo Ministério Público, limitando a referir um dever deste, face um conflito de jurisprudência[88].

No artigo 445.º do Código de Processo Penal, estabelece-se a eficácia da decisão deste recurso. Até à entrada em vigor da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, a fixação de jurisprudência vinculava os tribunais judiciais. Só após esta alteração legislativa é que estas decisões deixaram de ser

[85] Cfr. artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal
[86] Cfr. artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
[87] Cfr. artigo 437.º, n.º 5, parte final.
[88] Cfr. artigo 691.º do Código de Processo Civil

obrigatórias para os restantes tribunais judiciais. Um dos críticos desta alteração legislativa foi o Juiz Conselheiro Manuel Simas Santos. De muita pertinência é o seu comentário sobre a nova redação do artigo 445.º, se não, veja-se: *(…) penso que se deveria voltar à redacção do artigo 445.º, anterior à Revisão de 1998.*

Essa redacção da norma atribuía à jurisprudência fixada *pelo Supremo Tribunal de Justiça* carácter obrigatório para os Tribunais Judiciais.

*Já em 1998 a retirada da obrigatoriedade de respeitar a jurisprudência fixada por parte dos tribunais judiciais estava em contradição com o que era proclamado na respectiva exposição de motivos: reagir contra «*o enfraquecimento da função real e simbólica do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal a quem compete decidir, em última instância, sobre a lei e o direito». (…) *É certo que nessa mesma exposição de motivos, como se viu, se anunciou* «alterar o regime do recurso para uniformização de jurisprudência, valorizando as ideias de independência dos tribunais e de igualdade dos cidadãos perante a lei e evitando os riscos de rigidez jurisprudencial».

Só que a experiência destes 8 anos demonstrou a falência deste propósito.

Com efeito, os casos de desrespeito pelas instâncias da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça tiveram lugar imediatamente após a prolação dos Acórdãos uniformizadores, sem adição de qualquer argumento novo e sem especial fundamentação exigida pela Lei, com mera adesão aos votos de vencido daquele Acórdão de valor reforçado.

Chegou-se ao caricato de o juiz «rebelde» invocar um determinado voto de vencido e no Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso do art.º 446.º, ser exactamente o Conselheiro autor do voto de vencido invocado a repor a jurisprudência fixada.

O que vale por dizer que as pretendidas «ideias de independência dos tribunais e de igualdade dos cidadãos perante a lei e evitando os riscos de rigidez jurisprudencial» em nada foram valorizadas pelo actual sistema, que urge reverter a antes da revisão de 1998.[89]

Ora, de elevada pertinência são as considerações tecidas por este Conselheiro já que, na sua maioria, são facilmente transpostas para a argumentação expendida para o regime do Processo Civil. Salienta-se que, atenta a natureza do Direito Penal, não estamos a falar de uma força obrigatória geral, mas de uma eficácia vinculativa face os tribunais inferiores. Para além disso, neste caso, o legislador veio anular esta eficácia muito tempo depois da revogação dos assentos.

[89] SANTOS, MANUEL SIMAS, *Nótulas sobre a revisão dos recursos em Processo Penal in* RMP, ano 27, n.º 108, 2006, pág. 72

Quanto ao regime que vigora atualmente, em primeiro lugar, no n.º 1 do artigo 445.º, o legislador prevê que a decisão apenas tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação, aguardando que seja dirimido o conflito de jurisprudência, tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do artigo 441.º do Código de Processo Penal. Quanto aos restantes processos, como indicado no n.º 3 do artigo, a jurisprudência proferida no âmbito deste recurso não é obrigatória para os tribunais, embora estes, quando não a sigam, devam fundamentar a divergência de entendimento. Aqui surge outras das diferenças com o Processo Civil. Não se vislumbra, no Código de Processo Civil, uma norma com idêntica a esta prescrição. Recai, assim, sobre os tribunais que queiram decidir em sentido contrário a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, o ónus de fundamentar as divergências, uma fundamentação que vai para além do dever geral de fundamentação da decisão. Veja-se, neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra[90]: *III. Quando a lei, no nº 3 do art. 445º do C.P.P., determina que os tribunais que divirjam da jurisprudência fixada pelo S.T.J. devem fundamentar as divergências certamente quererá um mais em relação ao dever geral de fundamentação da decisão, que estando já previsto noutras normas não careceria de específica consagração caso o objectivo fosse o mesmo.*

IV. Quando a lei diz que as divergências com a decisão do S.T.J. que fixa jurisprudência têm que ser fundamentadas quer dizer que terão que ser usados argumentos novos, relevantes, nunca anteriormente ponderados. Donde resulta que não cumpre as exigências legais da fundamentação da divergência a invocação de argumentos já anteriormente usados e que nunca mereceram acolhimento.

Para além disso, num evidente reforço da eficácia destes acórdãos, o Código de Processo Penal prevê, no artigo 446.º, um recurso específico para decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Neste caso, prevê-se a admissibilidade de recurso direto para o Supremo Tribunal de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida. Mais uma vez, a legitimidade recai sobre o arguido, o assistente e as partes civis, sendo obrigatório, tal como no caso do artigo 437.º, para o Ministério Público. No âmbito deste recurso, o Supremo Tribunal de Justiça só deve proceder ao reexame caso entenda que a jurisprudência fixada está ultrapassada. Caso contrário, limita-se a aplicar a jurisprudência fixada.

[90] Cfr. Ac. do TRC, de 14.02.2015, proc. 14/12.8GBAGN.C1 e, no mesmo sentido, Ac. Do TRC, de 05.12.2018, proc. 21/16.1PFCTB.C1, ambos consultados em www.dgsi.pt

Nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, este recurso *estabelece a verdadeira garantia da uniformização de jurisprudência*[91].

Outra particularidade deste recurso é o facto de, no artigo 444.º do Código de Processo Penal, estar prevista a publicação do acórdão de fixação de jurisprudência que resultar do recurso previsto no artigo 437.º, algo que também distingue este regime do Processo Civil. Ora, no entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE[92], acompanhado pela jurisprudência[93], se a decisão que contraria a jurisprudência obrigatória foi proferida com data anterior à da publicação da jurisprudência fixada, não se verifica a contradição de jurisprudência que seria requisito para o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça do artigo 446.º.

Por fim, a par dos dois regimes anteriores, no artigo 447.º, temos um tipo de recurso suigéneres. Os recursos no interesse da unidade do direito são recursos cuja legitimidade apenas recai sobre o Procurador-Geral da República. O Procurador-Geral da República pode determinar que seja interposto recurso para fixação de jurisprudência de uma decisão transitada em julgado há mais de 30 dias[94] ou, sempre que tiver razões para considerar que uma jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça está ultrapassada, pode interpor recurso do acórdão que a fixou[95]. Neste último caso, desencadear-se-á o reexame dessa jurisprudência. No âmbito deste recurso, a decisão que venha a ser tomada não terá qualquer eficácia no processo em que tiver sido interposto[96].

---

91 ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 1201

92 *Idem ibidem*

93 Encontramos este entendimento plasmado no Ac. do STJ, de 05.01.2011, proc. n.º 86/08.0TAMFR.L1-A-S1. Todavia, neste mesmo Acórdão encontramos o voto de vencido do Conselheiro Pires da Graça, com o qual tendemos em concordar. O Conselheiro, ao contrário do propugnado no aludido Acórdão, considera que, sendo a data da interposição do recurso interposto nos termos do artigo 446.º posterior à decisão de fixação da jurisprudência, não poderia ser interposto recurso extraordinário para fixação de jurisprudência sobre a questão conflituante pois a jurisprudência já se encontrava fixada. Assim sendo, advoga o Conselheiro que só faria sentido a interposição de recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada. Apesar de ainda não estar ainda publicada, na visão do Conselheiro, o acórdão de fixação de jurisprudência já tinha eficácia externa. Assim, *quebra-se a harmonia e unidade do sistema jurídico, sobrepondo-se a eficácia da decisão recorrida à eficácia da jurisprudência uniformizadora, entretanto surgida, pois que apesar de ser tempestivo o recurso extraordinário, fica inútil o objecto do mesmo. (…) Perante um recurso tempestivo de decisão contra jurisprudência fixada, ainda que esta se torne eficaz posteriormente à decisão recorrida, e tendo em conta a paz jurídica e a concordância prática, como finalidades integrantes do processo penal, bem como a harmonia e unidade do sistema jurídico, e as garantias de defesa impostas pelo art. 320.º da CRP, decidiria pela admissibilidade do presente recurso e pela aplicação da jurisprudência fixada*. Face esta argumentação, não podemos deixar de pender para o entendimento deste Conselheiro.

94 Cfr. artigo 477.º, n.º 1

95 Cfr. artigo 477.º, n.º 2

96 ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário…op. cit.*, p. 1204. Assim sendo, mesmo no caso do n.º 1 do artigo 477.º, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça não terá reflexos no caso concreto do acórdão em que foi interposto.

Pode-se, conclusivamente, distinguir três modalidades de recurso em prol da uniformização de jurisprudência no Processo Penal: o recurso extraordinário por contradição de julgados, o recurso por contradição com jurisprudência fixada e o recurso no interesse do direito. Em estas modalidades, o princípio *reformatio in pejus* vem restringir a eficácia da jurisprudência fixada, mesmo no processo em que é decidida, à exceção das situações em que o recurso foi interposto pelo assistente ou pelo Ministério Público em desfavor do arguido.

Em conclusão, das principais distinções do Processo Penal quanto ao atual regime do Processo Civil que se referiram, sobressai, desde logo, a previsão do recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça quando suceda decisão contrária a jurisprudência fixada por este. A previsão deste recurso, que não se encontra expressamente espelhada nos recursos civis, denota uma maior preocupação do legislador, em Processo Penal, de blindar a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao permitir recurso direto das decisões que venham contrariar o seu entendimento.

Para além do mais, o ónus que o legislador veio colocar aos tribunais que queiram decidir em sentido oposto, no sentido de uma justificação acrescida quando tal suceda, vem, também, contribuir de sobremaneira para uma superior eficácia do instituto ao nível da segurança jurídica.

Por fim, acrescentamos que em contraste com o Processo Civil, é de se denotar um papel menos ativo do próprio Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do Processo Penal. Enquanto que, como já visto, o recurso ampliado da revista do artigo 686.º do Código de Processo Civil permite ao próprio Tribunal, por via do seu Presidente, determinar que o julgamento do recurso se faça com intervenção do pleno das secções cíveis em caso de necessidade ou conveniência de se proceder a uniformização de jurisprudência,. No Processo Penal, o Supremo Tribunal de Justiça acaba por estar sempre refém da iniciativa de outros sujeitos processuais para a concretização de uma das suas funções de maior relevância.

Capítulo IV - Uniformização de jurisprudência no Supremo Tribunal Administrativo

A jurisdição administrativa, tal como a jurisdição civil e a jurisdição penal, prevê, no artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência.

Com um sistema semelhante a estes dois regimes civil e penal, este artigo prevê que as partes e o Ministério Público podem interpor recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido. O preceito prevê como requisito de interposição deste recurso que exista uma contradição entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo e acórdão anteriormente proferido pelo mesmo Tribunal ou pelo Supremo Tribunal Administrativo ou uma contradição entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo[97]. Claro está que esta contradição tem de ser sempre relativa à mesma questão de direito. No entanto, quando a decisão recorrida vá de encontro à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Administrativo, não é admitido o recurso[98]. Tal como os seus homónimos no Processo Civil e no Processo Penal, esta decisão apenas substitui a decisão do acórdão recorrido, não afetando *as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas*[99].

Quanto ao papel do Ministério Público, este vai depender de ser, ou não, parte na causa. Mesmo quando não é parte na causa, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos prevê que este deve interpor recurso, destinando-se este, unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência[100]. Ora, este normativo ser em tudo semelhante com o poder-dever do Ministério Público identificado no Processo Civil, por comparação com a obrigatoriedade prevista no Processo Penal[101]. A jurisprudência que venha a ser fixada nesse acórdão não tem qualquer influência no processo em que o Ministério Público suscita a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo. Esta previsão, constitui um *afloramento do princípio geral que decorre do artigo 141.º, n.º 1, que confere legitimidade ao MP, independentemente de ser parte no processo,*

[97] Cfr. artigo 152.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[98] Cfr. artigo 152.º, n.º 3, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[99] Cfr. artigo 152.º, n.º 5, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[100] Cfr. artigo 152.º, n.º 7, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[101] No entanto, há quem entenda existir obrigatoriedade de interposição do recurso de uniformização de jurisprudência pela Ministério Público, no sentido de que *A principal alteração no regime instituído com a revisão agora introduzida prende-se com a obrigatoriedade de ser interposto recurso jurisdicional pelo Ministério Público, sempre que se verifique fundamento para esse efeito.* Cfr. GUIMARÃES, RICARDO, *Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA*, 3.ª Ed., Lisboa: AAFDL Editora, 2017, pp. 995-1026

para impugnar quaisquer decisões que possam ser suscetíveis de violar as normas ou princípios constitucionais ou legais em defesa da legalidade[102].

Este acaba por ser um recurso substitutivo[103], bastante semelhante aos outros regimes já analisados e conforme o Processo Civil, como se verá. Todavia outra das semelhantes com o Processo Civil é o facto de, para além do recurso previsto no artigo 152.º do CPTA, encontrarmos, no artigo 148.º, a previsão da possibilidade de o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou o do Tribunal Central Administrativo determinar que, quando seja necessário ou conveniente, se proceda à uniformização de jurisprudência, com intervenção de todos os juízes da secção. Não só é dada esta possibilidade de decisão ao Presidente do STA ou do TCA, mas também pode ser interposto através de requerimento das partes ou por proposta do relator ou dos adjuntos, quando se verifique a possibilidade de vencimento de uma solução contrária a jurisprudência fixada, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação. Neste caso, o julgamento ampliado do recurso previsto no artigo 148.º do CPTA vai ao encontro do julgamento ampliado da revista previsto no artigo 686.º do Código de Processo Civil e é em tudo semelhante a este. É de frisar que, não se trata de um recurso autónomo, mas, tal como o julgamento ampliado da revista, uma forma mais solene de proceder à decisão do recurso.

Assim, nos termos do processo administrativo, temos três vias de obter intervenção do tribunal pleno para a uniformização de jurisprudência. Por um lado, já na presença de um acórdão transitado em julgado e, por outro lado, em sede de recurso ordinário, antes de termos caso julgado, com o julgamento ampliado da revista.

Frisa-se que, a par do recurso para uniformização de jurisprudência, o processo administrativo estabelece que o Supremo Tribunal Administrativo tem uma função de orientação dos tribunais inferiores[104]. Para além do recurso para uniformização de jurisprudência, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos, no seu artigo 93.º[105], tal como o artigo 25.º, n.º 2 do Estatuto dos

---

[102] Cfr. ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE/CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 117

[103] Classificação doutrinária que consta em cfr. ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIERIA DE, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 16.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 416

[104] Cfr. GARCIA, MARIA DA GLÓRIA F. P. D., *Do Conselho de Estado ao Actual Supremo Tribunal Administrativo*, Lisboa: STA, 1998, consultado no URL <https://www.stadministrativo.pt/historia/>

[105] Cfr. artigo 93.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, que dispõe: *Artigo 93.º - Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo*
1 - Quando à apreciação de um tribunal administrativo de círculo se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, por proposta do juiz da causa, adotar uma das seguintes providências:
a) Determinar que no julgamento intervenham todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços e havendo lugar à aplicação do disposto no artigo anterior;

Tribunais Administrativos e Fiscais introduzem um recurso prejudicial. Nestes termos, quando surja uma questão de direito nova que possa surgir noutros litígios e que apresente um nível sério de dificuldades, o juiz do tribunal administrativo onde esteja a ser julgada a causa poderá propor a apreciação da questão ao Supremo Tribunal Administrativo para que este emita uma pronúncia. Todavia, a alínea b) do n.º 1 do artigo 93.º afirmar que a pronúncia apenas é vinculativa no processo em que foi suscitada e pelo prazo de três meses. O mesmo artigo, no seu n.º 3, vem acrescentar que o Supremo Tribunal Administrativo não fica vinculado à sua própria pronúncia caso, no âmbito da mesma matéria, venha a emitir no futuro. Este é mais um traço que mostra a importância do papel dos Supremos Tribunais na formação do direito (nova questão) sem que, no entanto, o seu entendimento extravase o processo em que é chamado a intervir. Isto poderá levar a que determinado processo seja decidido de acordo com uma pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, mas que, posteriormente, a mesma questão seja decidida de forma diversa, quer exista nova pronúncia ou não.

b) Submeter a sua apreciação ao Supremo Tribunal Administrativo, para que este emita pronúncia vinculativa dentro do processo sobre a questão, no prazo de três meses.
2 - A consulta prevista na alínea b) do número anterior não pode ter lugar em processos urgentes e pode ser liminarmente recusada, a título definitivo, quando uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo considere que não se encontram preenchidos os respetivos pressupostos ou que a escassa relevância da questão não justifica a emissão de uma pronúncia.
3 - A pronúncia emitida pelo Supremo Tribunal Administrativo não o vincula relativamente a novas pronúncias, que, em sede de consulta ou em via de recurso, venha a emitir no futuro, sobre a mesma matéria, fora do âmbito do mesmo processo.

Capítulo V - Os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional

Não podia ser ignorado, na abordagem ao presente tema, o papel da jurisprudência do Tribunal Constitucional no ordenamento jurídico. Tendo a seu cargo a garantia da Constituição e fiscalização da constitucionalidade e da ilegalidade das normas, foram previstos mecanismos para que o Tribunal Constitucional efetivasse esta sua competência. Assim, podemos ter acórdãos do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade[106], abstrata sucessiva[107], concreta[108] e fiscalização de inconstitucionalidade por omissão[109].

Começando pela última, a fiscalização por omissão tem a particularidade de não ter por base qualquer norma, mas sim a ausência de norma quando esta seria exigível, segunda a interpretação do Tribunal Constitucional da Constituição da República Portuguesa.

Já a fiscalização preventiva, como a própria denominação vem indicar, acontece ainda antes da vigência da norma no ordenamento jurídico, podendo, inclusive, vir a inviabilizar a sua entrada em vigor.

A fiscalização abstrata sucessiva e a fiscalização concreta da constitucionalidade, ao contrário dos outros dois tipos de fiscalização já mencionados, implicam que o Tribunal Constitucional se debruce sobre normas que já vigoram e produzem efeitos no ordenamento jurídico. Por um lado, na fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional julga uma norma quando, num caso concreto, a sua aplicação tenha sido recusada com base na sua inconstitucionalidade ou, quando a inconstitucionalidade tenha sido suscitada em algum momento do processo.

Por outro lado, a fiscalização abstrata sucessiva pode suceder através de requerimento do Presidente da República, Primeiro-Ministro, entre outras entidades com legitimidade[110] ou quando, em sede de fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional tenha julgado determinada norma inconstitucional em três casos concretos.

Só nos dois últimos tipos de fiscalização é que a decisão do Tribunal Constitucional se vai refletir em normas que já vigoram no ordenamento jurídico e que já produzem verdadeiramente efeitos. No entanto, só na fiscalização sucessiva abstrata é que a decisão do Tribunal é uma decisão com

[106] Cfr. artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa
[107] Cfr. artigo 281.º do mesmo diploma
[108] Cfr. artigo 280.º do mesmo diploma
[109] Cfr. artigo 283.º do mesmo diploma
[110] Cfr. artigo 281.º, n.º 2, do mesmo diploma

força obrigatória geral, já que a fiscalização concreta, em primeira linha, só terá efeitos no caso concreto. Todavia, quando reiterado por três vezes o juízo de inconstitucionalidade, abre-se caminho para que o efeito extrapole para todo o ordenamento jurídico.

No âmbito da sua fiscalização, o Tribunal Constitucional pode não se limitar a decidir que estamos face uma norma inconstitucional ou ilegal, mas pode proceder, verdadeiramente, à prolação de sentenças interpretativas, como previsto no artigo 80.º, n.º 3, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Estas sentenças, em vez de se limitarem a atestar a constitucionalidade de determinada norma ou, pelo contrário, a afirmar pela sua inconstitucionalidade, vêm efetuar um verdadeiro juízo interpretativo das disposições normativas, levando a que, de entre várias interpretações passíveis de serem retiradas do texto da norma, o Tribunal Constitucional designa aquela que é conforme à Constituição ou, pelo contrário, afaste uma interpretação ferida de inconstitucionalidade. Apesar de não muito frequentes no ordenamento português, este tipo de sentenças suceda, por vezes e, maioritariamente, no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade[111], embora não seja impossível que sucedam no âmbito de uma fiscalização sucessiva abstrata. Assim, também uma sentença de interpretação conforme à Constituição pode ter força obrigatória geral.

Seja como for, em todos os casos os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional são independentes da solução do caso concreto[112].

Não nos alongando mais por esta temática tão vasta das sentenças interpretativas do Tribunal Constitucional, facto é que estas, a par das restantes decisões deste tribunal com força obrigatória geral, alteram verdadeiramente o ordenamento jurídico, vinculando todos os tribunais, a Administração Pública e provocando o arredar da norma (ou de determinada interpretação desta) do ordenamento jurídico. Assim, o mesmo debate que se desenvolveu m relação dos assentos do Supremo Tribunal de Justiça com força obrigatória geral pode ser transposto para os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional.

São estes acórdãos, de facto, fonte de direito, como entende OLIVEIRA ASCENSÃO[113]. Entende este Autor que, tal como no caso dos assentos, estamos perante jurisprudência, como fonte de direito. Pendemos para a consideração de que os acórdãos do Tribunal Constitucional, tal como sufraga

[111] Isto porque, no âmbito deste tipo de fiscalização, é apresentado, desde logo, ao Tribunal Constitucional a interpretação da norma que é considerada inconstitucional, no âmbito do caso concreto, levando a que seja mais propícia a uma interpretação conforme à Constituição.
[112] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 254
[113] *Idem ibidem*, p. 252

OLIVEIRA ASCENSÃO[114], não podem ser entendidos como legislação. Apesar de os acórdãos do Tribunal Constitucional com força obrigatória geral, serem gerais e abstratos, dissociados de qualquer caso concreto, vinculativos e com conteúdo inovador, OLIVEIRA ASCENSÃO reconduz os atos que são o culminar da competência fiscalizadora do Tribunal Constitucional, a jurisprudência.

Antes de mais, não se pode, pelo mero facto de estes acórdãos terem força obrigatória geral, compreendê-los como legislação[115]. Para além disso, há que atender à distinção entre a função legislativa e a função jurisdicional. Mais uma vez, na senda de OLIVEIRA ASCENSÃO: *O conteúdo da função legislativa é a alteração da ordem normativa. (…) Pelo contrário, o judiciário é caracterizado justamente pela subordinação às leis, que pressupõe*[116].

Acresce ainda o facto de não se prever a possibilidade de o próprio Tribunal Constitucional revogar ou alterar os seus acórdãos, ao contrário do que acontece com a legislação[117].

Assim sendo, face a estas distinções enumeradas, será, no nosso entender, compreensível o afastamento dos acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como legislação, reconduzindo-os a jurisprudência.

Todavia, uma distinção entre os assentos e os acórdãos do Tribunal Constitucional que é feita pela doutrina é o facto de o artigo 2.º do Código Civil não ter um acolhimento direto na Constituição. Já os acórdãos dos Tribunal Constitucional são previstos e os seus efeitos, em grande parte, regulados pelo texto constitucional. Ou seja, é a própria Constituição que, neste caso, prevê as decisões do Tribunal Constitucional e a sua força obrigatória geral. À exceção deste ponto, parece-nos claro que as características dos acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional não diferem das características dos revogados assentos do Supremo Tribunal de Justiça, tal como menciona OLIVEIRA ASCENSÃO, nem da natureza dos acórdãos de fixação de jurisprudência como atualmente se configuram, caso lhes fosse prevista força obrigatória geral.

Desta forma, seja como for, não haverá dúvida de que os acórdãos do Tribunal Constitucional são fontes de direito, consagrados na Constituição e acolhidos por esta.

[114] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 258
[115] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 254
[116] *Idem ibidem*, p. 258
[117] *Idem ibidem*, p. 262

Capítulo VI - Uniformização de jurisprudência em Processo Civil

Após ser analisado o percurso que o ordenamento jurídico português percorreu no âmbito da uniformização de jurisprudência, com as sucessivas Reformas do Código de Processo Civil, há que analisar o sistema atual de uniformização de jurisprudência.

Facto é que o legislador não olvidou a importância da jurisprudência, após a revogação dos assentos e do recurso para o tribunal pleno, atendendo à sua importância basilar no ordenamento jurídico. Leia-se, neste âmbito, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça plasmada num acórdão de 4 de março de 1997: *Decerto a lei poderia, pura e simplesmente ter acabado com a uniformização de Jurisprudência da competência do S.T.J.*

E os Juízes deste Supremo, excessivamente assoberbados com processos, com a orgânica e os processamentos que existem, até poderiam ficar menos preocupados. Mas, a clareza e a segurança que resultam dessa uniformização são importantes para os cidadãos e, naturalmente por isso, a uniformização foi mantida, embora se tivesse eliminado a palavra Assento. Só que não é das palavras que o Direito vive, é do seu conteúdo.[118]. Assim, resta analisar de que forma se manteve a uniformização de jurisprudência.

Desde 2007, que, por um lado, é previsto o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, presente nos artigos 688.º a 695.º do Código de Processo Civil e, por outro lado, prevê-se o julgamento ampliado da revista, nos artigos 686.º e seguintes. Pode-se dizer que estes dois recursos estão, desde início, interligados. Como já vimos, previsto desde 1926, o recurso para o Tribunal Pleno foi revogado com a Reforma de 1996 e com a consequente revogação dos assentos do nosso ordenamento jurídico. No entanto, é também nesta mesma Reforma que surge o julgamento ampliado da revista, ficando este recurso como única possibilidade de se obter um acórdão de uniformização de jurisprudência, após o afastamento dos assentos. Posteriormente, em 2007, o legislador volta a introduzir o recurso de uniformização, agora como recurso extraordinário.

Torna-se necessária a análise das especificidades de cada um destes recursos e da existência conjunta no nosso ordenamento.

[118] Cfr. Ac. do STJ, de 4 de março de 1997, proc. n.º 96A933, disponível em www.dgsi.pt

6.1 Julgamento ampliado da revista

O julgamento ampliado da revista foi introduzido em 1996, como alternativa após a revogação dos assentos[119], e manteve-se com a Reforma do Processo Civil de 2013. Previsto, atualmente, nos artigos 686.º e seguintes, é um recurso ordinário que, através de uma configuração mais solene que a do recurso de revista previsto nos artigos 671.º e 672.º, mas partindo deste, tem como objetivo assegurar a uniformização de jurisprudência.

Pelo disposto no artigo 686.º do Código de Processo Civil, no âmbito de um recurso de revista, podem as partes requerer que haja julgamento alargado, feito pelos juízes que integram o Pleno das secções cíveis, devendo votar pelo menos três quartos dos juízes em exercício de funções[120]. A legitimidade abrange, não só o recorrente, como o recorrido, que devem apresentar requerimento fundamentado para tal, sujeito a contraditório, onde deverá ser explicitada a divergência de entendimentos face à questão controvertida e que motivam que deva ser determinado o julgamento na sua forma mais solene em prol da unidade do direito, nomeadamente, apresentando os acórdãos que sejam relevantes por serem base da divergência.

No entanto, este recurso pode ter lugar sem que as partes o peçam, ou seja, pode ser proposto pelo relator, por qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público, como se retira do n.º 2 do artigo 686.º.

Em relação ao Ministério Público, este tem um poder-dever no âmbito deste recurso e a sua legitimidade tanto pode surgir quando este intervém como representante de alguma das partes ou, mesmo quando não seja interveniente. No entanto, este poder-dever está sempre dependente da interposição de recurso por alguma das partes, fazendo uso dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea m) da Lei Orgânica do Ministério Público, no interesse da lei[121].

Para o relator e para os adjuntos, esta proposta é obrigatória[122] quando estes verifiquem que existe a possibilidade, a mera possibilidade, de que a decisão final seja contraditória a

[119] *Vide* preâmbulo do Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12

[120] Cfr. artigo 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil

[121] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 417

[122] Sublinhe-se que até à Reforma do Processo Civil de 2007, a redação do artigo 732.º-A apenas previa que o julgamento ampliado da revista devia ser sugerido pelo relator, por qualquer dos adjuntos, ou pelos presidentes das secções cíveis, designadamente quando verificassem a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, passou a estar prevista a obrigatoriedade com o propósito de uma maior uniformização de jurisprudência, segundo o preâmbulo do Decreto-Lei.

jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. É de frisar que, relativamente a estarmos perante o domínio da mesma legislação, não significa que é suficiente a mera alteração legislativa já que, desde que a substância normativa, o seu alcance se mantenha o mesmo, considera-se o requisito preenchido[123].

A decisão quanto a este requerimento ou proposta, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, pelo artigo 686º, n.º 1, este determina que se faça o julgamento alargado quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade de jurisprudência.

Em primeiro lugar, é de frisar que a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça não se prende com o preenchimento de pressupostos, mas sim com uma ponderação deste quanto à necessidade ou conveniência da ampliação do recurso. De facto, em que consiste esta conveniência ou necessidade tem vindo, desde a criação deste recurso, a ser motivo de densificação doutrinária e jurisprudencial. A interpretação destes conceitos não tem sido unânime. ABRANTES GERALDES diz-nos que o julgamento ampliado da revista será necessário quando *seja provável o vencimento de uma solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada*[124]. Assim, evita-se que seja proferido um acórdão por uma secção do Supremo Tribunal de Justiça que contrarie jurisprudência uniformizada desse mesmo Tribunal[125]. ISABEL ALEXANDRE vai mais longe e, para além deste caso, acrescenta que o recurso será também necessário quando, apesar de o entendimento do Supremo Tribunal ir ao encontro do sentido da jurisprudência já uniformizada, *se verifique a possibilidade de o próprio plenário alterar esse mesmo acórdão*[126]*,* possibilitando-se, assim, a alteração do acórdão de uniformização de jurisprudência ultrapassado.

A redação deste artigo foi, ainda, alterada quanto à expressão *jurisprudência firmada*, passando a prever *jurisprudência uniformizada.* Esta alteração veio terminada com uma querela relativamente à sua interpretação. Isabel Alexandre, por exemplo, considerava que a expressão *jurisprudência firmada* tanto podia ser entendida como um acórdão de uniformização de jurisprudência, como um conjunto de acórdãos suscetível de materializar uma corrente jurisprudencial estável, cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas Recentes da Uniformização da Jurisprudência em Processo Civil in* ROA, Ano 60, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 2000, p. 134. Já o Conselheiro Lúcio Teixeira, no seu voto de vencido no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, considerava que a *jurisprudência firmada* não abrangia podia abranger a *jurisprudência uniformizada*, ou cair-se-ia na inutilidade destes acórdãos.

[123] No Código de Processo Penal, o legislador optou por esclarecer, no artigo 437.º, n.º 3 que *Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.* Também as redações anteriores à Reforma do Processo Civil de 1996 previam, no artigo 736.º, redação idêntica

[124] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 410

[125] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 126

[126] *Idem ibidem,* p. 127

Quanto ao juízo de conveniência de proceder ao julgamento ampliado da revista, por um lado, ISABEL ALEXANDRE considera que se aplica às situações em exista a possibilidade de ser proferido um acórdão que venha contrariar um acórdão anterior, não sendo, este último, um acórdão de uniformização de jurisprudência. Mas seria igualmente conveniente o julgamento ampliado da revista quando, mesmo não existindo um acórdão anterior suscetível de ser contrariado, se verificasse a possibilidade de se virem a proferir, pelo Supremo Tribunal de Justiça, acórdãos em posição contraditória, sendo vantajosa a resolução imediata da questão[127].

Já para ABRANTES GERALDES, o juízo de conveniência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve ter lugar face *situações em que sem mostre indesejável ou inconveniente para o sistema a consumação de* jurisprudência contraditória *ao nível do Supremo ou a persistência de uma divergência jurisprudencial já efectiva, designadamente ao nível das Relações e muito mais ao nível do Supremo, sem que seja previsível a prevalência de alguma das teses antagónicas, outrossim, quando o ordenamento jurídico tenha sido sujeito a modificações ou seja visível uma* modificação substancial *da realidade presente no momento em que foi assumida a anterior jurisprudência uniformizada, reclamando-se uma mudança de orientação que possa adequar-se ao sentimento de justiça prevalecente na sociedade*[128]. Como esclarece este Conselheiro, isto não significa que a existência de uma mera divergência jurisprudencial justifique, só por si, o julgamento ampliado da revista. No entanto, face a divergências jurisprudenciais será sempre necessário analisar a sua controvérsia e ponderar pelas vantagens de dirimir o conflito, sendo, assim, uma análise casuística. Na senda de ABRANTES GERALDES, com a qual concordamos, será sempre necessário *ter-se em especial atenção as divergências que, pelo seu efeito, causem maior perturbação nos princípios da segurança e da certeza do ordenamento jurídico, designadamente pelos danos que para os interessados advenham da instabilidade interpretativa*[129].

A posição de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, entende que é necessário o julgamento ampliado da revista, tal como ISABEL ALEXANDRE, quando haja perigo de contradição com anterior jurisprudência uniformizada e, em relação ao juízo de conveniência, verifica-se na possibilidade de existir contradição com a jurisprudência ordinária do Supremo Tribunal de Justiça. Neste último caso, terá o Presidente do Supremo Tribunal que analisar se a questão de direito em causa estará suficientemente trabalhada na jurisprudência e na doutrina[130].

---

[127] *Idem ibidem,* p. 133
[128] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 413
[129] *Idem ibidem,* p. 415
[130] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 133

De forma mais linear, mas contraposta a estes entendimentos, BALTAZAR COELHO propõe a interpretação de que o julgamento ampliado da revista é necessário quando a decisão recorrida tenha sido proferida contra jurisprudência uniformizada e conveniente para que se dê a alteração do entendimento presente na jurisprudência uniformizada ou face uma questão controversa ainda não apreciada por este tribunal[131].

Ora, a interpretação desta dicotomia está intrinsecamente ligada a outra questão que esta formação mais solene do recurso de revista suscita, relativa aos poderes do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Desde logo, pode-se começar por questionar se o poder do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é um poder discricionário ou não. A doutrina divide-se quanto a esta questão. Defendendo que estamos face um poder discricionário, pertencente ao livre arbítrio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, LEBRE DE FREITAS e RIBEIRO MENDES[132] consideram que o legislador não teve intenção de coartar o poder de decisão deste. RIBEIRO MENDES avança, inclusive, que esta é uma faculdade do Presidente do Supremo que *pode ser exercida a título preventivo, para evitar eventuais conflitos jurisprudenciais que sejam previsíveis, ou a título resolutivo, isto é para resolver conflitos jurisprudenciais actuais*[133].

Por outro lado, há quem considere que, neste caso, estamos perante um poder-dever do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Neste sentido, entendem ABRANTES GERALDES[134] e ISABEL ALEXANDRE[135]. ISABEL ALEXANDRE considera, desde logo, que nem sempre a decisão cai no poder discricionário do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, havendo casos em que, verdadeiramente, é um poder vinculado, nomeadamente, nos casos em que o julgamento ampliado da revista é necessário[136], na senda do que já foi dito anteriormente. ISABEL ALEXANDRE apoia-se em quatro aspetos que levam a este entendimento. Ora, desses argumentos apresentados salientamos, desde logo, que até à Reforma de 2007 que veio introduzir o recurso para uniformização de jurisprudência, o julgamento ampliado da revista era o único meio ao dispor da uniformização da jurisprudência, pelo que não se compreende que o legislador não quisesse acautelar que esta competência tão relevante do Supremo Tribunal de Justiça na garantia da segurança jurídica não fosse, pelo menos em certos casos, um autêntico dever a recair sobre o

[131] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 133
[132] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 408
[133] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 131
[134] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 409
[135] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 136
[136] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 137

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Mesmo com a introdução do recurso para uniformização de jurisprudência, o recurso ampliado da revista é o único mecanismo que permite ao Supremo Tribunal de Justiça rever a sua jurisprudência uniformizada e, como afirma ISABEL ALEXANDRE, esta é uma *circunstância da qual dependia, aliás, segundo o próprio Tribunal Constitucional, a conformidade dos assentos*[137].

ABRANTES GERALDES, de forma paralela a este entendimento, considera que *estamos perante um poder-dever que se destina a conferir à jurisprudência do STJ a uniformidade capaz de assegurar relevantes valores na área de influência dos Tribunais na sociedade: a segurança jurídica e a igualdade de tratamento*[138].

Todavia, mesmo quando se verifiquem circunstâncias que levem à necessidade de se prosseguir com o julgamento ampliado da revista, a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não prosseguir com este julgamento é definitiva, nos termos do artigo 686.º, n.º 4[139]. Com a reintrodução do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, esta opção do legislador faz sentido, podendo as partes, em caso de existir contradição de jurisprudência uniformizada, recorrer a este.

Quando o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determine que haja lugar a julgamento ampliado da revista, o julgamento de outros processos em que se discuta questão idêntica serão afetados, sendo, assim, suspensos, de forma a que lhes sejam, posteriormente, aplicados os efeitos da decisão que seja tomado nesse processo[140].

Ora, quanto às partes, e como nos ensina ISABEL ALEXANDRE, há que atentar que, do elenco previsto no n.º 2 do artigo 686.º, pendemos para que, no caso das partes, não seja de considerar que estas possam requerer que haja lugar a julgamento ampliado da revista por uma questão de

---

[137] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 138

[138] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 409

[139] Até à alteração do artigo 732.º-A, com o Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, existia a questão relativa à possibilidade de sindicar a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não determinar o julgamento ampliado da revista, apesar de haver necessidade de tal. Isabel Alexandre considerava que, caso isso sucedesse, a decisão apenas poderia ser sindicada se a parte que se considerasse prejudicada e que tivesse requerido esse julgamento, viesse promover a reapreciação dessa decisão, reclamando para a conferência que, no entendimento da Autora e de Baltazar Coelho, seria sempre a conferência ampliada, atendendo a que o processo já se encontrava no âmbito de um procedimento de uniformização de jurisprudência, não podendo a conferência simples julgar a reclamação. Caso a parte não tivesse requerido o julgamento ampliado da revista, poderá, ainda, arguir a nulidade do julgamento, mas apenas nos casos em seja proferida acórdão em contrariedade a um acórdão de uniformização de jurisprudência e, sendo assim, com base no proferimento de decisão-surpresa. Fora estas situações, a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não determinar o julgamento ampliado da revista não será sindicável. Com a introdução do n.º 4 do artigo 732.º-A, que se manteve com a Reforma de 2013, o legislador resolveu a questão, tornando esta decisão definitiva.

[140] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 418

conveniência, com base na previsão de futuras decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, por estar fora do interesse destas. No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao relator, aos adjuntos, aos presidentes das secções cíveis ou ao Ministério Público, considerando os deveres destes intervenientes[141].

Com a decisão de determinação do julgamento ampliado da revista, dispõe o artigo 687.º que os autos vão com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão controvertida. No caso desta decisão ter sido tomada sem que tenha havido requerimento por uma das partes, não existindo, assim, oportunidade de se pronunciarem quanto à decisão a ser tomada, deverá ter lugar a sua audição que poderá ser em audiência ou por escrito, nos termos do artigo 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

O julgamento ampliado da revista será feito com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis, como dispõe o n.º 4 do artigo 687.º e este julgamento dará lugar a um acórdão poderá ser o primeiro acórdão uniformizador em relação à questão controvertida em apreço ou, caso estejamos perante uma questão já alvo de jurisprudência uniformizada, poderá proceder à confirmação desta ou alterá-la, modificando-a quando considere que esta está desatualizada ou quando vençam, na perspetiva do coletivo de juízes, os argumentos em sentido divergente ao já definido anteriormente pelo Supremo Tribunal[142]. Este acórdão que deverá ser publicado na 1.ª sério do Diário da República[143] e cujo valor será meramente persuasivo, como se analisará melhor *infra*.

6.2 Recurso para Uniformização de Jurisprudência

Com o afastamento do recurso para o tribunal pleno e dos assentos do Supremo Tribunal de Justiça, *a solução encontrada baseou-se, no essencial, no regime da «revista ampliada», instituída e regulada no projecto do Código de Processo Civil como sucedâneo do actual recurso ordinário para o tribunal pleno; considera-se tal solução claramente vantajosa em termos de celeridade processual, eliminando uma «quarta instância» de recurso e propiciando, mais do que o remédio a posteriori de conflitos jurisprudenciais já surgidos, a sua prevenção[144].* No entanto, não se pode dizer que não tenha sido alvo de críticas ao longo da sua vigência. Se por um lado,

[141] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 135
[142] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 421
[143] Cfr. artigo 687.º, n.º 5, do Código de Processo Civil
[144] *Vide* Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, consultado em www.dre.pt

ABRANTES GERALDES menciona o relativo fracasso da aplicação deste recurso[145], LOPES DO REGO[146] fala em "não uso" e RIBEIRO MENDES[147], por seu lado, carateriza-o como ineficaz. Não se considera que tenha sido por acaso que, com o propósito de uma maior uniformização de jurisprudência[148], o legislador reintroduziu o recurso para o Pleno, agora recurso para uniformização de jurisprudência, no artigo 688.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao invés do julgamento ampliado da revista, pode-se dizer que o recurso para uniformização de jurisprudência apresenta requisitos cujo preenchimento é essencial para que possa ter lugar e, acima de tudo, ao contrário desse recurso ordinário, o acórdão recorrido já terá transitado em julgado.

Logo no n.º 1 do artigo 688.º se apresenta como primeiro requisito a existência de uma contradição entre o acórdão recorrido e um acórdão anterior do Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito, essencial à decisão da causa. Tal como no recurso que abordámos anteriormente, estarmos no domínio da mesma legislação não implica que não tenha existido qualquer alteração legislativa, mas que o alcance da norma se manteve igual. O trânsito em julgado do acórdão-fundamento do Supremo Tribunal apresenta-se, também, como requisito, pelo n.º 2 do mesmo artigo. Será este acórdão já transitado que irá servir de fundamento ao recurso, sendo que este acórdão poderá ser um acórdão uniformizador de jurisprudência ou um acórdão proferido no âmbito de um recurso de revista normal ou excecional[149].

As secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça têm entendido, ainda, que a nível dos factos de cada acórdão, basta que o seu núcleo essencial tenha a mesma identidade.[150] Para além disso, a contradição tem de ser expressa e não implícita[151]. Há que acrescentar que, para esta contradição, é relevante a decisão em si, e não os seus fundamentos[152].

Assim, pode-se também concluir que não deve ser admitido este recurso quando o acórdão recorrido seja, ele próprio, um acórdão uniformizador, já que isso não iria de encontro ao objetivo

[145] No mesmo sentido, cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 407
[146] *Apud* cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 407
[147] *Apud* cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, pp. 407-408
[148] *Vide* preâmbulo do Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, disponível em www.dre.pt
[149] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, com o qual concordamos. Em caso de, em sede de revista, não ter existido julgamento na sua forma mais solene, apesar de existir necessidade ou conveniência para tal, justifica-se que se venha, agora em sede de recurso extraordinário, em prol da unidade do direito e da segurança jurídica, buscar a carecida intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para dirimir a questão controvertida.
[150] Cfr. Ac. do STJ, de 22 de abril de 2014, proc. 1857/09.STJVNF.P1.S1, e Ac. do STJ de 2 de outubro de 2014, proc. 268/03.0TBVPA.P2.S1-A, ambos consultados em www.dgsi.pt
[151] Cfr. Ac. do STJ, de 10.01.2013, proc. n.º 2363/09.5TBPRD.P1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt
[152] *Idem*

deste regime. A mesma coisa é de entender quando o acórdão recorrido tenha adotado o entendimento da jurisprudência já uniformizada, como se extrai do n.º 3 do artigo 688.º. Todavia, como nos alerta ABRANTES GERALDES, nada impede que apenas seja invocado um único acórdão em sentido contrário ao recorrido, levando assim que, mesmo que não espelhe um entendimento atual, sirva de base à interposição do recurso extraordinário[153].

Quanto à legitimidade para recorrer, neste caso temos, em primeiro lugar, a parte vencida, ao conjugarem-se os artigos 688º, n.º 1 e 631º, n.º 1. Quando requerido pela parte, a decisão do recurso, em caso de ser procedente, tem reflexo no caso concreto. No entanto, nem sempre é assim já que, neste recurso extraordinário, tal como no julgamento ampliado da revista, também o Ministério Público tem legitimidade, pelo artigo 691º. Desta forma, como nos diz MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, apresentam-se duas modalidades deste recurso. Por um lado, um recurso de âmbito individual e com função decisória no caso *sub iudice* e, por outro lado, um recurso interposto no interesse da unidade do direito[154].

No caso de o recurso para uniformização de jurisprudência ser interposto pelo Ministério Público quando não esteja em representação de nenhuma das partes, não haverá qualquer repercussão no caso concreto, sendo este recurso apenas interposto no interesse da lei, tendo como objetivo, ou como interesse, a clarificação de jurisprudência, sem efeitos no caso concreto[155]. Assim, um dos efeitos, sendo o recurso procedente, pelo artigo 695º, n.º 2, é a revogação do acórdão recorrido e a substituição por outra decisão. No entanto, quando é o Ministério Público que interpõe o recurso, apenas temos como efeito a emanação da formulação interpretativa para dirimir o conflito de jurisprudência, com o proferimento de acórdão de uniformização.

Quanto ao prazo de interposição do recurso para uniformização de jurisprudência, o artigo 689.º, n.º 1 estabelece 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido. Para responder às alegações do recorrente, o recorrido possui igual prazo, atendendo ao princípio do contraditório.

É de frisar que, estando face um recurso extraordinário, o trânsito em julgado apresenta particularidades. Desde logo, diz-nos o artigo 628.º do Código de Processo Civil que a *decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.* Ora, no caso do recurso de uniformização de jurisprudência, o acórdão recorrido é

153 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 431
154 Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões sobre a reforma dos recursos* (*texto correspondente à intervenção realizada na Relação de Coimbra em 12.02.2007*), p. 19, consultado em www.trc.pt
155 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 441

um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não, assim, passível de recurso ordinário. Nestes termos, o trânsito em julgado dá-se quando o acórdão já não seja suscetível de reclamação. Assim, é de considerar o prazo geral de 10 dias para que a decisão transite em julgado, de forma a garantir que as partes possam exercer as faculdades presentes nos artigos 684.º e 685.º, referentes à reforma do acórdão e arguição de nulidades, respetivamente. Veja-se, neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: *O legislador instituiu regimes diversos para recursos diversos: um regime geral para os recursos ordinários e outro especial, com norma excepcional, para os recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência. Nos primeiros, o prazo para a interposição de recurso é de trinta dias, considerando-se a decisão transitada em julgado logo que aquela impugnação não seja possível; nos segundos – caso de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – onde já não existe qualquer susceptibilidade de o mesmo ser objecto de um recurso ordinário, o prazo do trânsito em julgado é o prazo geral de dez dias, sem prejuízo de a parte dele interpor recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, para o que disporá de mais trinta dias após tal trânsito em julgado, artigo 689º, nº1 do NCPCivil (…).* [156] (sublinhado nosso)

Ou seja, os acórdãos do Supremo Tribunal transitam em julgado após decorrer o prazo geral de dez dias e não o de trinta dias. É de frisar que, quanto a este prazo, há o entendimento de que não se contam os três dias previstos no artigo 139.º, n.º 5, do Código de Processo Civil[157], ou seja, o trânsito em julgado dá-se ao décimo dia, a menos que, nos previstos três dias de multa seja praticado alguma ato que vede esse trânsito.

É importante notar que se admite que os recursos extraordinários venham, apesar do trânsito em julgado dos acórdãos, confirmar ou mesmo afastar as decisões nele constantes, em prol dos interesses subjacentes ao seu afastamento. Veja-se, uma vez mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nessa matéria: *(…) os recursos extraordinários, ao invés, só são admissíveis depois do trânsito em julgado da sentença ou acórdão (é mesmo condição sine qua non da sua admissibilidade), o que, não obstante pareça atentar contra a soberania do caso julgado, encontra a sua justificação última no interesse superior da Justiça que deve prevalecer sobre o interesse social da segurança e certeza que o trânsito em julgado tem, em regra, inerente.*

[156] Cfr. Ac. do STJ, de 27 de maio de 2014, proc. 129/13.5TBBRG.G1.S1, disponível www.dgsi.pt
[157] Cfr. Ac. do STJ, de 14 de fevereiro de 2004, proc. 03A4156, disponível em www.dgsi.pt, relativo ao artigo 145.º, n.º 5, atual artigo 139.º, n.º 5: *O prazo suplementar de três dias a que se refere o art.º 145º, n.º 5, do Cód. Proc. Civil, não se soma ao prazo de interposição de recurso ou de reclamação para efeito de determinação da data do trânsito em julgado da decisão judicial, apenas destruindo os efeitos do caso julgado já produzido se no decurso desses três dias for praticado algum acto processual nos termos referidos em tal dispositivo*

- O recurso extraordinário pressupõe um vício estranho e anormal na pronúncia jurisdicional, de tal modo grave, que não deve ser coberto e sanado pela autoridade do caso julgado (cfr. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil anotado, Volume V, 1981, págs. 216 e 217).[158]

Ou seja, apesar da evidente proteção dada ao caso julgado[159], atendendo à gravidade do vício em causa, pode o Supremo Tribunal de Justiça impedir, nos 30 dias após o seu trânsito em julgado, que este se cristalize na ordem jurídica, norteado pelos princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança.

Quanto ao requerimento de interposição de recurso deverá ser apresentado neste prazo, com as alegações que fundamentam a contradição de jurisprudência que será essencial para a admissão do recurso, nos termos do artigo 690.º, n.º 1. O requerimento de interposição de recurso seguirá por apenso e deverá ser acompanhado por uma cópia do acórdão-fundamento contrariado pela decisão recorrida[160]. Mesmo no caso de existir mais do que um acórdão que possa ser apresentado como demonstrativo da contradição de jurisprudência, deverá ser escolhido e apresentado pelo requerente apenas um acórdão-fundamento.

Mesmo no caso de o recurso ser interposto pelo Ministério Público, este tem que identificar a concreta divergência jurisprudencial que identifica em relação à questão de direito em causa, bem como se mantém a necessidade de junção do acórdão-fundamento[161].

Após o Supremo Tribunal ter na sua posse as alegações das partes ou mesmo no caso de, decorrido o prazo para contra-alegar, o recorrido nada apresente, estabelece o artigo 692.º que o processo vai concluso ao relator, para apreciação liminar. Este pode rejeitar o recurso nos termos gerais do artigo 641, n.º 2, ou seja, quando não seja admissível recurso da decisão, quando este seja prematuro ou extemporâneo ou quando o recorrente não tenha legitimidade para recorrer, bem como, quando o requerimento de interposição de recurso não contenha alegações, ou seja, omisso de conclusões. A este último motivo de rejeição, relativo ao requerimento em si, acresce, especificamente, o incumprimento do prescrito no artigo 690.º e, assim, não é admitido o recurso quando as alegações sejam omissas quanto à contradição de jurisprudência em específico ou quando não seja apresentada a cópia do acórdão-fundamento ou a sua certidão. Por fim, também haverá rejeição no caso de não serem preenchidos os requisitos específicos deste recurso

[158] Cfr. Ac. do STJ, de 27 de maio de 2014, proc. 129/13.5TBBRG.G1.S1, disponível www.dgsi.pt
[159] Veja-se, por exemplo, que caso o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de determinada norma, mesmo assim, nos termos do artigo 282.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, ficam ressalvados os casos julgados.
[160] *Idem ibidem*, pp. 437- 438
[161] *Idem ibidem*, p. 441

extraordinário, como o facto de o acórdão recorrido ter acompanhado a jurisprudência uniformizada do Tribunal, como contemplado no n.º 3 do artigo 688.º. Para além disso, caso não se verifique uma contradição de jurisprudência do Supremo Tribunal, ou a questão não seja essencial para a composição da causa ou ainda em caso de a substância normativa se ter, de facto, alterado, o recurso será, também, de rejeitar[162].

Da decisão de não admissão do recurso, pode o recorrente reclamar para a conferência, como previsto no n.º 2 do artigo 692.º, à qual o recorrido poderá responder. Já para o recorrido não está prevista a possibilidade de reclamar para a conferência da admissão do recurso[163]. Caso a conferência decida pela não admissão ou pela admissão do recurso, este acórdão é irrecorrível, mas não vincula a posterior decisão do Pleno das secções cíveis[164].

O artigo 693.º estabelece que o efeito deste recurso será meramente devolutivo, mas, apesar de ser possível a instauração imediata de processo executivo ou até mesmo de ser interposto o recurso na pendência deste, o artigo 694.º prevê que o exequente ou qualquer credor não poderá ser pago, sem prestar caução, salvaguardando-se o caso de ser revogado o acórdão recorrido.

A tramitação processual deste recurso seguirá a mesma linha da tramitação do julgamento ampliado da revista, já que o artigo 695.º, n.º 1 remete para esse preceito. Assim sendo, caso o recurso para uniformização de jurisprudência não tenha sido interposto pelo Ministério Público, deverá seguir com vista para que este emita parecer[165]. Mais uma vez será de a competência do Pleno das secções cíveis dirimir a questão, com quórum mínimo de três quartos dos juízes em julgamento, nos termos do artigo 687.º, n.º 4.

A apreciação deste recurso, tendo em conta que o Pleno das secções não está vinculado à apreciação liminar do relator, como já se viu, poderá culminar na conclusão dos juízes de que não estão preenchidos os requisitos e, assim, ser rejeitada a prolação de um acórdão uniformizador de jurisprudência[166]. Por outro lado, caso se verifique o cumprimento dos requisitos, o Supremo Tribunal decide qual a posição a adotar. Em caso de estarmos perante a contradição de um acórdão uniformizador de jurisprudência, tal como no julgamento ampliado da revista, o Supremo Tribunal poderá confirmar essa jurisprudência ou alterá-la. Caso o Supremo Tribunal ainda não se

[162] *Idem ibidem*, p. 443
[163] *Idem ibidem*, p. 444
[164] *Idem ibidem*, p. 444
[165] *Idem ibidem*, p. 447
[166] *Idem ibidem*, p. 447

tenha pronunciado pela questão de direito em causa, teremos a prolação de um acórdão que visa uniformizar a jurisprudência quanto àquela questão de direito, pela primeira vez.

O acórdão proferido, indo de encontro ao regime do julgamento ampliado da revista, deverá ser publicado na 1.ª Série do Diário da República.

É de frisar que este recurso não é, também, isento de críticas. Desde logo, AMÂNCIO FERREIRA crítica a reintrodução do recurso para uniformização de jurisprudência, a par da revista ampliada, alegando que a eliminação da "quarta instância" tinha sido vantajosa em termos de celeridade processual. Considera que, o julgamento ampliado da revista era o bastante para que se prevenissem os conflitos jurisprudenciais, através da autoridade e força persuasiva das decisões do Supremo Tribunal de Justiça proferidas neste âmbito, sendo este recurso suficiente para assegurar a unidade da jurisprudência. Com uma crítica acérrima à introdução do recurso de uniformização de jurisprudência, considera que este apenas contribui para que se protele o trânsito em julgado das decisões, sendo usado como mero expediente dilatório[167].

Também ABRANTES GERALDES vem criticar a opção do legislador em introduzir o recurso para uniformização de jurisprudência com a Reforma de 2007, com base no acréscimo de litigiosidade e prolongamento da instabilidade[168], *perturbando a estabilidade das decisões judiciais emergente do caso julgado formado, com prejuízo para os objectivos da celeridade e da eficácia do sistema judiciário[169]*. Para ABRANTES GERALDES, não se justificava a reintrodução do recurso extraordinário, na mesma linha do anterior recurso para o Pleno. No entanto, como o próprio indica, *no pressuposto, porém, de que internamente o Supremo Tribunal de Justiça não deixaria de fazer uso ponderado do julgamento ampliado da revista, optando-se por esta forma de julgamento sempre que realmente fosse percepcionada a necessidade ou a conveniência de uniformizar jurisprudência, com o objectivo de pôr termo a inúteis e incompreensíveis conflitos jurisprudenciais ou de prevenir a sua ocorrência ao menos ao nível do Supremo[170].* Como integralmente se concorda, a *diversidade jurisprudencial que, em relação às mais variadas questões, se verifica ao nível do Supremo, sem qualquer limitação temporal dos arestos que podem ser invocados para despoletar o recurso extraordinário, potencia o uso excessivo deste recurso de natureza*

[167] Cfr. FERREIRA, AMÂNCIO, *Notas Críticas sobre a Reforma dos Recursos em Processo Civil de 2007* (texto da intervenção no Colóquio sobre Processo Civil de 27.05.2010), p. 11-12, consultado na URL <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiprocessocivil_amancioferreira.pdf>
[168] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 428
[169] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto que serviria de base à intervenção programada no* Colóquio *realizado no Supremo Tribunal de Justiça, no dia 25-6-15*, p. 5, consultado na URL < https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26301.pdf>
[170] *Idem ibidem*

extraordinária sempre não existam acórdãos de uniformização de jurisprudência que, nos termos do n.º 3, travem *os impulsos litigantes de quem, apesar de concretizado o terceiro grau de jurisdição proporcionado pelo regime dos recursos ordinários, permaneça inconformado com o resultado obtido*[171]*.*

6.3 Comparação dos dois recursos

No nosso ordenamento jurídico temos, assim, dois mecanismos cujo escopo é a uniformização de jurisprudência. No entanto, como já visto, são bastantes as diferenças entre ambos.

Desde logo, enquanto que no julgamento ampliado da revista temos um recurso ordinário de um acórdão da Relação ainda não transitado em julgado, o recurso para uniformização de jurisprudência, sendo um recurso extraordinário, tem por objeto um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça já transitado em julgado. Assim, no primeiro caso mantém-se os graus de jurisdição, funcionando de forma preventiva[172], enquanto que, no recurso para uniformização de jurisprudência, nas palavras de ABRANTES GERALDES, tem-se um quarto grau de jurisdição[173].

Neste aspeto, temos um ponto de convergência de ambos os recursos. É entendido, tanto na jurisprudência, como na doutrina, que as decisões singulares estão fora do escopo destes recursos. As decisões singulares, previstas no artigo 656.º do Código de Processo Civil são função do relator, pelo n.º 1, alínea c) do artigo 652.º e este pode proferi-las quando *o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia.*

Nestes termos, não será possível a admissibilidade de julgamento ampliado da revista nem de recurso para uniformização de jurisprudência em relação a decisões singulares do relator. No primeiro caso, há que ter em conta que, em primeiro lugar, o julgamento ampliado da revista, sendo uma forma mais solene de recurso de revista, apenas acontece quando os requisitos desta estão cumpridos. Nesse ponto, é de referir que ABRANTES GERALDES desde logo salienta que a lei limita

[171] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 428
[172] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões… op. cit.*, p. 4
[173] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 4

este recurso a acórdãos dos Tribunais da Relação pelo que uma decisão singular não será imediatamente recorrível, sendo necessária a intervenção, através de reclamação, da conferência de juízes da Relação[174]. Neste sentido, o Supremo Tribunal considerou que *a revista excepcional nunca poderia ser admitida com fundamento na contradição de julgados, uma vez que esta tem de verificar-se entre acórdãos, e não entre uma decisão singular e um acórdão, como sucede no caso presente, em que o acórdão fundamento é afinal uma decisão singular do relator, proferida ao abrigo do art. 656.º do NCPC.*[175]

No entanto, o mesmo será aplicado ao recurso para uniformização de jurisprudência. É entendimento, não só de ABRANTES GERALDES, mas também da jurisprudência do Supremo Tribunal, considerando que apenas poderá aceder-se a este recurso extraordinário quando estiverem em causa decisões contraditórias julgadas na *forma normal e mais solene*[176].

Atendendo ao facto de poder haver sempre lugar a reclamação para a conferência das decisões singulares tomadas ao abrigo do artigo 656.º do Código de Processo Civil, entende-se esta tomada de posição, não tanto em virtude da redação dos aludidos preceitos normativos mas porque, existindo a possibilidade de suscitar a pronúncia de um coletivo de juízes, deverá ser esta a decisão a servir de base a qualquer dos supramencionados recursos.

Para lá desta convergência, enquanto que no artigo 687.º se apresenta como bastante uma mera possibilidade de contradição entre soluções jurídicas, o artigo 688.º vem exigir que, de facto, se verifique uma contradição de julgados ao nível do Supremo Tribunal de Justiça[177]. Daí que no julgamento ampliado da revista tenhamos uma decisão, uma ponderação, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, da necessidade ou da conveniência do recurso. Já no recurso para uniformização de jurisprudência, o relator, de forma preliminar, e posteriormente o coletivo de juízes, apreciam da verificação de todos os requisitos formais e materiais já nomeados e é esta verificação determinante da admissão, ou não, do recurso[178]. Contrastam, consequentemente, os dois recursos, na rigidez da definição de pressupostos de um, face a fluidez e flexibilidade da ponderação do Juiz, no outro.

---

174 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 306

175 Cfr. Ac. do STJ de 9 de julho de 2014, proc. n.º 1008/10.3TCCHV-A.P1.S1. No mesmo sentido, cfr. Ac. do STJ de 20 de maio de 2014, proc. nº. 828/13.1TBABF-A.E1.S1. Ambos disponíveis em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

176 Cfr. Ac. do STJ, de 14 de julho de 2016, proc. n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1-A, disponível em www.dgsi.pt

177 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 4

178 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 435

Não se podem olvidar, também, os diferentes efeitos produzidos por cada um destes recursos. Se, por um lado, o julgamento ampliado da revista, regra geral devolutivo (a menos que estejamos face uma questão concernente ao estado das pessoas) terá sempre efeitos no caso concreto, o recurso para uniformização de jurisprudência, sempre devolutivo, poderá não espelhar os seus efeitos no caso em que for suscitado. Basta, para tal, que seja o Ministério Público, em exclusivo interesse da lei, que venha interpor este recurso, para que os seus efeitos não tenham influência no caso concreto, levando a que o Supremo Tribunal apenas emane um acórdão uniformizador em prol da unidade do direito.

Acresce que, outra diferença que pode ser apontada passa pela diferente apreciação feita em cada um dos recursos. No julgamento ampliado da revista, o Pleno das secções cíveis debruça-se, de forma abrangente, sobre os elementos das alegações e conclusões das partes, enquanto que no recurso para uniformização de jurisprudência, o douto Tribunal analisa, em específico, a questão de direito controvertida e que origina a contradição de decisões deste Tribunal. Ainda que esta questão de direito tenha, imperativamente, de ser essencial para a decisão, tanto do acórdão recorrido, como do acórdão-fundamento, a decisão do Supremo Tribunal vai cingir-se a esta.

Destarte, o legislador estabeleceu duas possibilidades de atualmente se proceder à uniformização de jurisprudência. Através do recurso ordinário, para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdão da Relação, que, numa configuração mais solene do Tribunal, leva a que este proceda a uma verificação da necessidade ou conveniência de uma intervenção que culmine na uniformização de jurisprudência quanto a uma questão de direito ainda controvertida no ordenamento jurídico. Com a Reforma de 2007, surge ainda a possibilidade de recorrer do acórdão do Supremo Tribunal que venha contrariar anterior jurisprudência deste e que, caso exista já uma linha interpretativa uniformizada, não a siga.

Ambos os recursos têm a virtude de culminar num acórdão que venha dirimir uma divergência existente no ordenamento em relação a determinada questão de direito controvertida. No entanto, como se verá, nada obsta a que, apesar da posição do nosso Supremo Tribunal ficar clara e definida, não venham posteriores decisões dos Tribunais entender em sentido oposto ou diverso do postulado.

Como nos diz MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, não há sobreposição destes dois recursos, sendo pacífica a sua articulação, considerando que, caso se tenha julgamento ampliado da revista, o pleno das secções cíveis profere um acórdão de uniformização de jurisprudência, não sendo esse

acórdão passível de, posteriormente, ser objeto de recurso para uniformização de jurisprudência[179].

6. 4 O valor dos acórdãos de uniformização de jurisprudência

Após esta sucinta análise de cada um dos meios de uniformização de jurisprudência no Processo Civil português, há ainda que ter em consideração uma questão sem dúvida de elevada relevância, relativa ao valor destes acórdãos. A verdade é que, com a revogação do artigo 2º do Código Civil que veio excluir do ordenamento os Assentos como fonte de direito, não surgiu qualquer norma a esclarecer qual o valor destas decisões.

Desde logo, por um lado, houve quem defendesse que estávamos perante jurisprudência vinculativa, havendo, inclusive, acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça a pugnar por esse mesmo entendimento[180]. A título de exemplo, o próprio Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se exatamente nesse sentido num acórdão de 6 de dezembro de 2012, onde se lê: *A doutrina dum acórdão uniformizador "mantém a sua força vinculativa na ordem jurisdicional, enquanto a norma interpretada não for alterada pelo legislador ou a jurisprudência não for modificada por outro acórdão uniformizador do STJ" [181].* Este acórdão sustenta esta conclusão com o facto de o Código de Processo Civil prever sempre a admissibilidade do recurso das decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

No entanto, maioritariamente, a doutrina tem pendido para considerar que estes novos acórdãos de uniformização de jurisprudência que vieram substituir os assentos não têm qualquer caráter vinculativo. ABRANTES GERALDES, desde logo, aponta um caráter meramente persuasivo a estes acórdãos[182], considerando que, apesar do Tribunal Constitucional não se ter posicionado contra uma vinculação interna destes acórdãos, o legislador optou por afastar esta possibilidade. O referido Autor acrescenta, ainda, que os acórdãos de uniformização de jurisprudência são instrumentos moderadores e impulsionadores[183]. Por um lado, a função modeladora advém das limitações impostas pelo Código de Processo Civil à interposição de recurso quando o acórdão

[179] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões… op. cit.*, p. 19
[180] A título de exemplo, no Ac. do STJ, de 09 de março de 2000, proc. n.º 99B1225, lê-se: *Embora possam ser alterados pelo "plenário das secções cíveis", os acórdãos uniformizadores possuem força vinculativa na ordem judicial enquanto tal alteração não ocorrer.*
[181] Cfr. Ac. do STJ, de 6 de dezembro de 2012. Proc. n.º 1394/11.8TJLSB.L1-8, consultado em www.dgsi.pt
[182] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 5
[183] *Idem ibidem*

recorrido vai ao encontro da jurisprudência uniformizada. Por outro lado, o desrespeito pela jurisprudência uniformizada acaba por ser impulsionador da intervenção do Supremo Tribunal de Justiça ao permitir que o recorrido interponha recurso sempre que se verifique a contradição do entendimento fixado por este Tribunal. Nas palavras de ABRANTES GERALDES *a previsão da recorribilidade da decisão independentemente da verificação dos demais requisitos de recorribilidade constitui a solução que permite repor os valores da certeza e da segurança jurídica, funcionando simultaneamente como factor dissuasor de divergências jurisprudenciais malgrado a anterior publicitação de acórdão uniformizador*[184].

O entendimento de ISABEL ALEXANDRE, coincidente com anteriormente explicitado, acrescenta um argumento com o qual não pode deixar de se concordar. Ora, o facto de o legislador prever, em todo o caso, a possibilidade de recurso sempre que exista contradição de uma decisão com um acórdão de uniformização de jurisprudência é demonstração de que esta jurisprudência não é vinculativa ou estaríamos perante uma decisão ilegal. Como refere ISABEL ALEXANDRE, se os tribunais fossem obrigados a seguir a jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, não haveria necessidade de haver interposição de recurso com esse mesmo fundamento[185].

Parece-nos claro que os acórdãos de uniformização de jurisprudência têm um valor meramente persuasivo como acolhido, atualmente, pela doutrina. Apesar da vinculação da decisão ser apenas quanto à causa em que são decididos, excluindo-se qualquer vinculação dos restantes tribunais ao seu entendimento, podemos verificar que existe uma intenção de reforçar os seus efeitos no regime dos recursos. Assim, o efeito persuasivo que se encontra nesta jurisprudência é fortificado apesar de, a nosso ver, os mecanismos previstos que lhe conferem essa virtude poderem, eles próprios, levar a um aproveitamento que deturpa a intenção do legislador, ao fazer-se um uso trivial e com efeitos meramente dilatórios, principalmente do recurso para uniformização de jurisprudência.

Acresce que, como nos salienta ISABEL ALEXANDRE, ao dar o exemplo de dois acórdãos de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos em sentido contrário num espaço de dois anos[186], os recursos por ora presentes no nosso ordenamento acabam por

[184] *Idem ibidem*
[185] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160
[186] Cfr. Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 15/97, de 20 de maio de 1997 e Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio de 1999, ambos sobre o conceito de terceiros para efeitos do artigo 5.º do Código de Registo Predial, ambos consultados em www.stj.pt

não ter efeito quanto ao objetivo de uniformizar jurisprudência de forma estável[187]. O facto de nada obstar à alteração dos aludidos acórdãos e, a nosso ver, nenhuma consequência advir da sua contradição, à exceção da possibilidade de recurso, apenas culmina com uma total liberdade de alteração da jurisprudência uniformizada sem respeito pelo princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança[188]. Como foi dito pelo Conselheiro JOSÉ MARTINS DA COSTA em voto de vencido[189] de um dos acórdãos supramencionados, *terá de admitir-se a possibilidade de sucessivas ou repetidas alterações de jurisprudência, designadamente em curtos períodos de tempo, o que se mostra contrário ao espírito ou finalidade da uniformização da jurisprudência e se traduziria em desprestígio para a administração da justiça e, em especial, para este Tribunal*.

Também no mesmo acórdão, o Conselheiro LÚCIO TEIXEIRA vai mais longe, afirmando que *Defender a livre modificabilidade da jurisprudência uniformizada pelo STJ é pugnar pela sua absoluta inutilidade, porquanto é sustentar que ela apenas regula o caso concreto apreciado na revista simples[190].* Este Conselheiro considera que, na verdade, a admissibilidade de alteração de jurisprudência uniformizada, sem mais, viola *os princípios da segurança jurídica, da protecção da confiança dos cidadãos e da separação de poderes*[191], como também nos salienta ISABEL ALEXANDRE[192].

[187] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160
[188] *Idem ibidem*
[189] Cfr. Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, consultado em www.stj.pt
[190] Voto de vencido do Conselheiro Lúcio Teixeira no Ac. De uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio
[191] *Idem*
[192] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160

Conclusões

Ao longo da presente dissertação procurámos compreender como foi evoluindo o sistema de uniformização de jurisprudência no Processo Civil português. De elevada relevância revelou-se o estudo do instituto dos assentos. Não só contribuiu para a compreensão da importância da uniformização de jurisprudência no ordenamento jurídico, seja no âmbito do princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança, seja ao nível do princípio da igualdade perante a lei, como se revelou essencial para compreender as opções do legislador que culminaram no sistema atual.

Compreende-se que, face às constantes investidas defendendo a inconstitucionalidade dos assentos, o legislador tenha acolhido o que a jurisprudência e a doutrina vinham pugnando. Se, como foi visto, era considerado que, maioritariamente devido à sua força obrigatória geral, os assentos violavam o princípio da separação de poderes, bem como afrontavam a independência dos juízes, a decisão de revogar o artigo 2.º do Código Civil também não foi a melhor para a prossecução dos princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança. Assim, não se pode considerar, pelo nosso lado, que a opção drástica do legislador tenha sido a mais acertada.

Antes de mais, parece-nos que, na senda de tudo quanto se expôs, os novos acórdãos de uniformização de jurisprudência têm um carater meramente persuasivo, sendo verdadeiros argumentos de autoridade do Supremo Tribunal de Justiça. No entanto, nada disso é suficiente, ou eficiente, para impedir a proliferação de decisões contraditórias à jurisprudência uniformizada deste Tribunal. Aliás, mais se diga, nem nada se prevê que impeça que o próprio Supremo Tribunal de Justiça contrarie a jurisprudência uniformizada por si proferida, tal como se infere da redação da norma que prevê o julgamento ampliado da revista.

Para além disso, tanto o Julgamento ampliado da revista, como o recurso para uniformização de jurisprudência acabam por, na prática, terem o seu escopo deturpado e são utilizados pelos recorrentes como mero expediente dilatório, muitas vezes fazendo uso de jurisprudência minoritária e até ultrapassada, para a interposição de recurso, com prejuízo para a parte contrária, forçando, assim, que esta tenha de ir em busca da decisão que esperava, quando vê as suas expectativas frustradas por um julgamento em sentido contrário à jurisprudência uniformizada.

Mais fácil se torna este pretexto face à inexistência, por um lado, de qualquer vinculação dos tribunais ao entendimento dos acórdãos uniformizadores e, por outro lado, de qualquer ónus de fundamentação das decisões proferidas em contradição a esta jurisprudência fixada. Por outro

lado, também força a parte contrária a ir em busca da decisão que esperava, quando vê as suas expectativas frustradas por um julgamento em sentido contrário à jurisprudência uniformizada.

Pelo menos, no nosso entendimento, haveria de ser previsto, tal como no Processo Penal, um ónus de fundamentação por parte dos Tribunais que quisessem contrariar jurisprudência fixada, apresentando argumentos inovadores que justificassem a alteração de posição. Não só esta previsão viria, sem dúvida, enriquecer a discussão e o debate sobre o direito, como, igualmente, serviria este mecanismo para evitar a proliferação de julgamentos contraditórios.

No entanto, se se quisesse ir mais além, e compreendendo a necessidade de se prever a mutabilidade da jurisprudência uniformizada, na senda do sistema implementado pela mão de ALBERTO DOS REIS, o ano de 1926, poder-se-ia justificar que o legislador previsse a possibilidade de considerar a vinculação desta jurisprudência para as instâncias inferiores, do mesmo modo que a faculdade de alteração da jurisprudência uniformizada pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça. Este mesmo entendimento foi considerado conforme ao texto da Constituição, no âmbito do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 7 de dezembro, não constituindo violação do princípio da separação de poderes e considerando não contender de forma grave com a independência dos juízes, o facto de as instâncias inferiores poderem estar vinculadas ao entendimento plasmado nos de uniformização de jurisprudência.

Como já se salientou *supra*, verdade seja dita, se antes o regime não apresentava qualquer abertura à mudança e se se consideravam lesados os princípios da separação de poderes e de independência dos juízes, o novo regime vem afrontar a segurança jurídica e a tutela da confiança dos cidadãos, acrescendo prejuízos à celeridade processual nos tribunais e à eficácia do sistema judiciário.

E isso também se verifica quanto à reimplementação do recurso para uniformização de jurisprudência, agora como extraordinário, no que toca à celeridade processual e eficácia do sistema. Não se pode, por um lado, deixar de concordar que, face a configuração do julgamento ampliado da revista, enquanto único recurso para garantia da uniformidade de jurisprudência, havia a necessidade de intervenção do legislador. Se o julgamento ampliado da revista, que foi visto como um recurso preventivo pela doutrina, não teve o uso esperado, seria sempre necessária uma alteração ao regime aí previsto. O facto de este recurso também apresentar critérios mais fluídos e abertos e de recair toda a responsabilidade da decisão num juízo de razoabilidade do douto Presidente do Supremo Tribunal de Justiça - seja quanto à necessidade, seja quanto à

conveniência - não facilita, nem propícia, que se concretize a uniformização de jurisprudência, escopo deste recurso.

Veja-se que, a título de exemplo, o regime vigente no Código de Processo Penal prevê apenas um recurso para fixação de jurisprudência. Não obstante, este recurso engloba a possibilidade de intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, não só quando sejam proferidos, por este Tribunal, dois acórdãos com soluções opostas, mas também caso a oposição de decisões se verifique entre dois acórdãos da mesma ou de diferente Relação, ou mesmo quando a contradição se verifique entre um acórdão da 2.ª instância com uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça. Claro está que, neste caso, tal como no recurso para uniformização de jurisprudência do Processo Civil, é necessário que a contradição de julgados já se tenha verificado, de facto. No entanto, estas decisões contraditórias também sucedem no Processo Civil e este fenómeno não é evitado mesmo com a existência do julgamento ampliado da revista, com o seu carater preventivo, ou não seria necessário o recurso para uniformização de jurisprudência. Assim sendo, acaba por existir uma redundância no regime, não logrando o julgamento ampliado da revista cumprir com o objetivo para o qual foi proposto.

Ao longo dos tempos vimos, como já foi dito, o ordenamento jurídico brasileiro, de raiz romano-germânica, inspirar-se no *Commom Law*, e adotar os precedentes judiciais, com vista a aumentar a segurança jurídica e a celeridade processual. É de frisar que o direito brasileiro já antes possuía as chamadas súmulas vinculantes, também não isentas de críticas, em muitos pontos semelhantes aos antigos assentos, apesar de serem mutáveis e mantendo-se, ainda hoje, como vinculativas. Apesar das aludidas críticas de que foram, e são, alvo as súmulas vinculantes, o legislador brasileiro avançou para a previsão dos precedentes judiciais, em prol da celeridade e eficiência do sistema jurídico. Apesar das diferenças que podem ser apontadas entre os ordenamentos jurídicos português e brasileiro, poder-se-ia aprender com a implementação desse sistema híbrido.

Ora, atendendo a tudo o que já foi exposto, parece-nos indubitável que o regime de uniformização de jurisprudência não é um regime que se possa considerar consolidado, sem necessidade de ajustes ou melhorias. Verdadeiramente, verifica-se, em prol dos objetivos que o próprio legislador apontou aquando da Reforma de 2007 – celeridade processual e eficácia do sistema judiciário – a necessidade de repensar o sistema, mas, principalmente, de configurar o regime de forma a que seja garantida a estabilidade da jurisprudência, a segurança jurídica e a tutela da confiança, tudo em benefício do ordenamento jurídico português e dos cidadãos.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE/CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIERIA DE, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 16.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017

ASCENSÃO, OLIVEIRA

_____, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005

_____, *Acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como fontes de direito in* MIRANDA, JORGE (Org.), Nos dez anos da Constituição, Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1986

CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª Ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2010

CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996

FERREIRA, AMÂNCIO, *Notas Críticas sobre a Reforma dos Recursos em Processo Civil de 2007* (texto da intervenção no Colóquio sobre Processo Civil de 27.05.2010), consultado na URL <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiprocessocivil_amancioferreira.pdf>

FIORENZA, FÁBIO, *Aspectos básicos da súmula vinculante in* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.º 2622, 2010, consultado na URL

FREITAS, LEBRE DE/MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto de Código de Processo Civil, in* ROA, Ano 49, Vol. II. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1989

_____, *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto de Código de Processo Civil, in* ROA, Ano 50, Vol. III. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1990

GARCIA, MARIA DA GLÓRIA F. P. D., *Do Conselho de Estado ao Actual Supremo Tribunal Administrativo*, Lisboa: STA, 1998, consultado no URL <https://www.stadministrativo.pt/historia/>

GERALDES, ABRANTES

_____, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2016

_____, *Texto que serviria de base à intervenção programada no Colóquio realizado no Supremo Tribunal de Justiça*, no dia 25-6-15, consultado na URL < https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26301.pdf>

_____, *Reforma dos Recursos em Processo Civil in* JULGAR, n.º 4, 2008

_____, *Uniformização de Jurisprudência Cível in* GUEDES/ ARMANDO MARQUES, BRITO/MARIA HELENA, PRATA/ANA, DUARTE/RUI PINTO, GOUVEIA/MARIANA FRANÇA (Org.), Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. I, 1.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013

GUIMARÃES, RICARDO, *Os recursos no Código de Processo dos Tribunais Administrativos in* GOMES, CARLA AMADO/NEVES, ANA FERNANDA/SERRÃO, TIAGO (Coord.), Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA, 3.ª Ed., Lisboa: AAFDL Editora, 2017

JERÓNIMO, Patrícia, Lições de Direito Comparado, Braga: ELSA UMinho, 2015

LAPA, JORGE TEIXEIRA DA, *Anotação: da inconstitucionalidade do assento in* POLIS – Revista de Estudos Jurídico-Políticos, n.º 1, 1994

MENDES, ARMINDO RIBEIRO,

_____, *As sucessivas reformas do Processo Civil português in* JULGAR, n.º 16, 2012

_____, *A Regulamentação dos Recursos no Futuro Código de Processo Civil in* Lusíada. Direito, n.º 11, 2012

NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, 1.ª ed. Reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 2014

SANTOS, MANUEL SIMAS, *Nótulas sobre a revisão dos recursos em Processo Penal in* RMP, ano 27, n.º 108, 2006

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

_____, *Apreciação de alguns aspectos da "revisão do processo civil - projecto" in* ROA, Ano 55, Vol. II, julho. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1995

_____, *Sobre a Constitucionalidade da Conversão dos Assentos – Apontamentos para uma discussão in* ROA, Ano 56, Vol. II, agosto. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996

_____, *Reflexões sobre a reforma dos recursos* (*texto correspondente à intervenção realizada na Relação de Coimbra em 12.02.2007*), consultado na URL <www.trc.pt>

VARELA, ANTUNES/LIMA, PIRES, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987

VILLAR, ALICE SALDANHA, *Como aplicar as súmulas de jurisprudência segundo o novo CPC? In* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n.º 5386, 2018

ZAMARIAN, LÍVIA PITELLI, *O Paradoxo na aplicação das súmulas no Direito Brasileiro in* Scientia Juris, Londrina, v. 16, n.º 1, 2012

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 40/84, de 3 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 68/86 do Tribunal Constitucional, de 5 de março, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 104/86, de 19 de março, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/87 do TC, de 13 de janeiro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/91, de 9 de julho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 299/95, de 7 de junho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de março de 1986, processo n.º 071728 do STJ, consultado em www.dgsi.pt

Assento n.º 1/90, de 29 de novembro de 1989, consultado em www.stj.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de setembro de 1993, processo n.º 078783, consultado em www.stj.pt

Assento n.º 17/94, de 11 de outubro de 1994, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 15/97, de 20 de maio de 1997, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio de 1999, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, consultado em www.stj.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de março de 1997, processo n.º 96A933, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de fevereiro de 2004, processo n.º 03A4156, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de janeiro de 2013, processo n.º 2363/09.5TBPRD.P1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de dezembro de 2012, processo n.º 1394/11.8TJLSB.L1-8, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de abril de 2014, processo n.º 1857/09.STJVNF.P1.S1, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de outubro de 2014, processo n.º 268/03.0TBVPA.P2.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de maio de 2014, processo n.º 129/13.5TBBRG.G1.S1, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de julho de 2014, processo n.º 1008/10.3TCCHV-A.P1.S1, consultado em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de maio de 2014, processo nº. 828/13.1TBABF-A.E1.S1, consultado em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de julho de 2016, processo n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de fevereiro de 2015, processo n.º 14/12.8GBAGN.C1, consultados em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05 de dezembro de 2018, processo n.º 21/16.1PFCTB.C1, consultados em www.dgsi.pt

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

O SISTEMA PORTUGUÊS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO PROCESSO CIVIL – UM SISTEMA CONSOLIDADO?

Inês Leitão de Oliveira

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para obtenção de grau de Mestre por Inês Filipa Leitão Henriques Nunes de Oliveira sob orientação da Professora Doutora Isabel Alexandre

Lisboa

Novembro de 2019

À minha família, pelo esforço e paciência

Um especial Agradecimento:

À Professora Doutora Isabel Alexandre, pela inspiração, paciência e orientação.

À minha Mãe, pela persistência e resiliência.

À Carla, à Joana e à Ana, pela troca de ideias e pelo apoio constante.

Ao Pedro, porque sem ele não seria possível.

Ser derrotado é frequentemente somente uma condição temporária. Desistir é o que a torna permanente.

Marilyn vos Savant

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Apud	Citação indireta
Art./Arts.	Artigo/Artigos
Cfr.	Confrontar
CRP	Constituição da República Portuguesa
Ed.	Edição
N.º	Número
Op.cit.	Obra citada
Proc.	Processo
STA	Supremo Tribunal Administrativo
ss.	Seguintes
TC	Tribunal Constitucional
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TCA	Tribunal Central Administrativo
Vide	Ver, consultar
Vol.	Volume

Índice

Resumo 6
Abstract 7
Introdução 8
Capítulo I - Resenha histórica 10
1.1 Dos assentos 10
1.2 A natureza dúbia dos assentos 14
1. 3 Da inconstitucionalidade dos assentos 16
1.4 Da constitucionalidade dos assentos 22
1. 5 O desfecho dos assentos 25
1. 6 Tramitação do recurso para o tribunal pleno 27
Capítulo II - Direito Comparado 31
Capítulo III – A uniformização de jurisprudência em Processo Penal 37
Capítulo IV - Uniformização de jurisprudência no Supremo Tribunal Administrativo 42
Capítulo V - Os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional 45
Capítulo VI - Uniformização de jurisprudência em Processo Civil 48
6.1 Julgamento ampliado da revista 49
6.2 Recurso para Uniformização de Jurisprudência 54
6.3 Comparação dos dois recursos 61
6. 4 O valor dos acórdãos de uniformização de jurisprudência 64
Conclusões 67
Bibliografia 70

Resumo

O presente estudo pretende analisar o sistema português de uniformização de jurisprudência vigente, de uma forma crítica e sempre tendo em conta a evolução deste ao longo do tempo, bem como as opções do legislador e os seus motivos.

Temos, assim, por essencial, uma breve resenha histórica da evolução da uniformização de jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça, até ao sistema que vigora atualmente, após a Reforma do Processo Civil de 2013, com ponto de partida nos revogados assentos, analisando as várias críticas de que foi alvo, bem como os argumentos que foram apresentados em sua defesa.

Após nos debruçarmos sobre a História que nos trouxe até à realidade de hoje, será valiosa uma breve análise do sistema de uniformização de jurisprudência noutros ramos do Direito como o Direito Penal, Administrativo e Constitucional, sendo este último particularmente interessante pelas similaridades entre os acórdãos com força obrigatória geral e o regime de uniformização de jurisprudência que vigorou até à Reforma do Processo Civil de 1996.

De seguida, para que se atinja o objetivo a que nos propomos, será sempre importante debruçarmo-nos sobre o sistema de anglo-saxónico *Common Law* e as suas caraterísticas e, em particular, fazer uma breve alusão às alterações do sistema judicial brasileiro, no que toca à introdução das súmulas vinculantes e dos precedentes judiciais.

Como não poderia deixar de ser, serão analisadas as especificidades dos recursos que, hoje em dia, abarcam a uniformização de jurisprudência: o julgamento ampliado da revista e o recurso para uniformização de jurisprudência. Haverá, neste ponto, que comparar estes recursos, de forma a compreender a sua articulação, na prática.

Em suma, propomo-nos, de uma forma crítica, a analisar o sistema escolhido pelo legislador, à luz das variadas configurações assumidas por esta função do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em conta os efeitos práticos dos mecanismos previstos na legislação.

Palavras-Chave: recursos, recurso para uniformização de jurisprudência, julgamento ampliado de revista, Supremo Tribunal de Justiça, princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Abstract

This study aims to analyse the Portuguese unification of judgement system in force with a critical approach and always considering its evolution over time, as well as the options of the legislator and his motives.

Thus, we have a brief historical overview since the evolution of the unification of judgement by the Portuguese Supreme Court of Justice, up to the system currently in force, after the 2013's Civil Procedure Reform, with a starting point in the revoked "assentos". We will also analyse the various criticisms that were made on this regard, as well as the arguments that were presented in its defense.

After looking at the history that brought us to today's reality, it will be valuable a brief analysis of the system of unification of judgement in other branches of law such as Criminal, Administrative and Constitutional Procedures. The latter are particularly interesting because of the similarities between the decisions with general mandatory force of the Constitutional Court and the unification of judgement system that was in force until the Civil Procedure Reform of 1996.

In order to achieve the objective we have set ourselves, it will be important to focus on the Anglo-Saxon Common Law and its characteristics and, in particular, to briefly allude to the changes in the Brazilian judicial system, with regard to the introduction of binding summaries and precedents.

As required, it will be analysed the specifics of the appeals that, nowadays, include the unification of judgment: the extended trial of appeal to the Supreme Court and the appeal for unification of judgment. At this point, it will be necessary to compare these appeals in order to understand how they can work together.

In conclusion, we will do a critical approach of the system chosen by the legislator, considering the various features assumed by this function of the Supreme Court of Justice, considering the practical effects of the mechanisms provided for in the legislation.

Keywords: appeal, appeal for unification of judgment, extend trial of appeal, Supreme Court, the principle of legal certainty and the protection of trust.

Introdução

Na presente dissertação propomo-nos abordar o tema da uniformização de jurisprudência no Processo Civil, não partindo apenas das alterações sofridas por este regime com a Reforma do Código de Processo Civil de 2013, mas também fazendo uma análise dos regimes anteriores.

A escolha do tema prende-se com o facto de, apesar de todas as recentes alterações que, no geral, o Código de Processo Civil sofreu nas últimas décadas, o sistema de uniformização de jurisprudência poder ser, ainda, alvo de aperfeiçoamentos, considerando, por um lado, a facilidade do mau uso destes recurso pelas partes, com intenções meramente dilatórias e, por outro lado, o pouco prolífico uso destes quando efetivamente necessários como contributo para a uniformidade de jurisprudência.

Deste modo, sentimo-nos impelidos a tratar o presente tema, cuja análise não pretende ser exaustiva dada a extensão da presente dissertação, mas apenas chamar à colação os problemas que consideramos relevantes e até controversos. Assim, esperamos contribuir para a discussão e evolução da análise do sistema de uniformização de jurisprudência.

A análise incidirá, desde logo, na evolução desta função do Supremo Tribunal de Justiça ao longo dos tempos, começando na sua génese, com os assentos, até culminar no sistema atualmente vigente. Analisando as principais caraterísticas e variações que este sistema foi sofrendo, a par de uma análise das críticas e louvores que muita tinta fez correr sobre os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, esperamos melhor compreender as opções feitas pelo legislador e a configuração que foi definida para os recursos de julgamento ampliado da revista e para uniformização de jurisprudência.

De seguida, consideramos necessária uma análise das opções do legislador no âmbito de outras leis processuais do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, no Processo Penal, no Processo Administrativo e, por fim, no âmbito Constitucional. Acresce que se afigurou como relevante aflorar, de forma sucinta, o direito anglo-saxónico e o sistema híbrido brasileiro, tarefa que, atendendo à proliferação de opiniões, não deixa de ser desafiante.

Por fim, e aqui chegados, estaremos em condições de analisar o sistema vigente de uniformização de jurisprudência, com as suas nuances, mais-valias e desvantagens, seja a nível do funcionamento dos Tribunais portugueses, seja a nível da proteção da segurança jurídica e da tutela da confiança.

Pretendemos que a análise a que nos propomos seja feita de forma crítica e objetiva, observando, não só a jurisprudência sobre o tema, mas também as opiniões doutrinárias pertinentes para a questão.

Capítulo I - Resenha histórica

1.1 Dos assentos

Não se pode analisar o regime atual de uniformização de jurisprudência sem que nos debrucemos, em primeiro lugar, sobre o instituto dos assentos. Como nos diz CASTANHEIRA NEVES, a *«uniformidade de jurisprudência» define igualmente a intenção (…) de múltiplos regimes e instituições jurídicos, do passado e do presente (…)*[1] . Ora, desde logo, são apontados os assentos como instrumentos que visavam cumprir os princípios da segurança jurídica[2] e da igualdade perante a lei[3]. Não foi assim há tanto tempo que estes existiam no nosso ordenamento jurídico. O Código Civil de 1966, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, previa no seu artigo 2.º que *Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral.*

Os assentos eram decisões proferidas pelo Pleno do Supremo Tribunal de Justiça[4]. Com o intuito de uniformizar a jurisprudência podia ser proferido um Assento nos casos em que um Acórdão estivesse em oposição a outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e dele não fosse admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal.[5] Mas o Acórdão que deste processo resultasse tinha uma particularidade. No Código de Processo Civil de 1961 lia-se, no n.º 2 do artigo 769.º: *"A doutrina assente pelo acórdão que resolva o conflito de jurisprudência é obrigatória para todos os tribunais."* Desta forma, o Acórdão em questão tinha carater vinculativo, fazendo jus ao supramencionado artigo 2.º do Código Civil: fixava doutrina com força obrigatória geral.

Os assentos não se tratavam das decisões dos casos concretos submetidos ao Supremo Tribunal de Justiça, mas, na verdade, tratavam-se da disposição normativa que destes se extraía, de forma geral e abstrata. Podiam, face uma lacuna, ser uma criação inovadora do Pleno do

---

[1] cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, 1.ª ed. Reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 32

[2] *Idem ibidem*, p. 21

[3] *Idem ibidem*, p. 96

[4] A título de exemplo, veja-se o Assento n.º 17/94, de 11 de outubro de 1994, que dispunha: "*O contrato de desconto bancário tem natureza formal, para cuja validade e prova é exigida a existência de um escrito que contenha a assinatura do descontário, embora tal escrito possa ter a natureza de documento particular*." e Assento n.º 1/90, de 29 de novembro de 1989: *No domínio do texto primitivo do n.º 2 do artigo 410.º do Código Civil vigente, o contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel exarado em documento assinado apenas por um dos contraentes é nulo, mas pode considerar-se válido como contrato-promessa unilateral, desde que essa tivesse sido a vontade das partes.* Ambos consultados em www.stj.pt

[5] Cfr. artigo 764.º do Decreto-Lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, publicado no Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 1961-12-28

Supremo Tribunal de Justiça. Estaríamos, assim, face um assento interpretativo extraído da decisão do caso concreto. O Tribunal podia, também, limitar-se a escolher, de entre várias interpretações do mesmo texto normativo, aquela que deveria ser considerada, a partir daquele momento, no ordenamento jurídico.[6]

No mínimo, os assentos, nas palavras de CASTANHEIRA NEVES foram um *instituto perturbadoramente problemático*[7] e basta atentar na jurisprudência dos anos anteriores à revogação do artigo 2.º do Código Civil, para compreender a complexidade da questão.

Para compreender o atual regime de uniformização de jurisprudência, é incontornável que se revisite a evolução do Processo Civil neste âmbito.

O Supremo Tribunal de Justiça foi previsto, pela primeira vez, na Constituição de 1822, apesar de só passado uma década, em 1832, ter sido efetivamente criado. Antes da existência deste Tribunal que, hoje em dia, é uma das pedras basilares do nosso sistema judiciário, existia a Casa da Suplicação. A Casa da Suplicação funcionou, em Lisboa, até 1833 e era o tribunal de topo do sistema judicial português. Por outras palavras, era o Tribunal de última instância e, até 1822, tinha a competência de *tomar assentos*[8]. No entanto, após essa data, inicia-se a controvérsia que marca este instituto até à atualidade. Na base desta controvérsia apresenta-se uma questão principal: se os assentos, atendendo às suas características, contendem com a separação de poderes, sendo verdadeiramente um ato legislativo.

É com esta premissa que a Casa da Suplicação deixa de ter competência para *tomar assentos*[9], em 1822, ainda antes da criação do Supremo Tribunal de Justiça. Não obstante, nunca

---

[6] Veja-se, neste sentido, o que vem plasmado no Ac. n.º 80/94 do TC, de 3 de maio de 1984: *Os assentos interpretativos - espécie de assentos sobre os quais se centrará doravante a nossa atenção - fixam o sentido juridicamente relevante de um preceito preexistente e com ele a partir daí se confundem (e por-que o Supremo Tribunal de Justiça não pode alterar os seus assentos, «estes só caducam quando forem revogados por um preceito legislativo poste-rior ou quando for modificada a legislação no âmbito da qual foram pro-feridos» - Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 2a ed., p. 41).*
A norma a que se dirige tal tipo de assento, de norma de interpreta-ção variável evolui, por força da valoração jurídica sobreposta que aquele consequência, a norma de interpretação estável ou, pelo menos, mais estável (o assento, como norma jurídica, também é susceptível de interpretação). A norma visada sofre, por via do assento interpretativo, profunda recomposição: é uma nova norma, deste modo recomposta, que passa a existir no direito positivo. Há pois como que uma fusão entre a norma atingida e a norma do assento que a modula.

[7] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 32

[8] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[9] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, , consultado em www.tribunalconstitucional.pt: *Sob o influxo das ideias liberais e da doutrina da separação dos poderes do Estado a que a Revolução Francesa e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte haviam dado curso universal, a Casa da Suplicação, em 28 de Março de 1822, já em pleno período liberal, mas em data anterior à promulgação da Constituição de 1822, por 'deliberação tomada em Mesa', considerou 'não poder esta, depois da nova ordem de cousas, tomar Assentos sobre a intelligência de qualquer Lei, sem huma nova Delegação do Poder Legislativo', pois que, 'os Assentos contém decisões legaes, e constituem parte da nova Legislação' e por isso pertencem 'à competência privativa e própria do Poder Legislativo' que na vigência da Ordenação residia nos reis, mas, porque, 'as cousas estão mudadas' e tal poder foi reassumido*

deixou de os proferir, até ao seu encerramento e introdução do Supremo Tribunal no ordenamento jurídico.

Nos primórdios do nosso Supremo Tribunal de Justiça, não existia, especificamente, qualquer previsão de um regime que tivesse como escopo a uniformização de jurisprudência. Apesar de, ainda que por pouco tempo, terem tido vigência algumas tentativas de criação de mecanismos de uniformização de jurisprudência, só em 1926, a situação se altera pela mão de ALBERTO DOS REIS, aquando da reforma do Processo Civil.

Com esta reforma, a jurisprudência emitida pelo Tribunal Pleno passa a ser vinculativa para os restantes Tribunais e para o próprio Supremo Tribunal de Justiça. Tem, assim, força vinculativa interna, no sistema judicial. Todavia, de enorme importância, como se verá, era a previsão de que este Tribunal podia proceder à sua alteração dos Assentos por si proferidos[10], de forma a corresponderem *às necessidades e interesses da ordem jurídica*[11]. Assim, depois dos Assentos da Casa da Suplicação, surgem os Assentos do Supremo Tribunal de Justiça, com o primeiro Assento proferido em 1927.

O regime não sofreu qualquer alteração com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939. No entanto, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1961, o regime veio a ser alterado. Em primeiro lugar, a contradição entre acórdãos proferidos por Tribunais da Relação veio a ser abrangida como justificativa para a interposição de recurso de uniformização de jurisprudência. No entanto, para esta análise, a alteração mais pertinente e que veio adensar a controvérsia deste instituto foi a eliminação da possibilidade de alteração dos assentos proferidos pelo Supremo Tribunal.

Esta reforma foi levada a cabo por uma Comissão de Reforma presidida por ANTUNES VARELA que considerou que o disposto do artigo 796.º[12] se configurava como letra morta, de fraca

pela Nação em toda a sua plenitude e integridade, deixou a Casa da Suplicação de dispôr de competência para 'tomar Assentos', devendo 'as Partes e os Juízes nos casos duvidosos recorrer ao mesmo Poder' (cfr. Auxiliar Jurídico, cit., vol I, pp. 317 e 318).

[10] Frisa-se que a faculdade de o Supremo Tribunal de Justiça proceder à alteração dos assentos por si proferidos ficou previsto no Decreto nº 12 353, de 22 de setembro de 1926, publicado no Diário do Governo n.º 211/1926, Série I de 1926-09-22

[11] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[12] Cfr. redação do artigo 769.º do Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de maio de 1939, publico no Diário do Govêrno n.º 123/1939, Série I de 1939-05-28: *Artigo 769.º Quando em julgamentos posteriores do Supremo Tribunal de Justiça a maioria dos juízes que intervierem na decisão se pronunciar pela alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno, o processo será concluso a outros juízes até se vencer, por sete votos, a observância da jurisprudência estabelecida ou a necessidade de alteração.*

Neste último caso o Presidente ordenará que o processo seja continuado com vista aos restantes juízes e a questão será depois decidida em tribunal pleno. Se a final prevalecer a alteração da jurisprudência, lavrar-se-á novo assento, a que é aplicável o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

aplicação, procedendo à eliminação da possibilidade de alteração dos assentos pelo Supremo Tribunal de Justiça[13].

Acrescenta-se à evolução plasmada anteriormente, a entrada em vigor, em 1966, do artigo 2.º do Código Civil, que veio dispor: *Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral*[14]. Desta forma, consolidou-se a força obrigatória geral dos assentos. Se antes, através do Código de Processo Civil, estes apenas vinculavam os tribunais à sua doutrina qualificada, com este preceito, a sua obrigatoriedade passou a ser transversal no ordenamento jurídico.

Ao longo da vigência do Código de Processo Civil de 1961, a controvérsia manteve-se, não tendo o tema sido esquecido na doutrina. A discussão quanto ao instituto dos assentos adensou-se após a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 e, nomeadamente, com o artigo 115.º, n.º 5, como mais adiante se desenvolverá.

É nesta sequência que o papel do Tribunal Constitucional se torna premente para o desfecho do instituto, contribuindo em muito para o debate e estudo sobre este.

Pela sua minúcia e clareza, de entre a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, sobressai, em primeiro lugar, o já por nós citado Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito de fiscalização concreta da constitucionalidade. Todavia, que não se pense que aí começou a queda deste instituto. Já noutros acórdãos se tinha iniciado a trajetória descendente, prevendo-se a posição do Tribunal Constitucional quanto a este regime[15].

Neste âmbito, simultaneamente em duas vertentes, deu-se o *coup de grâce* que ditou o afastamento dos assentos do ordenamento. Por um lado, deu-se a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro. De facto, este diploma revogou o artigo 2.º do Código Civil. Por outro lado, já antes da sua entrada em vigor, o Tribunal Constitucional se tinha posicionado contra a constitucionalidade dos assentos por três vezes[16]. A declaração de inconstitucionalidade

---

[13] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro: *Muito embora a Comissão encarregada de proceder à revisão do Código de 1939, se tenha pronunciado no sentido de dever subsistir uma norma que permitisse a alteração dos assentos, se bem que dentro de um quadro processual diverso do ali previsto no artigo 769º (cfr. Projectos de Revisão do Código de Processo Civil, II, Recursos ordinários e recursos para o Tribunal Pleno, Edição Oficial, 1958, pp. 74 e ss.), o certo é que tal norma, por haver sido rejeitada por Antunes Varela, então Ministro da Justiça, não veio a figurar na versão final.,* consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[14] Cfr. artigo 2.º do Código Civil na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro, publico no Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

[15] Cfr. Ac. n.º 40/84, de 3 de maio, n.º 68/86, de 5 de março, n.º 104/86, de 19 de março, n.º 8/87, de 13 de janeiro, n.º 359/91, de 9 de julho, todos do Tribunal Constitucional, consultados em www.tribunalconstitucional.pt

[16] Aliás, acrescente-se que no entendimento da Conselheira Maria Fernanda Palma, que se retira do voto de vencida que acompanha Ac. do TC n.º 743/96, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt, o facto de existir

com força obrigatória geral já era, assim, visível no horizonte. Aliás, esta declaração veio a ter lugar, antes da entrada em vigor do aludido Decreto-Lei. Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, de 28 de maio, este veio desferir o golpe final em relação ao artigo 2.º. Com a Reforma do Processo Civil de 95, também por via do mesmo Decreto-Lei, foi substituída a anterior configuração processual dos assentos pelo julgamento ampliado da revista.

Tanto a nível substantivo, como processual, os assentos do Supremo Tribunal de Justiça com força vinculativa que os caracterizou como um instituto único e original, foram afastados[17]. Os argumentos que levaram a este desfecho e os que, pelo contrário, pugnavam pela sua manutenção, apresentam-se de seguida.

1.2 A natureza dúbia dos assentos

Quanto à natureza jurídica dos assentos, as opiniões dividem-se, quer pendam para a constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Claro que não é possível dividir-se de forma estanque a discussão relativa à natureza do aludido instituto e o debate sobre a sua adequação à Constituição. No entanto, para nos podermos debruçar sobre esta questão, há que começar por analisar a essência destas decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

---

o julgamento maioritário, reiterado, por três vezes, no sentido da inconstitucionalidade dos assentos era já suficiente para que se atribui-se força obrigatória geral a este entendimento do Tribunal.

[17] No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, lê-se: *Não se acompanhou, todavia, a solução consistente em tratar o acórdão das secções cíveis reunidas, proferido em julgamento ampliado do recurso de revista, como «assento», optando-se antes pela revogação de tal instituto típico e exclusivo do nosso ordenamento jurídico.*
Na verdade, como se refere no citado Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, sempre seria condição indispensável à não caracterização do assento como acto normativo de interpretação e integração autêntica da lei o não ter a doutrina por ele fixada força vinculativa geral e estar sujeita «em princípio à contradita das partes e à modificação pelo próprio tribunal dela emitente».
Deste modo, para além de a doutrina do assento não poder vincular tribunais situados fora da ordem dos tribunais judiciais, não bastaria, para operar a «constitucionalização» do instituto dos assentos, prever a possibilidade de o próprio Supremo Tribunal de Justiça, em recursos que ulteriormente perante si decorressem, «revogar» o assento anteriormente emitido, sendo indispensável garantir às próprias partes, em qualquer instância, a possibilidade de impugnarem ou contraditarem a doutrina que nele fez vencimento.
Quebrada pela jurisprudência constitucional a força vinculativa genérica dos assentos e imposto o princípio da sua ampla revisibilidade - não apenas por iniciativa do próprio Supremo, no âmbito dos recursos perante ele pendentes, mas a requerimento de qualquer das partes, em qualquer estado da causa -, pareceu desnecessária a instituição dos necessariamente complexos mecanismos processuais que facultassem a revisão do decidido, por se afigurar que a normal autoridade e força persuasiva de decisão do Supremo Tribunal de Justiça, obtida no julgamento ampliado de revista - e equivalente, na prática, à conferida aos actuais acórdãos das secções reunidas -, será perfeitamente suficiente para assegurar, em termos satisfatórios, a desejável unidade da jurisprudência, sem produzir o enquistamento ou cristalização das posições tomadas pelo Supremo.
Consultado em www.dre.pt

É incontornável o contributo de CASTANHEIRA NEVES, fervoroso defensor da inconstitucionalidade, para o estudo dos assentos. CASTANHEIRA NEVES caracterizou os assentos como uma prescrição jurídica que se *constitui no modo de uma norma geral e abstracta, proposta à pré-determinação normativa de uma aplicação futura, susceptível de garantir a segurança e a igualdade jurídicas, e que não só se impõe co a força ou eficácia de de uma vinculação normativa universal como se reconhece legalmente com o carácter de fonte de direito, com o que assumem a natureza de uma disposição legislativa*[18]. Fica aqui demarcada, desde logo, uma posição que aponta os assentos como tendo carácter legislativo, secundada por Autores como ANTUNES VARELA[19] e MENEZES CORDEIRO[20]. Claro está que as características dos assentos que determinam este entendimento são *tanto o* modus *geral e abstracto (a generalidade relativamente aos sujeitos da ordem jurídica e a abstracção relativamente aos casos concretos de decisão), como a vinculação normativa geral (*rectius*, vinculação normativamente directa e universal) e ainda o possível conteúdo jurídico-materialmente inovador*[21].

O facto de os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, tal qual os seus ascendentes, os assentos da Casa da Suplicação, passarem a ter força obrigatória geral e não serem passíveis de alteração, nem pelo próprio Tribunal que os proferiu, podendo apenas ser afastada a sua aplicação através de um ato legislativo que revogue cada um deles, tornou difícil a sua dissociação a um instituto de carácter legislativo. Para mais, podiam discorrer sobre qualquer matéria e tinham, muitos deles, carácter inovatório, ainda que partindo do texto pré-estabelecido na lei ou integrando as lacunas encontradas nesta.

Apesar destes pontos de semelhança com atos legislativos que se apontaram, a caracterização dos assentos como de índole legislativa não foi um entendimento com acolhimento universal e, claramente discordante da anterior corrente doutrinária, tivemos Autores cuja posição tendia para o carácter meramente jurisprudencial dos assentos.

Desde logo, JOSÉ ALBERTO DOS REIS considerava os assentos como jurisprudência, bem como BARBOSA DE MELO[22]. Este último apontava as diferenças que, na sua perspetiva, levavam a que os assentos fossem atos verdadeiramente jurisdicionais, dissociados de qualquer carácter

[18] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 315
[19] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[20] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação, in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329
[21] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 398. Este Autor, quanto à caraterística relativa ao conteúdo inovador afirma que não é exclusiva nem necessária dos atos legislativos, mas uma possibilidade que não pode ser desconsiderada
[22] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

legislativo. De facto, ao contrário das leis, os assentos não tinham por base uma liberdade constitutiva do órgão que os emana. Ou seja, a partir do momento em que se verificassem os seus pressupostos de formação, previstos no Código de Processo Civil, tornava-se obrigatória a sua formação. Também a sua sujeição ao texto da lei que, através do caso concreto, cabia ao Tribunal Pleno interpretar, vinham demonstrar a dissemelhança com os atos legislativos. No sentido deste entendimento, na realidade, limitava-se o Tribunal a estudar e analisar as diferentes interpretações que podiam ser extraídas do texto da norma e, de entre estas, impor uma delas ao ordenamento jurídico[23]. Assim, apartavam-se das leis, tanto em virtude das condicionantes da entidade que os emanava, como pela circunscrição que se impunha ao texto normativo que lhes servia de base.

No entanto, a falta de unanimidade quanto à natureza do instituto, embora relacionada, claro, com a questão da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, não impede que, de ambas as fações supramencionadas, surjam apoiantes, dos dois entendimentos.

1. 3 Da inconstitucionalidade dos assentos

Já aqui apontado como uma das vozes da doutrina que defendia a inconstitucionalidade, CASTANHEIRA NEVES muito contribuiu para a substância da questão, mas não foi o único. Também GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA[24] defenderam a inconstitucionalidade do instituto dos assentos.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, e não tivesse o Tribunal Constitucional defendido, por várias vezes, a inconstitucionalidade dos assentos, inúmeros Juízes Desembargadores e Conselheiros, tanto do Supremo Tribunal de Justiça, como do Tribunal Constitucional, propugnaram a inconstitucionalidade dos assentos. Desde logo podemos mencionar o Desembargador FERREIRA DA SILVA, nas suas declarações de voto, tanto no Assento extraído do

[23] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[24] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª Ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 69-69

Assento n.º 8/93[25], de 29 de setembro de 1993, como no Assento n.º 2/94[26], de 25 de novembro de 1993, acompanhava esse mesmo entendimento.

Este Desembargador considerava que os assentos traduziam-se em verdadeiras normas jurídicas legislativas, acompanhando, assim, o entendimento de que eram violadores do princípio da separação de poderes e do princípio da tipicidade da lei. Para mais, descartava a premissa apresentada pelos defensores da conformidade deste instituto com o texto constitucional que partia do acolhimento destes através da previsão do artigo 112.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, opinião que se abordará mais adiante.

De elevada pertinência, podemos é de referir a Conselheira MARIA ASSUNÇÃO ESTEVES, com a sua declaração de voto no Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional. Muito ricas e abrangentes são as considerações tecidas por esta Conselheira para a análise das múltiplas vertentes em que se poderia considerar a norma do artigo 2.º do Código Civil como contrária às disposições constitucionais.

Desde logo, enquanto o Tribunal apenas julgou inconstitucional o artigo 2.º na vertente em que ditava que os assentos constituíam força obrigatória geral por violação do artigo 115.º da Constituição[27], a Conselheira MARIA ASSUNÇÃO ESTEVES acaba por apontar outras violações aos princípios constitucionais que considera que, mesmo eliminando a força obrigatória geral dos assentos, continuavam a ser patentes.

Nas palavras da douta Conselheira, o Tribunal Constitucional, neste Acórdão, reconhecendo que a força obrigatória geral que, sem dúvida, torna os assentos inconstitucionais, efetua uma tentativa de salvar o instituto, atribuindo-lhe uma índole que não se reconhece no texto da norma. O Tribunal acaba por proceder a uma interpretação e integração do visado artigo 2.º do Código Civil, *a estes atribuindo depois, no seu intuito salvífico, uma força vinculativa confinada às*

[25] Publicado no Diário da República n.º 275/1993, Série I-A de 24 de novembro de 1993. O Assento em causa estabelecia que *A notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 882.º do Código de Processo Civil deve incluir a indicação do dia, hora e local da venda por arrematação em hasta pública e tem de repetir-se caso haja adiamento ou realização de segunda ou terceira praças.*

[26] Publicado no Diário da República n.º 32/1994, Série I-A de 8 de fevereiro de 1994. O Assento em causa estabelecia que *Quando o devedor de crédito penhorado não tiver prestado, no acto da notificação da penhora, declarações sobre a existência do crédito, as garantias que o acompanham, a data de vencimento e outras circunstâncias que interessem à execução, deve fazê-lo no prazo geral de cinco dias, sob a cominação de se haver como reconhecida a existência da obrigação nos termos em que o crédito foi nomeado à penhora*.

[27] À data da prolação do Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, estava em vigor a redação do artigo 115.º dada pela Lei n.º 1/92, de 25 de novembro, correspondente ao atual artigo 112.º

instâncias inferiores do segmento da organização judiciária de que o Supremo Tribunal de Justiça é a instância de cúpula[28].

Na opinião da Conselheira, esta interpretação feita pelo Tribunal Constitucional poderia ser passível de contornar a natureza legislativa identificada nos assentos, mas não seria possível descurar a violação do princípio da independência decisória dos juízes[29]. O Tribunal Constitucional considerou que "*(…) a norma do artigo 2º do Código Civil, entendida como significando que os tribunais podem fixar, por meio de assentos doutrina obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal emitente, susceptível de por este vir a ser alterada', deixará de conflituar com a norma do artigo 115º, nº 5 da Constituição. É que, com tal sentido, o assento não representa já um acto normativo não legislativo capaz de, com eficácia externa, fazer interpretação ou integração autêntica das leis.*

Mas, neste quadro de caracterização normativo-processual do instituto, o facto de aos juízes dos tribunais integrados na ordem do tribunal emitente do assento, (até mesmo os deste tribunal enquanto não se operar a sua reversibilidade), ser imposta a aplicação da doutrina nele contida, não representará violação da sua independência decisória?

Tem-se por seguro que não."[30]

Parece-nos claro que a interpretação propugnada pelo Tribunal Constitucional neste excerto do Acórdão é similar ao regime que ALBERTO DOS REIS implementou com a Reforma do Processo Civil de 1926 e que manteve na Reforma de 1939. Na opinião do douto Tribunal, a autoreversibilidade dos assentos permitiria, em primeiro lugar, evitar a sua perigosa semelhança com atos legislativos, sem que isso coartasse a independência decisória dos tribunais e dos seus juízes, apesar da eficácia vinculativa interna que lhe era encontrada. Tornava-se jurisprudência qualificada e vinculativa. Poder-se-á dizer que, se fosse possível a sua modificação, pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, ou se a sua vinculatividade apenas se refletisse nos tribunais inferiores, a discussão poderia não ter o desfecho que se concretizou e não poderia não ter sido declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, quanto à previsão da força obrigatória geral dos assentos.

Todavia, a Conselheira discorda e, por seu lado, aponta que "*Ao restringir a força obrigatória geral aos 'tribunais integrados na ordem do tribunal emitente', o acórdão pretende contornar a*

[28] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção Esteves no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[29] Hoje em dia, este princípio encontra-se plasmado no artigo 203.º da Constituição que, à data da prolação do Ac. n.º 810/93 do TC, correspondia ao artigo 206.º da Lei n.º 1/92, de 25 de novembro.
[30] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

expressão 'com eficácia externa'. Mas nem por isso o assento - na configuração 'contra legem' que o acórdão lhe pretende atribuir - deixará de ser uma prescrição normativa, quer dizer, a imposição de um critério jurídico para uma aplicação geral e futura. A restrição da força vinculativa dos assentos à jurisdição dos tribunais judiciais não implica que a sua eficácia seja interna e não externa: ainda aí, o critério interpretativo fixado com força obrigatória no 'assento' não é apenas uma injunção aos juízes dos tribunais inferiores para que interpretem ou apliquem o Direito desta ou daquela maneira, é também base de decisão para ajuizar das pretensões das partes. Depois, esse critério constitui doutrina obrigatória por um tempo e para um conjunto de casos indeterminados."[31]

Todavia, apesar de o princípio da separação de poderes e o princípio da tipicidade da lei terem estado sempre no centro da discussão como principal problema e de ter sido a sua violação que acabou por ser decisiva para o afastamento dos assentos da ordem jurídica, também o artigo 206.º da Constituição[32] foi mencionado, na jurisprudência e na doutrina, como um óbice à constitucionalidade do instituto dos assentos. O artigo 206.º estabelecia, tal como na atualidade, o princípio da independência dos tribunais e, como tal, necessariamente, a independência dos juízes[33]. Este princípio pressupõe a autonomia na interpretação do direito. Para as Conselheiras MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES[34], MARIA FERNANDA PALMA[35] [36], bem como na perspetiva de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA[37], os assentos com força obrigatória geral do Supremo Tribunal de Justiça violavam, desde logo, este princípio constitucional, ao vincularem os restantes tribunais, e juízes, à sua decisão, colidindo com a liberdade de interpretação e decisão destes. Ademais, a Conselheira MARIA DE ASSUNÇÃO ESTEVES criticou, de forma acérrima, o entendimento plasmado no Acórdão n.º 810/93[38] e, posteriormente, reiterado no Acórdão n.º 743/95, considerando que mesmo que os assentos apenas vinculassem tribunais inferiores manteriam a configuração de

[31] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[32] A este artigo corresponde a redação do atual artigo 203.º da CRP
[33] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da… op. cit.,* pp. 513-514
[34] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[35] Cfr. Ac. n.º 299/95 do TC, de 7 de junho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[36] Cfr. Declaração de voto do Ac. n.º 743/96 do TC, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt, em que a Conselheira Maria Fernanda Palma declara que, apesar de entender que o artigo 2.º do Código Civil está ferido de inconstitucionalidade, considera que o facto de o Tribunal Constitucional ter julgado, por três vezes, a norma inconstitucional, o presente Acórdão, com o objetivo de generalizar, com força obrigatória geral, esta inconstitucionalidade, era desnecessário.
[37] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da… op. cit.*, pp. 69-69
[38] Neste Acórdão, no seu voto de vencida, lê-se: *Assimilou então a vinculação dos tribunais inferiores pelos assentos ao dever que têm de acatamento das decisões de recurso, como se de realidades próximas se tratasse. Mas não são realidades próximas. O sistema de recursos existe precisamente porque existe a liberdade de decidir. Ele seria praticamente inútil se o julgamento das instâncias estivesse desde o primeiro momento condicionado por directivas do Supremo Tribunal. 'A vinculação pelo assento' é vinculação a uma doutrina pré-definida. A 'vinculação pelo recurso' leva implicada, primeiro, a liberdade de decidir e depois, a transferência da decisão para o tribunal 'ad quem'.*

prescrição normativa, contrariando, de igual modo, o artigo 115.º, n.ºs 1 e 5. Acrescenta, ainda, a sua discordância com a ideia propugnada quanto à solução para a mutabilidade dos assentos.

Para além do mais, como aponta a Conselheira MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES, a previsão da reversibilidade dos assentos não estava prevista em qualquer mecanismo do Código de Processo Civil, como que sendo ficcionada pelo Tribunal. Como já anteriormente mencionado, esta possibilidade esteve prevista anteriormente e foi afastada na Reforma Processual levada a cabo por Antunes Varela. A acérrima crítica apontada pela Conselheira, apesar de rica para o estudo do instituto, acaba por deitar por terra a tentativa de conformação do instituto dos assentos com a Constituição. Todavia, no nosso entender, parece-nos que o Tribunal Constitucional, em 1993, vinha apelar para a que se revisitasse esse anterior regime, de forma a adequar o instituto dos assentos ao texto constitucional, alterando, para tal, o Código de Processo Civil e recriando as características que foram removidas com a Reforma de 1961.

Apesar de ser evidente que os assentos foram, ao longo dos tempos, considerados como contrários a outros princípios constitucionais, como já se viu, na base das decisões de inconstitucionalidade esteve sempre no centro a violação do princípio da separação de poderes, com acolhimento jurisprudencial no artigo 114.º da Constituição[39], bem como o princípio da tipicidade das leis, presente no artigo 115.º[40]. Já durante a vigência da Constituição de 1822, foi suscitada a questão, ainda em relação aos assentos da Casa da Suplicação, quanto à desconformidade destes face ao princípio da separação de poderes. Essa questão volta, com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 e, consequentemente, com o artigo 115.º, n.ºs 1 e 5. Este artigo, tal como na atualidade, dispunha:

Artigo 115.º - Actos normativos

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

(…)

5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos ou conferir a atos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

[39] A este artigo correspondente a redação do atual artigo 111.º da Constituição.
[40] A este artigo correspondente a redação do atual artigo 112.º da Constituição.

Tal como no Acórdão que suscitou o voto de vencida da Conselheira MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES, os restantes acórdãos que julgaram o artigo 2.º do Código Civil inconstitucional[41], centram a sua análise na desconformidade com os princípios da separação de poderes e da tipicidade das leis. O preceito relativo aos atos normativos veda nitidamente que uma lei infraconstitucional venha criar atos legislativos que não constem no elenco da Constituição ou que venham conferir a atos não legislativos o poder de modificar ou interpretar preceitos dispostos na lei.

Tanto a nível doutrinário como jurisprudencial, independentemente da posição quanto à natureza dos assentos que fosse adotada, e face a esta disposição, foram muitos os que defenderam que os assentos, com todas as características que lhe eram inerentes à data da sua revogação e que já foram apontadas, violavam esta disposição, ao fazerem uma interpretação autêntica da lei e vinculando, com eficácia externa, com força obrigatória geral, a essa interpretação.

Ao Tribunal Constitucional, nos supramencionados acórdãos que verteram sobre o assunto, é suscitado que se pronuncie sobre a constitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, sendo que é, como é exemplo o Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, a força geral obrigatória como apontada, na primeira linha, como um problema. Será sempre da competência dos Tribunais a interpretação da lei, mas o facto de esta interpretação poder ser feita, produzindo efeitos com eficácia para todo o ordenamento jurídico e, para mais, sem a possibilidade de alteração, sem ser por intervenção legislativa, criou, do ponto de vista constitucional, o cerne do problema, a nosso ver.

Os argumento acima descritos foram preponderantes para que, por um lado, o Tribunal Constitucional tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, relativamente à parte que dispunha a força obrigatória geral dos assentos e, por outro lado, para que o legislador tenha, definitivamente, revogado o mesmo preceito, bem como os artigos 763.º e 770.º do Código de Processo Civil, com o Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de Dezembro.

Todavia, havendo apoiantes do instituto, também são profícuos os argumentos que são apontados por estes.

[41] *Vide* nota de pé de página 16

1.4 Da constitucionalidade dos assentos

Apesar dos argumentos de peso que veicularam a inconstitucionalidade dos assentos, facto é que, defendendo a sua constitucionalidade e, mais, a necessidade destes, podemos apontar inúmera doutrina, ao longo dos tempos.

Os assentos sempre foram apontados como um mecanismo necessário para garantir a segurança jurídica e a tutela da confiança. Considerando que o *princípio do Estado de direito, densificado pelos princípios da segurança e da confiança jurídica, implica, por um lado, como elemento jurídico objectivo da ordem jurídica, a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, das paz jurídico-social e das situações jurídicas; por outro lado, como elemento jurídico-subjectivo dos cidadãos, a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas*[42], os assentos acabavam por ter um papel fulcral ao nível da estabilidade jurisprudência, contribuindo para a sua uniformidade e para a confiança dos cidadãos no sistema jurídico.

Sabemos já que ALBERTO DOS REIS defendia, em prol da uniformização de jurisprudência, a força obrigatória geral dos assentos, apesar de, enquanto figura de proa da Reforma do Processo Civil de 1926, ter previsto a possibilidade de modificação destes pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, permitindo a evolução destes, a par da evolução das necessidades da ordem jurídica[43]. Como já se viu, esta possibilidade foi posteriormente afastada, com a concordância de outro defensor da constitucionalidade do instituto dos assentos, ANTUNES VARELA[44]. Também OLIVEIRA ASCENSÃO[45] e MENEZES CORDEIRO[46] argumentaram a favor da tese da constitucionalidade.

Para além de terem respondido aos argumentos contrários, apresentaram motivos que justificavam, no seu entender, a existência dos assentos.

---

[42] Cfr. CANOTILHO, GOMES, *Direito Constitucional,* 4.ª Edição, Lisboa: Almedina, 1989, pp. 311-312

[43] Como se lê no Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional: '*Perante um conflito de jurisprudência, criado por soluções opostas da mesma questão de direito por parte do Supremo, o litigante vencido no acórdão ainda não transitado em julgado tem o direito de interpôr recurso, fundado na oposição de acórdãos. Este recurso há-de ser julgado em tribunal pleno; e a jurisprudência que em tal julgamento for estabelecida fica revestida, para o futuro, de força obrigatória tanto para os tribunais inferiores, como para o próprio Supremo, enquanto não for modificado por outra, igualmente emitida em tribunal pleno' (cfr. Alberto dos Reis, ob. cit., pp. 237 e 238 e Breve estudo sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial, 2ª ed., Coimbra, 1929, pp. 687 e ss.).*

[44] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[45] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 325-329

[46] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329

Quanto a principal motivo de desconformidade dos assentos com força obrigatória geral, ANTUNES VARELA veio defender que o escopo do artigo 115.º da Constituição visava prevenir que fosse praticada interpretação autêntica, através de regulamentos ou atos da Administração Pública, sendo o artigo dirigido para os atos de natureza jurisdicional[47] e não sendo, desta forma, uma disposição aplicável ao instituto dos assentos. Desta forma, ANTUNES VARELA afasta desde logo a violação do princípio da tipicidade dos atos normativos que sempre foi apontada ao instituto[48].

Por seu lado, OLIVEIRA ASCENSÃO reconduzia a constitucionalidade dos assentos ao facto de, na própria Constituição, estar prevista a publicação de decisões de tribunais que não o Tribunal Constitucional com força obrigatória geral, no artigo 122.º, n.º 1, alínea g)[49]. Deduz, deste preceito, a intenção, na própria Constituição, de abraçar os assentos, bem como o carácter vinculativo destes[50].

Também no sentido da constitucionalidade, e o próprio admitindo que alterou a sua posição, temos o Conselheiro RAÚL MATEUS[51]. Este Conselheiro pendia para a consideração de inconstitucionalidade orgânica deste instituto por violação do já mencionado artigo 115.º, n.º 5 da Constituição. Todavia, altera a sua posição ao entender que "(…) *tradicionalmente, no nosso direito, o poder de emitir assentos por parte de tribunais superiores era conceptualmente*

---

[47] Cfr. Ac. n.º 810/93, de 7 de dezembro: *Posição semelhante a esta é a seguida por Antunes Varela na anotação à jurisprudência publicada na Revista de Legislação e Jurisprudência cit. na qual, depois de se louvar no Parecer da Procuradoria Geral da República, nº 34/84, de 20 de Junho de 1984, Boletim do Ministério da Justiça, nº 341, pp. 96 e ss., se ajunta que 'o objectivo fundamental do preceito foi o de combater a prática da interpretação autêntica das leis através de actos normativos não legislativos, como os regulamentos, ou (o que ainda era mais grave e cada vez mais frequente) de puros actos administrativos, como os despachos, as directivas ou as instruções, mesmo quando previamente sancionadas na própria lei interpretada'."* Acompanha este entendimento o Parecer da Procuradoria Geral da República de 20 de junho de 1984.

[48] Critica esta interpretação o Juiz Desembargador Campos Costa. No seu voto de vencido do Acórdão n.º 071728 do STJ,de 18 de março de 1986, consultado em www.dgsi.pt, onde se lê: "*E se, mesmo apos uma analise atenta da letra e da ratio do artigo 115, n. 5, os corifeus da tese criticada sustentem que os assentos escapam as malhas dessa disposição, então ficarão seriamente comprometidos com as absurdas consequencias a que a sua doutrina conduz. Na realidade, se o disposto no artigo 115, n. 5, não abarca os assentos, e uma vez que so os artigos 763 e 764 do Codigo de Processo Civil esclarecem que os assentos são decisões do Supremo Tribunal com o objectivo de resolver conflitos entre acordãos divergentes dos tribunais superiores, o artigo 115, n. 5, ja não poderia ser invocado para obstar que a lei adjectiva atribuisse a força obrigatoria dos assentos, por exemplo, a decisões judiciais do Supremo Tribunal de Justiça que, em nome da unidade do sistema juridico (artigo 9, n. 1, do Codigo Civil), alterassem ou revogassem qualquer preceito de lei (!) ou a decisão de um tribunal de comarca que, a titulo de ser injusta ou imoral, declarasse a suspensão de qualquer lei (!!!)."*

[49] Atual artigo 119.º, n.º 1, alínea g), relativo à publicidade dos atos e que ainda hoje mantém a mesma redação: "*1. São publicados no jornal oficial, Diário da República: (…). g) As decisões do Tribunal constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral; (…)*"

[50] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como fontes de direito in* Nos dez anos da Constituição (Org. MIRANDA, JORGE), Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1986, p. 262

[51] Cfr. Voto de vencido do Conselheiro Raúl Mateus no Ac. n.º 078783 do STJ, de 29 de setembro de 1993

concebido como poder próprio da função jurisdicional (…)"[52], mas acaba por relativizar a importância atribuída ao entendimento dos assentos como atos jurisdicionais ou legislativos. Este Conselheiro foi encontrar na redação primitiva do artigo 206.º da Constituição[53] uma *ratio* para a constitucionalidade dos assentos, mesmo após a entrada em vigência do artigo 115.º, n.º 5 como o conhecemos hoje, com a revisão constitucional de 1982.

Segundo o Conselheiro RAÚL MATEUS, o facto de o artigo 206.º da Constituição estipular que incumbia aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, incorporava a segurança jurídica, através da uniformização de jurisprudência permitida pelos assentos. Nas palavras do Conselheiro "(…) *deste modo, no exercício da função jurisdicional, os tribunais superiores, embora por via genérica, continuaram a dirimir (para o futuro) conflitos de interesses públicos e privados."* O facto de não ter existido qualquer alteração a esta função jurisdicional, tal como prevista na redação original do artigo 206.º da Constituição levou o Conselheiro RAÚL MATEUS a considerar que este permitia uma exceção ao artigo 115.º, n.º 5 da Constituição, introduzido posteriormente.

Longe de ser suficiente para dar resposta a todos os argumentos contrários já exposto, esta perspetiva apresenta mais um entendimento de conformidade dos assentos ao texto constitucional.

Com uma perspetiva alternativa, mas também fundamentando a conformidade dos assentos à Constituição, MENEZES CORDEIRO defendia o carácter consuetudinário destes e, por sua via, o seu acolhimento constitucional. Sendo o costume fonte de direito, o que é incontestável, os assentos eram parte deste e, como tal, só o afastamento, pela Constituição, desta fonte, os tornaria inconstitucionais[54]. Nas palavras de MENEZES CORDEIRO: "(…) *os assentos eram verdadeiras leis em sentido material; não obstante, eram constitucionais por radicarem num costume, com clara incidência constitucional; a Ciência do Direito – mesma a que maior importância dá à lei constitucional, como a alemã – regista numerosos institutos assentes em Direito consuetudinário; (…)*"[55].

---

[52] *Ibidem*

[53] A redação original do artigo 206.º, dada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, dispunha que: *Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.*

[54] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329

[55] *Idem ibidem*, p. 309

Foi, nestes termos, de uma forma geral, que se baseou a defesa do instituto dos assentos. No entanto, transversal aos diferentes entendimentos de apoio a este instituto esteve sempre a consideração de que a existência deste regime era uma garantia a segurança jurídica e a igualdade de soluções e entendimento para a mesma questão de direito.

Verdade é que, enquanto vigoraram no ordenamento jurídico, independentemente da configuração processual do recurso em si, da sua eficácia ou da sua imutabilidade, o instituto dos assentos sempre foi visto como uma garantia ou, por outras palavras, um meio de promover o princípio da segurança jurídica, garantindo a unidade do direito, através da uniformização de jurisprudência.

Isso mesmo se retira do artigo de MENEZES CORDEIRO: *O instituto dos assentos, no quotidiano dos tribunais e da vida jurídica, era uma garantia, bem sentida e apreciada por todos os práticos do Direito, e facilmente explicável a todos os cidadãos, de que as suas causas teriam ainda uma possibilidade de reapreciação sempre que, para elas, fosse encontrada uma solução concreta contrária ao que seria de esperar, perante a jurisprudência anterior. Era, em suma, a última guarda da confiança na unidade do sistema e na estabilidade das decisões jurisdicionais, particularmente oportuna perante o natural individualismo dos juristas portugueses. Não vale a pena tecer apelos rasgados ao Direito, enquanto ciência, quando, na prática, se lhe limitem os instrumentos que prossigam a mais elementar exigência de qualquer conhecimento científico: a previsibilidade dos fenómenos.*

Não se pode deixar de concordar com a *opinio juris* de MENEZES CORDEIRO no que toca à importância que, a nosso ver, os assentos teriam numa consolidação do princípio da segurança jurídica. No entanto, face a consideração maioritária, principalmente a nível jurisprudencial e com argumentos de peso, que pendia, desde a sua génese, para a inconstitucionalidade dos assentos, o fim deste instituto como estava configurado parece-nos inevitável. Todavia, tema a que voltaremos adiante, ficará sempre a dúvida se seria mesmo necessária a sua irradicação do ordenamento jurídico ou se não seria possível a sua conservação. O Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional avançou nesse sentido, apesar de ter acabado por ser um esforço em vão.

1. 5 O desfecho dos assentos

De uma forma muito geral, por não ser central no âmbito do nosso estudo, não se pode deixar de mencionar a decisão do legislador quanto aos assentos já proferidos pelo Supremo

Tribunal de Justiça. É de frisar que o Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, não só procedeu à revogação dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil e do artigo 2.º do Código Civil, mas veio igualmente definir, no seu artigo 17.º, o valor dos assentos até àquela data. Este artigo estabeleceu que os assentos proferidos no passado deixariam de ter força obrigatória geral e passariam a ter o mesmo valor que os acórdãos proferidos no âmbito do novo julgamento ampliado da revista, nos termos do artigo 732.º-A e 732.º-B[56], tal como os acórdãos proferidos no âmbito dos recursos para o Tribunal Pleno já a decorrer à data[57]. Esta solução do legislador foi muito criticada - o que se compreende – nomeadamente por MENEZES CORDEIRO[58], que considerou o artigo 17.º, n.º 2 do Decreto-Lei como ferido de inconstitucionalidade. No entanto, foi um entendimento que não teve acolhimento generalizado, tendo sido, inclusive, criticado por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA[59].

Defendia MENEZES CORDEIRO que, ao implicar a perda de força obrigatória geral dos assentos – nomeados, a partir daí como assentos de pretérito - sem limitação temporal sequer, procedeu-se a uma verdadeira alteração do direito material sobre o qual estes dispunham, resultando numa afetação dos direitos adquiridos que este instituto consolidou. Para além disso, acrescenta que, ao serem afetados os assentos de pretérito, haveria inconstitucionalidade orgânica por verterem os assentos sobre matérias de reserva exclusiva da Assembleia da República.

Ao contrário de MENEZES CORDEIRO, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA[60] que considerou como inevitável este desfecho, não só porque não entendeu como necessária qualquer autorização legislativa para a revogação dos assentos, considerando que a matéria sobre a qual vertiam era distinta do instituto em si, mas também porque os efeitos destes sempre se manteriam nos casos concretos, ficando estes acautelados.

[56] Cfr. Código de Processo Civil dado na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12
[57] Cfr. artigo 17.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 395- A/95, de 12 de dezembro
[58] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação… op. cit.,* pp. 307-329.
[59] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Sobre a Constitucionalidade da Conversão dos Assentos – Apontamentos para uma discussão in* Livros & Temas, Ano 56, Vol. II, agosto, 1996, pp. 707-718
[60] *Idem ibidem*

1. 6 Tramitação do recurso para o tribunal pleno

É de frisar que o recurso para o tribunal pleno era, ao contrário do agora recurso para uniformização de jurisprudência, um recurso ordinário, como o recurso de revista.

O recurso para o tribunal pleno apresentava como fundamento[61], tal e qual o recurso presente hoje no artigo 688.º, a contradição entre dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos no domínio da mesma legislação[62] e sobre a mesma questão de direito. Com este fundamento poder-se-ia recorrer do acórdão proferido em último lugar e, nos termos do n.º 4 do artigo 763.º, o acórdão fundamento teria de ter já transitado em julgado, o qual se presumida. No entanto, previa o n.º 3 do artigo 763.º que os acórdãos opostos tinham de ter sido proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo. Caso tivessem sido proferidos em incidentes diferentes do mesmo processo e constituíssem já caso julgado, mesmo havendo decisão contraditória a este, não era admitido o recurso, dando-se cumprimento a essa mesma decisão, por ter transitado em primeiro lugar[63]. Aqui se denota, como já se havia referido que, neste caso, estando face um recurso ordinário, apenas poderiam ser objeto de recurso acórdãos ainda não transitados em julgado.

Já no artigo 764.º se encontrava uma similaridade com o recurso para fixação de jurisprudência que, hoje em dia, vigora no Processo Penal. Neste caso, previa o legislador o recurso para o tribunal pleno de contradições entre acórdãos da Relação (da mesma ou de outra). No entanto, esta prescrição apenas se aplicava aos casos em que não era admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal.

Outro dos pontos de convergência com o atual recurso para uniformização de jurisprudência é o facto de o recurso não ter efeito devolutivo e de não se prever a possibilidade de, através de prestação de caução, ser atribuído efeito suspensivo.

Quanto à interposição do recurso, o regime mostra-se, uma vez mais, confluente, devendo ser indicado o acórdão-fundamento que estivesse em oposição com o acórdão recorrido. No entanto, exigia-se, provavelmente atendendo à época, que fosse identificado o lugar em que tivesse sido

[61] Cfr. artigo 763.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 44 129, Decreto-Lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, publicado no Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 1961-12-28

[62] Ao contrário do que sucede com a redação atual do Código de Processo Civil, o legislador optou por, no n.º 2 do artigo 763.º do Decreto-lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, por esclarecer o significado de *domínio da mesma legislação*

[63] Cfr. artigo 675.º do mesmo diploma

publicado ou registado, sob pena de não ser admitido o recurso. Enquanto que hoje em dia é obrigatória a apresentação da certidão de acórdão fundamento, à época esta apenas era exigida mediante determinação do relator.

Posteriormente, o recorrente era notificado do despacho do Supremo Tribunal de Justiça, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para apresentar as suas alegações, de forma a que demonstrasse a alegada oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento. Durante este prazo, a secretaria do Tribunal facilitava o processo a ambas as partes, bem como passava a certidão do acórdão recorrido e do requerimento de interposição do recurso, certificando a data da sua apresentação e notificação ou publicação.

Após a apresentação, previa-se a resposta da parte contrária. Caso o recorrido alegasse que o acórdão que servia de fundamento ao recurso ainda não havia transitado, a secção verificaria a questão na data determinada para a conferência apreciar a contradição de decisões. Caso verificasse que, efetivamente, não havia trânsito em julgado, o Supremo Tribunal de Justiça não conheceria da questão da contradição, ficando o recurso sem efeito. Até esta sessão, permitia-se ao recorrente alegar o que entender quanto ao trânsito em julgado do referido acórdão.

Claro que, nos casos em que não fossem apresentadas as alegações, o recurso seria julgado deserto. Estas alegações eram, posteriormente, autuadas com a certidão do recurso, seguindo, depois, o processo para distribuição. No caso de o recurso ter sido interposto num Tribunal da Relação, este seja enviado, previamente, ao Supremo Tribunal de Justiça.

De forma muito específica, o antigo artigo 766.º previa que o processo seguia com vista a cada um dos juízes da secção, por quarenta e oito horas e, por fim, ao relator por cinco dias. Na primeira sessão do Supremo Tribunal de Justiça posterior, a secção reunir-se-ia, em conferência, para apreciar a existência, ou não, da oposição de julgados que serviu de base para interposição do recurso. Caso o Supremo Tribunal decidisse que não existia qualquer oposição, o recurso seria findo.

Pelo contrário, caso o Tribunal considerasse a existência da contradição de decisões, este acórdão não impedia que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decidisse em sentido contrário. Neste caso, cada uma das partes teria o prazo de dez dias para examinar o processo e apresentar as suas alegações sobre o objeto do recurso. Só posteriormente, e também pelo prazo de dez dias, o processo seguia com vista para o Ministério Público, de forma a este expor o seu parecer em relação ao conflito de jurisprudência em causa.

Após esta fase, os autos seguiriam para nova vista a cada um dos juízes do tribunal, incluindo o relator, desde logo. Cada um dos juízes teria um prazo de cinco dias para a vista, enquanto que o relator teria um prazo de dez dias.

Enquanto que, atualmente, está previsto, tanto para o recurso para uniformização de jurisprudência, como para o julgamento ampliado da revista, a intervenção de três terços dos magistrados que compõem as secções do Supremo Tribunal de Justiça, a redação do artigo 768.º, previa a intervenção de, pelo menos, quatro quintos dos magistrados.

Uma disposição que também difere da redação atual é o facto de se prever, no n.º 2 do artigo 768.º, que, sendo vários os fundamentos do recurso, o tribunal conhecia de todos os pontos em que haja oposição de julgados, tendo o presidente voto de desempate.

Sempre que se verificasse conflito de jurisprudência, o Código de Processo Civil de 1961 dispunha que o tribunal deveria resolvê-lo e lavrar assento, mesmo que a resolução do conflito não tivesse qualquer utilidade para o caso concreto em que foi suscitado. Assim, mantinha-se a decisão do caso concreto, independentemente da posição lavrada em assento. Para além disso, o presidente do Supremo enviaria ao Ministro da Justiça uma cópia do acórdão, acompanhada da alegação do Ministério Público, dos acórdãos anteriores invocados como fundamento do recurso e de quaisquer considerações que entenderia dever fazer.

É de frisar que, no Código de Processo Civil de 1961, o que se previa, ao contrário do artigo 2.º do Código Civil que tanta tinta fez correr, era que a doutrina assente por este acórdão que dirimia o conflito de jurisprudência era obrigatória para todos os tribunais. No entanto, em 1967, esta disposição foi eliminada pois, face ao supramencionado artigo 2.º do Código Civil, tornava-se inútil[64].

Tal e qual como atualmente, também se previa, no artigo 770.º, o recurso por parte do Ministério Público, no interesse da unidade do direito. Previa-se, de forma similar ao artigo 691.º, que o recurso podia ser interposto pelo Ministério Público, mesmo não sendo parte na causa, não tendo o resultado deste influência na decisão desta. Enquanto que na altura, o recurso destinava-se apenas a que fosse proferido um assento sobre determinado conflito de jurisprudência, veja-se o paralelismo com a previsão atual, em que o objetivo é que seja emitido acórdão para uniformização de jurisprudência.

[64] VARELA, ANTUNES/LIMA, PIRES, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987, p. 52

Desta forma, é pautável que o nosso legislador, após a revogação dos assentos e do recurso para o tribunal pleno que lhes dava origem, em 2007 retrocedeu em parte da sua decisão, voltando a introduzir, com algumas alterações, este recurso.

Acresce que, também o julgamento ampliado da revista, na realidade, teve os seus primórdios neste Código de Processo Civil. Veja-se, por exemplo, o n.º 3 do artigo 728.º, que foi aditado em 1967[65]. Dizia este artigo: *Pode, porém, o presidente do Supremo determinar que o julgamento se faça com intervenção de todos os juízes da secção ou em reunião conjunta de secções, quando o considere necessário para assegurar a uniformidade da jurisprudência; o processo irá, nesse caso, com vista por cinco dias a cada um dos juízes que ainda o não tenham examinado.*

[65] Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de maio, publicado no Diário do Governo n.º 112/1967, 1º Suplemento, Série I de 1967-05-11

Capítulo II - Direito Comparado

Não passará ao lado do presente estudo um vislumbre da perspetiva de outros ordenamentos jurídicos e, bem assim, do sistema *Commom Law*, sistema em que o papel da jurisprudência é central.

O *Commom Law* – direito comum – que vigora no sistema anglo-americano, tem, no âmbito das suas fontes de direito, a jurisprudência como base, as decisões judiciais como fundamentais para a formação do Direito no ordenamento jurídico.

Para compreensão do sistema anglo-saxónico, é inevitável que nos debrucemos sobre o papel dos Tribunais Reais na formação deste sistema[66]. Criados no início do século XII, os Tribunais Reais coexistiam com os Tribunais de Condado. Não eram, no entanto, tribunais de competência genérica, mas de exceção, com competência limitada. Tendo em conta que o Parlamento inglês apenas surgiria, mais tarde, no século XIII e que, mesmo assim, não teve o papel legislativo que seria de esperar, os Tribunais Reais tiveram o papel principal na formação do Direito comum inglês. Antes destes Tribunais surgirem, de facto, não poderia ser afirmada a existência de um direito comum. Na realidade, no ordenamento jurídico inglês imperavam direitos consuetudinários locais.[67]

Os Tribunais Reais acabaram por criar o *Commom Law* através da sua jurisprudência, aplicando aos casos concretos que chegavam à sua jurisdição, quer regras consuetudinárias locais, quer regras de Direito Romano ou de Direito Canónico.[68] Basicamente, a decisão de determinado caso torna-se o molde para outros casos análogos que viessem a ser decididos. Desta forma, o direito extraído destas decisões extrapola o caso concreto, tornando-se regra para a aplicação no futuro.

O *Commom Law* estabeleceu-se, assim, através das decisões de múltiplos casos que vieram introduzir novas regras a aplicar, constituindo, desta forma, o princípio do *stare decisis - to stand by that which was decided*[69]*.* Desenvolveu-se, em consequência, a doutrina do precedente vinculativo[70]. Esta doutrina faz depender da natureza do tribunal que profere a decisão e da relação hierárquica desse tribunal com outros tribunais que venham a pronunciar-se sobre casos

[66] JERÓNIMO, Patrícia, *Lições de Direito Comparado*, Braga: ELSA UMinho, 2015, p. 97
[67] *Idem ibidem*, p. 98
[68] *Idem ibidem*, p. 98
[69] Neste sentido, Steven H. Gifis *Apud* Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 104
[70] No original, Doctrine of the binding precedent

semelhantes no futuro, de modo a que, quanto mais alto for o tribunal, maior será a força vinculativa do precedente fixado pelas suas decisões.

Apesar da aparência de uma certa simplicidade neste sistema – é decidida uma causa e, as causas idênticas são decididas da mesma forma – o facto é que não é bem assim. As decisões dos Tribunais Reais não emanavam enunciados normativos diretos, cuja aplicação genérica a outras circunstâncias seja clara. O que verdadeiramente se extraía da jurisprudência dos Tribunais Reais enquanto regra jurídica seriam os raciocínios subjacentes às decisões, a chamada *ratio decidendi*.

Como ensina OLIVEIRA ASCENSÃO, no sistema anglo-americano *é a própria decisão do caso concreto que é elevada a fonte de direito. Nem sequer se encontra na decisão um texto autonomizado, que individualize a máxima de decisão de casos futuros. Há que examinar toda a sentença para poder abstrair a* ratio decidendi*, que valerá como futuro critério de decisão. Podemos assim dizer que o* precedente rule *pressupõe efectivamente que a fonte se encontra na decisão do caso concreto*[71]*.*

Como nos ensina PATRÍCIA JERÓNIMO, no sistema anglo-saxónico: "*a) basta uma decisão para fixar um precedente vinculativo, não sendo necessária uma prática judicial reiterada (o common law não é costume jurisprudencial); b) não há qualquer limite temporal para a vigência de um precedente, pelo que, em teoria, nada obsta à invocação nos dias de hoje de um precedente fixado por um dos Tribunais Reais na Idade Média; e c) só constituem precedente vinculativo os critérios decisórios das decisões publicadas".*[72]

Desta forma, perante uma determinada causa, em primeiro lugar, os juízes devem averiguar a existência de decisões sobre casos idênticos. Não existindo jurisprudência que possa ser aplicada ao caso concreto, os juízes terão liberdade para uma decisão inovadora do caso. Caso identifiquem jurisprudência cujos factos são análogos ao caso a decidir, será necessário identificar, não só a *ratio decidendi* dessa jurisprudência, mas também analisar se existem motivos para que a aplicação do precedente anteriormente fixado seja afastada. Como refere JOSEPH DAINOW[73], havendo distinções a serem feitas quanto aos casos, poderão levar à não aplicação do precedente vinculativo, ao seu afastamento e a uma decisão inovadora, com diferente *ratio decidendi* – garantindo a adaptação das decisões às diferentes circunstâncias que possam surgir perante os Tribunais. Destarte, sempre que o caso concreto assim o propicie, os juízes podem afastar a

[71] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos com força… op. cit.*, p. 253
[72] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107
[73] *Apud* Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107

aplicação do precedente, através da técnica das distinções[74]. No entanto, caso não exista qualquer distinção entre a decisão da jurisprudência que deu origem ao precedente fixado e o caso concreto, é obrigatória a decisão através da mesma racionalidade que já vigorava no ordenamento jurídico.

É de frisar que, para além de os precedentes vinculativos poderem ser afastados nas circunstâncias já referidas, também poderão ser afastados por um tribunal superior, que poderá decidir de forma diferente, com nova *ratio decidendi* e afastando a jurisprudência anterior. Para além do mais, o Supremo Tribunal, para além da possibilidade de afastar os precedentes fixados por qualquer um dos tribunais inferiores, tem sempre o poder de afastar os precedentes vinculativos extraídos das decisões por si proferidas.[75]

Há que salientar que o papel proeminente da jurisprudência no sistema anglo-saxónico não impede exista produção legislativa o que, aliás, se tem concretizado com maior frequência no período contemporâneo. Para mais, as leis do Parlamento inglês, numa lógica de hierarquia de fontes de direito, têm valor superior aos precedentes vinculativos Mas mesmo com o aumento da legislação no direito inglês, através de leis do Parlamento, a jurisprudência manteve-se, e mantém-se, como pilar deste sistema muito por causa de os tribunais aplicaram a *literal rule* – interpretação literal – dos textos normativos, de forma a restringir ao máximo a sua aplicação. Acresce que, como se extrai do entendimento de PATRÍCIA JERÓNIMO[76]: "*A intervenção do legislador – que, hoje, tanto pode ser o Parlamento como o Governo – continua a ser entendida como complementar da actuação dos tribunais, estando, em princípio, reservada para domínios, por natureza, excluídos do case law, como a regulação da Função Pública ou a transposição das directivas da União Europeia, e, onde incida sobre matérias cobertas por precedentes jurisprudenciais (contratos, propriedade, etc.), limita-se a regular aspectos pontuais, sem a pretensão de oferecer um tratamento exaustivo da matéria em causa*".

Para além da jurisprudência e da lei, o costume teve, durante muito tempo, um papel central no sistema jurídico inglês, apesar de ter vindo a perder importância. Já a doutrina apresenta pouca

[74] No original, *distinguishing*

[75] Frisa-se que o Supremo Tribunal do Reino Unido apenas passou a existir a partir de 2009. No topo da hierarquia de tribunais do Reino Unido estava o *Appellate Commitee of the House of the Lords*. Só a partir de 1966 é que este tribunal passou a ter a competência para revogar os seus próprios precedentes vinculativos. Desta forma, desde já temos uma grande diferença para com o sistema dos assentos que vigorava no ordenamento português, a partir do momento em que deixou de estar prevista a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça poder revogar ou alterar quaisquer assentos que houvessem sido fixados. Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107

[76] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 126

relevância neste sistema, considerando as suas características e, nomeadamente, o papel dos juízes na formação do direito[77].

Desde já podem ser apontadas diferenças entre o sistema do precedente anglo-saxónico e os assentos portugueses. O precedente trata-se da própria decisão do caso concreto. Trata-se, na verdade, da *ratio decidendi* que se subsume da decisão de um caso concreto ou, por outras palavras, do princípio que é subjacente à decisão, do direito que dela se extrai. Já os assentos consistiam na autonomização de uma regra da decidida e aplicada num caso concreto.

Assim, a regra dos precedentes obrigatórios pressupõe que estes têm uma autoridade que faz com que o juiz aplique os princípios estabelecidos nas decisões anteriores. Isto não implica que, quando necessário, não se possam afastar, caso a situação o exija, seja por nuances e discrepâncias do caso concreto, seja por necessidade de evolução, já que não há vinculação do *Supreme Court* aos seus próprios precedentes.

A Commom Law inspirou outros sistemas e, por exemplo, temos o sistema jurídico brasileiro que, apesar de ser um sistema *Civil Law*, tem vindo a aproximar-se do *Commom Law*, com a introdução de institutos característicos deste sistema, com o intuito de promover a uniformização de jurisprudência e combater a morosidade dos tribunais. Enquanto que no *Civil Law* não há imperatividade das decisões emanadas pela jurisprudência, sendo que esta apenas apresenta um carácter persuasivo, não vinculando tal como no nosso ordenamento, vemos, no sistema brasileiro, a exceção. Sendo o direito brasileiro um direito do ramo de *Civil Law*, com a previsão do instituto da súmula vinculante[78], podemos, com facilidade, compará-lo com os assentos do Supremo Tribunal de Justiça. Apesar de, na sua génese, com o Ministro Víctor Manuel Nunes, na década de 60, não serem vinculativas, e apenas terem adquirido esse carácter em 2004, passam a ter força obrigatória geral[79], apesar da incontornável crítica.

Nas palavras de LÍVIA PITELLI ZAMARIAN: "*Assemelhavam-se à idéia dos "assentos portugueses", criados para dirimir dúvidas jurídicas articuladas durante os julgamentos dos casos submetidos à*

[77] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 108-110

[78] Cfr. artigo 103.º-A da Constituição Federal Brasileira, introduzido pela Lei 11.417, de 2006, consultado em www.legis.senado.leg.br

[79] Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi aditado à Constituição Federal o artigo 103.º-A, donde se retira o seguinte excerto: *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*
§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Casa de Suplicação, muito embora deles se diferenciarem por não gozarem de força obrigatória geral."[80]

Assim, tal como o Supremo Tribunal de Justiça português procedia no tempo dos assentos, o Supremo Tribunal Federal procede, atualmente à emanação de enunciados sobre normas jurídicas, retirados dos casos levados ao seu juízo.

Todavia, comparando com o caso português, enquanto que os assentos foram afastados firmemente do ordenamento, as súmulas vinculantes brasileiras vieram lançar a rampa de novo instituto vinculativo, no ordenamento. Tal como os antigos assentos, as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal produzem efeitos, não só para os tribunais inferiores, mas também a Administração Pública, porquanto possuem força obrigatória geral.

Os assentos sempre tiveram como principal escopo, a garantia do princípio da segurança jurídica. Mas para além desse facto, no Direito Brasileiro, a introdução da súmula vinculante é também apontada como uma forma de evitar a elevada morosidade verificada nos tribunais brasileiros, aumentando a celeridade processual.

A reforma do Processo Civil brasileiro[81], em 2015, veio consolidar a vinculação dos tribunais inferiores às súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, nos artigos 926.[82] e 927.[83] do Código de Processo Civil. Os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça brasileiro deixam, desta forma, de ser meramente persuasivos, passando a vincular os tribunais inferiores. Atente-se que estes precedentes, ao contrário das súmulas vinculantes, apenas têm efeitos para os tribunais, não havendo previsão no Código de Processo Civil brasileiro que os torne vinculativos para a Administração.

---

[80] Cfr. ZAMARIAN, LÍVIA PITELLI, *O Paradoxo na aplicação das súmulas no Direito Brasileiro in* Scientia Juris, Londrina, v. 16, n.º 1, 2012, pp. 113-116

[81] Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04, de 08.12.2004, consultado no URL <http://www.stf.jus.br>

[82] Cfr. artigo 926 do Código de Processo Civil brasileiro, que dispõe: *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

[83] Cfr. artigo 927 do Código de Processo Civil brasileiro, que dispõe:
Os juízes e os tribunais observarão:
I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II – os enunciados de súmula vinculante;
III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pode-se, assim, falar da implementação de um sistema de precedente judicial no Brasil, como é entendido na jurisprudência e na doutrina desse país[84]. No entanto, este sistema não está incólume a críticas.

De salientar que, em comparação com os assentos portugueses no fim da sua vigência, as súmulas brasileiras possuem um pormenor que, possivelmente, vem reduzir a polémica do instituto. Enquanto que os assentos eram considerados imutáveis, desde o momento em que deixou de existir a possibilidade de o próprio tribunal que os emitiu efetuar uma alteração à sua proposição, as súmulas do Direito Brasileiro não padecem do mesmo problema. Está prevista, no mesmo artigo, a possibilidade de os enunciados das súmulas serem alteradas, afastando a imutabilidade de que já se falou aquando da análise dos assentos.

Apesar de o sistema do precedente judicial ser alvo das mesmas críticas doutrinárias, a nível da sua constitucionalidade, tal como o instituto dos assentos em Portugal, facto é que também é apontado como uma medida benéfica e passível de melhorar os vários problemas que podem ser apontados ao sistema judiciário brasileiro. Resta saber se vingará a crítica ou se, durante o seu tempo de vigência, logrará cumprir com os objetivos pelos quais foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro.

[84] Para uma análise detalhada cfr. FIORENZA, FÁBIO, *Aspectos básicos da súmula vinculante* in Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.º 2622, 2010, consultado na URL <https://jus.com.br/artigos/17332> e cfr. VILLAR, ALICE SALDANHA, *Como aplicar as súmulas de jurisprudência segundo o novo CPC? In* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n.º 5386, 2018, consultado no URL <https://jus.com.br/artigos/58262>

Capítulo III – A uniformização de jurisprudência em Processo Penal

No seio dos recursos extraordinários em Processo Penal, encontramos, no artigo 437.º do Código de Processo Penal, o recurso para fixação de jurisprudência. Apesar de similar, por um lado, com o recurso de uniformização de jurisprudência em Processo Civil ora vigente, existem particularidades que os tornam bastante distintos, como se verá. Em primeiro lugar, no Processo Penal, a uniformização de jurisprudência desencadeia-se através de um único expediente, o recurso extraordinário previsto no artigo 437.º. Neste artigo, prevê-se, não só a possibilidade de recorrer na eventualidade de serem proferidos, pelo Supremo Tribunal, dois acórdãos com soluções opostas[85], mas também caso a oposição de decisões se verifique entre acórdãos da mesma ou de diferente relação ou do Supremo Tribunal[86]. Nesta última situação, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apenas poderá ter lugar caso não seja possível recurso ordinário da decisão ou no caso desta ir ao encontro de jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Desta forma, verifica-se que, no Processo Penal, a possibilidade de reagir, através de recurso, contra a contradição de julgados, está condensada num único recurso. Já no Processo Civil, como se verá, este expediente está dividido em dois tipos diferentes de recurso. Assim, nestes termos, sempre que se verifique contradição, seja entre acórdãos das Relações, seja entre acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, será o pleno das Secções criminais acionado para dirimir a questão.

O prazo de interposição deste recurso é de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em último lugar, segundo o artigo 438.º do Código de Processo Penal.

Além do mais, para além do preceito legal dar legitimidade ao arguido, ao assistente ou às partes civis, este recurso é obrigatório para o Ministério Público[87]. Aqui se vê mais uma diferença em relação ao Processo Civil. Como se discorrerá adiante, o Código de Processo Civil, relativamente à uniformização de jurisprudência, não prevê uma obrigatoriedade de recurso pelo Ministério Público, limitando a referir um dever deste, face um conflito de jurisprudência[88].

No artigo 445.º do Código de Processo Penal, estabelece-se a eficácia da decisão deste recurso. Até à entrada em vigor da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, a fixação de jurisprudência vinculava os tribunais judiciais. Só após esta alteração legislativa é que estas decisões deixaram de ser

[85] Cfr. artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal
[86] Cfr. artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
[87] Cfr. artigo 437.º, n.º 5, parte final.
[88] Cfr. artigo 691.º do Código de Processo Civil

obrigatórias para os restantes tribunais judiciais. Um dos críticos desta alteração legislativa foi o Juiz Conselheiro Manuel Simas Santos. De muita pertinência é o seu comentário sobre a nova redação do artigo 445.º, se não, veja-se: *(…) penso que se deveria voltar à redacção do artigo 445.º, anterior à Revisão de 1998.*

Essa redacção da norma atribuía à jurisprudência fixada *pelo Supremo Tribunal de Justiça* carácter obrigatório para os Tribunais Judiciais.

*Já em 1998 a retirada da obrigatoriedade de respeitar a jurisprudência fixada por parte dos tribunais judiciais estava em contradição com o que era proclamado na respectiva exposição de motivos: reagir contra «*o enfraquecimento da função real e simbólica do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal a quem compete decidir, em última instância, sobre a lei e o direito». (…) *É certo que nessa mesma exposição de motivos, como se viu, se anunciou* «alterar o regime do recurso para uniformização de jurisprudência, valorizando as ideias de independência dos tribunais e de igualdade dos cidadãos perante a lei e evitando os riscos de rigidez jurisprudencial».

Só que a experiência destes 8 anos demonstrou a falência deste propósito.

Com efeito, os casos de desrespeito pelas instâncias da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça tiveram lugar imediatamente após a prolação dos Acórdãos uniformizadores, sem adição de qualquer argumento novo e sem especial fundamentação exigida pela Lei, com mera adesão aos votos de vencido daquele Acórdão de valor reforçado.

Chegou-se ao caricato de o juiz «rebelde» invocar um determinado voto de vencido e no Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso do art.º 446.º, ser exactamente o Conselheiro autor do voto de vencido invocado a repor a jurisprudência fixada.

O que vale por dizer que as pretendidas «ideias de independência dos tribunais e de igualdade dos cidadãos perante a lei e evitando os riscos de rigidez jurisprudencial» em nada foram valorizadas pelo actual sistema, que urge reverter a antes da revisão de 1998.[89]

Ora, de elevada pertinência são as considerações tecidas por este Conselheiro já que, na sua maioria, são facilmente transpostas para a argumentação expendida para o regime do Processo Civil. Salienta-se que, atenta a natureza do Direito Penal, não estamos a falar de uma força obrigatória geral, mas de uma eficácia vinculativa face os tribunais inferiores. Para além disso, neste caso, o legislador veio anular esta eficácia muito tempo depois da revogação dos assentos.

[89] SANTOS, MANUEL SIMAS, *Nótulas sobre a revisão dos recursos em Processo Penal in* RMP, ano 27, n.º 108, 2006, pág. 72

Quanto ao regime que vigora atualmente, em primeiro lugar, no n.º 1 do artigo 445.º, o legislador prevê que a decisão apenas tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação, aguardando que seja dirimido o conflito de jurisprudência, tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do artigo 441.º do Código de Processo Penal. Quanto aos restantes processos, como indicado no n.º 3 do artigo, a jurisprudência proferida no âmbito deste recurso não é obrigatória para os tribunais, embora estes, quando não a sigam, devam fundamentar a divergência de entendimento. Aqui surge outras das diferenças com o Processo Civil. Não se vislumbra, no Código de Processo Civil, uma norma com idêntica a esta prescrição. Recai, assim, sobre os tribunais que queiram decidir em sentido contrário a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, o ónus de fundamentar as divergências, uma fundamentação que vai para além do dever geral de fundamentação da decisão. Veja-se, neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra[90]: *III. Quando a lei, no nº 3 do art. 445º do C.P.P., determina que os tribunais que divirjam da jurisprudência fixada pelo S.T.J. devem fundamentar as divergências certamente quererá um mais em relação ao dever geral de fundamentação da decisão, que estando já previsto noutras normas não careceria de específica consagração caso o objectivo fosse o mesmo.*

IV. Quando a lei diz que as divergências com a decisão do S.T.J. que fixa jurisprudência têm que ser fundamentadas quer dizer que terão que ser usados argumentos novos, relevantes, nunca anteriormente ponderados. Donde resulta que não cumpre as exigências legais da fundamentação da divergência a invocação de argumentos já anteriormente usados e que nunca mereceram acolhimento.

Para além disso, num evidente reforço da eficácia destes acórdãos, o Código de Processo Penal prevê, no artigo 446.º, um recurso específico para decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Neste caso, prevê-se a admissibilidade de recurso direto para o Supremo Tribunal de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida. Mais uma vez, a legitimidade recai sobre o arguido, o assistente e as partes civis, sendo obrigatório, tal como no caso do artigo 437.º, para o Ministério Público. No âmbito deste recurso, o Supremo Tribunal de Justiça só deve proceder ao reexame caso entenda que a jurisprudência fixada está ultrapassada. Caso contrário, limita-se a aplicar a jurisprudência fixada.

[90] Cfr. Ac. do TRC, de 14.02.2015, proc. 14/12.8GBAGN.C1 e, no mesmo sentido, Ac. Do TRC, de 05.12.2018, proc. 21/16.1PFCTB.C1, ambos consultados em www.dgsi.pt

Nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, este recurso *estabelece a verdadeira garantia da uniformização de jurisprudência*[91].

Outra particularidade deste recurso é o facto de, no artigo 444.º do Código de Processo Penal, estar prevista a publicação do acórdão de fixação de jurisprudência que resultar do recurso previsto no artigo 437.º, algo que também distingue este regime do Processo Civil. Ora, no entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE[92], acompanhado pela jurisprudência[93], se a decisão que contraria a jurisprudência obrigatória foi proferida com data anterior à da publicação da jurisprudência fixada, não se verifica a contradição de jurisprudência que seria requisito para o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça do artigo 446.º.

Por fim, a par dos dois regimes anteriores, no artigo 447.º, temos um tipo de recurso suigéneres. Os recursos no interesse da unidade do direito são recursos cuja legitimidade apenas recai sobre o Procurador-Geral da República. O Procurador-Geral da República pode determinar que seja interposto recurso para fixação de jurisprudência de uma decisão transitada em julgado há mais de 30 dias[94] ou, sempre que tiver razões para considerar que uma jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça está ultrapassada, pode interpor recurso do acórdão que a fixou[95]. Neste último caso, desencadear-se-á o reexame dessa jurisprudência. No âmbito deste recurso, a decisão que venha a ser tomada não terá qualquer eficácia no processo em que tiver sido interposto[96].

---

91 ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 1201

92 *Idem ibidem*

93 Encontramos este entendimento plasmado no Ac. do STJ, de 05.01.2011, proc. n.º 86/08.0TAMFR.L1-A-S1. Todavia, neste mesmo Acórdão encontramos o voto de vencido do Conselheiro Pires da Graça, com o qual tendemos em concordar. O Conselheiro, ao contrário do propugnado no aludido Acórdão, considera que, sendo a data da interposição do recurso interposto nos termos do artigo 446.º posterior à decisão de fixação da jurisprudência, não poderia ser interposto recurso extraordinário para fixação de jurisprudência sobre a questão conflituante pois a jurisprudência já se encontrava fixada. Assim sendo, advoga o Conselheiro que só faria sentido a interposição de recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada. Apesar de ainda não estar ainda publicada, na visão do Conselheiro, o acórdão de fixação de jurisprudência já tinha eficácia externa. Assim, *quebra-se a harmonia e unidade do sistema jurídico, sobrepondo-se a eficácia da decisão recorrida à eficácia da jurisprudência uniformizadora, entretanto surgida, pois que apesar de ser tempestivo o recurso extraordinário, fica inútil o objecto do mesmo. (…) Perante um recurso tempestivo de decisão contra jurisprudência fixada, ainda que esta se torne eficaz posteriormente à decisão recorrida, e tendo em conta a paz jurídica e a concordância prática, como finalidades integrantes do processo penal, bem como a harmonia e unidade do sistema jurídico, e as garantias de defesa impostas pelo art. 320.º da CRP, decidiria pela admissibilidade do presente recurso e pela aplicação da jurisprudência fixada*. Face esta argumentação, não podemos deixar de pender para o entendimento deste Conselheiro.

94 Cfr. artigo 477.º, n.º 1

95 Cfr. artigo 477.º, n.º 2

96 ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário…op. cit.*, p. 1204. Assim sendo, mesmo no caso do n.º 1 do artigo 477.º, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça não terá reflexos no caso concreto do acórdão em que foi interposto.

Pode-se, conclusivamente, distinguir três modalidades de recurso em prol da uniformização de jurisprudência no Processo Penal: o recurso extraordinário por contradição de julgados, o recurso por contradição com jurisprudência fixada e o recurso no interesse do direito. Em estas modalidades, o princípio *reformatio in pejus* vem restringir a eficácia da jurisprudência fixada, mesmo no processo em que é decidida, à exceção das situações em que o recurso foi interposto pelo assistente ou pelo Ministério Público em desfavor do arguido.

Em conclusão, das principais distinções do Processo Penal quanto ao atual regime do Processo Civil que se referiram, sobressai, desde logo, a previsão do recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça quando suceda decisão contrária a jurisprudência fixada por este. A previsão deste recurso, que não se encontra expressamente espelhada nos recursos civis, denota uma maior preocupação do legislador, em Processo Penal, de blindar a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao permitir recurso direto das decisões que venham contrariar o seu entendimento.

Para além do mais, o ónus que o legislador veio colocar aos tribunais que queiram decidir em sentido oposto, no sentido de uma justificação acrescida quando tal suceda, vem, também, contribuir de sobremaneira para uma superior eficácia do instituto ao nível da segurança jurídica.

Por fim, acrescentamos que em contraste com o Processo Civil, é de se denotar um papel menos ativo do próprio Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do Processo Penal. Enquanto que, como já visto, o recurso ampliado da revista do artigo 686.º do Código de Processo Civil permite ao próprio Tribunal, por via do seu Presidente, determinar que o julgamento do recurso se faça com intervenção do pleno das secções cíveis em caso de necessidade ou conveniência de se proceder a uniformização de jurisprudência,. No Processo Penal, o Supremo Tribunal de Justiça acaba por estar sempre refém da iniciativa de outros sujeitos processuais para a concretização de uma das suas funções de maior relevância.

Capítulo IV - Uniformização de jurisprudência no Supremo Tribunal Administrativo

A jurisdição administrativa, tal como a jurisdição civil e a jurisdição penal, prevê, no artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência.

Com um sistema semelhante a estes dois regimes civil e penal, este artigo prevê que as partes e o Ministério Público podem interpor recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido. O preceito prevê como requisito de interposição deste recurso que exista uma contradição entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo e acórdão anteriormente proferido pelo mesmo Tribunal ou pelo Supremo Tribunal Administrativo ou uma contradição entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo[97]. Claro está que esta contradição tem de ser sempre relativa à mesma questão de direito. No entanto, quando a decisão recorrida vá de encontro à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Administrativo, não é admitido o recurso[98]. Tal como os seus homónimos no Processo Civil e no Processo Penal, esta decisão apenas substitui a decisão do acórdão recorrido, não afetando *as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas*[99].

Quanto ao papel do Ministério Público, este vai depender de ser, ou não, parte na causa. Mesmo quando não é parte na causa, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos prevê que este deve interpor recurso, destinando-se este, unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência[100]. Ora, este normativo ser em tudo semelhante com o poder-dever do Ministério Público identificado no Processo Civil, por comparação com a obrigatoriedade prevista no Processo Penal[101]. A jurisprudência que venha a ser fixada nesse acórdão não tem qualquer influência no processo em que o Ministério Público suscita a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo. Esta previsão, constitui um *afloramento do princípio geral que decorre do artigo 141.º, n.º 1, que confere legitimidade ao MP, independentemente de ser parte no processo,*

[97] Cfr. artigo 152.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[98] Cfr. artigo 152.º, n.º 3, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[99] Cfr. artigo 152.º, n.º 5, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[100] Cfr. artigo 152.º, n.º 7, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[101] No entanto, há quem entenda existir obrigatoriedade de interposição do recurso de uniformização de jurisprudência pela Ministério Público, no sentido de que *A principal alteração no regime instituído com a revisão agora introduzida prende-se com a obrigatoriedade de ser interposto recurso jurisdicional pelo Ministério Público, sempre que se verifique fundamento para esse efeito.* Cfr. GUIMARÃES, RICARDO, *Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA*, 3.ª Ed., Lisboa: AAFDL Editora, 2017, pp. 995-1026

para impugnar quaisquer decisões que possam ser suscetíveis de violar as normas ou princípios constitucionais ou legais em defesa da legalidade[102].

Este acaba por ser um recurso substitutivo[103], bastante semelhante aos outros regimes já analisados e conforme o Processo Civil, como se verá. Todavia outra das semelhantes com o Processo Civil é o facto de, para além do recurso previsto no artigo 152.º do CPTA, encontrarmos, no artigo 148.º, a previsão da possibilidade de o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou o do Tribunal Central Administrativo determinar que, quando seja necessário ou conveniente, se proceda à uniformização de jurisprudência, com intervenção de todos os juízes da secção. Não só é dada esta possibilidade de decisão ao Presidente do STA ou do TCA, mas também pode ser interposto através de requerimento das partes ou por proposta do relator ou dos adjuntos, quando se verifique a possibilidade de vencimento de uma solução contrária a jurisprudência fixada, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação. Neste caso, o julgamento ampliado do recurso previsto no artigo 148.º do CPTA vai ao encontro do julgamento ampliado da revista previsto no artigo 686.º do Código de Processo Civil e é em tudo semelhante a este. É de frisar que, não se trata de um recurso autónomo, mas, tal como o julgamento ampliado da revista, uma forma mais solene de proceder à decisão do recurso.

Assim, nos termos do processo administrativo, temos três vias de obter intervenção do tribunal pleno para a uniformização de jurisprudência. Por um lado, já na presença de um acórdão transitado em julgado e, por outro lado, em sede de recurso ordinário, antes de termos caso julgado, com o julgamento ampliado da revista.

Frisa-se que, a par do recurso para uniformização de jurisprudência, o processo administrativo estabelece que o Supremo Tribunal Administrativo tem uma função de orientação dos tribunais inferiores[104]. Para além do recurso para uniformização de jurisprudência, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos, no seu artigo 93.º[105], tal como o artigo 25.º, n.º 2 do Estatuto dos

---

[102] Cfr. ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE/CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 117

[103] Classificação doutrinária que consta em cfr. ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIERIA DE, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 16.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 416

[104] Cfr. GARCIA, MARIA DA GLÓRIA F. P. D., *Do Conselho de Estado ao Actual Supremo Tribunal Administrativo*, Lisboa: STA, 1998, consultado no URL <https://www.stadministrativo.pt/historia/>

[105] Cfr. artigo 93.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, que dispõe: *Artigo 93.º - Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo*
1 - Quando à apreciação de um tribunal administrativo de círculo se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, por proposta do juiz da causa, adotar uma das seguintes providências:
a) Determinar que no julgamento intervenham todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços e havendo lugar à aplicação do disposto no artigo anterior;

Tribunais Administrativos e Fiscais introduzem um recurso prejudicial. Nestes termos, quando surja uma questão de direito nova que possa surgir noutros litígios e que apresente um nível sério de dificuldades, o juiz do tribunal administrativo onde esteja a ser julgada a causa poderá propor a apreciação da questão ao Supremo Tribunal Administrativo para que este emita uma pronúncia. Todavia, a alínea b) do n.º 1 do artigo 93.º afirmar que a pronúncia apenas é vinculativa no processo em que foi suscitada e pelo prazo de três meses. O mesmo artigo, no seu n.º 3, vem acrescentar que o Supremo Tribunal Administrativo não fica vinculado à sua própria pronúncia caso, no âmbito da mesma matéria, venha a emitir no futuro. Este é mais um traço que mostra a importância do papel dos Supremos Tribunais na formação do direito (nova questão) sem que, no entanto, o seu entendimento extravase o processo em que é chamado a intervir. Isto poderá levar a que determinado processo seja decidido de acordo com uma pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, mas que, posteriormente, a mesma questão seja decidida de forma diversa, quer exista nova pronúncia ou não.

b) Submeter a sua apreciação ao Supremo Tribunal Administrativo, para que este emita pronúncia vinculativa dentro do processo sobre a questão, no prazo de três meses.
2 - A consulta prevista na alínea b) do número anterior não pode ter lugar em processos urgentes e pode ser liminarmente recusada, a título definitivo, quando uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo considere que não se encontram preenchidos os respetivos pressupostos ou que a escassa relevância da questão não justifica a emissão de uma pronúncia.
3 - A pronúncia emitida pelo Supremo Tribunal Administrativo não o vincula relativamente a novas pronúncias, que, em sede de consulta ou em via de recurso, venha a emitir no futuro, sobre a mesma matéria, fora do âmbito do mesmo processo.

Capítulo V - Os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional

Não podia ser ignorado, na abordagem ao presente tema, o papel da jurisprudência do Tribunal Constitucional no ordenamento jurídico. Tendo a seu cargo a garantia da Constituição e fiscalização da constitucionalidade e da ilegalidade das normas, foram previstos mecanismos para que o Tribunal Constitucional efetivasse esta sua competência. Assim, podemos ter acórdãos do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade[106], abstrata sucessiva[107], concreta[108] e fiscalização de inconstitucionalidade por omissão[109].

Começando pela última, a fiscalização por omissão tem a particularidade de não ter por base qualquer norma, mas sim a ausência de norma quando esta seria exigível, segunda a interpretação do Tribunal Constitucional da Constituição da República Portuguesa.

Já a fiscalização preventiva, como a própria denominação vem indicar, acontece ainda antes da vigência da norma no ordenamento jurídico, podendo, inclusive, vir a inviabilizar a sua entrada em vigor.

A fiscalização abstrata sucessiva e a fiscalização concreta da constitucionalidade, ao contrário dos outros dois tipos de fiscalização já mencionados, implicam que o Tribunal Constitucional se debruce sobre normas que já vigoram e produzem efeitos no ordenamento jurídico. Por um lado, na fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional julga uma norma quando, num caso concreto, a sua aplicação tenha sido recusada com base na sua inconstitucionalidade ou, quando a inconstitucionalidade tenha sido suscitada em algum momento do processo.

Por outro lado, a fiscalização abstrata sucessiva pode suceder através de requerimento do Presidente da República, Primeiro-Ministro, entre outras entidades com legitimidade[110] ou quando, em sede de fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional tenha julgado determinada norma inconstitucional em três casos concretos.

Só nos dois últimos tipos de fiscalização é que a decisão do Tribunal Constitucional se vai refletir em normas que já vigoram no ordenamento jurídico e que já produzem verdadeiramente efeitos. No entanto, só na fiscalização sucessiva abstrata é que a decisão do Tribunal é uma decisão com

[106] Cfr. artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa
[107] Cfr. artigo 281.º do mesmo diploma
[108] Cfr. artigo 280.º do mesmo diploma
[109] Cfr. artigo 283.º do mesmo diploma
[110] Cfr. artigo 281.º, n.º 2, do mesmo diploma

força obrigatória geral, já que a fiscalização concreta, em primeira linha, só terá efeitos no caso concreto. Todavia, quando reiterado por três vezes o juízo de inconstitucionalidade, abre-se caminho para que o efeito extrapole para todo o ordenamento jurídico.

No âmbito da sua fiscalização, o Tribunal Constitucional pode não se limitar a decidir que estamos face uma norma inconstitucional ou ilegal, mas pode proceder, verdadeiramente, à prolação de sentenças interpretativas, como previsto no artigo 80.º, n.º 3, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Estas sentenças, em vez de se limitarem a atestar a constitucionalidade de determinada norma ou, pelo contrário, a afirmar pela sua inconstitucionalidade, vêm efetuar um verdadeiro juízo interpretativo das disposições normativas, levando a que, de entre várias interpretações passíveis de serem retiradas do texto da norma, o Tribunal Constitucional designa aquela que é conforme à Constituição ou, pelo contrário, afaste uma interpretação ferida de inconstitucionalidade. Apesar de não muito frequentes no ordenamento português, este tipo de sentenças suceda, por vezes e, maioritariamente, no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade[111], embora não seja impossível que sucedam no âmbito de uma fiscalização sucessiva abstrata. Assim, também uma sentença de interpretação conforme à Constituição pode ter força obrigatória geral.

Seja como for, em todos os casos os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional são independentes da solução do caso concreto[112].

Não nos alongando mais por esta temática tão vasta das sentenças interpretativas do Tribunal Constitucional, facto é que estas, a par das restantes decisões deste tribunal com força obrigatória geral, alteram verdadeiramente o ordenamento jurídico, vinculando todos os tribunais, a Administração Pública e provocando o arredar da norma (ou de determinada interpretação desta) do ordenamento jurídico. Assim, o mesmo debate que se desenvolveu m relação dos assentos do Supremo Tribunal de Justiça com força obrigatória geral pode ser transposto para os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional.

São estes acórdãos, de facto, fonte de direito, como entende OLIVEIRA ASCENSÃO[113]. Entende este Autor que, tal como no caso dos assentos, estamos perante jurisprudência, como fonte de direito. Pendemos para a consideração de que os acórdãos do Tribunal Constitucional, tal como sufraga

[111] Isto porque, no âmbito deste tipo de fiscalização, é apresentado, desde logo, ao Tribunal Constitucional a interpretação da norma que é considerada inconstitucional, no âmbito do caso concreto, levando a que seja mais propícia a uma interpretação conforme à Constituição.
[112] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 254
[113] *Idem ibidem*, p. 252

OLIVEIRA ASCENSÃO[114], não podem ser entendidos como legislação. Apesar de os acórdãos do Tribunal Constitucional com força obrigatória geral, serem gerais e abstratos, dissociados de qualquer caso concreto, vinculativos e com conteúdo inovador, OLIVEIRA ASCENSÃO reconduz os atos que são o culminar da competência fiscalizadora do Tribunal Constitucional, a jurisprudência.

Antes de mais, não se pode, pelo mero facto de estes acórdãos terem força obrigatória geral, compreendê-los como legislação[115]. Para além disso, há que atender à distinção entre a função legislativa e a função jurisdicional. Mais uma vez, na senda de OLIVEIRA ASCENSÃO: *O conteúdo da função legislativa é a alteração da ordem normativa. (…) Pelo contrário, o judiciário é caracterizado justamente pela subordinação às leis, que pressupõe*[116].

Acresce ainda o facto de não se prever a possibilidade de o próprio Tribunal Constitucional revogar ou alterar os seus acórdãos, ao contrário do que acontece com a legislação[117].

Assim sendo, face a estas distinções enumeradas, será, no nosso entender, compreensível o afastamento dos acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como legislação, reconduzindo-os a jurisprudência.

Todavia, uma distinção entre os assentos e os acórdãos do Tribunal Constitucional que é feita pela doutrina é o facto de o artigo 2.º do Código Civil não ter um acolhimento direto na Constituição. Já os acórdãos dos Tribunal Constitucional são previstos e os seus efeitos, em grande parte, regulados pelo texto constitucional. Ou seja, é a própria Constituição que, neste caso, prevê as decisões do Tribunal Constitucional e a sua força obrigatória geral. À exceção deste ponto, parece-nos claro que as características dos acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional não diferem das características dos revogados assentos do Supremo Tribunal de Justiça, tal como menciona OLIVEIRA ASCENSÃO, nem da natureza dos acórdãos de fixação de jurisprudência como atualmente se configuram, caso lhes fosse prevista força obrigatória geral.

Desta forma, seja como for, não haverá dúvida de que os acórdãos do Tribunal Constitucional são fontes de direito, consagrados na Constituição e acolhidos por esta.

[114] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 258
[115] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 254
[116] *Idem ibidem*, p. 258
[117] *Idem ibidem*, p. 262

Capítulo VI - Uniformização de jurisprudência em Processo Civil

Após ser analisado o percurso que o ordenamento jurídico português percorreu no âmbito da uniformização de jurisprudência, com as sucessivas Reformas do Código de Processo Civil, há que analisar o sistema atual de uniformização de jurisprudência.

Facto é que o legislador não olvidou a importância da jurisprudência, após a revogação dos assentos e do recurso para o tribunal pleno, atendendo à sua importância basilar no ordenamento jurídico. Leia-se, neste âmbito, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça plasmada num acórdão de 4 de março de 1997: *Decerto a lei poderia, pura e simplesmente ter acabado com a uniformização de Jurisprudência da competência do S.T.J.*

E os Juízes deste Supremo, excessivamente assoberbados com processos, com a orgânica e os processamentos que existem, até poderiam ficar menos preocupados. Mas, a clareza e a segurança que resultam dessa uniformização são importantes para os cidadãos e, naturalmente por isso, a uniformização foi mantida, embora se tivesse eliminado a palavra Assento. Só que não é das palavras que o Direito vive, é do seu conteúdo.[118]. Assim, resta analisar de que forma se manteve a uniformização de jurisprudência.

Desde 2007, que, por um lado, é previsto o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, presente nos artigos 688.º a 695.º do Código de Processo Civil e, por outro lado, prevê-se o julgamento ampliado da revista, nos artigos 686.º e seguintes. Pode-se dizer que estes dois recursos estão, desde início, interligados. Como já vimos, previsto desde 1926, o recurso para o Tribunal Pleno foi revogado com a Reforma de 1996 e com a consequente revogação dos assentos do nosso ordenamento jurídico. No entanto, é também nesta mesma Reforma que surge o julgamento ampliado da revista, ficando este recurso como única possibilidade de se obter um acórdão de uniformização de jurisprudência, após o afastamento dos assentos. Posteriormente, em 2007, o legislador volta a introduzir o recurso de uniformização, agora como recurso extraordinário.

Torna-se necessária a análise das especificidades de cada um destes recursos e da existência conjunta no nosso ordenamento.

[118] Cfr. Ac. do STJ, de 4 de março de 1997, proc. n.º 96A933, disponível em www.dgsi.pt

6.1 Julgamento ampliado da revista

O julgamento ampliado da revista foi introduzido em 1996, como alternativa após a revogação dos assentos[119], e manteve-se com a Reforma do Processo Civil de 2013. Previsto, atualmente, nos artigos 686.º e seguintes, é um recurso ordinário que, através de uma configuração mais solene que a do recurso de revista previsto nos artigos 671.º e 672.º, mas partindo deste, tem como objetivo assegurar a uniformização de jurisprudência.

Pelo disposto no artigo 686.º do Código de Processo Civil, no âmbito de um recurso de revista, podem as partes requerer que haja julgamento alargado, feito pelos juízes que integram o Pleno das secções cíveis, devendo votar pelo menos três quartos dos juízes em exercício de funções[120]. A legitimidade abrange, não só o recorrente, como o recorrido, que devem apresentar requerimento fundamentado para tal, sujeito a contraditório, onde deverá ser explicitada a divergência de entendimentos face à questão controvertida e que motivam que deva ser determinado o julgamento na sua forma mais solene em prol da unidade do direito, nomeadamente, apresentando os acórdãos que sejam relevantes por serem base da divergência.

No entanto, este recurso pode ter lugar sem que as partes o peçam, ou seja, pode ser proposto pelo relator, por qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público, como se retira do n.º 2 do artigo 686.º.

Em relação ao Ministério Público, este tem um poder-dever no âmbito deste recurso e a sua legitimidade tanto pode surgir quando este intervém como representante de alguma das partes ou, mesmo quando não seja interveniente. No entanto, este poder-dever está sempre dependente da interposição de recurso por alguma das partes, fazendo uso dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea m) da Lei Orgânica do Ministério Público, no interesse da lei[121].

Para o relator e para os adjuntos, esta proposta é obrigatória[122] quando estes verifiquem que existe a possibilidade, a mera possibilidade, de que a decisão final seja contraditória a

[119] *Vide* preâmbulo do Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12

[120] Cfr. artigo 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil

[121] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 417

[122] Sublinhe-se que até à Reforma do Processo Civil de 2007, a redação do artigo 732.º-A apenas previa que o julgamento ampliado da revista devia ser sugerido pelo relator, por qualquer dos adjuntos, ou pelos presidentes das secções cíveis, designadamente quando verificassem a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, passou a estar prevista a obrigatoriedade com o propósito de uma maior uniformização de jurisprudência, segundo o preâmbulo do Decreto-Lei.

jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. É de frisar que, relativamente a estarmos perante o domínio da mesma legislação, não significa que é suficiente a mera alteração legislativa já que, desde que a substância normativa, o seu alcance se mantenha o mesmo, considera-se o requisito preenchido[123].

A decisão quanto a este requerimento ou proposta, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, pelo artigo 686º, n.º 1, este determina que se faça o julgamento alargado quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade de jurisprudência.

Em primeiro lugar, é de frisar que a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça não se prende com o preenchimento de pressupostos, mas sim com uma ponderação deste quanto à necessidade ou conveniência da ampliação do recurso. De facto, em que consiste esta conveniência ou necessidade tem vindo, desde a criação deste recurso, a ser motivo de densificação doutrinária e jurisprudencial. A interpretação destes conceitos não tem sido unânime. ABRANTES GERALDES diz-nos que o julgamento ampliado da revista será necessário quando *seja provável o vencimento de uma solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada*[124]. Assim, evita-se que seja proferido um acórdão por uma secção do Supremo Tribunal de Justiça que contrarie jurisprudência uniformizada desse mesmo Tribunal[125]. ISABEL ALEXANDRE vai mais longe e, para além deste caso, acrescenta que o recurso será também necessário quando, apesar de o entendimento do Supremo Tribunal ir ao encontro do sentido da jurisprudência já uniformizada, *se verifique a possibilidade de o próprio plenário alterar esse mesmo acórdão*[126]*,* possibilitando-se, assim, a alteração do acórdão de uniformização de jurisprudência ultrapassado.

A redação deste artigo foi, ainda, alterada quanto à expressão *jurisprudência firmada*, passando a prever *jurisprudência uniformizada.* Esta alteração veio terminada com uma querela relativamente à sua interpretação. Isabel Alexandre, por exemplo, considerava que a expressão *jurisprudência firmada* tanto podia ser entendida como um acórdão de uniformização de jurisprudência, como um conjunto de acórdãos suscetível de materializar uma corrente jurisprudencial estável, cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas Recentes da Uniformização da Jurisprudência em Processo Civil in* ROA, Ano 60, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 2000, p. 134. Já o Conselheiro Lúcio Teixeira, no seu voto de vencido no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, considerava que a *jurisprudência firmada* não abrangia podia abranger a *jurisprudência uniformizada*, ou cair-se-ia na inutilidade destes acórdãos.

[123] No Código de Processo Penal, o legislador optou por esclarecer, no artigo 437.º, n.º 3 que *Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.* Também as redações anteriores à Reforma do Processo Civil de 1996 previam, no artigo 736.º, redação idêntica

[124] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 410

[125] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 126

[126] *Idem ibidem,* p. 127

Quanto ao juízo de conveniência de proceder ao julgamento ampliado da revista, por um lado, ISABEL ALEXANDRE considera que se aplica às situações em exista a possibilidade de ser proferido um acórdão que venha contrariar um acórdão anterior, não sendo, este último, um acórdão de uniformização de jurisprudência. Mas seria igualmente conveniente o julgamento ampliado da revista quando, mesmo não existindo um acórdão anterior suscetível de ser contrariado, se verificasse a possibilidade de se virem a proferir, pelo Supremo Tribunal de Justiça, acórdãos em posição contraditória, sendo vantajosa a resolução imediata da questão[127].

Já para ABRANTES GERALDES, o juízo de conveniência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve ter lugar face *situações em que sem mostre indesejável ou inconveniente para o sistema a consumação de* jurisprudência contraditória *ao nível do Supremo ou a persistência de uma divergência jurisprudencial já efectiva, designadamente ao nível das Relações e muito mais ao nível do Supremo, sem que seja previsível a prevalência de alguma das teses antagónicas, outrossim, quando o ordenamento jurídico tenha sido sujeito a modificações ou seja visível uma* modificação substancial *da realidade presente no momento em que foi assumida a anterior jurisprudência uniformizada, reclamando-se uma mudança de orientação que possa adequar-se ao sentimento de justiça prevalecente na sociedade*[128]. Como esclarece este Conselheiro, isto não significa que a existência de uma mera divergência jurisprudencial justifique, só por si, o julgamento ampliado da revista. No entanto, face a divergências jurisprudenciais será sempre necessário analisar a sua controvérsia e ponderar pelas vantagens de dirimir o conflito, sendo, assim, uma análise casuística. Na senda de ABRANTES GERALDES, com a qual concordamos, será sempre necessário *ter-se em especial atenção as divergências que, pelo seu efeito, causem maior perturbação nos princípios da segurança e da certeza do ordenamento jurídico, designadamente pelos danos que para os interessados advenham da instabilidade interpretativa*[129].

A posição de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, entende que é necessário o julgamento ampliado da revista, tal como ISABEL ALEXANDRE, quando haja perigo de contradição com anterior jurisprudência uniformizada e, em relação ao juízo de conveniência, verifica-se na possibilidade de existir contradição com a jurisprudência ordinária do Supremo Tribunal de Justiça. Neste último caso, terá o Presidente do Supremo Tribunal que analisar se a questão de direito em causa estará suficientemente trabalhada na jurisprudência e na doutrina[130].

---

[127] *Idem ibidem,* p. 133
[128] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 413
[129] *Idem ibidem,* p. 415
[130] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 133

De forma mais linear, mas contraposta a estes entendimentos, BALTAZAR COELHO propõe a interpretação de que o julgamento ampliado da revista é necessário quando a decisão recorrida tenha sido proferida contra jurisprudência uniformizada e conveniente para que se dê a alteração do entendimento presente na jurisprudência uniformizada ou face uma questão controversa ainda não apreciada por este tribunal[131].

Ora, a interpretação desta dicotomia está intrinsecamente ligada a outra questão que esta formação mais solene do recurso de revista suscita, relativa aos poderes do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Desde logo, pode-se começar por questionar se o poder do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é um poder discricionário ou não. A doutrina divide-se quanto a esta questão. Defendendo que estamos face um poder discricionário, pertencente ao livre arbítrio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, LEBRE DE FREITAS e RIBEIRO MENDES[132] consideram que o legislador não teve intenção de coartar o poder de decisão deste. RIBEIRO MENDES avança, inclusive, que esta é uma faculdade do Presidente do Supremo que *pode ser exercida a título preventivo, para evitar eventuais conflitos jurisprudenciais que sejam previsíveis, ou a título resolutivo, isto é para resolver conflitos jurisprudenciais actuais*[133].

Por outro lado, há quem considere que, neste caso, estamos perante um poder-dever do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Neste sentido, entendem ABRANTES GERALDES[134] e ISABEL ALEXANDRE[135]. ISABEL ALEXANDRE considera, desde logo, que nem sempre a decisão cai no poder discricionário do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, havendo casos em que, verdadeiramente, é um poder vinculado, nomeadamente, nos casos em que o julgamento ampliado da revista é necessário[136], na senda do que já foi dito anteriormente. ISABEL ALEXANDRE apoia-se em quatro aspetos que levam a este entendimento. Ora, desses argumentos apresentados salientamos, desde logo, que até à Reforma de 2007 que veio introduzir o recurso para uniformização de jurisprudência, o julgamento ampliado da revista era o único meio ao dispor da uniformização da jurisprudência, pelo que não se compreende que o legislador não quisesse acautelar que esta competência tão relevante do Supremo Tribunal de Justiça na garantia da segurança jurídica não fosse, pelo menos em certos casos, um autêntico dever a recair sobre o

[131] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 133
[132] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 408
[133] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 131
[134] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 409
[135] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 136
[136] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 137

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Mesmo com a introdução do recurso para uniformização de jurisprudência, o recurso ampliado da revista é o único mecanismo que permite ao Supremo Tribunal de Justiça rever a sua jurisprudência uniformizada e, como afirma ISABEL ALEXANDRE, esta é uma *circunstância da qual dependia, aliás, segundo o próprio Tribunal Constitucional, a conformidade dos assentos*[137].

ABRANTES GERALDES, de forma paralela a este entendimento, considera que *estamos perante um poder-dever que se destina a conferir à jurisprudência do STJ a uniformidade capaz de assegurar relevantes valores na área de influência dos Tribunais na sociedade: a segurança jurídica e a igualdade de tratamento*[138].

Todavia, mesmo quando se verifiquem circunstâncias que levem à necessidade de se prosseguir com o julgamento ampliado da revista, a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não prosseguir com este julgamento é definitiva, nos termos do artigo 686.º, n.º 4[139]. Com a reintrodução do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, esta opção do legislador faz sentido, podendo as partes, em caso de existir contradição de jurisprudência uniformizada, recorrer a este.

Quando o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determine que haja lugar a julgamento ampliado da revista, o julgamento de outros processos em que se discuta questão idêntica serão afetados, sendo, assim, suspensos, de forma a que lhes sejam, posteriormente, aplicados os efeitos da decisão que seja tomado nesse processo[140].

Ora, quanto às partes, e como nos ensina ISABEL ALEXANDRE, há que atentar que, do elenco previsto no n.º 2 do artigo 686.º, pendemos para que, no caso das partes, não seja de considerar que estas possam requerer que haja lugar a julgamento ampliado da revista por uma questão de

---

[137] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 138

[138] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 409

[139] Até à alteração do artigo 732.º-A, com o Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, existia a questão relativa à possibilidade de sindicar a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não determinar o julgamento ampliado da revista, apesar de haver necessidade de tal. Isabel Alexandre considerava que, caso isso sucedesse, a decisão apenas poderia ser sindicada se a parte que se considerasse prejudicada e que tivesse requerido esse julgamento, viesse promover a reapreciação dessa decisão, reclamando para a conferência que, no entendimento da Autora e de Baltazar Coelho, seria sempre a conferência ampliada, atendendo a que o processo já se encontrava no âmbito de um procedimento de uniformização de jurisprudência, não podendo a conferência simples julgar a reclamação. Caso a parte não tivesse requerido o julgamento ampliado da revista, poderá, ainda, arguir a nulidade do julgamento, mas apenas nos casos em seja proferida acórdão em contrariedade a um acórdão de uniformização de jurisprudência e, sendo assim, com base no proferimento de decisão-surpresa. Fora estas situações, a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não determinar o julgamento ampliado da revista não será sindicável. Com a introdução do n.º 4 do artigo 732.º-A, que se manteve com a Reforma de 2013, o legislador resolveu a questão, tornando esta decisão definitiva.

[140] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 418

conveniência, com base na previsão de futuras decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, por estar fora do interesse destas. No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao relator, aos adjuntos, aos presidentes das secções cíveis ou ao Ministério Público, considerando os deveres destes intervenientes[141].

Com a decisão de determinação do julgamento ampliado da revista, dispõe o artigo 687.º que os autos vão com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão controvertida. No caso desta decisão ter sido tomada sem que tenha havido requerimento por uma das partes, não existindo, assim, oportunidade de se pronunciarem quanto à decisão a ser tomada, deverá ter lugar a sua audição que poderá ser em audiência ou por escrito, nos termos do artigo 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

O julgamento ampliado da revista será feito com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis, como dispõe o n.º 4 do artigo 687.º e este julgamento dará lugar a um acórdão poderá ser o primeiro acórdão uniformizador em relação à questão controvertida em apreço ou, caso estejamos perante uma questão já alvo de jurisprudência uniformizada, poderá proceder à confirmação desta ou alterá-la, modificando-a quando considere que esta está desatualizada ou quando vençam, na perspetiva do coletivo de juízes, os argumentos em sentido divergente ao já definido anteriormente pelo Supremo Tribunal[142]. Este acórdão que deverá ser publicado na 1.ª sério do Diário da República[143] e cujo valor será meramente persuasivo, como se analisará melhor *infra*.

6.2 Recurso para Uniformização de Jurisprudência

Com o afastamento do recurso para o tribunal pleno e dos assentos do Supremo Tribunal de Justiça, *a solução encontrada baseou-se, no essencial, no regime da «revista ampliada», instituída e regulada no projecto do Código de Processo Civil como sucedâneo do actual recurso ordinário para o tribunal pleno; considera-se tal solução claramente vantajosa em termos de celeridade processual, eliminando uma «quarta instância» de recurso e propiciando, mais do que o remédio a posteriori de conflitos jurisprudenciais já surgidos, a sua prevenção[144].* No entanto, não se pode dizer que não tenha sido alvo de críticas ao longo da sua vigência. Se por um lado,

[141] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 135
[142] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 421
[143] Cfr. artigo 687.º, n.º 5, do Código de Processo Civil
[144] *Vide* Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, consultado em www.dre.pt

ABRANTES GERALDES menciona o relativo fracasso da aplicação deste recurso[145], LOPES DO REGO[146] fala em "não uso" e RIBEIRO MENDES[147], por seu lado, carateriza-o como ineficaz. Não se considera que tenha sido por acaso que, com o propósito de uma maior uniformização de jurisprudência[148], o legislador reintroduziu o recurso para o Pleno, agora recurso para uniformização de jurisprudência, no artigo 688.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao invés do julgamento ampliado da revista, pode-se dizer que o recurso para uniformização de jurisprudência apresenta requisitos cujo preenchimento é essencial para que possa ter lugar e, acima de tudo, ao contrário desse recurso ordinário, o acórdão recorrido já terá transitado em julgado.

Logo no n.º 1 do artigo 688.º se apresenta como primeiro requisito a existência de uma contradição entre o acórdão recorrido e um acórdão anterior do Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito, essencial à decisão da causa. Tal como no recurso que abordámos anteriormente, estarmos no domínio da mesma legislação não implica que não tenha existido qualquer alteração legislativa, mas que o alcance da norma se manteve igual. O trânsito em julgado do acórdão-fundamento do Supremo Tribunal apresenta-se, também, como requisito, pelo n.º 2 do mesmo artigo. Será este acórdão já transitado que irá servir de fundamento ao recurso, sendo que este acórdão poderá ser um acórdão uniformizador de jurisprudência ou um acórdão proferido no âmbito de um recurso de revista normal ou excecional[149].

As secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça têm entendido, ainda, que a nível dos factos de cada acórdão, basta que o seu núcleo essencial tenha a mesma identidade.[150] Para além disso, a contradição tem de ser expressa e não implícita[151]. Há que acrescentar que, para esta contradição, é relevante a decisão em si, e não os seus fundamentos[152].

Assim, pode-se também concluir que não deve ser admitido este recurso quando o acórdão recorrido seja, ele próprio, um acórdão uniformizador, já que isso não iria de encontro ao objetivo

[145] No mesmo sentido, cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 407
[146] *Apud* cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 407
[147] *Apud* cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, pp. 407-408
[148] *Vide* preâmbulo do Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, disponível em www.dre.pt
[149] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, com o qual concordamos. Em caso de, em sede de revista, não ter existido julgamento na sua forma mais solene, apesar de existir necessidade ou conveniência para tal, justifica-se que se venha, agora em sede de recurso extraordinário, em prol da unidade do direito e da segurança jurídica, buscar a carecida intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para dirimir a questão controvertida.
[150] Cfr. Ac. do STJ, de 22 de abril de 2014, proc. 1857/09.STJVNF.P1.S1, e Ac. do STJ de 2 de outubro de 2014, proc. 268/03.0TBVPA.P2.S1-A, ambos consultados em www.dgsi.pt
[151] Cfr. Ac. do STJ, de 10.01.2013, proc. n.º 2363/09.5TBPRD.P1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt
[152] *Idem*

deste regime. A mesma coisa é de entender quando o acórdão recorrido tenha adotado o entendimento da jurisprudência já uniformizada, como se extrai do n.º 3 do artigo 688.º. Todavia, como nos alerta ABRANTES GERALDES, nada impede que apenas seja invocado um único acórdão em sentido contrário ao recorrido, levando assim que, mesmo que não espelhe um entendimento atual, sirva de base à interposição do recurso extraordinário[153].

Quanto à legitimidade para recorrer, neste caso temos, em primeiro lugar, a parte vencida, ao conjugarem-se os artigos 688º, n.º 1 e 631º, n.º 1. Quando requerido pela parte, a decisão do recurso, em caso de ser procedente, tem reflexo no caso concreto. No entanto, nem sempre é assim já que, neste recurso extraordinário, tal como no julgamento ampliado da revista, também o Ministério Público tem legitimidade, pelo artigo 691º. Desta forma, como nos diz MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, apresentam-se duas modalidades deste recurso. Por um lado, um recurso de âmbito individual e com função decisória no caso *sub iudice* e, por outro lado, um recurso interposto no interesse da unidade do direito[154].

No caso de o recurso para uniformização de jurisprudência ser interposto pelo Ministério Público quando não esteja em representação de nenhuma das partes, não haverá qualquer repercussão no caso concreto, sendo este recurso apenas interposto no interesse da lei, tendo como objetivo, ou como interesse, a clarificação de jurisprudência, sem efeitos no caso concreto[155]. Assim, um dos efeitos, sendo o recurso procedente, pelo artigo 695º, n.º 2, é a revogação do acórdão recorrido e a substituição por outra decisão. No entanto, quando é o Ministério Público que interpõe o recurso, apenas temos como efeito a emanação da formulação interpretativa para dirimir o conflito de jurisprudência, com o proferimento de acórdão de uniformização.

Quanto ao prazo de interposição do recurso para uniformização de jurisprudência, o artigo 689.º, n.º 1 estabelece 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido. Para responder às alegações do recorrente, o recorrido possui igual prazo, atendendo ao princípio do contraditório.

É de frisar que, estando face um recurso extraordinário, o trânsito em julgado apresenta particularidades. Desde logo, diz-nos o artigo 628.º do Código de Processo Civil que a *decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.* Ora, no caso do recurso de uniformização de jurisprudência, o acórdão recorrido é

153 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 431
154 Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões sobre a reforma dos recursos* (*texto correspondente à intervenção realizada na Relação de Coimbra em 12.02.2007*), p. 19, consultado em www.trc.pt
155 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 441

um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não, assim, passível de recurso ordinário. Nestes termos, o trânsito em julgado dá-se quando o acórdão já não seja suscetível de reclamação. Assim, é de considerar o prazo geral de 10 dias para que a decisão transite em julgado, de forma a garantir que as partes possam exercer as faculdades presentes nos artigos 684.º e 685.º, referentes à reforma do acórdão e arguição de nulidades, respetivamente. Veja-se, neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: *O legislador instituiu regimes diversos para recursos diversos: um regime geral para os recursos ordinários e outro especial, com norma excepcional, para os recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência. Nos primeiros, o prazo para a interposição de recurso é de trinta dias, considerando-se a decisão transitada em julgado logo que aquela impugnação não seja possível; nos segundos – caso de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – onde já não existe qualquer susceptibilidade de o mesmo ser objecto de um recurso ordinário, o prazo do trânsito em julgado é o prazo geral de dez dias, sem prejuízo de a parte dele interpor recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, para o que disporá de mais trinta dias após tal trânsito em julgado, artigo 689º, nº1 do NCPCivil (…).* [156] (sublinhado nosso)

Ou seja, os acórdãos do Supremo Tribunal transitam em julgado após decorrer o prazo geral de dez dias e não o de trinta dias. É de frisar que, quanto a este prazo, há o entendimento de que não se contam os três dias previstos no artigo 139.º, n.º 5, do Código de Processo Civil[157], ou seja, o trânsito em julgado dá-se ao décimo dia, a menos que, nos previstos três dias de multa seja praticado alguma ato que vede esse trânsito.

É importante notar que se admite que os recursos extraordinários venham, apesar do trânsito em julgado dos acórdãos, confirmar ou mesmo afastar as decisões nele constantes, em prol dos interesses subjacentes ao seu afastamento. Veja-se, uma vez mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nessa matéria: *(…) os recursos extraordinários, ao invés, só são admissíveis depois do trânsito em julgado da sentença ou acórdão (é mesmo condição sine qua non da sua admissibilidade), o que, não obstante pareça atentar contra a soberania do caso julgado, encontra a sua justificação última no interesse superior da Justiça que deve prevalecer sobre o interesse social da segurança e certeza que o trânsito em julgado tem, em regra, inerente.*

[156] Cfr. Ac. do STJ, de 27 de maio de 2014, proc. 129/13.5TBBRG.G1.S1, disponível www.dgsi.pt
[157] Cfr. Ac. do STJ, de 14 de fevereiro de 2004, proc. 03A4156, disponível em www.dgsi.pt, relativo ao artigo 145.º, n.º 5, atual artigo 139.º, n.º 5: *O prazo suplementar de três dias a que se refere o art.º 145º, n.º 5, do Cód. Proc. Civil, não se soma ao prazo de interposição de recurso ou de reclamação para efeito de determinação da data do trânsito em julgado da decisão judicial, apenas destruindo os efeitos do caso julgado já produzido se no decurso desses três dias for praticado algum acto processual nos termos referidos em tal dispositivo*

- O recurso extraordinário pressupõe um vício estranho e anormal na pronúncia jurisdicional, de tal modo grave, que não deve ser coberto e sanado pela autoridade do caso julgado (cfr. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil anotado, Volume V, 1981, págs. 216 e 217).[158]

Ou seja, apesar da evidente proteção dada ao caso julgado[159], atendendo à gravidade do vício em causa, pode o Supremo Tribunal de Justiça impedir, nos 30 dias após o seu trânsito em julgado, que este se cristalize na ordem jurídica, norteado pelos princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança.

Quanto ao requerimento de interposição de recurso deverá ser apresentado neste prazo, com as alegações que fundamentam a contradição de jurisprudência que será essencial para a admissão do recurso, nos termos do artigo 690.º, n.º 1. O requerimento de interposição de recurso seguirá por apenso e deverá ser acompanhado por uma cópia do acórdão-fundamento contrariado pela decisão recorrida[160]. Mesmo no caso de existir mais do que um acórdão que possa ser apresentado como demonstrativo da contradição de jurisprudência, deverá ser escolhido e apresentado pelo requerente apenas um acórdão-fundamento.

Mesmo no caso de o recurso ser interposto pelo Ministério Público, este tem que identificar a concreta divergência jurisprudencial que identifica em relação à questão de direito em causa, bem como se mantém a necessidade de junção do acórdão-fundamento[161].

Após o Supremo Tribunal ter na sua posse as alegações das partes ou mesmo no caso de, decorrido o prazo para contra-alegar, o recorrido nada apresente, estabelece o artigo 692.º que o processo vai concluso ao relator, para apreciação liminar. Este pode rejeitar o recurso nos termos gerais do artigo 641, n.º 2, ou seja, quando não seja admissível recurso da decisão, quando este seja prematuro ou extemporâneo ou quando o recorrente não tenha legitimidade para recorrer, bem como, quando o requerimento de interposição de recurso não contenha alegações, ou seja, omisso de conclusões. A este último motivo de rejeição, relativo ao requerimento em si, acresce, especificamente, o incumprimento do prescrito no artigo 690.º e, assim, não é admitido o recurso quando as alegações sejam omissas quanto à contradição de jurisprudência em específico ou quando não seja apresentada a cópia do acórdão-fundamento ou a sua certidão. Por fim, também haverá rejeição no caso de não serem preenchidos os requisitos específicos deste recurso

[158] Cfr. Ac. do STJ, de 27 de maio de 2014, proc. 129/13.5TBBRG.G1.S1, disponível www.dgsi.pt
[159] Veja-se, por exemplo, que caso o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de determinada norma, mesmo assim, nos termos do artigo 282.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, ficam ressalvados os casos julgados.
[160] *Idem ibidem*, pp. 437- 438
[161] *Idem ibidem*, p. 441

extraordinário, como o facto de o acórdão recorrido ter acompanhado a jurisprudência uniformizada do Tribunal, como contemplado no n.º 3 do artigo 688.º. Para além disso, caso não se verifique uma contradição de jurisprudência do Supremo Tribunal, ou a questão não seja essencial para a composição da causa ou ainda em caso de a substância normativa se ter, de facto, alterado, o recurso será, também, de rejeitar[162].

Da decisão de não admissão do recurso, pode o recorrente reclamar para a conferência, como previsto no n.º 2 do artigo 692.º, à qual o recorrido poderá responder. Já para o recorrido não está prevista a possibilidade de reclamar para a conferência da admissão do recurso[163]. Caso a conferência decida pela não admissão ou pela admissão do recurso, este acórdão é irrecorrível, mas não vincula a posterior decisão do Pleno das secções cíveis[164].

O artigo 693.º estabelece que o efeito deste recurso será meramente devolutivo, mas, apesar de ser possível a instauração imediata de processo executivo ou até mesmo de ser interposto o recurso na pendência deste, o artigo 694.º prevê que o exequente ou qualquer credor não poderá ser pago, sem prestar caução, salvaguardando-se o caso de ser revogado o acórdão recorrido.

A tramitação processual deste recurso seguirá a mesma linha da tramitação do julgamento ampliado da revista, já que o artigo 695.º, n.º 1 remete para esse preceito. Assim sendo, caso o recurso para uniformização de jurisprudência não tenha sido interposto pelo Ministério Público, deverá seguir com vista para que este emita parecer[165]. Mais uma vez será de a competência do Pleno das secções cíveis dirimir a questão, com quórum mínimo de três quartos dos juízes em julgamento, nos termos do artigo 687.º, n.º 4.

A apreciação deste recurso, tendo em conta que o Pleno das secções não está vinculado à apreciação liminar do relator, como já se viu, poderá culminar na conclusão dos juízes de que não estão preenchidos os requisitos e, assim, ser rejeitada a prolação de um acórdão uniformizador de jurisprudência[166]. Por outro lado, caso se verifique o cumprimento dos requisitos, o Supremo Tribunal decide qual a posição a adotar. Em caso de estarmos perante a contradição de um acórdão uniformizador de jurisprudência, tal como no julgamento ampliado da revista, o Supremo Tribunal poderá confirmar essa jurisprudência ou alterá-la. Caso o Supremo Tribunal ainda não se

[162] *Idem ibidem*, p. 443
[163] *Idem ibidem*, p. 444
[164] *Idem ibidem*, p. 444
[165] *Idem ibidem*, p. 447
[166] *Idem ibidem*, p. 447

tenha pronunciado pela questão de direito em causa, teremos a prolação de um acórdão que visa uniformizar a jurisprudência quanto àquela questão de direito, pela primeira vez.

O acórdão proferido, indo de encontro ao regime do julgamento ampliado da revista, deverá ser publicado na 1.ª Série do Diário da República.

É de frisar que este recurso não é, também, isento de críticas. Desde logo, AMÂNCIO FERREIRA crítica a reintrodução do recurso para uniformização de jurisprudência, a par da revista ampliada, alegando que a eliminação da "quarta instância" tinha sido vantajosa em termos de celeridade processual. Considera que, o julgamento ampliado da revista era o bastante para que se prevenissem os conflitos jurisprudenciais, através da autoridade e força persuasiva das decisões do Supremo Tribunal de Justiça proferidas neste âmbito, sendo este recurso suficiente para assegurar a unidade da jurisprudência. Com uma crítica acérrima à introdução do recurso de uniformização de jurisprudência, considera que este apenas contribui para que se protele o trânsito em julgado das decisões, sendo usado como mero expediente dilatório[167].

Também ABRANTES GERALDES vem criticar a opção do legislador em introduzir o recurso para uniformização de jurisprudência com a Reforma de 2007, com base no acréscimo de litigiosidade e prolongamento da instabilidade[168], *perturbando a estabilidade das decisões judiciais emergente do caso julgado formado, com prejuízo para os objectivos da celeridade e da eficácia do sistema judiciário[169]*. Para ABRANTES GERALDES, não se justificava a reintrodução do recurso extraordinário, na mesma linha do anterior recurso para o Pleno. No entanto, como o próprio indica, *no pressuposto, porém, de que internamente o Supremo Tribunal de Justiça não deixaria de fazer uso ponderado do julgamento ampliado da revista, optando-se por esta forma de julgamento sempre que realmente fosse percepcionada a necessidade ou a conveniência de uniformizar jurisprudência, com o objectivo de pôr termo a inúteis e incompreensíveis conflitos jurisprudenciais ou de prevenir a sua ocorrência ao menos ao nível do Supremo[170].* Como integralmente se concorda, a *diversidade jurisprudencial que, em relação às mais variadas questões, se verifica ao nível do Supremo, sem qualquer limitação temporal dos arestos que podem ser invocados para despoletar o recurso extraordinário, potencia o uso excessivo deste recurso de natureza*

[167] Cfr. FERREIRA, AMÂNCIO, *Notas Críticas sobre a Reforma dos Recursos em Processo Civil de 2007* (texto da intervenção no Colóquio sobre Processo Civil de 27.05.2010), p. 11-12, consultado na URL <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiprocessocivil_amancioferreira.pdf>
[168] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 428
[169] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto que serviria de base à intervenção programada no* Colóquio *realizado no Supremo Tribunal de Justiça, no dia 25-6-15*, p. 5, consultado na URL < https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26301.pdf>
[170] *Idem ibidem*

extraordinária sempre não existam acórdãos de uniformização de jurisprudência que, nos termos do n.º 3, travem *os impulsos litigantes de quem, apesar de concretizado o terceiro grau de jurisdição proporcionado pelo regime dos recursos ordinários, permaneça inconformado com o resultado obtido*[171]*.*

6.3 Comparação dos dois recursos

No nosso ordenamento jurídico temos, assim, dois mecanismos cujo escopo é a uniformização de jurisprudência. No entanto, como já visto, são bastantes as diferenças entre ambos.

Desde logo, enquanto que no julgamento ampliado da revista temos um recurso ordinário de um acórdão da Relação ainda não transitado em julgado, o recurso para uniformização de jurisprudência, sendo um recurso extraordinário, tem por objeto um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça já transitado em julgado. Assim, no primeiro caso mantém-se os graus de jurisdição, funcionando de forma preventiva[172], enquanto que, no recurso para uniformização de jurisprudência, nas palavras de ABRANTES GERALDES, tem-se um quarto grau de jurisdição[173].

Neste aspeto, temos um ponto de convergência de ambos os recursos. É entendido, tanto na jurisprudência, como na doutrina, que as decisões singulares estão fora do escopo destes recursos. As decisões singulares, previstas no artigo 656.º do Código de Processo Civil são função do relator, pelo n.º 1, alínea c) do artigo 652.º e este pode proferi-las quando *o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia.*

Nestes termos, não será possível a admissibilidade de julgamento ampliado da revista nem de recurso para uniformização de jurisprudência em relação a decisões singulares do relator. No primeiro caso, há que ter em conta que, em primeiro lugar, o julgamento ampliado da revista, sendo uma forma mais solene de recurso de revista, apenas acontece quando os requisitos desta estão cumpridos. Nesse ponto, é de referir que ABRANTES GERALDES desde logo salienta que a lei limita

[171] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 428
[172] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões… op. cit.*, p. 4
[173] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 4

este recurso a acórdãos dos Tribunais da Relação pelo que uma decisão singular não será imediatamente recorrível, sendo necessária a intervenção, através de reclamação, da conferência de juízes da Relação[174]. Neste sentido, o Supremo Tribunal considerou que *a revista excepcional nunca poderia ser admitida com fundamento na contradição de julgados, uma vez que esta tem de verificar-se entre acórdãos, e não entre uma decisão singular e um acórdão, como sucede no caso presente, em que o acórdão fundamento é afinal uma decisão singular do relator, proferida ao abrigo do art. 656.º do NCPC.*[175]

No entanto, o mesmo será aplicado ao recurso para uniformização de jurisprudência. É entendimento, não só de ABRANTES GERALDES, mas também da jurisprudência do Supremo Tribunal, considerando que apenas poderá aceder-se a este recurso extraordinário quando estiverem em causa decisões contraditórias julgadas na *forma normal e mais solene*[176].

Atendendo ao facto de poder haver sempre lugar a reclamação para a conferência das decisões singulares tomadas ao abrigo do artigo 656.º do Código de Processo Civil, entende-se esta tomada de posição, não tanto em virtude da redação dos aludidos preceitos normativos mas porque, existindo a possibilidade de suscitar a pronúncia de um coletivo de juízes, deverá ser esta a decisão a servir de base a qualquer dos supramencionados recursos.

Para lá desta convergência, enquanto que no artigo 687.º se apresenta como bastante uma mera possibilidade de contradição entre soluções jurídicas, o artigo 688.º vem exigir que, de facto, se verifique uma contradição de julgados ao nível do Supremo Tribunal de Justiça[177]. Daí que no julgamento ampliado da revista tenhamos uma decisão, uma ponderação, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, da necessidade ou da conveniência do recurso. Já no recurso para uniformização de jurisprudência, o relator, de forma preliminar, e posteriormente o coletivo de juízes, apreciam da verificação de todos os requisitos formais e materiais já nomeados e é esta verificação determinante da admissão, ou não, do recurso[178]. Contrastam, consequentemente, os dois recursos, na rigidez da definição de pressupostos de um, face a fluidez e flexibilidade da ponderação do Juiz, no outro.

---

174 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 306

175 Cfr. Ac. do STJ de 9 de julho de 2014, proc. n.º 1008/10.3TCCHV-A.P1.S1. No mesmo sentido, cfr. Ac. do STJ de 20 de maio de 2014, proc. nº. 828/13.1TBABF-A.E1.S1. Ambos disponíveis em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

176 Cfr. Ac. do STJ, de 14 de julho de 2016, proc. n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1-A, disponível em www.dgsi.pt

177 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 4

178 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 435

Não se podem olvidar, também, os diferentes efeitos produzidos por cada um destes recursos. Se, por um lado, o julgamento ampliado da revista, regra geral devolutivo (a menos que estejamos face uma questão concernente ao estado das pessoas) terá sempre efeitos no caso concreto, o recurso para uniformização de jurisprudência, sempre devolutivo, poderá não espelhar os seus efeitos no caso em que for suscitado. Basta, para tal, que seja o Ministério Público, em exclusivo interesse da lei, que venha interpor este recurso, para que os seus efeitos não tenham influência no caso concreto, levando a que o Supremo Tribunal apenas emane um acórdão uniformizador em prol da unidade do direito.

Acresce que, outra diferença que pode ser apontada passa pela diferente apreciação feita em cada um dos recursos. No julgamento ampliado da revista, o Pleno das secções cíveis debruça-se, de forma abrangente, sobre os elementos das alegações e conclusões das partes, enquanto que no recurso para uniformização de jurisprudência, o douto Tribunal analisa, em específico, a questão de direito controvertida e que origina a contradição de decisões deste Tribunal. Ainda que esta questão de direito tenha, imperativamente, de ser essencial para a decisão, tanto do acórdão recorrido, como do acórdão-fundamento, a decisão do Supremo Tribunal vai cingir-se a esta.

Destarte, o legislador estabeleceu duas possibilidades de atualmente se proceder à uniformização de jurisprudência. Através do recurso ordinário, para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdão da Relação, que, numa configuração mais solene do Tribunal, leva a que este proceda a uma verificação da necessidade ou conveniência de uma intervenção que culmine na uniformização de jurisprudência quanto a uma questão de direito ainda controvertida no ordenamento jurídico. Com a Reforma de 2007, surge ainda a possibilidade de recorrer do acórdão do Supremo Tribunal que venha contrariar anterior jurisprudência deste e que, caso exista já uma linha interpretativa uniformizada, não a siga.

Ambos os recursos têm a virtude de culminar num acórdão que venha dirimir uma divergência existente no ordenamento em relação a determinada questão de direito controvertida. No entanto, como se verá, nada obsta a que, apesar da posição do nosso Supremo Tribunal ficar clara e definida, não venham posteriores decisões dos Tribunais entender em sentido oposto ou diverso do postulado.

Como nos diz MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, não há sobreposição destes dois recursos, sendo pacífica a sua articulação, considerando que, caso se tenha julgamento ampliado da revista, o pleno das secções cíveis profere um acórdão de uniformização de jurisprudência, não sendo esse

acórdão passível de, posteriormente, ser objeto de recurso para uniformização de jurisprudência[179].

6. 4 O valor dos acórdãos de uniformização de jurisprudência

Após esta sucinta análise de cada um dos meios de uniformização de jurisprudência no Processo Civil português, há ainda que ter em consideração uma questão sem dúvida de elevada relevância, relativa ao valor destes acórdãos. A verdade é que, com a revogação do artigo 2º do Código Civil que veio excluir do ordenamento os Assentos como fonte de direito, não surgiu qualquer norma a esclarecer qual o valor destas decisões.

Desde logo, por um lado, houve quem defendesse que estávamos perante jurisprudência vinculativa, havendo, inclusive, acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça a pugnar por esse mesmo entendimento[180]. A título de exemplo, o próprio Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se exatamente nesse sentido num acórdão de 6 de dezembro de 2012, onde se lê: *A doutrina dum acórdão uniformizador "mantém a sua força vinculativa na ordem jurisdicional, enquanto a norma interpretada não for alterada pelo legislador ou a jurisprudência não for modificada por outro acórdão uniformizador do STJ" [181].* Este acórdão sustenta esta conclusão com o facto de o Código de Processo Civil prever sempre a admissibilidade do recurso das decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

No entanto, maioritariamente, a doutrina tem pendido para considerar que estes novos acórdãos de uniformização de jurisprudência que vieram substituir os assentos não têm qualquer caráter vinculativo. ABRANTES GERALDES, desde logo, aponta um caráter meramente persuasivo a estes acórdãos[182], considerando que, apesar do Tribunal Constitucional não se ter posicionado contra uma vinculação interna destes acórdãos, o legislador optou por afastar esta possibilidade. O referido Autor acrescenta, ainda, que os acórdãos de uniformização de jurisprudência são instrumentos moderadores e impulsionadores[183]. Por um lado, a função modeladora advém das limitações impostas pelo Código de Processo Civil à interposição de recurso quando o acórdão

[179] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões… op. cit.*, p. 19
[180] A título de exemplo, no Ac. do STJ, de 09 de março de 2000, proc. n.º 99B1225, lê-se: *Embora possam ser alterados pelo "plenário das secções cíveis", os acórdãos uniformizadores possuem força vinculativa na ordem judicial enquanto tal alteração não ocorrer.*
[181] Cfr. Ac. do STJ, de 6 de dezembro de 2012. Proc. n.º 1394/11.8TJLSB.L1-8, consultado em www.dgsi.pt
[182] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 5
[183] *Idem ibidem*

recorrido vai ao encontro da jurisprudência uniformizada. Por outro lado, o desrespeito pela jurisprudência uniformizada acaba por ser impulsionador da intervenção do Supremo Tribunal de Justiça ao permitir que o recorrido interponha recurso sempre que se verifique a contradição do entendimento fixado por este Tribunal. Nas palavras de ABRANTES GERALDES *a previsão da recorribilidade da decisão independentemente da verificação dos demais requisitos de recorribilidade constitui a solução que permite repor os valores da certeza e da segurança jurídica, funcionando simultaneamente como factor dissuasor de divergências jurisprudenciais malgrado a anterior publicitação de acórdão uniformizador*[184].

O entendimento de ISABEL ALEXANDRE, coincidente com anteriormente explicitado, acrescenta um argumento com o qual não pode deixar de se concordar. Ora, o facto de o legislador prever, em todo o caso, a possibilidade de recurso sempre que exista contradição de uma decisão com um acórdão de uniformização de jurisprudência é demonstração de que esta jurisprudência não é vinculativa ou estaríamos perante uma decisão ilegal. Como refere ISABEL ALEXANDRE, se os tribunais fossem obrigados a seguir a jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, não haveria necessidade de haver interposição de recurso com esse mesmo fundamento[185].

Parece-nos claro que os acórdãos de uniformização de jurisprudência têm um valor meramente persuasivo como acolhido, atualmente, pela doutrina. Apesar da vinculação da decisão ser apenas quanto à causa em que são decididos, excluindo-se qualquer vinculação dos restantes tribunais ao seu entendimento, podemos verificar que existe uma intenção de reforçar os seus efeitos no regime dos recursos. Assim, o efeito persuasivo que se encontra nesta jurisprudência é fortificado apesar de, a nosso ver, os mecanismos previstos que lhe conferem essa virtude poderem, eles próprios, levar a um aproveitamento que deturpa a intenção do legislador, ao fazer-se um uso trivial e com efeitos meramente dilatórios, principalmente do recurso para uniformização de jurisprudência.

Acresce que, como nos salienta ISABEL ALEXANDRE, ao dar o exemplo de dois acórdãos de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos em sentido contrário num espaço de dois anos[186], os recursos por ora presentes no nosso ordenamento acabam por

[184] *Idem ibidem*
[185] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160
[186] Cfr. Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 15/97, de 20 de maio de 1997 e Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio de 1999, ambos sobre o conceito de terceiros para efeitos do artigo 5.º do Código de Registo Predial, ambos consultados em www.stj.pt

não ter efeito quanto ao objetivo de uniformizar jurisprudência de forma estável[187]. O facto de nada obstar à alteração dos aludidos acórdãos e, a nosso ver, nenhuma consequência advir da sua contradição, à exceção da possibilidade de recurso, apenas culmina com uma total liberdade de alteração da jurisprudência uniformizada sem respeito pelo princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança[188]. Como foi dito pelo Conselheiro JOSÉ MARTINS DA COSTA em voto de vencido[189] de um dos acórdãos supramencionados, *terá de admitir-se a possibilidade de sucessivas ou repetidas alterações de jurisprudência, designadamente em curtos períodos de tempo, o que se mostra contrário ao espírito ou finalidade da uniformização da jurisprudência e se traduziria em desprestígio para a administração da justiça e, em especial, para este Tribunal*.

Também no mesmo acórdão, o Conselheiro LÚCIO TEIXEIRA vai mais longe, afirmando que *Defender a livre modificabilidade da jurisprudência uniformizada pelo STJ é pugnar pela sua absoluta inutilidade, porquanto é sustentar que ela apenas regula o caso concreto apreciado na revista simples[190].* Este Conselheiro considera que, na verdade, a admissibilidade de alteração de jurisprudência uniformizada, sem mais, viola *os princípios da segurança jurídica, da protecção da confiança dos cidadãos e da separação de poderes*[191], como também nos salienta ISABEL ALEXANDRE[192].

[187] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160
[188] *Idem ibidem*
[189] Cfr. Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, consultado em www.stj.pt
[190] Voto de vencido do Conselheiro Lúcio Teixeira no Ac. De uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio
[191] *Idem*
[192] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160

Conclusões

Ao longo da presente dissertação procurámos compreender como foi evoluindo o sistema de uniformização de jurisprudência no Processo Civil português. De elevada relevância revelou-se o estudo do instituto dos assentos. Não só contribuiu para a compreensão da importância da uniformização de jurisprudência no ordenamento jurídico, seja no âmbito do princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança, seja ao nível do princípio da igualdade perante a lei, como se revelou essencial para compreender as opções do legislador que culminaram no sistema atual.

Compreende-se que, face às constantes investidas defendendo a inconstitucionalidade dos assentos, o legislador tenha acolhido o que a jurisprudência e a doutrina vinham pugnando. Se, como foi visto, era considerado que, maioritariamente devido à sua força obrigatória geral, os assentos violavam o princípio da separação de poderes, bem como afrontavam a independência dos juízes, a decisão de revogar o artigo 2.º do Código Civil também não foi a melhor para a prossecução dos princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança. Assim, não se pode considerar, pelo nosso lado, que a opção drástica do legislador tenha sido a mais acertada.

Antes de mais, parece-nos que, na senda de tudo quanto se expôs, os novos acórdãos de uniformização de jurisprudência têm um carater meramente persuasivo, sendo verdadeiros argumentos de autoridade do Supremo Tribunal de Justiça. No entanto, nada disso é suficiente, ou eficiente, para impedir a proliferação de decisões contraditórias à jurisprudência uniformizada deste Tribunal. Aliás, mais se diga, nem nada se prevê que impeça que o próprio Supremo Tribunal de Justiça contrarie a jurisprudência uniformizada por si proferida, tal como se infere da redação da norma que prevê o julgamento ampliado da revista.

Para além disso, tanto o Julgamento ampliado da revista, como o recurso para uniformização de jurisprudência acabam por, na prática, terem o seu escopo deturpado e são utilizados pelos recorrentes como mero expediente dilatório, muitas vezes fazendo uso de jurisprudência minoritária e até ultrapassada, para a interposição de recurso, com prejuízo para a parte contrária, forçando, assim, que esta tenha de ir em busca da decisão que esperava, quando vê as suas expectativas frustradas por um julgamento em sentido contrário à jurisprudência uniformizada.

Mais fácil se torna este pretexto face à inexistência, por um lado, de qualquer vinculação dos tribunais ao entendimento dos acórdãos uniformizadores e, por outro lado, de qualquer ónus de fundamentação das decisões proferidas em contradição a esta jurisprudência fixada. Por outro

lado, também força a parte contrária a ir em busca da decisão que esperava, quando vê as suas expectativas frustradas por um julgamento em sentido contrário à jurisprudência uniformizada.

Pelo menos, no nosso entendimento, haveria de ser previsto, tal como no Processo Penal, um ónus de fundamentação por parte dos Tribunais que quisessem contrariar jurisprudência fixada, apresentando argumentos inovadores que justificassem a alteração de posição. Não só esta previsão viria, sem dúvida, enriquecer a discussão e o debate sobre o direito, como, igualmente, serviria este mecanismo para evitar a proliferação de julgamentos contraditórios.

No entanto, se se quisesse ir mais além, e compreendendo a necessidade de se prever a mutabilidade da jurisprudência uniformizada, na senda do sistema implementado pela mão de ALBERTO DOS REIS, o ano de 1926, poder-se-ia justificar que o legislador previsse a possibilidade de considerar a vinculação desta jurisprudência para as instâncias inferiores, do mesmo modo que a faculdade de alteração da jurisprudência uniformizada pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça. Este mesmo entendimento foi considerado conforme ao texto da Constituição, no âmbito do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 7 de dezembro, não constituindo violação do princípio da separação de poderes e considerando não contender de forma grave com a independência dos juízes, o facto de as instâncias inferiores poderem estar vinculadas ao entendimento plasmado nos de uniformização de jurisprudência.

Como já se salientou *supra*, verdade seja dita, se antes o regime não apresentava qualquer abertura à mudança e se se consideravam lesados os princípios da separação de poderes e de independência dos juízes, o novo regime vem afrontar a segurança jurídica e a tutela da confiança dos cidadãos, acrescendo prejuízos à celeridade processual nos tribunais e à eficácia do sistema judiciário.

E isso também se verifica quanto à reimplementação do recurso para uniformização de jurisprudência, agora como extraordinário, no que toca à celeridade processual e eficácia do sistema. Não se pode, por um lado, deixar de concordar que, face a configuração do julgamento ampliado da revista, enquanto único recurso para garantia da uniformidade de jurisprudência, havia a necessidade de intervenção do legislador. Se o julgamento ampliado da revista, que foi visto como um recurso preventivo pela doutrina, não teve o uso esperado, seria sempre necessária uma alteração ao regime aí previsto. O facto de este recurso também apresentar critérios mais fluídos e abertos e de recair toda a responsabilidade da decisão num juízo de razoabilidade do douto Presidente do Supremo Tribunal de Justiça - seja quanto à necessidade, seja quanto à

conveniência - não facilita, nem propícia, que se concretize a uniformização de jurisprudência, escopo deste recurso.

Veja-se que, a título de exemplo, o regime vigente no Código de Processo Penal prevê apenas um recurso para fixação de jurisprudência. Não obstante, este recurso engloba a possibilidade de intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, não só quando sejam proferidos, por este Tribunal, dois acórdãos com soluções opostas, mas também caso a oposição de decisões se verifique entre dois acórdãos da mesma ou de diferente Relação, ou mesmo quando a contradição se verifique entre um acórdão da 2.ª instância com uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça. Claro está que, neste caso, tal como no recurso para uniformização de jurisprudência do Processo Civil, é necessário que a contradição de julgados já se tenha verificado, de facto. No entanto, estas decisões contraditórias também sucedem no Processo Civil e este fenómeno não é evitado mesmo com a existência do julgamento ampliado da revista, com o seu carater preventivo, ou não seria necessário o recurso para uniformização de jurisprudência. Assim sendo, acaba por existir uma redundância no regime, não logrando o julgamento ampliado da revista cumprir com o objetivo para o qual foi proposto.

Ao longo dos tempos vimos, como já foi dito, o ordenamento jurídico brasileiro, de raiz romano-germânica, inspirar-se no *Commom Law*, e adotar os precedentes judiciais, com vista a aumentar a segurança jurídica e a celeridade processual. É de frisar que o direito brasileiro já antes possuía as chamadas súmulas vinculantes, também não isentas de críticas, em muitos pontos semelhantes aos antigos assentos, apesar de serem mutáveis e mantendo-se, ainda hoje, como vinculativas. Apesar das aludidas críticas de que foram, e são, alvo as súmulas vinculantes, o legislador brasileiro avançou para a previsão dos precedentes judiciais, em prol da celeridade e eficiência do sistema jurídico. Apesar das diferenças que podem ser apontadas entre os ordenamentos jurídicos português e brasileiro, poder-se-ia aprender com a implementação desse sistema híbrido.

Ora, atendendo a tudo o que já foi exposto, parece-nos indubitável que o regime de uniformização de jurisprudência não é um regime que se possa considerar consolidado, sem necessidade de ajustes ou melhorias. Verdadeiramente, verifica-se, em prol dos objetivos que o próprio legislador apontou aquando da Reforma de 2007 – celeridade processual e eficácia do sistema judiciário – a necessidade de repensar o sistema, mas, principalmente, de configurar o regime de forma a que seja garantida a estabilidade da jurisprudência, a segurança jurídica e a tutela da confiança, tudo em benefício do ordenamento jurídico português e dos cidadãos.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE/CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIERIA DE, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 16.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017

ASCENSÃO, OLIVEIRA

_____, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005

_____, *Acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como fontes de direito in* MIRANDA, JORGE (Org.), Nos dez anos da Constituição, Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1986

CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª Ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2010

CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996

FERREIRA, AMÂNCIO, *Notas Críticas sobre a Reforma dos Recursos em Processo Civil de 2007* (texto da intervenção no Colóquio sobre Processo Civil de 27.05.2010), consultado na URL <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiprocessocivil_amancioferreira.pdf>

FIORENZA, FÁBIO, *Aspectos básicos da súmula vinculante in* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.º 2622, 2010, consultado na URL

FREITAS, LEBRE DE/MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto de Código de Processo Civil, in* ROA, Ano 49, Vol. II. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1989

_____, *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto de Código de Processo Civil, in* ROA, Ano 50, Vol. III. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1990

GARCIA, MARIA DA GLÓRIA F. P. D., *Do Conselho de Estado ao Actual Supremo Tribunal Administrativo*, Lisboa: STA, 1998, consultado no URL <https://www.stadministrativo.pt/historia/>

GERALDES, ABRANTES

_____, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2016

_____, *Texto que serviria de base à intervenção programada no Colóquio realizado no Supremo Tribunal de Justiça*, no dia 25-6-15, consultado na URL < https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26301.pdf>

_____, *Reforma dos Recursos em Processo Civil in* JULGAR, n.º 4, 2008

_____, *Uniformização de Jurisprudência Cível in* GUEDES/ ARMANDO MARQUES, BRITO/MARIA HELENA, PRATA/ANA, DUARTE/RUI PINTO, GOUVEIA/MARIANA FRANÇA (Org.), Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. I, 1.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013

GUIMARÃES, RICARDO, *Os recursos no Código de Processo dos Tribunais Administrativos in* GOMES, CARLA AMADO/NEVES, ANA FERNANDA/SERRÃO, TIAGO (Coord.), Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA, 3.ª Ed., Lisboa: AAFDL Editora, 2017

JERÓNIMO, Patrícia, Lições de Direito Comparado, Braga: ELSA UMinho, 2015

LAPA, JORGE TEIXEIRA DA, *Anotação: da inconstitucionalidade do assento in* POLIS – Revista de Estudos Jurídico-Políticos, n.º 1, 1994

MENDES, ARMINDO RIBEIRO,

_____, *As sucessivas reformas do Processo Civil português in* JULGAR, n.º 16, 2012

_____, *A Regulamentação dos Recursos no Futuro Código de Processo Civil in* Lusíada. Direito, n.º 11, 2012

NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, 1.ª ed. Reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 2014

SANTOS, MANUEL SIMAS, *Nótulas sobre a revisão dos recursos em Processo Penal in* RMP, ano 27, n.º 108, 2006

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

_____, *Apreciação de alguns aspectos da "revisão do processo civil - projecto" in* ROA, Ano 55, Vol. II, julho. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1995

_____, *Sobre a Constitucionalidade da Conversão dos Assentos – Apontamentos para uma discussão in* ROA, Ano 56, Vol. II, agosto. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996

_____, *Reflexões sobre a reforma dos recursos* (*texto correspondente à intervenção realizada na Relação de Coimbra em 12.02.2007*), consultado na URL <www.trc.pt>

VARELA, ANTUNES/LIMA, PIRES, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987

VILLAR, ALICE SALDANHA, *Como aplicar as súmulas de jurisprudência segundo o novo CPC? In* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n.º 5386, 2018

ZAMARIAN, LÍVIA PITELLI, *O Paradoxo na aplicação das súmulas no Direito Brasileiro in* Scientia Juris, Londrina, v. 16, n.º 1, 2012

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 40/84, de 3 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 68/86 do Tribunal Constitucional, de 5 de março, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 104/86, de 19 de março, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/87 do TC, de 13 de janeiro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/91, de 9 de julho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 299/95, de 7 de junho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de março de 1986, processo n.º 071728 do STJ, consultado em www.dgsi.pt

Assento n.º 1/90, de 29 de novembro de 1989, consultado em www.stj.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de setembro de 1993, processo n.º 078783, consultado em www.stj.pt

Assento n.º 17/94, de 11 de outubro de 1994, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 15/97, de 20 de maio de 1997, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio de 1999, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, consultado em www.stj.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de março de 1997, processo n.º 96A933, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de fevereiro de 2004, processo n.º 03A4156, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de janeiro de 2013, processo n.º 2363/09.5TBPRD.P1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de dezembro de 2012, processo n.º 1394/11.8TJLSB.L1-8, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de abril de 2014, processo n.º 1857/09.STJVNF.P1.S1, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de outubro de 2014, processo n.º 268/03.0TBVPA.P2.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de maio de 2014, processo n.º 129/13.5TBBRG.G1.S1, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de julho de 2014, processo n.º 1008/10.3TCCHV-A.P1.S1, consultado em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de maio de 2014, processo nº. 828/13.1TBABF-A.E1.S1, consultado em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de julho de 2016, processo n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de fevereiro de 2015, processo n.º 14/12.8GBAGN.C1, consultados em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05 de dezembro de 2018, processo n.º 21/16.1PFCTB.C1, consultados em www.dgsi.pt

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

O SISTEMA PORTUGUÊS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO PROCESSO CIVIL – UM SISTEMA CONSOLIDADO?

Inês Leitão de Oliveira

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para obtenção de grau de Mestre por Inês Filipa Leitão Henriques Nunes de Oliveira sob orientação da Professora Doutora Isabel Alexandre

Lisboa

Novembro de 2019

À minha família, pelo esforço e paciência

Um especial Agradecimento:

À Professora Doutora Isabel Alexandre, pela inspiração, paciência e orientação.

À minha Mãe, pela persistência e resiliência.

À Carla, à Joana e à Ana, pela troca de ideias e pelo apoio constante.

Ao Pedro, porque sem ele não seria possível.

Ser derrotado é frequentemente somente uma condição temporária. Desistir é o que a torna permanente.

Marilyn vos Savant

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Apud	Citação indireta
Art./Arts.	Artigo/Artigos
Cfr.	Confrontar
CRP	Constituição da República Portuguesa
Ed.	Edição
N.º	Número
Op.cit.	Obra citada
Proc.	Processo
STA	Supremo Tribunal Administrativo
ss.	Seguintes
TC	Tribunal Constitucional
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TCA	Tribunal Central Administrativo
Vide	Ver, consultar
Vol.	Volume

Índice

Resumo 6
Abstract 7
Introdução 8
Capítulo I - Resenha histórica 10
1.1 Dos assentos 10
1.2 A natureza dúbia dos assentos 14
1. 3 Da inconstitucionalidade dos assentos 16
1.4 Da constitucionalidade dos assentos 22
1. 5 O desfecho dos assentos 25
1. 6 Tramitação do recurso para o tribunal pleno 27
Capítulo II - Direito Comparado 31
Capítulo III – A uniformização de jurisprudência em Processo Penal 37
Capítulo IV - Uniformização de jurisprudência no Supremo Tribunal Administrativo 42
Capítulo V - Os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional 45
Capítulo VI - Uniformização de jurisprudência em Processo Civil 48
6.1 Julgamento ampliado da revista 49
6.2 Recurso para Uniformização de Jurisprudência 54
6.3 Comparação dos dois recursos 61
6. 4 O valor dos acórdãos de uniformização de jurisprudência 64
Conclusões 67
Bibliografia 70

Resumo

O presente estudo pretende analisar o sistema português de uniformização de jurisprudência vigente, de uma forma crítica e sempre tendo em conta a evolução deste ao longo do tempo, bem como as opções do legislador e os seus motivos.

Temos, assim, por essencial, uma breve resenha histórica da evolução da uniformização de jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça, até ao sistema que vigora atualmente, após a Reforma do Processo Civil de 2013, com ponto de partida nos revogados assentos, analisando as várias críticas de que foi alvo, bem como os argumentos que foram apresentados em sua defesa.

Após nos debruçarmos sobre a História que nos trouxe até à realidade de hoje, será valiosa uma breve análise do sistema de uniformização de jurisprudência noutros ramos do Direito como o Direito Penal, Administrativo e Constitucional, sendo este último particularmente interessante pelas similaridades entre os acórdãos com força obrigatória geral e o regime de uniformização de jurisprudência que vigorou até à Reforma do Processo Civil de 1996.

De seguida, para que se atinja o objetivo a que nos propomos, será sempre importante debruçarmo-nos sobre o sistema de anglo-saxónico *Common Law* e as suas caraterísticas e, em particular, fazer uma breve alusão às alterações do sistema judicial brasileiro, no que toca à introdução das súmulas vinculantes e dos precedentes judiciais.

Como não poderia deixar de ser, serão analisadas as especificidades dos recursos que, hoje em dia, abarcam a uniformização de jurisprudência: o julgamento ampliado da revista e o recurso para uniformização de jurisprudência. Haverá, neste ponto, que comparar estes recursos, de forma a compreender a sua articulação, na prática.

Em suma, propomo-nos, de uma forma crítica, a analisar o sistema escolhido pelo legislador, à luz das variadas configurações assumidas por esta função do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em conta os efeitos práticos dos mecanismos previstos na legislação.

Palavras-Chave: recursos, recurso para uniformização de jurisprudência, julgamento ampliado de revista, Supremo Tribunal de Justiça, princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Abstract

This study aims to analyse the Portuguese unification of judgement system in force with a critical approach and always considering its evolution over time, as well as the options of the legislator and his motives.

Thus, we have a brief historical overview since the evolution of the unification of judgement by the Portuguese Supreme Court of Justice, up to the system currently in force, after the 2013's Civil Procedure Reform, with a starting point in the revoked "assentos". We will also analyse the various criticisms that were made on this regard, as well as the arguments that were presented in its defense.

After looking at the history that brought us to today's reality, it will be valuable a brief analysis of the system of unification of judgement in other branches of law such as Criminal, Administrative and Constitutional Procedures. The latter are particularly interesting because of the similarities between the decisions with general mandatory force of the Constitutional Court and the unification of judgement system that was in force until the Civil Procedure Reform of 1996.

In order to achieve the objective we have set ourselves, it will be important to focus on the Anglo-Saxon Common Law and its characteristics and, in particular, to briefly allude to the changes in the Brazilian judicial system, with regard to the introduction of binding summaries and precedents.

As required, it will be analysed the specifics of the appeals that, nowadays, include the unification of judgment: the extended trial of appeal to the Supreme Court and the appeal for unification of judgment. At this point, it will be necessary to compare these appeals in order to understand how they can work together.

In conclusion, we will do a critical approach of the system chosen by the legislator, considering the various features assumed by this function of the Supreme Court of Justice, considering the practical effects of the mechanisms provided for in the legislation.

Keywords: appeal, appeal for unification of judgment, extend trial of appeal, Supreme Court, the principle of legal certainty and the protection of trust.

Introdução

Na presente dissertação propomo-nos abordar o tema da uniformização de jurisprudência no Processo Civil, não partindo apenas das alterações sofridas por este regime com a Reforma do Código de Processo Civil de 2013, mas também fazendo uma análise dos regimes anteriores.

A escolha do tema prende-se com o facto de, apesar de todas as recentes alterações que, no geral, o Código de Processo Civil sofreu nas últimas décadas, o sistema de uniformização de jurisprudência poder ser, ainda, alvo de aperfeiçoamentos, considerando, por um lado, a facilidade do mau uso destes recurso pelas partes, com intenções meramente dilatórias e, por outro lado, o pouco prolífico uso destes quando efetivamente necessários como contributo para a uniformidade de jurisprudência.

Deste modo, sentimo-nos impelidos a tratar o presente tema, cuja análise não pretende ser exaustiva dada a extensão da presente dissertação, mas apenas chamar à colação os problemas que consideramos relevantes e até controversos. Assim, esperamos contribuir para a discussão e evolução da análise do sistema de uniformização de jurisprudência.

A análise incidirá, desde logo, na evolução desta função do Supremo Tribunal de Justiça ao longo dos tempos, começando na sua génese, com os assentos, até culminar no sistema atualmente vigente. Analisando as principais caraterísticas e variações que este sistema foi sofrendo, a par de uma análise das críticas e louvores que muita tinta fez correr sobre os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, esperamos melhor compreender as opções feitas pelo legislador e a configuração que foi definida para os recursos de julgamento ampliado da revista e para uniformização de jurisprudência.

De seguida, consideramos necessária uma análise das opções do legislador no âmbito de outras leis processuais do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, no Processo Penal, no Processo Administrativo e, por fim, no âmbito Constitucional. Acresce que se afigurou como relevante aflorar, de forma sucinta, o direito anglo-saxónico e o sistema híbrido brasileiro, tarefa que, atendendo à proliferação de opiniões, não deixa de ser desafiante.

Por fim, e aqui chegados, estaremos em condições de analisar o sistema vigente de uniformização de jurisprudência, com as suas nuances, mais-valias e desvantagens, seja a nível do funcionamento dos Tribunais portugueses, seja a nível da proteção da segurança jurídica e da tutela da confiança.

Pretendemos que a análise a que nos propomos seja feita de forma crítica e objetiva, observando, não só a jurisprudência sobre o tema, mas também as opiniões doutrinárias pertinentes para a questão.

Capítulo I - Resenha histórica

1.1 Dos assentos

Não se pode analisar o regime atual de uniformização de jurisprudência sem que nos debrucemos, em primeiro lugar, sobre o instituto dos assentos. Como nos diz CASTANHEIRA NEVES, a *«uniformidade de jurisprudência» define igualmente a intenção (…) de múltiplos regimes e instituições jurídicos, do passado e do presente (…)*[1] . Ora, desde logo, são apontados os assentos como instrumentos que visavam cumprir os princípios da segurança jurídica[2] e da igualdade perante a lei[3]. Não foi assim há tanto tempo que estes existiam no nosso ordenamento jurídico. O Código Civil de 1966, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, previa no seu artigo 2.º que *Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral.*

Os assentos eram decisões proferidas pelo Pleno do Supremo Tribunal de Justiça[4]. Com o intuito de uniformizar a jurisprudência podia ser proferido um Assento nos casos em que um Acórdão estivesse em oposição a outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e dele não fosse admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal.[5] Mas o Acórdão que deste processo resultasse tinha uma particularidade. No Código de Processo Civil de 1961 lia-se, no n.º 2 do artigo 769.º: *"A doutrina assente pelo acórdão que resolva o conflito de jurisprudência é obrigatória para todos os tribunais."* Desta forma, o Acórdão em questão tinha carater vinculativo, fazendo jus ao supramencionado artigo 2.º do Código Civil: fixava doutrina com força obrigatória geral.

Os assentos não se tratavam das decisões dos casos concretos submetidos ao Supremo Tribunal de Justiça, mas, na verdade, tratavam-se da disposição normativa que destes se extraía, de forma geral e abstrata. Podiam, face uma lacuna, ser uma criação inovadora do Pleno do

---

[1] cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, 1.ª ed. Reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 32

[2] *Idem ibidem*, p. 21

[3] *Idem ibidem*, p. 96

[4] A título de exemplo, veja-se o Assento n.º 17/94, de 11 de outubro de 1994, que dispunha: "*O contrato de desconto bancário tem natureza formal, para cuja validade e prova é exigida a existência de um escrito que contenha a assinatura do descontário, embora tal escrito possa ter a natureza de documento particular*." e Assento n.º 1/90, de 29 de novembro de 1989: *No domínio do texto primitivo do n.º 2 do artigo 410.º do Código Civil vigente, o contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel exarado em documento assinado apenas por um dos contraentes é nulo, mas pode considerar-se válido como contrato-promessa unilateral, desde que essa tivesse sido a vontade das partes.* Ambos consultados em www.stj.pt

[5] Cfr. artigo 764.º do Decreto-Lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, publicado no Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 1961-12-28

Supremo Tribunal de Justiça. Estaríamos, assim, face um assento interpretativo extraído da decisão do caso concreto. O Tribunal podia, também, limitar-se a escolher, de entre várias interpretações do mesmo texto normativo, aquela que deveria ser considerada, a partir daquele momento, no ordenamento jurídico.[6]

No mínimo, os assentos, nas palavras de CASTANHEIRA NEVES foram um *instituto perturbadoramente problemático*[7] e basta atentar na jurisprudência dos anos anteriores à revogação do artigo 2.º do Código Civil, para compreender a complexidade da questão.

Para compreender o atual regime de uniformização de jurisprudência, é incontornável que se revisite a evolução do Processo Civil neste âmbito.

O Supremo Tribunal de Justiça foi previsto, pela primeira vez, na Constituição de 1822, apesar de só passado uma década, em 1832, ter sido efetivamente criado. Antes da existência deste Tribunal que, hoje em dia, é uma das pedras basilares do nosso sistema judiciário, existia a Casa da Suplicação. A Casa da Suplicação funcionou, em Lisboa, até 1833 e era o tribunal de topo do sistema judicial português. Por outras palavras, era o Tribunal de última instância e, até 1822, tinha a competência de *tomar assentos*[8]. No entanto, após essa data, inicia-se a controvérsia que marca este instituto até à atualidade. Na base desta controvérsia apresenta-se uma questão principal: se os assentos, atendendo às suas características, contendem com a separação de poderes, sendo verdadeiramente um ato legislativo.

É com esta premissa que a Casa da Suplicação deixa de ter competência para *tomar assentos*[9], em 1822, ainda antes da criação do Supremo Tribunal de Justiça. Não obstante, nunca

---

[6] Veja-se, neste sentido, o que vem plasmado no Ac. n.º 80/94 do TC, de 3 de maio de 1984: *Os assentos interpretativos - espécie de assentos sobre os quais se centrará doravante a nossa atenção - fixam o sentido juridicamente relevante de um preceito preexistente e com ele a partir daí se confundem (e por-que o Supremo Tribunal de Justiça não pode alterar os seus assentos, «estes só caducam quando forem revogados por um preceito legislativo poste-rior ou quando for modificada a legislação no âmbito da qual foram pro-feridos» - Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 2a ed., p. 41).*
A norma a que se dirige tal tipo de assento, de norma de interpreta-ção variável evolui, por força da valoração jurídica sobreposta que aquele consequência, a norma de interpretação estável ou, pelo menos, mais estável (o assento, como norma jurídica, também é susceptível de interpretação). A norma visada sofre, por via do assento interpretativo, profunda recomposição: é uma nova norma, deste modo recomposta, que passa a existir no direito positivo. Há pois como que uma fusão entre a norma atingida e a norma do assento que a modula.

[7] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 32

[8] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[9] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, , consultado em www.tribunalconstitucional.pt: *Sob o influxo das ideias liberais e da doutrina da separação dos poderes do Estado a que a Revolução Francesa e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte haviam dado curso universal, a Casa da Suplicação, em 28 de Março de 1822, já em pleno período liberal, mas em data anterior à promulgação da Constituição de 1822, por 'deliberação tomada em Mesa', considerou 'não poder esta, depois da nova ordem de cousas, tomar Assentos sobre a intelligência de qualquer Lei, sem huma nova Delegação do Poder Legislativo', pois que, 'os Assentos contém decisões legaes, e constituem parte da nova Legislação' e por isso pertencem 'à competência privativa e própria do Poder Legislativo' que na vigência da Ordenação residia nos reis, mas, porque, 'as cousas estão mudadas' e tal poder foi reassumido*

deixou de os proferir, até ao seu encerramento e introdução do Supremo Tribunal no ordenamento jurídico.

Nos primórdios do nosso Supremo Tribunal de Justiça, não existia, especificamente, qualquer previsão de um regime que tivesse como escopo a uniformização de jurisprudência. Apesar de, ainda que por pouco tempo, terem tido vigência algumas tentativas de criação de mecanismos de uniformização de jurisprudência, só em 1926, a situação se altera pela mão de ALBERTO DOS REIS, aquando da reforma do Processo Civil.

Com esta reforma, a jurisprudência emitida pelo Tribunal Pleno passa a ser vinculativa para os restantes Tribunais e para o próprio Supremo Tribunal de Justiça. Tem, assim, força vinculativa interna, no sistema judicial. Todavia, de enorme importância, como se verá, era a previsão de que este Tribunal podia proceder à sua alteração dos Assentos por si proferidos[10], de forma a corresponderem *às necessidades e interesses da ordem jurídica*[11]. Assim, depois dos Assentos da Casa da Suplicação, surgem os Assentos do Supremo Tribunal de Justiça, com o primeiro Assento proferido em 1927.

O regime não sofreu qualquer alteração com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939. No entanto, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1961, o regime veio a ser alterado. Em primeiro lugar, a contradição entre acórdãos proferidos por Tribunais da Relação veio a ser abrangida como justificativa para a interposição de recurso de uniformização de jurisprudência. No entanto, para esta análise, a alteração mais pertinente e que veio adensar a controvérsia deste instituto foi a eliminação da possibilidade de alteração dos assentos proferidos pelo Supremo Tribunal.

Esta reforma foi levada a cabo por uma Comissão de Reforma presidida por ANTUNES VARELA que considerou que o disposto do artigo 796.º[12] se configurava como letra morta, de fraca

pela Nação em toda a sua plenitude e integridade, deixou a Casa da Suplicação de dispôr de competência para 'tomar Assentos', devendo 'as Partes e os Juízes nos casos duvidosos recorrer ao mesmo Poder' (cfr. Auxiliar Jurídico, cit., vol I, pp. 317 e 318).

[10] Frisa-se que a faculdade de o Supremo Tribunal de Justiça proceder à alteração dos assentos por si proferidos ficou previsto no Decreto nº 12 353, de 22 de setembro de 1926, publicado no Diário do Governo n.º 211/1926, Série I de 1926-09-22

[11] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[12] Cfr. redação do artigo 769.º do Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de maio de 1939, publico no Diário do Govêrno n.º 123/1939, Série I de 1939-05-28: *Artigo 769.º Quando em julgamentos posteriores do Supremo Tribunal de Justiça a maioria dos juízes que intervierem na decisão se pronunciar pela alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno, o processo será concluso a outros juízes até se vencer, por sete votos, a observância da jurisprudência estabelecida ou a necessidade de alteração.*

Neste último caso o Presidente ordenará que o processo seja continuado com vista aos restantes juízes e a questão será depois decidida em tribunal pleno. Se a final prevalecer a alteração da jurisprudência, lavrar-se-á novo assento, a que é aplicável o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

aplicação, procedendo à eliminação da possibilidade de alteração dos assentos pelo Supremo Tribunal de Justiça[13].

Acrescenta-se à evolução plasmada anteriormente, a entrada em vigor, em 1966, do artigo 2.º do Código Civil, que veio dispor: *Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral*[14]. Desta forma, consolidou-se a força obrigatória geral dos assentos. Se antes, através do Código de Processo Civil, estes apenas vinculavam os tribunais à sua doutrina qualificada, com este preceito, a sua obrigatoriedade passou a ser transversal no ordenamento jurídico.

Ao longo da vigência do Código de Processo Civil de 1961, a controvérsia manteve-se, não tendo o tema sido esquecido na doutrina. A discussão quanto ao instituto dos assentos adensou-se após a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 e, nomeadamente, com o artigo 115.º, n.º 5, como mais adiante se desenvolverá.

É nesta sequência que o papel do Tribunal Constitucional se torna premente para o desfecho do instituto, contribuindo em muito para o debate e estudo sobre este.

Pela sua minúcia e clareza, de entre a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, sobressai, em primeiro lugar, o já por nós citado Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito de fiscalização concreta da constitucionalidade. Todavia, que não se pense que aí começou a queda deste instituto. Já noutros acórdãos se tinha iniciado a trajetória descendente, prevendo-se a posição do Tribunal Constitucional quanto a este regime[15].

Neste âmbito, simultaneamente em duas vertentes, deu-se o *coup de grâce* que ditou o afastamento dos assentos do ordenamento. Por um lado, deu-se a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro. De facto, este diploma revogou o artigo 2.º do Código Civil. Por outro lado, já antes da sua entrada em vigor, o Tribunal Constitucional se tinha posicionado contra a constitucionalidade dos assentos por três vezes[16]. A declaração de inconstitucionalidade

---

[13] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro: *Muito embora a Comissão encarregada de proceder à revisão do Código de 1939, se tenha pronunciado no sentido de dever subsistir uma norma que permitisse a alteração dos assentos, se bem que dentro de um quadro processual diverso do ali previsto no artigo 769º (cfr. Projectos de Revisão do Código de Processo Civil, II, Recursos ordinários e recursos para o Tribunal Pleno, Edição Oficial, 1958, pp. 74 e ss.), o certo é que tal norma, por haver sido rejeitada por Antunes Varela, então Ministro da Justiça, não veio a figurar na versão final.,* consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[14] Cfr. artigo 2.º do Código Civil na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro, publico no Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

[15] Cfr. Ac. n.º 40/84, de 3 de maio, n.º 68/86, de 5 de março, n.º 104/86, de 19 de março, n.º 8/87, de 13 de janeiro, n.º 359/91, de 9 de julho, todos do Tribunal Constitucional, consultados em www.tribunalconstitucional.pt

[16] Aliás, acrescente-se que no entendimento da Conselheira Maria Fernanda Palma, que se retira do voto de vencida que acompanha Ac. do TC n.º 743/96, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt, o facto de existir

com força obrigatória geral já era, assim, visível no horizonte. Aliás, esta declaração veio a ter lugar, antes da entrada em vigor do aludido Decreto-Lei. Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, de 28 de maio, este veio desferir o golpe final em relação ao artigo 2.º. Com a Reforma do Processo Civil de 95, também por via do mesmo Decreto-Lei, foi substituída a anterior configuração processual dos assentos pelo julgamento ampliado da revista.

Tanto a nível substantivo, como processual, os assentos do Supremo Tribunal de Justiça com força vinculativa que os caracterizou como um instituto único e original, foram afastados[17]. Os argumentos que levaram a este desfecho e os que, pelo contrário, pugnavam pela sua manutenção, apresentam-se de seguida.

1.2 A natureza dúbia dos assentos

Quanto à natureza jurídica dos assentos, as opiniões dividem-se, quer pendam para a constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Claro que não é possível dividir-se de forma estanque a discussão relativa à natureza do aludido instituto e o debate sobre a sua adequação à Constituição. No entanto, para nos podermos debruçar sobre esta questão, há que começar por analisar a essência destas decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

---

o julgamento maioritário, reiterado, por três vezes, no sentido da inconstitucionalidade dos assentos era já suficiente para que se atribui-se força obrigatória geral a este entendimento do Tribunal.

[17] No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, lê-se: *Não se acompanhou, todavia, a solução consistente em tratar o acórdão das secções cíveis reunidas, proferido em julgamento ampliado do recurso de revista, como «assento», optando-se antes pela revogação de tal instituto típico e exclusivo do nosso ordenamento jurídico.*
Na verdade, como se refere no citado Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, sempre seria condição indispensável à não caracterização do assento como acto normativo de interpretação e integração autêntica da lei o não ter a doutrina por ele fixada força vinculativa geral e estar sujeita «em princípio à contradita das partes e à modificação pelo próprio tribunal dela emitente».
Deste modo, para além de a doutrina do assento não poder vincular tribunais situados fora da ordem dos tribunais judiciais, não bastaria, para operar a «constitucionalização» do instituto dos assentos, prever a possibilidade de o próprio Supremo Tribunal de Justiça, em recursos que ulteriormente perante si decorressem, «revogar» o assento anteriormente emitido, sendo indispensável garantir às próprias partes, em qualquer instância, a possibilidade de impugnarem ou contraditarem a doutrina que nele fez vencimento.
Quebrada pela jurisprudência constitucional a força vinculativa genérica dos assentos e imposto o princípio da sua ampla revisibilidade - não apenas por iniciativa do próprio Supremo, no âmbito dos recursos perante ele pendentes, mas a requerimento de qualquer das partes, em qualquer estado da causa -, pareceu desnecessária a instituição dos necessariamente complexos mecanismos processuais que facultassem a revisão do decidido, por se afigurar que a normal autoridade e força persuasiva de decisão do Supremo Tribunal de Justiça, obtida no julgamento ampliado de revista - e equivalente, na prática, à conferida aos actuais acórdãos das secções reunidas -, será perfeitamente suficiente para assegurar, em termos satisfatórios, a desejável unidade da jurisprudência, sem produzir o enquistamento ou cristalização das posições tomadas pelo Supremo.
Consultado em www.dre.pt

É incontornável o contributo de CASTANHEIRA NEVES, fervoroso defensor da inconstitucionalidade, para o estudo dos assentos. CASTANHEIRA NEVES caracterizou os assentos como uma prescrição jurídica que se *constitui no modo de uma norma geral e abstracta, proposta à pré-determinação normativa de uma aplicação futura, susceptível de garantir a segurança e a igualdade jurídicas, e que não só se impõe co a força ou eficácia de de uma vinculação normativa universal como se reconhece legalmente com o carácter de fonte de direito, com o que assumem a natureza de uma disposição legislativa*[18]. Fica aqui demarcada, desde logo, uma posição que aponta os assentos como tendo carácter legislativo, secundada por Autores como ANTUNES VARELA[19] e MENEZES CORDEIRO[20]. Claro está que as características dos assentos que determinam este entendimento são *tanto o* modus *geral e abstracto (a generalidade relativamente aos sujeitos da ordem jurídica e a abstracção relativamente aos casos concretos de decisão), como a vinculação normativa geral (*rectius*, vinculação normativamente directa e universal) e ainda o possível conteúdo jurídico-materialmente inovador*[21].

O facto de os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, tal qual os seus ascendentes, os assentos da Casa da Suplicação, passarem a ter força obrigatória geral e não serem passíveis de alteração, nem pelo próprio Tribunal que os proferiu, podendo apenas ser afastada a sua aplicação através de um ato legislativo que revogue cada um deles, tornou difícil a sua dissociação a um instituto de carácter legislativo. Para mais, podiam discorrer sobre qualquer matéria e tinham, muitos deles, carácter inovatório, ainda que partindo do texto pré-estabelecido na lei ou integrando as lacunas encontradas nesta.

Apesar destes pontos de semelhança com atos legislativos que se apontaram, a caracterização dos assentos como de índole legislativa não foi um entendimento com acolhimento universal e, claramente discordante da anterior corrente doutrinária, tivemos Autores cuja posição tendia para o carácter meramente jurisprudencial dos assentos.

Desde logo, JOSÉ ALBERTO DOS REIS considerava os assentos como jurisprudência, bem como BARBOSA DE MELO[22]. Este último apontava as diferenças que, na sua perspetiva, levavam a que os assentos fossem atos verdadeiramente jurisdicionais, dissociados de qualquer carácter

[18] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 315
[19] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[20] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação, in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329
[21] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 398. Este Autor, quanto à caraterística relativa ao conteúdo inovador afirma que não é exclusiva nem necessária dos atos legislativos, mas uma possibilidade que não pode ser desconsiderada
[22] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

legislativo. De facto, ao contrário das leis, os assentos não tinham por base uma liberdade constitutiva do órgão que os emana. Ou seja, a partir do momento em que se verificassem os seus pressupostos de formação, previstos no Código de Processo Civil, tornava-se obrigatória a sua formação. Também a sua sujeição ao texto da lei que, através do caso concreto, cabia ao Tribunal Pleno interpretar, vinham demonstrar a dissemelhança com os atos legislativos. No sentido deste entendimento, na realidade, limitava-se o Tribunal a estudar e analisar as diferentes interpretações que podiam ser extraídas do texto da norma e, de entre estas, impor uma delas ao ordenamento jurídico[23]. Assim, apartavam-se das leis, tanto em virtude das condicionantes da entidade que os emanava, como pela circunscrição que se impunha ao texto normativo que lhes servia de base.

No entanto, a falta de unanimidade quanto à natureza do instituto, embora relacionada, claro, com a questão da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, não impede que, de ambas as fações supramencionadas, surjam apoiantes, dos dois entendimentos.

1. 3 Da inconstitucionalidade dos assentos

Já aqui apontado como uma das vozes da doutrina que defendia a inconstitucionalidade, CASTANHEIRA NEVES muito contribuiu para a substância da questão, mas não foi o único. Também GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA[24] defenderam a inconstitucionalidade do instituto dos assentos.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, e não tivesse o Tribunal Constitucional defendido, por várias vezes, a inconstitucionalidade dos assentos, inúmeros Juízes Desembargadores e Conselheiros, tanto do Supremo Tribunal de Justiça, como do Tribunal Constitucional, propugnaram a inconstitucionalidade dos assentos. Desde logo podemos mencionar o Desembargador FERREIRA DA SILVA, nas suas declarações de voto, tanto no Assento extraído do

[23] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[24] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª Ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 69-69

Assento n.º 8/93[25], de 29 de setembro de 1993, como no Assento n.º 2/94[26], de 25 de novembro de 1993, acompanhava esse mesmo entendimento.

Este Desembargador considerava que os assentos traduziam-se em verdadeiras normas jurídicas legislativas, acompanhando, assim, o entendimento de que eram violadores do princípio da separação de poderes e do princípio da tipicidade da lei. Para mais, descartava a premissa apresentada pelos defensores da conformidade deste instituto com o texto constitucional que partia do acolhimento destes através da previsão do artigo 112.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, opinião que se abordará mais adiante.

De elevada pertinência, podemos é de referir a Conselheira MARIA ASSUNÇÃO ESTEVES, com a sua declaração de voto no Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional. Muito ricas e abrangentes são as considerações tecidas por esta Conselheira para a análise das múltiplas vertentes em que se poderia considerar a norma do artigo 2.º do Código Civil como contrária às disposições constitucionais.

Desde logo, enquanto o Tribunal apenas julgou inconstitucional o artigo 2.º na vertente em que ditava que os assentos constituíam força obrigatória geral por violação do artigo 115.º da Constituição[27], a Conselheira MARIA ASSUNÇÃO ESTEVES acaba por apontar outras violações aos princípios constitucionais que considera que, mesmo eliminando a força obrigatória geral dos assentos, continuavam a ser patentes.

Nas palavras da douta Conselheira, o Tribunal Constitucional, neste Acórdão, reconhecendo que a força obrigatória geral que, sem dúvida, torna os assentos inconstitucionais, efetua uma tentativa de salvar o instituto, atribuindo-lhe uma índole que não se reconhece no texto da norma. O Tribunal acaba por proceder a uma interpretação e integração do visado artigo 2.º do Código Civil, *a estes atribuindo depois, no seu intuito salvífico, uma força vinculativa confinada às*

[25] Publicado no Diário da República n.º 275/1993, Série I-A de 24 de novembro de 1993. O Assento em causa estabelecia que *A notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 882.º do Código de Processo Civil deve incluir a indicação do dia, hora e local da venda por arrematação em hasta pública e tem de repetir-se caso haja adiamento ou realização de segunda ou terceira praças.*

[26] Publicado no Diário da República n.º 32/1994, Série I-A de 8 de fevereiro de 1994. O Assento em causa estabelecia que *Quando o devedor de crédito penhorado não tiver prestado, no acto da notificação da penhora, declarações sobre a existência do crédito, as garantias que o acompanham, a data de vencimento e outras circunstâncias que interessem à execução, deve fazê-lo no prazo geral de cinco dias, sob a cominação de se haver como reconhecida a existência da obrigação nos termos em que o crédito foi nomeado à penhora*.

[27] À data da prolação do Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, estava em vigor a redação do artigo 115.º dada pela Lei n.º 1/92, de 25 de novembro, correspondente ao atual artigo 112.º

instâncias inferiores do segmento da organização judiciária de que o Supremo Tribunal de Justiça é a instância de cúpula[28].

Na opinião da Conselheira, esta interpretação feita pelo Tribunal Constitucional poderia ser passível de contornar a natureza legislativa identificada nos assentos, mas não seria possível descurar a violação do princípio da independência decisória dos juízes[29]. O Tribunal Constitucional considerou que "*(…) a norma do artigo 2º do Código Civil, entendida como significando que os tribunais podem fixar, por meio de assentos doutrina obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal emitente, susceptível de por este vir a ser alterada', deixará de conflituar com a norma do artigo 115º, nº 5 da Constituição. É que, com tal sentido, o assento não representa já um acto normativo não legislativo capaz de, com eficácia externa, fazer interpretação ou integração autêntica das leis.*

Mas, neste quadro de caracterização normativo-processual do instituto, o facto de aos juízes dos tribunais integrados na ordem do tribunal emitente do assento, (até mesmo os deste tribunal enquanto não se operar a sua reversibilidade), ser imposta a aplicação da doutrina nele contida, não representará violação da sua independência decisória?

Tem-se por seguro que não."[30]

Parece-nos claro que a interpretação propugnada pelo Tribunal Constitucional neste excerto do Acórdão é similar ao regime que ALBERTO DOS REIS implementou com a Reforma do Processo Civil de 1926 e que manteve na Reforma de 1939. Na opinião do douto Tribunal, a autoreversibilidade dos assentos permitiria, em primeiro lugar, evitar a sua perigosa semelhança com atos legislativos, sem que isso coartasse a independência decisória dos tribunais e dos seus juízes, apesar da eficácia vinculativa interna que lhe era encontrada. Tornava-se jurisprudência qualificada e vinculativa. Poder-se-á dizer que, se fosse possível a sua modificação, pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, ou se a sua vinculatividade apenas se refletisse nos tribunais inferiores, a discussão poderia não ter o desfecho que se concretizou e não poderia não ter sido declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, quanto à previsão da força obrigatória geral dos assentos.

Todavia, a Conselheira discorda e, por seu lado, aponta que "*Ao restringir a força obrigatória geral aos 'tribunais integrados na ordem do tribunal emitente', o acórdão pretende contornar a*

[28] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção Esteves no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[29] Hoje em dia, este princípio encontra-se plasmado no artigo 203.º da Constituição que, à data da prolação do Ac. n.º 810/93 do TC, correspondia ao artigo 206.º da Lei n.º 1/92, de 25 de novembro.
[30] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

expressão 'com eficácia externa'. Mas nem por isso o assento - na configuração 'contra legem' que o acórdão lhe pretende atribuir - deixará de ser uma prescrição normativa, quer dizer, a imposição de um critério jurídico para uma aplicação geral e futura. A restrição da força vinculativa dos assentos à jurisdição dos tribunais judiciais não implica que a sua eficácia seja interna e não externa: ainda aí, o critério interpretativo fixado com força obrigatória no 'assento' não é apenas uma injunção aos juízes dos tribunais inferiores para que interpretem ou apliquem o Direito desta ou daquela maneira, é também base de decisão para ajuizar das pretensões das partes. Depois, esse critério constitui doutrina obrigatória por um tempo e para um conjunto de casos indeterminados."[31]

Todavia, apesar de o princípio da separação de poderes e o princípio da tipicidade da lei terem estado sempre no centro da discussão como principal problema e de ter sido a sua violação que acabou por ser decisiva para o afastamento dos assentos da ordem jurídica, também o artigo 206.º da Constituição[32] foi mencionado, na jurisprudência e na doutrina, como um óbice à constitucionalidade do instituto dos assentos. O artigo 206.º estabelecia, tal como na atualidade, o princípio da independência dos tribunais e, como tal, necessariamente, a independência dos juízes[33]. Este princípio pressupõe a autonomia na interpretação do direito. Para as Conselheiras MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES[34], MARIA FERNANDA PALMA[35] [36], bem como na perspetiva de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA[37], os assentos com força obrigatória geral do Supremo Tribunal de Justiça violavam, desde logo, este princípio constitucional, ao vincularem os restantes tribunais, e juízes, à sua decisão, colidindo com a liberdade de interpretação e decisão destes. Ademais, a Conselheira MARIA DE ASSUNÇÃO ESTEVES criticou, de forma acérrima, o entendimento plasmado no Acórdão n.º 810/93[38] e, posteriormente, reiterado no Acórdão n.º 743/95, considerando que mesmo que os assentos apenas vinculassem tribunais inferiores manteriam a configuração de

[31] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[32] A este artigo corresponde a redação do atual artigo 203.º da CRP
[33] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da… op. cit.,* pp. 513-514
[34] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[35] Cfr. Ac. n.º 299/95 do TC, de 7 de junho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[36] Cfr. Declaração de voto do Ac. n.º 743/96 do TC, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt, em que a Conselheira Maria Fernanda Palma declara que, apesar de entender que o artigo 2.º do Código Civil está ferido de inconstitucionalidade, considera que o facto de o Tribunal Constitucional ter julgado, por três vezes, a norma inconstitucional, o presente Acórdão, com o objetivo de generalizar, com força obrigatória geral, esta inconstitucionalidade, era desnecessário.
[37] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da… op. cit.*, pp. 69-69
[38] Neste Acórdão, no seu voto de vencida, lê-se: *Assimilou então a vinculação dos tribunais inferiores pelos assentos ao dever que têm de acatamento das decisões de recurso, como se de realidades próximas se tratasse. Mas não são realidades próximas. O sistema de recursos existe precisamente porque existe a liberdade de decidir. Ele seria praticamente inútil se o julgamento das instâncias estivesse desde o primeiro momento condicionado por directivas do Supremo Tribunal. 'A vinculação pelo assento' é vinculação a uma doutrina pré-definida. A 'vinculação pelo recurso' leva implicada, primeiro, a liberdade de decidir e depois, a transferência da decisão para o tribunal 'ad quem'.*

prescrição normativa, contrariando, de igual modo, o artigo 115.º, n.ºs 1 e 5. Acrescenta, ainda, a sua discordância com a ideia propugnada quanto à solução para a mutabilidade dos assentos.

Para além do mais, como aponta a Conselheira MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES, a previsão da reversibilidade dos assentos não estava prevista em qualquer mecanismo do Código de Processo Civil, como que sendo ficcionada pelo Tribunal. Como já anteriormente mencionado, esta possibilidade esteve prevista anteriormente e foi afastada na Reforma Processual levada a cabo por Antunes Varela. A acérrima crítica apontada pela Conselheira, apesar de rica para o estudo do instituto, acaba por deitar por terra a tentativa de conformação do instituto dos assentos com a Constituição. Todavia, no nosso entender, parece-nos que o Tribunal Constitucional, em 1993, vinha apelar para a que se revisitasse esse anterior regime, de forma a adequar o instituto dos assentos ao texto constitucional, alterando, para tal, o Código de Processo Civil e recriando as características que foram removidas com a Reforma de 1961.

Apesar de ser evidente que os assentos foram, ao longo dos tempos, considerados como contrários a outros princípios constitucionais, como já se viu, na base das decisões de inconstitucionalidade esteve sempre no centro a violação do princípio da separação de poderes, com acolhimento jurisprudencial no artigo 114.º da Constituição[39], bem como o princípio da tipicidade das leis, presente no artigo 115.º[40]. Já durante a vigência da Constituição de 1822, foi suscitada a questão, ainda em relação aos assentos da Casa da Suplicação, quanto à desconformidade destes face ao princípio da separação de poderes. Essa questão volta, com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 e, consequentemente, com o artigo 115.º, n.ºs 1 e 5. Este artigo, tal como na atualidade, dispunha:

Artigo 115.º - Actos normativos

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

(…)

5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos ou conferir a atos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

[39] A este artigo correspondente a redação do atual artigo 111.º da Constituição.
[40] A este artigo correspondente a redação do atual artigo 112.º da Constituição.

Tal como no Acórdão que suscitou o voto de vencida da Conselheira MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES, os restantes acórdãos que julgaram o artigo 2.º do Código Civil inconstitucional[41], centram a sua análise na desconformidade com os princípios da separação de poderes e da tipicidade das leis. O preceito relativo aos atos normativos veda nitidamente que uma lei infraconstitucional venha criar atos legislativos que não constem no elenco da Constituição ou que venham conferir a atos não legislativos o poder de modificar ou interpretar preceitos dispostos na lei.

Tanto a nível doutrinário como jurisprudencial, independentemente da posição quanto à natureza dos assentos que fosse adotada, e face a esta disposição, foram muitos os que defenderam que os assentos, com todas as características que lhe eram inerentes à data da sua revogação e que já foram apontadas, violavam esta disposição, ao fazerem uma interpretação autêntica da lei e vinculando, com eficácia externa, com força obrigatória geral, a essa interpretação.

Ao Tribunal Constitucional, nos supramencionados acórdãos que verteram sobre o assunto, é suscitado que se pronuncie sobre a constitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, sendo que é, como é exemplo o Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, a força geral obrigatória como apontada, na primeira linha, como um problema. Será sempre da competência dos Tribunais a interpretação da lei, mas o facto de esta interpretação poder ser feita, produzindo efeitos com eficácia para todo o ordenamento jurídico e, para mais, sem a possibilidade de alteração, sem ser por intervenção legislativa, criou, do ponto de vista constitucional, o cerne do problema, a nosso ver.

Os argumento acima descritos foram preponderantes para que, por um lado, o Tribunal Constitucional tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, relativamente à parte que dispunha a força obrigatória geral dos assentos e, por outro lado, para que o legislador tenha, definitivamente, revogado o mesmo preceito, bem como os artigos 763.º e 770.º do Código de Processo Civil, com o Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de Dezembro.

Todavia, havendo apoiantes do instituto, também são profícuos os argumentos que são apontados por estes.

[41] *Vide* nota de pé de página 16

1.4 Da constitucionalidade dos assentos

Apesar dos argumentos de peso que veicularam a inconstitucionalidade dos assentos, facto é que, defendendo a sua constitucionalidade e, mais, a necessidade destes, podemos apontar inúmera doutrina, ao longo dos tempos.

Os assentos sempre foram apontados como um mecanismo necessário para garantir a segurança jurídica e a tutela da confiança. Considerando que o *princípio do Estado de direito, densificado pelos princípios da segurança e da confiança jurídica, implica, por um lado, como elemento jurídico objectivo da ordem jurídica, a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, das paz jurídico-social e das situações jurídicas; por outro lado, como elemento jurídico-subjectivo dos cidadãos, a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas*[42], os assentos acabavam por ter um papel fulcral ao nível da estabilidade jurisprudência, contribuindo para a sua uniformidade e para a confiança dos cidadãos no sistema jurídico.

Sabemos já que ALBERTO DOS REIS defendia, em prol da uniformização de jurisprudência, a força obrigatória geral dos assentos, apesar de, enquanto figura de proa da Reforma do Processo Civil de 1926, ter previsto a possibilidade de modificação destes pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, permitindo a evolução destes, a par da evolução das necessidades da ordem jurídica[43]. Como já se viu, esta possibilidade foi posteriormente afastada, com a concordância de outro defensor da constitucionalidade do instituto dos assentos, ANTUNES VARELA[44]. Também OLIVEIRA ASCENSÃO[45] e MENEZES CORDEIRO[46] argumentaram a favor da tese da constitucionalidade.

Para além de terem respondido aos argumentos contrários, apresentaram motivos que justificavam, no seu entender, a existência dos assentos.

---

[42] Cfr. CANOTILHO, GOMES, *Direito Constitucional,* 4.ª Edição, Lisboa: Almedina, 1989, pp. 311-312

[43] Como se lê no Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional: '*Perante um conflito de jurisprudência, criado por soluções opostas da mesma questão de direito por parte do Supremo, o litigante vencido no acórdão ainda não transitado em julgado tem o direito de interpôr recurso, fundado na oposição de acórdãos. Este recurso há-de ser julgado em tribunal pleno; e a jurisprudência que em tal julgamento for estabelecida fica revestida, para o futuro, de força obrigatória tanto para os tribunais inferiores, como para o próprio Supremo, enquanto não for modificado por outra, igualmente emitida em tribunal pleno' (cfr. Alberto dos Reis, ob. cit., pp. 237 e 238 e Breve estudo sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial, 2ª ed., Coimbra, 1929, pp. 687 e ss.).*

[44] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[45] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 325-329

[46] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329

Quanto a principal motivo de desconformidade dos assentos com força obrigatória geral, ANTUNES VARELA veio defender que o escopo do artigo 115.º da Constituição visava prevenir que fosse praticada interpretação autêntica, através de regulamentos ou atos da Administração Pública, sendo o artigo dirigido para os atos de natureza jurisdicional[47] e não sendo, desta forma, uma disposição aplicável ao instituto dos assentos. Desta forma, ANTUNES VARELA afasta desde logo a violação do princípio da tipicidade dos atos normativos que sempre foi apontada ao instituto[48].

Por seu lado, OLIVEIRA ASCENSÃO reconduzia a constitucionalidade dos assentos ao facto de, na própria Constituição, estar prevista a publicação de decisões de tribunais que não o Tribunal Constitucional com força obrigatória geral, no artigo 122.º, n.º 1, alínea g)[49]. Deduz, deste preceito, a intenção, na própria Constituição, de abraçar os assentos, bem como o carácter vinculativo destes[50].

Também no sentido da constitucionalidade, e o próprio admitindo que alterou a sua posição, temos o Conselheiro RAÚL MATEUS[51]. Este Conselheiro pendia para a consideração de inconstitucionalidade orgânica deste instituto por violação do já mencionado artigo 115.º, n.º 5 da Constituição. Todavia, altera a sua posição ao entender que "(…) *tradicionalmente, no nosso direito, o poder de emitir assentos por parte de tribunais superiores era conceptualmente*

---

[47] Cfr. Ac. n.º 810/93, de 7 de dezembro: *Posição semelhante a esta é a seguida por Antunes Varela na anotação à jurisprudência publicada na Revista de Legislação e Jurisprudência cit. na qual, depois de se louvar no Parecer da Procuradoria Geral da República, nº 34/84, de 20 de Junho de 1984, Boletim do Ministério da Justiça, nº 341, pp. 96 e ss., se ajunta que 'o objectivo fundamental do preceito foi o de combater a prática da interpretação autêntica das leis através de actos normativos não legislativos, como os regulamentos, ou (o que ainda era mais grave e cada vez mais frequente) de puros actos administrativos, como os despachos, as directivas ou as instruções, mesmo quando previamente sancionadas na própria lei interpretada'."* Acompanha este entendimento o Parecer da Procuradoria Geral da República de 20 de junho de 1984.

[48] Critica esta interpretação o Juiz Desembargador Campos Costa. No seu voto de vencido do Acórdão n.º 071728 do STJ,de 18 de março de 1986, consultado em www.dgsi.pt, onde se lê: "*E se, mesmo apos uma analise atenta da letra e da ratio do artigo 115, n. 5, os corifeus da tese criticada sustentem que os assentos escapam as malhas dessa disposição, então ficarão seriamente comprometidos com as absurdas consequencias a que a sua doutrina conduz. Na realidade, se o disposto no artigo 115, n. 5, não abarca os assentos, e uma vez que so os artigos 763 e 764 do Codigo de Processo Civil esclarecem que os assentos são decisões do Supremo Tribunal com o objectivo de resolver conflitos entre acordãos divergentes dos tribunais superiores, o artigo 115, n. 5, ja não poderia ser invocado para obstar que a lei adjectiva atribuisse a força obrigatoria dos assentos, por exemplo, a decisões judiciais do Supremo Tribunal de Justiça que, em nome da unidade do sistema juridico (artigo 9, n. 1, do Codigo Civil), alterassem ou revogassem qualquer preceito de lei (!) ou a decisão de um tribunal de comarca que, a titulo de ser injusta ou imoral, declarasse a suspensão de qualquer lei (!!!)."*

[49] Atual artigo 119.º, n.º 1, alínea g), relativo à publicidade dos atos e que ainda hoje mantém a mesma redação: "*1. São publicados no jornal oficial, Diário da República: (…). g) As decisões do Tribunal constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral; (…)*"

[50] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como fontes de direito in* Nos dez anos da Constituição (Org. MIRANDA, JORGE), Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1986, p. 262

[51] Cfr. Voto de vencido do Conselheiro Raúl Mateus no Ac. n.º 078783 do STJ, de 29 de setembro de 1993

concebido como poder próprio da função jurisdicional (…)"[52], mas acaba por relativizar a importância atribuída ao entendimento dos assentos como atos jurisdicionais ou legislativos. Este Conselheiro foi encontrar na redação primitiva do artigo 206.º da Constituição[53] uma *ratio* para a constitucionalidade dos assentos, mesmo após a entrada em vigência do artigo 115.º, n.º 5 como o conhecemos hoje, com a revisão constitucional de 1982.

Segundo o Conselheiro RAÚL MATEUS, o facto de o artigo 206.º da Constituição estipular que incumbia aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, incorporava a segurança jurídica, através da uniformização de jurisprudência permitida pelos assentos. Nas palavras do Conselheiro "(…) *deste modo, no exercício da função jurisdicional, os tribunais superiores, embora por via genérica, continuaram a dirimir (para o futuro) conflitos de interesses públicos e privados."* O facto de não ter existido qualquer alteração a esta função jurisdicional, tal como prevista na redação original do artigo 206.º da Constituição levou o Conselheiro RAÚL MATEUS a considerar que este permitia uma exceção ao artigo 115.º, n.º 5 da Constituição, introduzido posteriormente.

Longe de ser suficiente para dar resposta a todos os argumentos contrários já exposto, esta perspetiva apresenta mais um entendimento de conformidade dos assentos ao texto constitucional.

Com uma perspetiva alternativa, mas também fundamentando a conformidade dos assentos à Constituição, MENEZES CORDEIRO defendia o carácter consuetudinário destes e, por sua via, o seu acolhimento constitucional. Sendo o costume fonte de direito, o que é incontestável, os assentos eram parte deste e, como tal, só o afastamento, pela Constituição, desta fonte, os tornaria inconstitucionais[54]. Nas palavras de MENEZES CORDEIRO: "(…) *os assentos eram verdadeiras leis em sentido material; não obstante, eram constitucionais por radicarem num costume, com clara incidência constitucional; a Ciência do Direito – mesma a que maior importância dá à lei constitucional, como a alemã – regista numerosos institutos assentes em Direito consuetudinário; (…)*"[55].

---

[52] *Ibidem*

[53] A redação original do artigo 206.º, dada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, dispunha que: *Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.*

[54] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329

[55] *Idem ibidem*, p. 309

Foi, nestes termos, de uma forma geral, que se baseou a defesa do instituto dos assentos. No entanto, transversal aos diferentes entendimentos de apoio a este instituto esteve sempre a consideração de que a existência deste regime era uma garantia a segurança jurídica e a igualdade de soluções e entendimento para a mesma questão de direito.

Verdade é que, enquanto vigoraram no ordenamento jurídico, independentemente da configuração processual do recurso em si, da sua eficácia ou da sua imutabilidade, o instituto dos assentos sempre foi visto como uma garantia ou, por outras palavras, um meio de promover o princípio da segurança jurídica, garantindo a unidade do direito, através da uniformização de jurisprudência.

Isso mesmo se retira do artigo de MENEZES CORDEIRO: *O instituto dos assentos, no quotidiano dos tribunais e da vida jurídica, era uma garantia, bem sentida e apreciada por todos os práticos do Direito, e facilmente explicável a todos os cidadãos, de que as suas causas teriam ainda uma possibilidade de reapreciação sempre que, para elas, fosse encontrada uma solução concreta contrária ao que seria de esperar, perante a jurisprudência anterior. Era, em suma, a última guarda da confiança na unidade do sistema e na estabilidade das decisões jurisdicionais, particularmente oportuna perante o natural individualismo dos juristas portugueses. Não vale a pena tecer apelos rasgados ao Direito, enquanto ciência, quando, na prática, se lhe limitem os instrumentos que prossigam a mais elementar exigência de qualquer conhecimento científico: a previsibilidade dos fenómenos.*

Não se pode deixar de concordar com a *opinio juris* de MENEZES CORDEIRO no que toca à importância que, a nosso ver, os assentos teriam numa consolidação do princípio da segurança jurídica. No entanto, face a consideração maioritária, principalmente a nível jurisprudencial e com argumentos de peso, que pendia, desde a sua génese, para a inconstitucionalidade dos assentos, o fim deste instituto como estava configurado parece-nos inevitável. Todavia, tema a que voltaremos adiante, ficará sempre a dúvida se seria mesmo necessária a sua irradicação do ordenamento jurídico ou se não seria possível a sua conservação. O Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional avançou nesse sentido, apesar de ter acabado por ser um esforço em vão.

1. 5 O desfecho dos assentos

De uma forma muito geral, por não ser central no âmbito do nosso estudo, não se pode deixar de mencionar a decisão do legislador quanto aos assentos já proferidos pelo Supremo

Tribunal de Justiça. É de frisar que o Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, não só procedeu à revogação dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil e do artigo 2.º do Código Civil, mas veio igualmente definir, no seu artigo 17.º, o valor dos assentos até àquela data. Este artigo estabeleceu que os assentos proferidos no passado deixariam de ter força obrigatória geral e passariam a ter o mesmo valor que os acórdãos proferidos no âmbito do novo julgamento ampliado da revista, nos termos do artigo 732.º-A e 732.º-B[56], tal como os acórdãos proferidos no âmbito dos recursos para o Tribunal Pleno já a decorrer à data[57]. Esta solução do legislador foi muito criticada - o que se compreende – nomeadamente por MENEZES CORDEIRO[58], que considerou o artigo 17.º, n.º 2 do Decreto-Lei como ferido de inconstitucionalidade. No entanto, foi um entendimento que não teve acolhimento generalizado, tendo sido, inclusive, criticado por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA[59].

Defendia MENEZES CORDEIRO que, ao implicar a perda de força obrigatória geral dos assentos – nomeados, a partir daí como assentos de pretérito - sem limitação temporal sequer, procedeu-se a uma verdadeira alteração do direito material sobre o qual estes dispunham, resultando numa afetação dos direitos adquiridos que este instituto consolidou. Para além disso, acrescenta que, ao serem afetados os assentos de pretérito, haveria inconstitucionalidade orgânica por verterem os assentos sobre matérias de reserva exclusiva da Assembleia da República.

Ao contrário de MENEZES CORDEIRO, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA[60] que considerou como inevitável este desfecho, não só porque não entendeu como necessária qualquer autorização legislativa para a revogação dos assentos, considerando que a matéria sobre a qual vertiam era distinta do instituto em si, mas também porque os efeitos destes sempre se manteriam nos casos concretos, ficando estes acautelados.

[56] Cfr. Código de Processo Civil dado na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12
[57] Cfr. artigo 17.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 395- A/95, de 12 de dezembro
[58] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação… op. cit.,* pp. 307-329.
[59] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Sobre a Constitucionalidade da Conversão dos Assentos – Apontamentos para uma discussão in* Livros & Temas, Ano 56, Vol. II, agosto, 1996, pp. 707-718
[60] *Idem ibidem*

1. 6 Tramitação do recurso para o tribunal pleno

É de frisar que o recurso para o tribunal pleno era, ao contrário do agora recurso para uniformização de jurisprudência, um recurso ordinário, como o recurso de revista.

O recurso para o tribunal pleno apresentava como fundamento[61], tal e qual o recurso presente hoje no artigo 688.º, a contradição entre dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos no domínio da mesma legislação[62] e sobre a mesma questão de direito. Com este fundamento poder-se-ia recorrer do acórdão proferido em último lugar e, nos termos do n.º 4 do artigo 763.º, o acórdão fundamento teria de ter já transitado em julgado, o qual se presumida. No entanto, previa o n.º 3 do artigo 763.º que os acórdãos opostos tinham de ter sido proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo. Caso tivessem sido proferidos em incidentes diferentes do mesmo processo e constituíssem já caso julgado, mesmo havendo decisão contraditória a este, não era admitido o recurso, dando-se cumprimento a essa mesma decisão, por ter transitado em primeiro lugar[63]. Aqui se denota, como já se havia referido que, neste caso, estando face um recurso ordinário, apenas poderiam ser objeto de recurso acórdãos ainda não transitados em julgado.

Já no artigo 764.º se encontrava uma similaridade com o recurso para fixação de jurisprudência que, hoje em dia, vigora no Processo Penal. Neste caso, previa o legislador o recurso para o tribunal pleno de contradições entre acórdãos da Relação (da mesma ou de outra). No entanto, esta prescrição apenas se aplicava aos casos em que não era admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal.

Outro dos pontos de convergência com o atual recurso para uniformização de jurisprudência é o facto de o recurso não ter efeito devolutivo e de não se prever a possibilidade de, através de prestação de caução, ser atribuído efeito suspensivo.

Quanto à interposição do recurso, o regime mostra-se, uma vez mais, confluente, devendo ser indicado o acórdão-fundamento que estivesse em oposição com o acórdão recorrido. No entanto, exigia-se, provavelmente atendendo à época, que fosse identificado o lugar em que tivesse sido

[61] Cfr. artigo 763.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 44 129, Decreto-Lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, publicado no Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 1961-12-28

[62] Ao contrário do que sucede com a redação atual do Código de Processo Civil, o legislador optou por, no n.º 2 do artigo 763.º do Decreto-lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, por esclarecer o significado de *domínio da mesma legislação*

[63] Cfr. artigo 675.º do mesmo diploma

publicado ou registado, sob pena de não ser admitido o recurso. Enquanto que hoje em dia é obrigatória a apresentação da certidão de acórdão fundamento, à época esta apenas era exigida mediante determinação do relator.

Posteriormente, o recorrente era notificado do despacho do Supremo Tribunal de Justiça, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para apresentar as suas alegações, de forma a que demonstrasse a alegada oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento. Durante este prazo, a secretaria do Tribunal facilitava o processo a ambas as partes, bem como passava a certidão do acórdão recorrido e do requerimento de interposição do recurso, certificando a data da sua apresentação e notificação ou publicação.

Após a apresentação, previa-se a resposta da parte contrária. Caso o recorrido alegasse que o acórdão que servia de fundamento ao recurso ainda não havia transitado, a secção verificaria a questão na data determinada para a conferência apreciar a contradição de decisões. Caso verificasse que, efetivamente, não havia trânsito em julgado, o Supremo Tribunal de Justiça não conheceria da questão da contradição, ficando o recurso sem efeito. Até esta sessão, permitia-se ao recorrente alegar o que entender quanto ao trânsito em julgado do referido acórdão.

Claro que, nos casos em que não fossem apresentadas as alegações, o recurso seria julgado deserto. Estas alegações eram, posteriormente, autuadas com a certidão do recurso, seguindo, depois, o processo para distribuição. No caso de o recurso ter sido interposto num Tribunal da Relação, este seja enviado, previamente, ao Supremo Tribunal de Justiça.

De forma muito específica, o antigo artigo 766.º previa que o processo seguia com vista a cada um dos juízes da secção, por quarenta e oito horas e, por fim, ao relator por cinco dias. Na primeira sessão do Supremo Tribunal de Justiça posterior, a secção reunir-se-ia, em conferência, para apreciar a existência, ou não, da oposição de julgados que serviu de base para interposição do recurso. Caso o Supremo Tribunal decidisse que não existia qualquer oposição, o recurso seria findo.

Pelo contrário, caso o Tribunal considerasse a existência da contradição de decisões, este acórdão não impedia que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decidisse em sentido contrário. Neste caso, cada uma das partes teria o prazo de dez dias para examinar o processo e apresentar as suas alegações sobre o objeto do recurso. Só posteriormente, e também pelo prazo de dez dias, o processo seguia com vista para o Ministério Público, de forma a este expor o seu parecer em relação ao conflito de jurisprudência em causa.

Após esta fase, os autos seguiriam para nova vista a cada um dos juízes do tribunal, incluindo o relator, desde logo. Cada um dos juízes teria um prazo de cinco dias para a vista, enquanto que o relator teria um prazo de dez dias.

Enquanto que, atualmente, está previsto, tanto para o recurso para uniformização de jurisprudência, como para o julgamento ampliado da revista, a intervenção de três terços dos magistrados que compõem as secções do Supremo Tribunal de Justiça, a redação do artigo 768.º, previa a intervenção de, pelo menos, quatro quintos dos magistrados.

Uma disposição que também difere da redação atual é o facto de se prever, no n.º 2 do artigo 768.º, que, sendo vários os fundamentos do recurso, o tribunal conhecia de todos os pontos em que haja oposição de julgados, tendo o presidente voto de desempate.

Sempre que se verificasse conflito de jurisprudência, o Código de Processo Civil de 1961 dispunha que o tribunal deveria resolvê-lo e lavrar assento, mesmo que a resolução do conflito não tivesse qualquer utilidade para o caso concreto em que foi suscitado. Assim, mantinha-se a decisão do caso concreto, independentemente da posição lavrada em assento. Para além disso, o presidente do Supremo enviaria ao Ministro da Justiça uma cópia do acórdão, acompanhada da alegação do Ministério Público, dos acórdãos anteriores invocados como fundamento do recurso e de quaisquer considerações que entenderia dever fazer.

É de frisar que, no Código de Processo Civil de 1961, o que se previa, ao contrário do artigo 2.º do Código Civil que tanta tinta fez correr, era que a doutrina assente por este acórdão que dirimia o conflito de jurisprudência era obrigatória para todos os tribunais. No entanto, em 1967, esta disposição foi eliminada pois, face ao supramencionado artigo 2.º do Código Civil, tornava-se inútil[64].

Tal e qual como atualmente, também se previa, no artigo 770.º, o recurso por parte do Ministério Público, no interesse da unidade do direito. Previa-se, de forma similar ao artigo 691.º, que o recurso podia ser interposto pelo Ministério Público, mesmo não sendo parte na causa, não tendo o resultado deste influência na decisão desta. Enquanto que na altura, o recurso destinava-se apenas a que fosse proferido um assento sobre determinado conflito de jurisprudência, veja-se o paralelismo com a previsão atual, em que o objetivo é que seja emitido acórdão para uniformização de jurisprudência.

[64] VARELA, ANTUNES/LIMA, PIRES, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987, p. 52

Desta forma, é pautável que o nosso legislador, após a revogação dos assentos e do recurso para o tribunal pleno que lhes dava origem, em 2007 retrocedeu em parte da sua decisão, voltando a introduzir, com algumas alterações, este recurso.

Acresce que, também o julgamento ampliado da revista, na realidade, teve os seus primórdios neste Código de Processo Civil. Veja-se, por exemplo, o n.º 3 do artigo 728.º, que foi aditado em 1967[65]. Dizia este artigo: *Pode, porém, o presidente do Supremo determinar que o julgamento se faça com intervenção de todos os juízes da secção ou em reunião conjunta de secções, quando o considere necessário para assegurar a uniformidade da jurisprudência; o processo irá, nesse caso, com vista por cinco dias a cada um dos juízes que ainda o não tenham examinado.*

[65] Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de maio, publicado no Diário do Governo n.º 112/1967, 1º Suplemento, Série I de 1967-05-11

Capítulo II - Direito Comparado

Não passará ao lado do presente estudo um vislumbre da perspetiva de outros ordenamentos jurídicos e, bem assim, do sistema *Commom Law*, sistema em que o papel da jurisprudência é central.

O *Commom Law* – direito comum – que vigora no sistema anglo-americano, tem, no âmbito das suas fontes de direito, a jurisprudência como base, as decisões judiciais como fundamentais para a formação do Direito no ordenamento jurídico.

Para compreensão do sistema anglo-saxónico, é inevitável que nos debrucemos sobre o papel dos Tribunais Reais na formação deste sistema[66]. Criados no início do século XII, os Tribunais Reais coexistiam com os Tribunais de Condado. Não eram, no entanto, tribunais de competência genérica, mas de exceção, com competência limitada. Tendo em conta que o Parlamento inglês apenas surgiria, mais tarde, no século XIII e que, mesmo assim, não teve o papel legislativo que seria de esperar, os Tribunais Reais tiveram o papel principal na formação do Direito comum inglês. Antes destes Tribunais surgirem, de facto, não poderia ser afirmada a existência de um direito comum. Na realidade, no ordenamento jurídico inglês imperavam direitos consuetudinários locais.[67]

Os Tribunais Reais acabaram por criar o *Commom Law* através da sua jurisprudência, aplicando aos casos concretos que chegavam à sua jurisdição, quer regras consuetudinárias locais, quer regras de Direito Romano ou de Direito Canónico.[68] Basicamente, a decisão de determinado caso torna-se o molde para outros casos análogos que viessem a ser decididos. Desta forma, o direito extraído destas decisões extrapola o caso concreto, tornando-se regra para a aplicação no futuro.

O *Commom Law* estabeleceu-se, assim, através das decisões de múltiplos casos que vieram introduzir novas regras a aplicar, constituindo, desta forma, o princípio do *stare decisis - to stand by that which was decided*[69]*.* Desenvolveu-se, em consequência, a doutrina do precedente vinculativo[70]. Esta doutrina faz depender da natureza do tribunal que profere a decisão e da relação hierárquica desse tribunal com outros tribunais que venham a pronunciar-se sobre casos

[66] JERÓNIMO, Patrícia, *Lições de Direito Comparado*, Braga: ELSA UMinho, 2015, p. 97
[67] *Idem ibidem*, p. 98
[68] *Idem ibidem*, p. 98
[69] Neste sentido, Steven H. Gifis *Apud* Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 104
[70] No original, Doctrine of the binding precedent

semelhantes no futuro, de modo a que, quanto mais alto for o tribunal, maior será a força vinculativa do precedente fixado pelas suas decisões.

Apesar da aparência de uma certa simplicidade neste sistema – é decidida uma causa e, as causas idênticas são decididas da mesma forma – o facto é que não é bem assim. As decisões dos Tribunais Reais não emanavam enunciados normativos diretos, cuja aplicação genérica a outras circunstâncias seja clara. O que verdadeiramente se extraía da jurisprudência dos Tribunais Reais enquanto regra jurídica seriam os raciocínios subjacentes às decisões, a chamada *ratio decidendi*.

Como ensina OLIVEIRA ASCENSÃO, no sistema anglo-americano *é a própria decisão do caso concreto que é elevada a fonte de direito. Nem sequer se encontra na decisão um texto autonomizado, que individualize a máxima de decisão de casos futuros. Há que examinar toda a sentença para poder abstrair a* ratio decidendi*, que valerá como futuro critério de decisão. Podemos assim dizer que o* precedente rule *pressupõe efectivamente que a fonte se encontra na decisão do caso concreto*[71]*.*

Como nos ensina PATRÍCIA JERÓNIMO, no sistema anglo-saxónico: "*a) basta uma decisão para fixar um precedente vinculativo, não sendo necessária uma prática judicial reiterada (o common law não é costume jurisprudencial); b) não há qualquer limite temporal para a vigência de um precedente, pelo que, em teoria, nada obsta à invocação nos dias de hoje de um precedente fixado por um dos Tribunais Reais na Idade Média; e c) só constituem precedente vinculativo os critérios decisórios das decisões publicadas".*[72]

Desta forma, perante uma determinada causa, em primeiro lugar, os juízes devem averiguar a existência de decisões sobre casos idênticos. Não existindo jurisprudência que possa ser aplicada ao caso concreto, os juízes terão liberdade para uma decisão inovadora do caso. Caso identifiquem jurisprudência cujos factos são análogos ao caso a decidir, será necessário identificar, não só a *ratio decidendi* dessa jurisprudência, mas também analisar se existem motivos para que a aplicação do precedente anteriormente fixado seja afastada. Como refere JOSEPH DAINOW[73], havendo distinções a serem feitas quanto aos casos, poderão levar à não aplicação do precedente vinculativo, ao seu afastamento e a uma decisão inovadora, com diferente *ratio decidendi* – garantindo a adaptação das decisões às diferentes circunstâncias que possam surgir perante os Tribunais. Destarte, sempre que o caso concreto assim o propicie, os juízes podem afastar a

[71] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos com força… op. cit.*, p. 253
[72] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107
[73] *Apud* Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107

aplicação do precedente, através da técnica das distinções[74]. No entanto, caso não exista qualquer distinção entre a decisão da jurisprudência que deu origem ao precedente fixado e o caso concreto, é obrigatória a decisão através da mesma racionalidade que já vigorava no ordenamento jurídico.

É de frisar que, para além de os precedentes vinculativos poderem ser afastados nas circunstâncias já referidas, também poderão ser afastados por um tribunal superior, que poderá decidir de forma diferente, com nova *ratio decidendi* e afastando a jurisprudência anterior. Para além do mais, o Supremo Tribunal, para além da possibilidade de afastar os precedentes fixados por qualquer um dos tribunais inferiores, tem sempre o poder de afastar os precedentes vinculativos extraídos das decisões por si proferidas.[75]

Há que salientar que o papel proeminente da jurisprudência no sistema anglo-saxónico não impede exista produção legislativa o que, aliás, se tem concretizado com maior frequência no período contemporâneo. Para mais, as leis do Parlamento inglês, numa lógica de hierarquia de fontes de direito, têm valor superior aos precedentes vinculativos Mas mesmo com o aumento da legislação no direito inglês, através de leis do Parlamento, a jurisprudência manteve-se, e mantém-se, como pilar deste sistema muito por causa de os tribunais aplicaram a *literal rule* – interpretação literal – dos textos normativos, de forma a restringir ao máximo a sua aplicação. Acresce que, como se extrai do entendimento de PATRÍCIA JERÓNIMO[76]: "*A intervenção do legislador – que, hoje, tanto pode ser o Parlamento como o Governo – continua a ser entendida como complementar da actuação dos tribunais, estando, em princípio, reservada para domínios, por natureza, excluídos do case law, como a regulação da Função Pública ou a transposição das directivas da União Europeia, e, onde incida sobre matérias cobertas por precedentes jurisprudenciais (contratos, propriedade, etc.), limita-se a regular aspectos pontuais, sem a pretensão de oferecer um tratamento exaustivo da matéria em causa*".

Para além da jurisprudência e da lei, o costume teve, durante muito tempo, um papel central no sistema jurídico inglês, apesar de ter vindo a perder importância. Já a doutrina apresenta pouca

[74] No original, *distinguishing*

[75] Frisa-se que o Supremo Tribunal do Reino Unido apenas passou a existir a partir de 2009. No topo da hierarquia de tribunais do Reino Unido estava o *Appellate Commitee of the House of the Lords*. Só a partir de 1966 é que este tribunal passou a ter a competência para revogar os seus próprios precedentes vinculativos. Desta forma, desde já temos uma grande diferença para com o sistema dos assentos que vigorava no ordenamento português, a partir do momento em que deixou de estar prevista a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça poder revogar ou alterar quaisquer assentos que houvessem sido fixados. Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107

[76] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 126

relevância neste sistema, considerando as suas características e, nomeadamente, o papel dos juízes na formação do direito[77].

Desde já podem ser apontadas diferenças entre o sistema do precedente anglo-saxónico e os assentos portugueses. O precedente trata-se da própria decisão do caso concreto. Trata-se, na verdade, da *ratio decidendi* que se subsume da decisão de um caso concreto ou, por outras palavras, do princípio que é subjacente à decisão, do direito que dela se extrai. Já os assentos consistiam na autonomização de uma regra da decidida e aplicada num caso concreto.

Assim, a regra dos precedentes obrigatórios pressupõe que estes têm uma autoridade que faz com que o juiz aplique os princípios estabelecidos nas decisões anteriores. Isto não implica que, quando necessário, não se possam afastar, caso a situação o exija, seja por nuances e discrepâncias do caso concreto, seja por necessidade de evolução, já que não há vinculação do *Supreme Court* aos seus próprios precedentes.

A Commom Law inspirou outros sistemas e, por exemplo, temos o sistema jurídico brasileiro que, apesar de ser um sistema *Civil Law*, tem vindo a aproximar-se do *Commom Law*, com a introdução de institutos característicos deste sistema, com o intuito de promover a uniformização de jurisprudência e combater a morosidade dos tribunais. Enquanto que no *Civil Law* não há imperatividade das decisões emanadas pela jurisprudência, sendo que esta apenas apresenta um carácter persuasivo, não vinculando tal como no nosso ordenamento, vemos, no sistema brasileiro, a exceção. Sendo o direito brasileiro um direito do ramo de *Civil Law*, com a previsão do instituto da súmula vinculante[78], podemos, com facilidade, compará-lo com os assentos do Supremo Tribunal de Justiça. Apesar de, na sua génese, com o Ministro Víctor Manuel Nunes, na década de 60, não serem vinculativas, e apenas terem adquirido esse carácter em 2004, passam a ter força obrigatória geral[79], apesar da incontornável crítica.

Nas palavras de LÍVIA PITELLI ZAMARIAN: "*Assemelhavam-se à idéia dos "assentos portugueses", criados para dirimir dúvidas jurídicas articuladas durante os julgamentos dos casos submetidos à*

[77] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 108-110

[78] Cfr. artigo 103.º-A da Constituição Federal Brasileira, introduzido pela Lei 11.417, de 2006, consultado em www.legis.senado.leg.br

[79] Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi aditado à Constituição Federal o artigo 103.º-A, donde se retira o seguinte excerto: *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*
§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Casa de Suplicação, muito embora deles se diferenciarem por não gozarem de força obrigatória geral."[80]

Assim, tal como o Supremo Tribunal de Justiça português procedia no tempo dos assentos, o Supremo Tribunal Federal procede, atualmente à emanação de enunciados sobre normas jurídicas, retirados dos casos levados ao seu juízo.

Todavia, comparando com o caso português, enquanto que os assentos foram afastados firmemente do ordenamento, as súmulas vinculantes brasileiras vieram lançar a rampa de novo instituto vinculativo, no ordenamento. Tal como os antigos assentos, as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal produzem efeitos, não só para os tribunais inferiores, mas também a Administração Pública, porquanto possuem força obrigatória geral.

Os assentos sempre tiveram como principal escopo, a garantia do princípio da segurança jurídica. Mas para além desse facto, no Direito Brasileiro, a introdução da súmula vinculante é também apontada como uma forma de evitar a elevada morosidade verificada nos tribunais brasileiros, aumentando a celeridade processual.

A reforma do Processo Civil brasileiro[81], em 2015, veio consolidar a vinculação dos tribunais inferiores às súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, nos artigos 926.[82] e 927.[83] do Código de Processo Civil. Os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça brasileiro deixam, desta forma, de ser meramente persuasivos, passando a vincular os tribunais inferiores. Atente-se que estes precedentes, ao contrário das súmulas vinculantes, apenas têm efeitos para os tribunais, não havendo previsão no Código de Processo Civil brasileiro que os torne vinculativos para a Administração.

---

[80] Cfr. ZAMARIAN, LÍVIA PITELLI, *O Paradoxo na aplicação das súmulas no Direito Brasileiro in* Scientia Juris, Londrina, v. 16, n.º 1, 2012, pp. 113-116

[81] Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04, de 08.12.2004, consultado no URL <http://www.stf.jus.br>

[82] Cfr. artigo 926 do Código de Processo Civil brasileiro, que dispõe: *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

[83] Cfr. artigo 927 do Código de Processo Civil brasileiro, que dispõe:
Os juízes e os tribunais observarão:
I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II – os enunciados de súmula vinculante;
III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pode-se, assim, falar da implementação de um sistema de precedente judicial no Brasil, como é entendido na jurisprudência e na doutrina desse país[84]. No entanto, este sistema não está incólume a críticas.

De salientar que, em comparação com os assentos portugueses no fim da sua vigência, as súmulas brasileiras possuem um pormenor que, possivelmente, vem reduzir a polémica do instituto. Enquanto que os assentos eram considerados imutáveis, desde o momento em que deixou de existir a possibilidade de o próprio tribunal que os emitiu efetuar uma alteração à sua proposição, as súmulas do Direito Brasileiro não padecem do mesmo problema. Está prevista, no mesmo artigo, a possibilidade de os enunciados das súmulas serem alteradas, afastando a imutabilidade de que já se falou aquando da análise dos assentos.

Apesar de o sistema do precedente judicial ser alvo das mesmas críticas doutrinárias, a nível da sua constitucionalidade, tal como o instituto dos assentos em Portugal, facto é que também é apontado como uma medida benéfica e passível de melhorar os vários problemas que podem ser apontados ao sistema judiciário brasileiro. Resta saber se vingará a crítica ou se, durante o seu tempo de vigência, logrará cumprir com os objetivos pelos quais foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro.

[84] Para uma análise detalhada cfr. FIORENZA, FÁBIO, *Aspectos básicos da súmula vinculante* in Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.º 2622, 2010, consultado na URL <https://jus.com.br/artigos/17332> e cfr. VILLAR, ALICE SALDANHA, *Como aplicar as súmulas de jurisprudência segundo o novo CPC? In* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n.º 5386, 2018, consultado no URL <https://jus.com.br/artigos/58262>

Capítulo III – A uniformização de jurisprudência em Processo Penal

No seio dos recursos extraordinários em Processo Penal, encontramos, no artigo 437.º do Código de Processo Penal, o recurso para fixação de jurisprudência. Apesar de similar, por um lado, com o recurso de uniformização de jurisprudência em Processo Civil ora vigente, existem particularidades que os tornam bastante distintos, como se verá. Em primeiro lugar, no Processo Penal, a uniformização de jurisprudência desencadeia-se através de um único expediente, o recurso extraordinário previsto no artigo 437.º. Neste artigo, prevê-se, não só a possibilidade de recorrer na eventualidade de serem proferidos, pelo Supremo Tribunal, dois acórdãos com soluções opostas[85], mas também caso a oposição de decisões se verifique entre acórdãos da mesma ou de diferente relação ou do Supremo Tribunal[86]. Nesta última situação, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apenas poderá ter lugar caso não seja possível recurso ordinário da decisão ou no caso desta ir ao encontro de jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Desta forma, verifica-se que, no Processo Penal, a possibilidade de reagir, através de recurso, contra a contradição de julgados, está condensada num único recurso. Já no Processo Civil, como se verá, este expediente está dividido em dois tipos diferentes de recurso. Assim, nestes termos, sempre que se verifique contradição, seja entre acórdãos das Relações, seja entre acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, será o pleno das Secções criminais acionado para dirimir a questão.

O prazo de interposição deste recurso é de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em último lugar, segundo o artigo 438.º do Código de Processo Penal.

Além do mais, para além do preceito legal dar legitimidade ao arguido, ao assistente ou às partes civis, este recurso é obrigatório para o Ministério Público[87]. Aqui se vê mais uma diferença em relação ao Processo Civil. Como se discorrerá adiante, o Código de Processo Civil, relativamente à uniformização de jurisprudência, não prevê uma obrigatoriedade de recurso pelo Ministério Público, limitando a referir um dever deste, face um conflito de jurisprudência[88].

No artigo 445.º do Código de Processo Penal, estabelece-se a eficácia da decisão deste recurso. Até à entrada em vigor da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, a fixação de jurisprudência vinculava os tribunais judiciais. Só após esta alteração legislativa é que estas decisões deixaram de ser

[85] Cfr. artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal
[86] Cfr. artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
[87] Cfr. artigo 437.º, n.º 5, parte final.
[88] Cfr. artigo 691.º do Código de Processo Civil

obrigatórias para os restantes tribunais judiciais. Um dos críticos desta alteração legislativa foi o Juiz Conselheiro Manuel Simas Santos. De muita pertinência é o seu comentário sobre a nova redação do artigo 445.º, se não, veja-se: *(…) penso que se deveria voltar à redacção do artigo 445.º, anterior à Revisão de 1998.*

Essa redacção da norma atribuía à jurisprudência fixada *pelo Supremo Tribunal de Justiça* carácter obrigatório para os Tribunais Judiciais.

*Já em 1998 a retirada da obrigatoriedade de respeitar a jurisprudência fixada por parte dos tribunais judiciais estava em contradição com o que era proclamado na respectiva exposição de motivos: reagir contra «*o enfraquecimento da função real e simbólica do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal a quem compete decidir, em última instância, sobre a lei e o direito». (…) *É certo que nessa mesma exposição de motivos, como se viu, se anunciou* «alterar o regime do recurso para uniformização de jurisprudência, valorizando as ideias de independência dos tribunais e de igualdade dos cidadãos perante a lei e evitando os riscos de rigidez jurisprudencial».

Só que a experiência destes 8 anos demonstrou a falência deste propósito.

Com efeito, os casos de desrespeito pelas instâncias da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça tiveram lugar imediatamente após a prolação dos Acórdãos uniformizadores, sem adição de qualquer argumento novo e sem especial fundamentação exigida pela Lei, com mera adesão aos votos de vencido daquele Acórdão de valor reforçado.

Chegou-se ao caricato de o juiz «rebelde» invocar um determinado voto de vencido e no Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso do art.º 446.º, ser exactamente o Conselheiro autor do voto de vencido invocado a repor a jurisprudência fixada.

O que vale por dizer que as pretendidas «ideias de independência dos tribunais e de igualdade dos cidadãos perante a lei e evitando os riscos de rigidez jurisprudencial» em nada foram valorizadas pelo actual sistema, que urge reverter a antes da revisão de 1998.[89]

Ora, de elevada pertinência são as considerações tecidas por este Conselheiro já que, na sua maioria, são facilmente transpostas para a argumentação expendida para o regime do Processo Civil. Salienta-se que, atenta a natureza do Direito Penal, não estamos a falar de uma força obrigatória geral, mas de uma eficácia vinculativa face os tribunais inferiores. Para além disso, neste caso, o legislador veio anular esta eficácia muito tempo depois da revogação dos assentos.

[89] SANTOS, MANUEL SIMAS, *Nótulas sobre a revisão dos recursos em Processo Penal in* RMP, ano 27, n.º 108, 2006, pág. 72

Quanto ao regime que vigora atualmente, em primeiro lugar, no n.º 1 do artigo 445.º, o legislador prevê que a decisão apenas tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação, aguardando que seja dirimido o conflito de jurisprudência, tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do artigo 441.º do Código de Processo Penal. Quanto aos restantes processos, como indicado no n.º 3 do artigo, a jurisprudência proferida no âmbito deste recurso não é obrigatória para os tribunais, embora estes, quando não a sigam, devam fundamentar a divergência de entendimento. Aqui surge outras das diferenças com o Processo Civil. Não se vislumbra, no Código de Processo Civil, uma norma com idêntica a esta prescrição. Recai, assim, sobre os tribunais que queiram decidir em sentido contrário a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, o ónus de fundamentar as divergências, uma fundamentação que vai para além do dever geral de fundamentação da decisão. Veja-se, neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra[90]: *III. Quando a lei, no nº 3 do art. 445º do C.P.P., determina que os tribunais que divirjam da jurisprudência fixada pelo S.T.J. devem fundamentar as divergências certamente quererá um mais em relação ao dever geral de fundamentação da decisão, que estando já previsto noutras normas não careceria de específica consagração caso o objectivo fosse o mesmo.*

IV. Quando a lei diz que as divergências com a decisão do S.T.J. que fixa jurisprudência têm que ser fundamentadas quer dizer que terão que ser usados argumentos novos, relevantes, nunca anteriormente ponderados. Donde resulta que não cumpre as exigências legais da fundamentação da divergência a invocação de argumentos já anteriormente usados e que nunca mereceram acolhimento.

Para além disso, num evidente reforço da eficácia destes acórdãos, o Código de Processo Penal prevê, no artigo 446.º, um recurso específico para decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Neste caso, prevê-se a admissibilidade de recurso direto para o Supremo Tribunal de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida. Mais uma vez, a legitimidade recai sobre o arguido, o assistente e as partes civis, sendo obrigatório, tal como no caso do artigo 437.º, para o Ministério Público. No âmbito deste recurso, o Supremo Tribunal de Justiça só deve proceder ao reexame caso entenda que a jurisprudência fixada está ultrapassada. Caso contrário, limita-se a aplicar a jurisprudência fixada.

[90] Cfr. Ac. do TRC, de 14.02.2015, proc. 14/12.8GBAGN.C1 e, no mesmo sentido, Ac. Do TRC, de 05.12.2018, proc. 21/16.1PFCTB.C1, ambos consultados em www.dgsi.pt

Nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, este recurso *estabelece a verdadeira garantia da uniformização de jurisprudência*[91].

Outra particularidade deste recurso é o facto de, no artigo 444.º do Código de Processo Penal, estar prevista a publicação do acórdão de fixação de jurisprudência que resultar do recurso previsto no artigo 437.º, algo que também distingue este regime do Processo Civil. Ora, no entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE[92], acompanhado pela jurisprudência[93], se a decisão que contraria a jurisprudência obrigatória foi proferida com data anterior à da publicação da jurisprudência fixada, não se verifica a contradição de jurisprudência que seria requisito para o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça do artigo 446.º.

Por fim, a par dos dois regimes anteriores, no artigo 447.º, temos um tipo de recurso suigéneres. Os recursos no interesse da unidade do direito são recursos cuja legitimidade apenas recai sobre o Procurador-Geral da República. O Procurador-Geral da República pode determinar que seja interposto recurso para fixação de jurisprudência de uma decisão transitada em julgado há mais de 30 dias[94] ou, sempre que tiver razões para considerar que uma jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça está ultrapassada, pode interpor recurso do acórdão que a fixou[95]. Neste último caso, desencadear-se-á o reexame dessa jurisprudência. No âmbito deste recurso, a decisão que venha a ser tomada não terá qualquer eficácia no processo em que tiver sido interposto[96].

---

91 ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 1201

92 *Idem ibidem*

93 Encontramos este entendimento plasmado no Ac. do STJ, de 05.01.2011, proc. n.º 86/08.0TAMFR.L1-A-S1. Todavia, neste mesmo Acórdão encontramos o voto de vencido do Conselheiro Pires da Graça, com o qual tendemos em concordar. O Conselheiro, ao contrário do propugnado no aludido Acórdão, considera que, sendo a data da interposição do recurso interposto nos termos do artigo 446.º posterior à decisão de fixação da jurisprudência, não poderia ser interposto recurso extraordinário para fixação de jurisprudência sobre a questão conflituante pois a jurisprudência já se encontrava fixada. Assim sendo, advoga o Conselheiro que só faria sentido a interposição de recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada. Apesar de ainda não estar ainda publicada, na visão do Conselheiro, o acórdão de fixação de jurisprudência já tinha eficácia externa. Assim, *quebra-se a harmonia e unidade do sistema jurídico, sobrepondo-se a eficácia da decisão recorrida à eficácia da jurisprudência uniformizadora, entretanto surgida, pois que apesar de ser tempestivo o recurso extraordinário, fica inútil o objecto do mesmo. (…) Perante um recurso tempestivo de decisão contra jurisprudência fixada, ainda que esta se torne eficaz posteriormente à decisão recorrida, e tendo em conta a paz jurídica e a concordância prática, como finalidades integrantes do processo penal, bem como a harmonia e unidade do sistema jurídico, e as garantias de defesa impostas pelo art. 320.º da CRP, decidiria pela admissibilidade do presente recurso e pela aplicação da jurisprudência fixada*. Face esta argumentação, não podemos deixar de pender para o entendimento deste Conselheiro.

94 Cfr. artigo 477.º, n.º 1

95 Cfr. artigo 477.º, n.º 2

96 ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário…op. cit.*, p. 1204. Assim sendo, mesmo no caso do n.º 1 do artigo 477.º, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça não terá reflexos no caso concreto do acórdão em que foi interposto.

Pode-se, conclusivamente, distinguir três modalidades de recurso em prol da uniformização de jurisprudência no Processo Penal: o recurso extraordinário por contradição de julgados, o recurso por contradição com jurisprudência fixada e o recurso no interesse do direito. Em estas modalidades, o princípio *reformatio in pejus* vem restringir a eficácia da jurisprudência fixada, mesmo no processo em que é decidida, à exceção das situações em que o recurso foi interposto pelo assistente ou pelo Ministério Público em desfavor do arguido.

Em conclusão, das principais distinções do Processo Penal quanto ao atual regime do Processo Civil que se referiram, sobressai, desde logo, a previsão do recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça quando suceda decisão contrária a jurisprudência fixada por este. A previsão deste recurso, que não se encontra expressamente espelhada nos recursos civis, denota uma maior preocupação do legislador, em Processo Penal, de blindar a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao permitir recurso direto das decisões que venham contrariar o seu entendimento.

Para além do mais, o ónus que o legislador veio colocar aos tribunais que queiram decidir em sentido oposto, no sentido de uma justificação acrescida quando tal suceda, vem, também, contribuir de sobremaneira para uma superior eficácia do instituto ao nível da segurança jurídica.

Por fim, acrescentamos que em contraste com o Processo Civil, é de se denotar um papel menos ativo do próprio Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do Processo Penal. Enquanto que, como já visto, o recurso ampliado da revista do artigo 686.º do Código de Processo Civil permite ao próprio Tribunal, por via do seu Presidente, determinar que o julgamento do recurso se faça com intervenção do pleno das secções cíveis em caso de necessidade ou conveniência de se proceder a uniformização de jurisprudência,. No Processo Penal, o Supremo Tribunal de Justiça acaba por estar sempre refém da iniciativa de outros sujeitos processuais para a concretização de uma das suas funções de maior relevância.

Capítulo IV - Uniformização de jurisprudência no Supremo Tribunal Administrativo

A jurisdição administrativa, tal como a jurisdição civil e a jurisdição penal, prevê, no artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência.

Com um sistema semelhante a estes dois regimes civil e penal, este artigo prevê que as partes e o Ministério Público podem interpor recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido. O preceito prevê como requisito de interposição deste recurso que exista uma contradição entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo e acórdão anteriormente proferido pelo mesmo Tribunal ou pelo Supremo Tribunal Administrativo ou uma contradição entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo[97]. Claro está que esta contradição tem de ser sempre relativa à mesma questão de direito. No entanto, quando a decisão recorrida vá de encontro à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Administrativo, não é admitido o recurso[98]. Tal como os seus homónimos no Processo Civil e no Processo Penal, esta decisão apenas substitui a decisão do acórdão recorrido, não afetando *as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas*[99].

Quanto ao papel do Ministério Público, este vai depender de ser, ou não, parte na causa. Mesmo quando não é parte na causa, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos prevê que este deve interpor recurso, destinando-se este, unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência[100]. Ora, este normativo ser em tudo semelhante com o poder-dever do Ministério Público identificado no Processo Civil, por comparação com a obrigatoriedade prevista no Processo Penal[101]. A jurisprudência que venha a ser fixada nesse acórdão não tem qualquer influência no processo em que o Ministério Público suscita a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo. Esta previsão, constitui um *afloramento do princípio geral que decorre do artigo 141.º, n.º 1, que confere legitimidade ao MP, independentemente de ser parte no processo,*

[97] Cfr. artigo 152.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[98] Cfr. artigo 152.º, n.º 3, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[99] Cfr. artigo 152.º, n.º 5, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[100] Cfr. artigo 152.º, n.º 7, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[101] No entanto, há quem entenda existir obrigatoriedade de interposição do recurso de uniformização de jurisprudência pela Ministério Público, no sentido de que *A principal alteração no regime instituído com a revisão agora introduzida prende-se com a obrigatoriedade de ser interposto recurso jurisdicional pelo Ministério Público, sempre que se verifique fundamento para esse efeito.* Cfr. GUIMARÃES, RICARDO, *Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA*, 3.ª Ed., Lisboa: AAFDL Editora, 2017, pp. 995-1026

para impugnar quaisquer decisões que possam ser suscetíveis de violar as normas ou princípios constitucionais ou legais em defesa da legalidade[102].

Este acaba por ser um recurso substitutivo[103], bastante semelhante aos outros regimes já analisados e conforme o Processo Civil, como se verá. Todavia outra das semelhantes com o Processo Civil é o facto de, para além do recurso previsto no artigo 152.º do CPTA, encontrarmos, no artigo 148.º, a previsão da possibilidade de o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou o do Tribunal Central Administrativo determinar que, quando seja necessário ou conveniente, se proceda à uniformização de jurisprudência, com intervenção de todos os juízes da secção. Não só é dada esta possibilidade de decisão ao Presidente do STA ou do TCA, mas também pode ser interposto através de requerimento das partes ou por proposta do relator ou dos adjuntos, quando se verifique a possibilidade de vencimento de uma solução contrária a jurisprudência fixada, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação. Neste caso, o julgamento ampliado do recurso previsto no artigo 148.º do CPTA vai ao encontro do julgamento ampliado da revista previsto no artigo 686.º do Código de Processo Civil e é em tudo semelhante a este. É de frisar que, não se trata de um recurso autónomo, mas, tal como o julgamento ampliado da revista, uma forma mais solene de proceder à decisão do recurso.

Assim, nos termos do processo administrativo, temos três vias de obter intervenção do tribunal pleno para a uniformização de jurisprudência. Por um lado, já na presença de um acórdão transitado em julgado e, por outro lado, em sede de recurso ordinário, antes de termos caso julgado, com o julgamento ampliado da revista.

Frisa-se que, a par do recurso para uniformização de jurisprudência, o processo administrativo estabelece que o Supremo Tribunal Administrativo tem uma função de orientação dos tribunais inferiores[104]. Para além do recurso para uniformização de jurisprudência, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos, no seu artigo 93.º[105], tal como o artigo 25.º, n.º 2 do Estatuto dos

---

[102] Cfr. ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE/CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 117

[103] Classificação doutrinária que consta em cfr. ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIERIA DE, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 16.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 416

[104] Cfr. GARCIA, MARIA DA GLÓRIA F. P. D., *Do Conselho de Estado ao Actual Supremo Tribunal Administrativo*, Lisboa: STA, 1998, consultado no URL <https://www.stadministrativo.pt/historia/>

[105] Cfr. artigo 93.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, que dispõe: *Artigo 93.º - Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo*
1 - Quando à apreciação de um tribunal administrativo de círculo se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, por proposta do juiz da causa, adotar uma das seguintes providências:
a) Determinar que no julgamento intervenham todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços e havendo lugar à aplicação do disposto no artigo anterior;

Tribunais Administrativos e Fiscais introduzem um recurso prejudicial. Nestes termos, quando surja uma questão de direito nova que possa surgir noutros litígios e que apresente um nível sério de dificuldades, o juiz do tribunal administrativo onde esteja a ser julgada a causa poderá propor a apreciação da questão ao Supremo Tribunal Administrativo para que este emita uma pronúncia. Todavia, a alínea b) do n.º 1 do artigo 93.º afirmar que a pronúncia apenas é vinculativa no processo em que foi suscitada e pelo prazo de três meses. O mesmo artigo, no seu n.º 3, vem acrescentar que o Supremo Tribunal Administrativo não fica vinculado à sua própria pronúncia caso, no âmbito da mesma matéria, venha a emitir no futuro. Este é mais um traço que mostra a importância do papel dos Supremos Tribunais na formação do direito (nova questão) sem que, no entanto, o seu entendimento extravase o processo em que é chamado a intervir. Isto poderá levar a que determinado processo seja decidido de acordo com uma pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, mas que, posteriormente, a mesma questão seja decidida de forma diversa, quer exista nova pronúncia ou não.

b) Submeter a sua apreciação ao Supremo Tribunal Administrativo, para que este emita pronúncia vinculativa dentro do processo sobre a questão, no prazo de três meses.
2 - A consulta prevista na alínea b) do número anterior não pode ter lugar em processos urgentes e pode ser liminarmente recusada, a título definitivo, quando uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo considere que não se encontram preenchidos os respetivos pressupostos ou que a escassa relevância da questão não justifica a emissão de uma pronúncia.
3 - A pronúncia emitida pelo Supremo Tribunal Administrativo não o vincula relativamente a novas pronúncias, que, em sede de consulta ou em via de recurso, venha a emitir no futuro, sobre a mesma matéria, fora do âmbito do mesmo processo.

Capítulo V - Os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional

Não podia ser ignorado, na abordagem ao presente tema, o papel da jurisprudência do Tribunal Constitucional no ordenamento jurídico. Tendo a seu cargo a garantia da Constituição e fiscalização da constitucionalidade e da ilegalidade das normas, foram previstos mecanismos para que o Tribunal Constitucional efetivasse esta sua competência. Assim, podemos ter acórdãos do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade[106], abstrata sucessiva[107], concreta[108] e fiscalização de inconstitucionalidade por omissão[109].

Começando pela última, a fiscalização por omissão tem a particularidade de não ter por base qualquer norma, mas sim a ausência de norma quando esta seria exigível, segunda a interpretação do Tribunal Constitucional da Constituição da República Portuguesa.

Já a fiscalização preventiva, como a própria denominação vem indicar, acontece ainda antes da vigência da norma no ordenamento jurídico, podendo, inclusive, vir a inviabilizar a sua entrada em vigor.

A fiscalização abstrata sucessiva e a fiscalização concreta da constitucionalidade, ao contrário dos outros dois tipos de fiscalização já mencionados, implicam que o Tribunal Constitucional se debruce sobre normas que já vigoram e produzem efeitos no ordenamento jurídico. Por um lado, na fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional julga uma norma quando, num caso concreto, a sua aplicação tenha sido recusada com base na sua inconstitucionalidade ou, quando a inconstitucionalidade tenha sido suscitada em algum momento do processo.

Por outro lado, a fiscalização abstrata sucessiva pode suceder através de requerimento do Presidente da República, Primeiro-Ministro, entre outras entidades com legitimidade[110] ou quando, em sede de fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional tenha julgado determinada norma inconstitucional em três casos concretos.

Só nos dois últimos tipos de fiscalização é que a decisão do Tribunal Constitucional se vai refletir em normas que já vigoram no ordenamento jurídico e que já produzem verdadeiramente efeitos. No entanto, só na fiscalização sucessiva abstrata é que a decisão do Tribunal é uma decisão com

[106] Cfr. artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa
[107] Cfr. artigo 281.º do mesmo diploma
[108] Cfr. artigo 280.º do mesmo diploma
[109] Cfr. artigo 283.º do mesmo diploma
[110] Cfr. artigo 281.º, n.º 2, do mesmo diploma

força obrigatória geral, já que a fiscalização concreta, em primeira linha, só terá efeitos no caso concreto. Todavia, quando reiterado por três vezes o juízo de inconstitucionalidade, abre-se caminho para que o efeito extrapole para todo o ordenamento jurídico.

No âmbito da sua fiscalização, o Tribunal Constitucional pode não se limitar a decidir que estamos face uma norma inconstitucional ou ilegal, mas pode proceder, verdadeiramente, à prolação de sentenças interpretativas, como previsto no artigo 80.º, n.º 3, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Estas sentenças, em vez de se limitarem a atestar a constitucionalidade de determinada norma ou, pelo contrário, a afirmar pela sua inconstitucionalidade, vêm efetuar um verdadeiro juízo interpretativo das disposições normativas, levando a que, de entre várias interpretações passíveis de serem retiradas do texto da norma, o Tribunal Constitucional designa aquela que é conforme à Constituição ou, pelo contrário, afaste uma interpretação ferida de inconstitucionalidade. Apesar de não muito frequentes no ordenamento português, este tipo de sentenças suceda, por vezes e, maioritariamente, no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade[111], embora não seja impossível que sucedam no âmbito de uma fiscalização sucessiva abstrata. Assim, também uma sentença de interpretação conforme à Constituição pode ter força obrigatória geral.

Seja como for, em todos os casos os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional são independentes da solução do caso concreto[112].

Não nos alongando mais por esta temática tão vasta das sentenças interpretativas do Tribunal Constitucional, facto é que estas, a par das restantes decisões deste tribunal com força obrigatória geral, alteram verdadeiramente o ordenamento jurídico, vinculando todos os tribunais, a Administração Pública e provocando o arredar da norma (ou de determinada interpretação desta) do ordenamento jurídico. Assim, o mesmo debate que se desenvolveu m relação dos assentos do Supremo Tribunal de Justiça com força obrigatória geral pode ser transposto para os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional.

São estes acórdãos, de facto, fonte de direito, como entende OLIVEIRA ASCENSÃO[113]. Entende este Autor que, tal como no caso dos assentos, estamos perante jurisprudência, como fonte de direito. Pendemos para a consideração de que os acórdãos do Tribunal Constitucional, tal como sufraga

[111] Isto porque, no âmbito deste tipo de fiscalização, é apresentado, desde logo, ao Tribunal Constitucional a interpretação da norma que é considerada inconstitucional, no âmbito do caso concreto, levando a que seja mais propícia a uma interpretação conforme à Constituição.
[112] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 254
[113] *Idem ibidem*, p. 252

OLIVEIRA ASCENSÃO[114], não podem ser entendidos como legislação. Apesar de os acórdãos do Tribunal Constitucional com força obrigatória geral, serem gerais e abstratos, dissociados de qualquer caso concreto, vinculativos e com conteúdo inovador, OLIVEIRA ASCENSÃO reconduz os atos que são o culminar da competência fiscalizadora do Tribunal Constitucional, a jurisprudência.

Antes de mais, não se pode, pelo mero facto de estes acórdãos terem força obrigatória geral, compreendê-los como legislação[115]. Para além disso, há que atender à distinção entre a função legislativa e a função jurisdicional. Mais uma vez, na senda de OLIVEIRA ASCENSÃO: *O conteúdo da função legislativa é a alteração da ordem normativa. (…) Pelo contrário, o judiciário é caracterizado justamente pela subordinação às leis, que pressupõe*[116].

Acresce ainda o facto de não se prever a possibilidade de o próprio Tribunal Constitucional revogar ou alterar os seus acórdãos, ao contrário do que acontece com a legislação[117].

Assim sendo, face a estas distinções enumeradas, será, no nosso entender, compreensível o afastamento dos acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como legislação, reconduzindo-os a jurisprudência.

Todavia, uma distinção entre os assentos e os acórdãos do Tribunal Constitucional que é feita pela doutrina é o facto de o artigo 2.º do Código Civil não ter um acolhimento direto na Constituição. Já os acórdãos dos Tribunal Constitucional são previstos e os seus efeitos, em grande parte, regulados pelo texto constitucional. Ou seja, é a própria Constituição que, neste caso, prevê as decisões do Tribunal Constitucional e a sua força obrigatória geral. À exceção deste ponto, parece-nos claro que as características dos acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional não diferem das características dos revogados assentos do Supremo Tribunal de Justiça, tal como menciona OLIVEIRA ASCENSÃO, nem da natureza dos acórdãos de fixação de jurisprudência como atualmente se configuram, caso lhes fosse prevista força obrigatória geral.

Desta forma, seja como for, não haverá dúvida de que os acórdãos do Tribunal Constitucional são fontes de direito, consagrados na Constituição e acolhidos por esta.

[114] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 258
[115] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 254
[116] *Idem ibidem*, p. 258
[117] *Idem ibidem*, p. 262

Capítulo VI - Uniformização de jurisprudência em Processo Civil

Após ser analisado o percurso que o ordenamento jurídico português percorreu no âmbito da uniformização de jurisprudência, com as sucessivas Reformas do Código de Processo Civil, há que analisar o sistema atual de uniformização de jurisprudência.

Facto é que o legislador não olvidou a importância da jurisprudência, após a revogação dos assentos e do recurso para o tribunal pleno, atendendo à sua importância basilar no ordenamento jurídico. Leia-se, neste âmbito, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça plasmada num acórdão de 4 de março de 1997: *Decerto a lei poderia, pura e simplesmente ter acabado com a uniformização de Jurisprudência da competência do S.T.J.*

E os Juízes deste Supremo, excessivamente assoberbados com processos, com a orgânica e os processamentos que existem, até poderiam ficar menos preocupados. Mas, a clareza e a segurança que resultam dessa uniformização são importantes para os cidadãos e, naturalmente por isso, a uniformização foi mantida, embora se tivesse eliminado a palavra Assento. Só que não é das palavras que o Direito vive, é do seu conteúdo.[118]. Assim, resta analisar de que forma se manteve a uniformização de jurisprudência.

Desde 2007, que, por um lado, é previsto o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, presente nos artigos 688.º a 695.º do Código de Processo Civil e, por outro lado, prevê-se o julgamento ampliado da revista, nos artigos 686.º e seguintes. Pode-se dizer que estes dois recursos estão, desde início, interligados. Como já vimos, previsto desde 1926, o recurso para o Tribunal Pleno foi revogado com a Reforma de 1996 e com a consequente revogação dos assentos do nosso ordenamento jurídico. No entanto, é também nesta mesma Reforma que surge o julgamento ampliado da revista, ficando este recurso como única possibilidade de se obter um acórdão de uniformização de jurisprudência, após o afastamento dos assentos. Posteriormente, em 2007, o legislador volta a introduzir o recurso de uniformização, agora como recurso extraordinário.

Torna-se necessária a análise das especificidades de cada um destes recursos e da existência conjunta no nosso ordenamento.

[118] Cfr. Ac. do STJ, de 4 de março de 1997, proc. n.º 96A933, disponível em www.dgsi.pt

6.1 Julgamento ampliado da revista

O julgamento ampliado da revista foi introduzido em 1996, como alternativa após a revogação dos assentos[119], e manteve-se com a Reforma do Processo Civil de 2013. Previsto, atualmente, nos artigos 686.º e seguintes, é um recurso ordinário que, através de uma configuração mais solene que a do recurso de revista previsto nos artigos 671.º e 672.º, mas partindo deste, tem como objetivo assegurar a uniformização de jurisprudência.

Pelo disposto no artigo 686.º do Código de Processo Civil, no âmbito de um recurso de revista, podem as partes requerer que haja julgamento alargado, feito pelos juízes que integram o Pleno das secções cíveis, devendo votar pelo menos três quartos dos juízes em exercício de funções[120]. A legitimidade abrange, não só o recorrente, como o recorrido, que devem apresentar requerimento fundamentado para tal, sujeito a contraditório, onde deverá ser explicitada a divergência de entendimentos face à questão controvertida e que motivam que deva ser determinado o julgamento na sua forma mais solene em prol da unidade do direito, nomeadamente, apresentando os acórdãos que sejam relevantes por serem base da divergência.

No entanto, este recurso pode ter lugar sem que as partes o peçam, ou seja, pode ser proposto pelo relator, por qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público, como se retira do n.º 2 do artigo 686.º.

Em relação ao Ministério Público, este tem um poder-dever no âmbito deste recurso e a sua legitimidade tanto pode surgir quando este intervém como representante de alguma das partes ou, mesmo quando não seja interveniente. No entanto, este poder-dever está sempre dependente da interposição de recurso por alguma das partes, fazendo uso dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea m) da Lei Orgânica do Ministério Público, no interesse da lei[121].

Para o relator e para os adjuntos, esta proposta é obrigatória[122] quando estes verifiquem que existe a possibilidade, a mera possibilidade, de que a decisão final seja contraditória a

[119] *Vide* preâmbulo do Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12

[120] Cfr. artigo 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil

[121] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 417

[122] Sublinhe-se que até à Reforma do Processo Civil de 2007, a redação do artigo 732.º-A apenas previa que o julgamento ampliado da revista devia ser sugerido pelo relator, por qualquer dos adjuntos, ou pelos presidentes das secções cíveis, designadamente quando verificassem a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, passou a estar prevista a obrigatoriedade com o propósito de uma maior uniformização de jurisprudência, segundo o preâmbulo do Decreto-Lei.

jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. É de frisar que, relativamente a estarmos perante o domínio da mesma legislação, não significa que é suficiente a mera alteração legislativa já que, desde que a substância normativa, o seu alcance se mantenha o mesmo, considera-se o requisito preenchido[123].

A decisão quanto a este requerimento ou proposta, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, pelo artigo 686º, n.º 1, este determina que se faça o julgamento alargado quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade de jurisprudência.

Em primeiro lugar, é de frisar que a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça não se prende com o preenchimento de pressupostos, mas sim com uma ponderação deste quanto à necessidade ou conveniência da ampliação do recurso. De facto, em que consiste esta conveniência ou necessidade tem vindo, desde a criação deste recurso, a ser motivo de densificação doutrinária e jurisprudencial. A interpretação destes conceitos não tem sido unânime. ABRANTES GERALDES diz-nos que o julgamento ampliado da revista será necessário quando *seja provável o vencimento de uma solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada*[124]. Assim, evita-se que seja proferido um acórdão por uma secção do Supremo Tribunal de Justiça que contrarie jurisprudência uniformizada desse mesmo Tribunal[125]. ISABEL ALEXANDRE vai mais longe e, para além deste caso, acrescenta que o recurso será também necessário quando, apesar de o entendimento do Supremo Tribunal ir ao encontro do sentido da jurisprudência já uniformizada, *se verifique a possibilidade de o próprio plenário alterar esse mesmo acórdão*[126]*,* possibilitando-se, assim, a alteração do acórdão de uniformização de jurisprudência ultrapassado.

A redação deste artigo foi, ainda, alterada quanto à expressão *jurisprudência firmada*, passando a prever *jurisprudência uniformizada.* Esta alteração veio terminada com uma querela relativamente à sua interpretação. Isabel Alexandre, por exemplo, considerava que a expressão *jurisprudência firmada* tanto podia ser entendida como um acórdão de uniformização de jurisprudência, como um conjunto de acórdãos suscetível de materializar uma corrente jurisprudencial estável, cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas Recentes da Uniformização da Jurisprudência em Processo Civil in* ROA, Ano 60, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 2000, p. 134. Já o Conselheiro Lúcio Teixeira, no seu voto de vencido no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, considerava que a *jurisprudência firmada* não abrangia podia abranger a *jurisprudência uniformizada*, ou cair-se-ia na inutilidade destes acórdãos.

[123] No Código de Processo Penal, o legislador optou por esclarecer, no artigo 437.º, n.º 3 que *Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.* Também as redações anteriores à Reforma do Processo Civil de 1996 previam, no artigo 736.º, redação idêntica

[124] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 410

[125] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 126

[126] *Idem ibidem,* p. 127

Quanto ao juízo de conveniência de proceder ao julgamento ampliado da revista, por um lado, ISABEL ALEXANDRE considera que se aplica às situações em exista a possibilidade de ser proferido um acórdão que venha contrariar um acórdão anterior, não sendo, este último, um acórdão de uniformização de jurisprudência. Mas seria igualmente conveniente o julgamento ampliado da revista quando, mesmo não existindo um acórdão anterior suscetível de ser contrariado, se verificasse a possibilidade de se virem a proferir, pelo Supremo Tribunal de Justiça, acórdãos em posição contraditória, sendo vantajosa a resolução imediata da questão[127].

Já para ABRANTES GERALDES, o juízo de conveniência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve ter lugar face *situações em que sem mostre indesejável ou inconveniente para o sistema a consumação de* jurisprudência contraditória *ao nível do Supremo ou a persistência de uma divergência jurisprudencial já efectiva, designadamente ao nível das Relações e muito mais ao nível do Supremo, sem que seja previsível a prevalência de alguma das teses antagónicas, outrossim, quando o ordenamento jurídico tenha sido sujeito a modificações ou seja visível uma* modificação substancial *da realidade presente no momento em que foi assumida a anterior jurisprudência uniformizada, reclamando-se uma mudança de orientação que possa adequar-se ao sentimento de justiça prevalecente na sociedade*[128]. Como esclarece este Conselheiro, isto não significa que a existência de uma mera divergência jurisprudencial justifique, só por si, o julgamento ampliado da revista. No entanto, face a divergências jurisprudenciais será sempre necessário analisar a sua controvérsia e ponderar pelas vantagens de dirimir o conflito, sendo, assim, uma análise casuística. Na senda de ABRANTES GERALDES, com a qual concordamos, será sempre necessário *ter-se em especial atenção as divergências que, pelo seu efeito, causem maior perturbação nos princípios da segurança e da certeza do ordenamento jurídico, designadamente pelos danos que para os interessados advenham da instabilidade interpretativa*[129].

A posição de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, entende que é necessário o julgamento ampliado da revista, tal como ISABEL ALEXANDRE, quando haja perigo de contradição com anterior jurisprudência uniformizada e, em relação ao juízo de conveniência, verifica-se na possibilidade de existir contradição com a jurisprudência ordinária do Supremo Tribunal de Justiça. Neste último caso, terá o Presidente do Supremo Tribunal que analisar se a questão de direito em causa estará suficientemente trabalhada na jurisprudência e na doutrina[130].

---

[127] *Idem ibidem,* p. 133
[128] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 413
[129] *Idem ibidem,* p. 415
[130] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 133

De forma mais linear, mas contraposta a estes entendimentos, BALTAZAR COELHO propõe a interpretação de que o julgamento ampliado da revista é necessário quando a decisão recorrida tenha sido proferida contra jurisprudência uniformizada e conveniente para que se dê a alteração do entendimento presente na jurisprudência uniformizada ou face uma questão controversa ainda não apreciada por este tribunal[131].

Ora, a interpretação desta dicotomia está intrinsecamente ligada a outra questão que esta formação mais solene do recurso de revista suscita, relativa aos poderes do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Desde logo, pode-se começar por questionar se o poder do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é um poder discricionário ou não. A doutrina divide-se quanto a esta questão. Defendendo que estamos face um poder discricionário, pertencente ao livre arbítrio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, LEBRE DE FREITAS e RIBEIRO MENDES[132] consideram que o legislador não teve intenção de coartar o poder de decisão deste. RIBEIRO MENDES avança, inclusive, que esta é uma faculdade do Presidente do Supremo que *pode ser exercida a título preventivo, para evitar eventuais conflitos jurisprudenciais que sejam previsíveis, ou a título resolutivo, isto é para resolver conflitos jurisprudenciais actuais*[133].

Por outro lado, há quem considere que, neste caso, estamos perante um poder-dever do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Neste sentido, entendem ABRANTES GERALDES[134] e ISABEL ALEXANDRE[135]. ISABEL ALEXANDRE considera, desde logo, que nem sempre a decisão cai no poder discricionário do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, havendo casos em que, verdadeiramente, é um poder vinculado, nomeadamente, nos casos em que o julgamento ampliado da revista é necessário[136], na senda do que já foi dito anteriormente. ISABEL ALEXANDRE apoia-se em quatro aspetos que levam a este entendimento. Ora, desses argumentos apresentados salientamos, desde logo, que até à Reforma de 2007 que veio introduzir o recurso para uniformização de jurisprudência, o julgamento ampliado da revista era o único meio ao dispor da uniformização da jurisprudência, pelo que não se compreende que o legislador não quisesse acautelar que esta competência tão relevante do Supremo Tribunal de Justiça na garantia da segurança jurídica não fosse, pelo menos em certos casos, um autêntico dever a recair sobre o

[131] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 133
[132] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 408
[133] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 131
[134] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 409
[135] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 136
[136] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 137

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Mesmo com a introdução do recurso para uniformização de jurisprudência, o recurso ampliado da revista é o único mecanismo que permite ao Supremo Tribunal de Justiça rever a sua jurisprudência uniformizada e, como afirma ISABEL ALEXANDRE, esta é uma *circunstância da qual dependia, aliás, segundo o próprio Tribunal Constitucional, a conformidade dos assentos*[137].

ABRANTES GERALDES, de forma paralela a este entendimento, considera que *estamos perante um poder-dever que se destina a conferir à jurisprudência do STJ a uniformidade capaz de assegurar relevantes valores na área de influência dos Tribunais na sociedade: a segurança jurídica e a igualdade de tratamento*[138].

Todavia, mesmo quando se verifiquem circunstâncias que levem à necessidade de se prosseguir com o julgamento ampliado da revista, a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não prosseguir com este julgamento é definitiva, nos termos do artigo 686.º, n.º 4[139]. Com a reintrodução do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, esta opção do legislador faz sentido, podendo as partes, em caso de existir contradição de jurisprudência uniformizada, recorrer a este.

Quando o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determine que haja lugar a julgamento ampliado da revista, o julgamento de outros processos em que se discuta questão idêntica serão afetados, sendo, assim, suspensos, de forma a que lhes sejam, posteriormente, aplicados os efeitos da decisão que seja tomado nesse processo[140].

Ora, quanto às partes, e como nos ensina ISABEL ALEXANDRE, há que atentar que, do elenco previsto no n.º 2 do artigo 686.º, pendemos para que, no caso das partes, não seja de considerar que estas possam requerer que haja lugar a julgamento ampliado da revista por uma questão de

---

[137] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 138

[138] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 409

[139] Até à alteração do artigo 732.º-A, com o Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, existia a questão relativa à possibilidade de sindicar a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não determinar o julgamento ampliado da revista, apesar de haver necessidade de tal. Isabel Alexandre considerava que, caso isso sucedesse, a decisão apenas poderia ser sindicada se a parte que se considerasse prejudicada e que tivesse requerido esse julgamento, viesse promover a reapreciação dessa decisão, reclamando para a conferência que, no entendimento da Autora e de Baltazar Coelho, seria sempre a conferência ampliada, atendendo a que o processo já se encontrava no âmbito de um procedimento de uniformização de jurisprudência, não podendo a conferência simples julgar a reclamação. Caso a parte não tivesse requerido o julgamento ampliado da revista, poderá, ainda, arguir a nulidade do julgamento, mas apenas nos casos em seja proferida acórdão em contrariedade a um acórdão de uniformização de jurisprudência e, sendo assim, com base no proferimento de decisão-surpresa. Fora estas situações, a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não determinar o julgamento ampliado da revista não será sindicável. Com a introdução do n.º 4 do artigo 732.º-A, que se manteve com a Reforma de 2013, o legislador resolveu a questão, tornando esta decisão definitiva.

[140] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 418

conveniência, com base na previsão de futuras decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, por estar fora do interesse destas. No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao relator, aos adjuntos, aos presidentes das secções cíveis ou ao Ministério Público, considerando os deveres destes intervenientes[141].

Com a decisão de determinação do julgamento ampliado da revista, dispõe o artigo 687.º que os autos vão com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão controvertida. No caso desta decisão ter sido tomada sem que tenha havido requerimento por uma das partes, não existindo, assim, oportunidade de se pronunciarem quanto à decisão a ser tomada, deverá ter lugar a sua audição que poderá ser em audiência ou por escrito, nos termos do artigo 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

O julgamento ampliado da revista será feito com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis, como dispõe o n.º 4 do artigo 687.º e este julgamento dará lugar a um acórdão poderá ser o primeiro acórdão uniformizador em relação à questão controvertida em apreço ou, caso estejamos perante uma questão já alvo de jurisprudência uniformizada, poderá proceder à confirmação desta ou alterá-la, modificando-a quando considere que esta está desatualizada ou quando vençam, na perspetiva do coletivo de juízes, os argumentos em sentido divergente ao já definido anteriormente pelo Supremo Tribunal[142]. Este acórdão que deverá ser publicado na 1.ª sério do Diário da República[143] e cujo valor será meramente persuasivo, como se analisará melhor *infra*.

6.2 Recurso para Uniformização de Jurisprudência

Com o afastamento do recurso para o tribunal pleno e dos assentos do Supremo Tribunal de Justiça, *a solução encontrada baseou-se, no essencial, no regime da «revista ampliada», instituída e regulada no projecto do Código de Processo Civil como sucedâneo do actual recurso ordinário para o tribunal pleno; considera-se tal solução claramente vantajosa em termos de celeridade processual, eliminando uma «quarta instância» de recurso e propiciando, mais do que o remédio a posteriori de conflitos jurisprudenciais já surgidos, a sua prevenção[144].* No entanto, não se pode dizer que não tenha sido alvo de críticas ao longo da sua vigência. Se por um lado,

[141] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 135
[142] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 421
[143] Cfr. artigo 687.º, n.º 5, do Código de Processo Civil
[144] *Vide* Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, consultado em www.dre.pt

ABRANTES GERALDES menciona o relativo fracasso da aplicação deste recurso[145], LOPES DO REGO[146] fala em "não uso" e RIBEIRO MENDES[147], por seu lado, carateriza-o como ineficaz. Não se considera que tenha sido por acaso que, com o propósito de uma maior uniformização de jurisprudência[148], o legislador reintroduziu o recurso para o Pleno, agora recurso para uniformização de jurisprudência, no artigo 688.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao invés do julgamento ampliado da revista, pode-se dizer que o recurso para uniformização de jurisprudência apresenta requisitos cujo preenchimento é essencial para que possa ter lugar e, acima de tudo, ao contrário desse recurso ordinário, o acórdão recorrido já terá transitado em julgado.

Logo no n.º 1 do artigo 688.º se apresenta como primeiro requisito a existência de uma contradição entre o acórdão recorrido e um acórdão anterior do Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito, essencial à decisão da causa. Tal como no recurso que abordámos anteriormente, estarmos no domínio da mesma legislação não implica que não tenha existido qualquer alteração legislativa, mas que o alcance da norma se manteve igual. O trânsito em julgado do acórdão-fundamento do Supremo Tribunal apresenta-se, também, como requisito, pelo n.º 2 do mesmo artigo. Será este acórdão já transitado que irá servir de fundamento ao recurso, sendo que este acórdão poderá ser um acórdão uniformizador de jurisprudência ou um acórdão proferido no âmbito de um recurso de revista normal ou excecional[149].

As secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça têm entendido, ainda, que a nível dos factos de cada acórdão, basta que o seu núcleo essencial tenha a mesma identidade.[150] Para além disso, a contradição tem de ser expressa e não implícita[151]. Há que acrescentar que, para esta contradição, é relevante a decisão em si, e não os seus fundamentos[152].

Assim, pode-se também concluir que não deve ser admitido este recurso quando o acórdão recorrido seja, ele próprio, um acórdão uniformizador, já que isso não iria de encontro ao objetivo

[145] No mesmo sentido, cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 407
[146] *Apud* cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 407
[147] *Apud* cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, pp. 407-408
[148] *Vide* preâmbulo do Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, disponível em www.dre.pt
[149] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, com o qual concordamos. Em caso de, em sede de revista, não ter existido julgamento na sua forma mais solene, apesar de existir necessidade ou conveniência para tal, justifica-se que se venha, agora em sede de recurso extraordinário, em prol da unidade do direito e da segurança jurídica, buscar a carecida intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para dirimir a questão controvertida.
[150] Cfr. Ac. do STJ, de 22 de abril de 2014, proc. 1857/09.STJVNF.P1.S1, e Ac. do STJ de 2 de outubro de 2014, proc. 268/03.0TBVPA.P2.S1-A, ambos consultados em www.dgsi.pt
[151] Cfr. Ac. do STJ, de 10.01.2013, proc. n.º 2363/09.5TBPRD.P1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt
[152] *Idem*

deste regime. A mesma coisa é de entender quando o acórdão recorrido tenha adotado o entendimento da jurisprudência já uniformizada, como se extrai do n.º 3 do artigo 688.º. Todavia, como nos alerta ABRANTES GERALDES, nada impede que apenas seja invocado um único acórdão em sentido contrário ao recorrido, levando assim que, mesmo que não espelhe um entendimento atual, sirva de base à interposição do recurso extraordinário[153].

Quanto à legitimidade para recorrer, neste caso temos, em primeiro lugar, a parte vencida, ao conjugarem-se os artigos 688º, n.º 1 e 631º, n.º 1. Quando requerido pela parte, a decisão do recurso, em caso de ser procedente, tem reflexo no caso concreto. No entanto, nem sempre é assim já que, neste recurso extraordinário, tal como no julgamento ampliado da revista, também o Ministério Público tem legitimidade, pelo artigo 691º. Desta forma, como nos diz MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, apresentam-se duas modalidades deste recurso. Por um lado, um recurso de âmbito individual e com função decisória no caso *sub iudice* e, por outro lado, um recurso interposto no interesse da unidade do direito[154].

No caso de o recurso para uniformização de jurisprudência ser interposto pelo Ministério Público quando não esteja em representação de nenhuma das partes, não haverá qualquer repercussão no caso concreto, sendo este recurso apenas interposto no interesse da lei, tendo como objetivo, ou como interesse, a clarificação de jurisprudência, sem efeitos no caso concreto[155]. Assim, um dos efeitos, sendo o recurso procedente, pelo artigo 695º, n.º 2, é a revogação do acórdão recorrido e a substituição por outra decisão. No entanto, quando é o Ministério Público que interpõe o recurso, apenas temos como efeito a emanação da formulação interpretativa para dirimir o conflito de jurisprudência, com o proferimento de acórdão de uniformização.

Quanto ao prazo de interposição do recurso para uniformização de jurisprudência, o artigo 689.º, n.º 1 estabelece 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido. Para responder às alegações do recorrente, o recorrido possui igual prazo, atendendo ao princípio do contraditório.

É de frisar que, estando face um recurso extraordinário, o trânsito em julgado apresenta particularidades. Desde logo, diz-nos o artigo 628.º do Código de Processo Civil que a *decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.* Ora, no caso do recurso de uniformização de jurisprudência, o acórdão recorrido é

153 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 431
154 Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões sobre a reforma dos recursos* (*texto correspondente à intervenção realizada na Relação de Coimbra em 12.02.2007*), p. 19, consultado em www.trc.pt
155 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 441

um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não, assim, passível de recurso ordinário. Nestes termos, o trânsito em julgado dá-se quando o acórdão já não seja suscetível de reclamação. Assim, é de considerar o prazo geral de 10 dias para que a decisão transite em julgado, de forma a garantir que as partes possam exercer as faculdades presentes nos artigos 684.º e 685.º, referentes à reforma do acórdão e arguição de nulidades, respetivamente. Veja-se, neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: *O legislador instituiu regimes diversos para recursos diversos: um regime geral para os recursos ordinários e outro especial, com norma excepcional, para os recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência. Nos primeiros, o prazo para a interposição de recurso é de trinta dias, considerando-se a decisão transitada em julgado logo que aquela impugnação não seja possível; nos segundos – caso de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – onde já não existe qualquer susceptibilidade de o mesmo ser objecto de um recurso ordinário, o prazo do trânsito em julgado é o prazo geral de dez dias, sem prejuízo de a parte dele interpor recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, para o que disporá de mais trinta dias após tal trânsito em julgado, artigo 689º, nº1 do NCPCivil (…).* [156] (sublinhado nosso)

Ou seja, os acórdãos do Supremo Tribunal transitam em julgado após decorrer o prazo geral de dez dias e não o de trinta dias. É de frisar que, quanto a este prazo, há o entendimento de que não se contam os três dias previstos no artigo 139.º, n.º 5, do Código de Processo Civil[157], ou seja, o trânsito em julgado dá-se ao décimo dia, a menos que, nos previstos três dias de multa seja praticado alguma ato que vede esse trânsito.

É importante notar que se admite que os recursos extraordinários venham, apesar do trânsito em julgado dos acórdãos, confirmar ou mesmo afastar as decisões nele constantes, em prol dos interesses subjacentes ao seu afastamento. Veja-se, uma vez mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nessa matéria: *(…) os recursos extraordinários, ao invés, só são admissíveis depois do trânsito em julgado da sentença ou acórdão (é mesmo condição sine qua non da sua admissibilidade), o que, não obstante pareça atentar contra a soberania do caso julgado, encontra a sua justificação última no interesse superior da Justiça que deve prevalecer sobre o interesse social da segurança e certeza que o trânsito em julgado tem, em regra, inerente.*

[156] Cfr. Ac. do STJ, de 27 de maio de 2014, proc. 129/13.5TBBRG.G1.S1, disponível www.dgsi.pt
[157] Cfr. Ac. do STJ, de 14 de fevereiro de 2004, proc. 03A4156, disponível em www.dgsi.pt, relativo ao artigo 145.º, n.º 5, atual artigo 139.º, n.º 5: *O prazo suplementar de três dias a que se refere o art.º 145º, n.º 5, do Cód. Proc. Civil, não se soma ao prazo de interposição de recurso ou de reclamação para efeito de determinação da data do trânsito em julgado da decisão judicial, apenas destruindo os efeitos do caso julgado já produzido se no decurso desses três dias for praticado algum acto processual nos termos referidos em tal dispositivo*

- O recurso extraordinário pressupõe um vício estranho e anormal na pronúncia jurisdicional, de tal modo grave, que não deve ser coberto e sanado pela autoridade do caso julgado (cfr. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil anotado, Volume V, 1981, págs. 216 e 217).[158]

Ou seja, apesar da evidente proteção dada ao caso julgado[159], atendendo à gravidade do vício em causa, pode o Supremo Tribunal de Justiça impedir, nos 30 dias após o seu trânsito em julgado, que este se cristalize na ordem jurídica, norteado pelos princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança.

Quanto ao requerimento de interposição de recurso deverá ser apresentado neste prazo, com as alegações que fundamentam a contradição de jurisprudência que será essencial para a admissão do recurso, nos termos do artigo 690.º, n.º 1. O requerimento de interposição de recurso seguirá por apenso e deverá ser acompanhado por uma cópia do acórdão-fundamento contrariado pela decisão recorrida[160]. Mesmo no caso de existir mais do que um acórdão que possa ser apresentado como demonstrativo da contradição de jurisprudência, deverá ser escolhido e apresentado pelo requerente apenas um acórdão-fundamento.

Mesmo no caso de o recurso ser interposto pelo Ministério Público, este tem que identificar a concreta divergência jurisprudencial que identifica em relação à questão de direito em causa, bem como se mantém a necessidade de junção do acórdão-fundamento[161].

Após o Supremo Tribunal ter na sua posse as alegações das partes ou mesmo no caso de, decorrido o prazo para contra-alegar, o recorrido nada apresente, estabelece o artigo 692.º que o processo vai concluso ao relator, para apreciação liminar. Este pode rejeitar o recurso nos termos gerais do artigo 641, n.º 2, ou seja, quando não seja admissível recurso da decisão, quando este seja prematuro ou extemporâneo ou quando o recorrente não tenha legitimidade para recorrer, bem como, quando o requerimento de interposição de recurso não contenha alegações, ou seja, omisso de conclusões. A este último motivo de rejeição, relativo ao requerimento em si, acresce, especificamente, o incumprimento do prescrito no artigo 690.º e, assim, não é admitido o recurso quando as alegações sejam omissas quanto à contradição de jurisprudência em específico ou quando não seja apresentada a cópia do acórdão-fundamento ou a sua certidão. Por fim, também haverá rejeição no caso de não serem preenchidos os requisitos específicos deste recurso

[158] Cfr. Ac. do STJ, de 27 de maio de 2014, proc. 129/13.5TBBRG.G1.S1, disponível www.dgsi.pt
[159] Veja-se, por exemplo, que caso o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de determinada norma, mesmo assim, nos termos do artigo 282.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, ficam ressalvados os casos julgados.
[160] *Idem ibidem*, pp. 437- 438
[161] *Idem ibidem*, p. 441

extraordinário, como o facto de o acórdão recorrido ter acompanhado a jurisprudência uniformizada do Tribunal, como contemplado no n.º 3 do artigo 688.º. Para além disso, caso não se verifique uma contradição de jurisprudência do Supremo Tribunal, ou a questão não seja essencial para a composição da causa ou ainda em caso de a substância normativa se ter, de facto, alterado, o recurso será, também, de rejeitar[162].

Da decisão de não admissão do recurso, pode o recorrente reclamar para a conferência, como previsto no n.º 2 do artigo 692.º, à qual o recorrido poderá responder. Já para o recorrido não está prevista a possibilidade de reclamar para a conferência da admissão do recurso[163]. Caso a conferência decida pela não admissão ou pela admissão do recurso, este acórdão é irrecorrível, mas não vincula a posterior decisão do Pleno das secções cíveis[164].

O artigo 693.º estabelece que o efeito deste recurso será meramente devolutivo, mas, apesar de ser possível a instauração imediata de processo executivo ou até mesmo de ser interposto o recurso na pendência deste, o artigo 694.º prevê que o exequente ou qualquer credor não poderá ser pago, sem prestar caução, salvaguardando-se o caso de ser revogado o acórdão recorrido.

A tramitação processual deste recurso seguirá a mesma linha da tramitação do julgamento ampliado da revista, já que o artigo 695.º, n.º 1 remete para esse preceito. Assim sendo, caso o recurso para uniformização de jurisprudência não tenha sido interposto pelo Ministério Público, deverá seguir com vista para que este emita parecer[165]. Mais uma vez será de a competência do Pleno das secções cíveis dirimir a questão, com quórum mínimo de três quartos dos juízes em julgamento, nos termos do artigo 687.º, n.º 4.

A apreciação deste recurso, tendo em conta que o Pleno das secções não está vinculado à apreciação liminar do relator, como já se viu, poderá culminar na conclusão dos juízes de que não estão preenchidos os requisitos e, assim, ser rejeitada a prolação de um acórdão uniformizador de jurisprudência[166]. Por outro lado, caso se verifique o cumprimento dos requisitos, o Supremo Tribunal decide qual a posição a adotar. Em caso de estarmos perante a contradição de um acórdão uniformizador de jurisprudência, tal como no julgamento ampliado da revista, o Supremo Tribunal poderá confirmar essa jurisprudência ou alterá-la. Caso o Supremo Tribunal ainda não se

[162] *Idem ibidem*, p. 443
[163] *Idem ibidem*, p. 444
[164] *Idem ibidem*, p. 444
[165] *Idem ibidem*, p. 447
[166] *Idem ibidem*, p. 447

tenha pronunciado pela questão de direito em causa, teremos a prolação de um acórdão que visa uniformizar a jurisprudência quanto àquela questão de direito, pela primeira vez.

O acórdão proferido, indo de encontro ao regime do julgamento ampliado da revista, deverá ser publicado na 1.ª Série do Diário da República.

É de frisar que este recurso não é, também, isento de críticas. Desde logo, AMÂNCIO FERREIRA crítica a reintrodução do recurso para uniformização de jurisprudência, a par da revista ampliada, alegando que a eliminação da "quarta instância" tinha sido vantajosa em termos de celeridade processual. Considera que, o julgamento ampliado da revista era o bastante para que se prevenissem os conflitos jurisprudenciais, através da autoridade e força persuasiva das decisões do Supremo Tribunal de Justiça proferidas neste âmbito, sendo este recurso suficiente para assegurar a unidade da jurisprudência. Com uma crítica acérrima à introdução do recurso de uniformização de jurisprudência, considera que este apenas contribui para que se protele o trânsito em julgado das decisões, sendo usado como mero expediente dilatório[167].

Também ABRANTES GERALDES vem criticar a opção do legislador em introduzir o recurso para uniformização de jurisprudência com a Reforma de 2007, com base no acréscimo de litigiosidade e prolongamento da instabilidade[168], *perturbando a estabilidade das decisões judiciais emergente do caso julgado formado, com prejuízo para os objectivos da celeridade e da eficácia do sistema judiciário[169]*. Para ABRANTES GERALDES, não se justificava a reintrodução do recurso extraordinário, na mesma linha do anterior recurso para o Pleno. No entanto, como o próprio indica, *no pressuposto, porém, de que internamente o Supremo Tribunal de Justiça não deixaria de fazer uso ponderado do julgamento ampliado da revista, optando-se por esta forma de julgamento sempre que realmente fosse percepcionada a necessidade ou a conveniência de uniformizar jurisprudência, com o objectivo de pôr termo a inúteis e incompreensíveis conflitos jurisprudenciais ou de prevenir a sua ocorrência ao menos ao nível do Supremo[170].* Como integralmente se concorda, a *diversidade jurisprudencial que, em relação às mais variadas questões, se verifica ao nível do Supremo, sem qualquer limitação temporal dos arestos que podem ser invocados para despoletar o recurso extraordinário, potencia o uso excessivo deste recurso de natureza*

[167] Cfr. FERREIRA, AMÂNCIO, *Notas Críticas sobre a Reforma dos Recursos em Processo Civil de 2007* (texto da intervenção no Colóquio sobre Processo Civil de 27.05.2010), p. 11-12, consultado na URL <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiprocessocivil_amancioferreira.pdf>
[168] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 428
[169] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto que serviria de base à intervenção programada no* Colóquio *realizado no Supremo Tribunal de Justiça, no dia 25-6-15*, p. 5, consultado na URL < https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26301.pdf>
[170] *Idem ibidem*

extraordinária sempre não existam acórdãos de uniformização de jurisprudência que, nos termos do n.º 3, travem *os impulsos litigantes de quem, apesar de concretizado o terceiro grau de jurisdição proporcionado pelo regime dos recursos ordinários, permaneça inconformado com o resultado obtido*[171]*.*

6.3 Comparação dos dois recursos

No nosso ordenamento jurídico temos, assim, dois mecanismos cujo escopo é a uniformização de jurisprudência. No entanto, como já visto, são bastantes as diferenças entre ambos.

Desde logo, enquanto que no julgamento ampliado da revista temos um recurso ordinário de um acórdão da Relação ainda não transitado em julgado, o recurso para uniformização de jurisprudência, sendo um recurso extraordinário, tem por objeto um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça já transitado em julgado. Assim, no primeiro caso mantém-se os graus de jurisdição, funcionando de forma preventiva[172], enquanto que, no recurso para uniformização de jurisprudência, nas palavras de ABRANTES GERALDES, tem-se um quarto grau de jurisdição[173].

Neste aspeto, temos um ponto de convergência de ambos os recursos. É entendido, tanto na jurisprudência, como na doutrina, que as decisões singulares estão fora do escopo destes recursos. As decisões singulares, previstas no artigo 656.º do Código de Processo Civil são função do relator, pelo n.º 1, alínea c) do artigo 652.º e este pode proferi-las quando *o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia.*

Nestes termos, não será possível a admissibilidade de julgamento ampliado da revista nem de recurso para uniformização de jurisprudência em relação a decisões singulares do relator. No primeiro caso, há que ter em conta que, em primeiro lugar, o julgamento ampliado da revista, sendo uma forma mais solene de recurso de revista, apenas acontece quando os requisitos desta estão cumpridos. Nesse ponto, é de referir que ABRANTES GERALDES desde logo salienta que a lei limita

[171] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 428
[172] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões… op. cit.*, p. 4
[173] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 4

este recurso a acórdãos dos Tribunais da Relação pelo que uma decisão singular não será imediatamente recorrível, sendo necessária a intervenção, através de reclamação, da conferência de juízes da Relação[174]. Neste sentido, o Supremo Tribunal considerou que *a revista excepcional nunca poderia ser admitida com fundamento na contradição de julgados, uma vez que esta tem de verificar-se entre acórdãos, e não entre uma decisão singular e um acórdão, como sucede no caso presente, em que o acórdão fundamento é afinal uma decisão singular do relator, proferida ao abrigo do art. 656.º do NCPC.*[175]

No entanto, o mesmo será aplicado ao recurso para uniformização de jurisprudência. É entendimento, não só de ABRANTES GERALDES, mas também da jurisprudência do Supremo Tribunal, considerando que apenas poderá aceder-se a este recurso extraordinário quando estiverem em causa decisões contraditórias julgadas na *forma normal e mais solene*[176].

Atendendo ao facto de poder haver sempre lugar a reclamação para a conferência das decisões singulares tomadas ao abrigo do artigo 656.º do Código de Processo Civil, entende-se esta tomada de posição, não tanto em virtude da redação dos aludidos preceitos normativos mas porque, existindo a possibilidade de suscitar a pronúncia de um coletivo de juízes, deverá ser esta a decisão a servir de base a qualquer dos supramencionados recursos.

Para lá desta convergência, enquanto que no artigo 687.º se apresenta como bastante uma mera possibilidade de contradição entre soluções jurídicas, o artigo 688.º vem exigir que, de facto, se verifique uma contradição de julgados ao nível do Supremo Tribunal de Justiça[177]. Daí que no julgamento ampliado da revista tenhamos uma decisão, uma ponderação, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, da necessidade ou da conveniência do recurso. Já no recurso para uniformização de jurisprudência, o relator, de forma preliminar, e posteriormente o coletivo de juízes, apreciam da verificação de todos os requisitos formais e materiais já nomeados e é esta verificação determinante da admissão, ou não, do recurso[178]. Contrastam, consequentemente, os dois recursos, na rigidez da definição de pressupostos de um, face a fluidez e flexibilidade da ponderação do Juiz, no outro.

---

174 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 306

175 Cfr. Ac. do STJ de 9 de julho de 2014, proc. n.º 1008/10.3TCCHV-A.P1.S1. No mesmo sentido, cfr. Ac. do STJ de 20 de maio de 2014, proc. nº. 828/13.1TBABF-A.E1.S1. Ambos disponíveis em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

176 Cfr. Ac. do STJ, de 14 de julho de 2016, proc. n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1-A, disponível em www.dgsi.pt

177 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 4

178 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 435

Não se podem olvidar, também, os diferentes efeitos produzidos por cada um destes recursos. Se, por um lado, o julgamento ampliado da revista, regra geral devolutivo (a menos que estejamos face uma questão concernente ao estado das pessoas) terá sempre efeitos no caso concreto, o recurso para uniformização de jurisprudência, sempre devolutivo, poderá não espelhar os seus efeitos no caso em que for suscitado. Basta, para tal, que seja o Ministério Público, em exclusivo interesse da lei, que venha interpor este recurso, para que os seus efeitos não tenham influência no caso concreto, levando a que o Supremo Tribunal apenas emane um acórdão uniformizador em prol da unidade do direito.

Acresce que, outra diferença que pode ser apontada passa pela diferente apreciação feita em cada um dos recursos. No julgamento ampliado da revista, o Pleno das secções cíveis debruça-se, de forma abrangente, sobre os elementos das alegações e conclusões das partes, enquanto que no recurso para uniformização de jurisprudência, o douto Tribunal analisa, em específico, a questão de direito controvertida e que origina a contradição de decisões deste Tribunal. Ainda que esta questão de direito tenha, imperativamente, de ser essencial para a decisão, tanto do acórdão recorrido, como do acórdão-fundamento, a decisão do Supremo Tribunal vai cingir-se a esta.

Destarte, o legislador estabeleceu duas possibilidades de atualmente se proceder à uniformização de jurisprudência. Através do recurso ordinário, para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdão da Relação, que, numa configuração mais solene do Tribunal, leva a que este proceda a uma verificação da necessidade ou conveniência de uma intervenção que culmine na uniformização de jurisprudência quanto a uma questão de direito ainda controvertida no ordenamento jurídico. Com a Reforma de 2007, surge ainda a possibilidade de recorrer do acórdão do Supremo Tribunal que venha contrariar anterior jurisprudência deste e que, caso exista já uma linha interpretativa uniformizada, não a siga.

Ambos os recursos têm a virtude de culminar num acórdão que venha dirimir uma divergência existente no ordenamento em relação a determinada questão de direito controvertida. No entanto, como se verá, nada obsta a que, apesar da posição do nosso Supremo Tribunal ficar clara e definida, não venham posteriores decisões dos Tribunais entender em sentido oposto ou diverso do postulado.

Como nos diz MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, não há sobreposição destes dois recursos, sendo pacífica a sua articulação, considerando que, caso se tenha julgamento ampliado da revista, o pleno das secções cíveis profere um acórdão de uniformização de jurisprudência, não sendo esse

acórdão passível de, posteriormente, ser objeto de recurso para uniformização de jurisprudência[179].

6. 4 O valor dos acórdãos de uniformização de jurisprudência

Após esta sucinta análise de cada um dos meios de uniformização de jurisprudência no Processo Civil português, há ainda que ter em consideração uma questão sem dúvida de elevada relevância, relativa ao valor destes acórdãos. A verdade é que, com a revogação do artigo 2º do Código Civil que veio excluir do ordenamento os Assentos como fonte de direito, não surgiu qualquer norma a esclarecer qual o valor destas decisões.

Desde logo, por um lado, houve quem defendesse que estávamos perante jurisprudência vinculativa, havendo, inclusive, acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça a pugnar por esse mesmo entendimento[180]. A título de exemplo, o próprio Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se exatamente nesse sentido num acórdão de 6 de dezembro de 2012, onde se lê: *A doutrina dum acórdão uniformizador "mantém a sua força vinculativa na ordem jurisdicional, enquanto a norma interpretada não for alterada pelo legislador ou a jurisprudência não for modificada por outro acórdão uniformizador do STJ" [181].* Este acórdão sustenta esta conclusão com o facto de o Código de Processo Civil prever sempre a admissibilidade do recurso das decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

No entanto, maioritariamente, a doutrina tem pendido para considerar que estes novos acórdãos de uniformização de jurisprudência que vieram substituir os assentos não têm qualquer caráter vinculativo. ABRANTES GERALDES, desde logo, aponta um caráter meramente persuasivo a estes acórdãos[182], considerando que, apesar do Tribunal Constitucional não se ter posicionado contra uma vinculação interna destes acórdãos, o legislador optou por afastar esta possibilidade. O referido Autor acrescenta, ainda, que os acórdãos de uniformização de jurisprudência são instrumentos moderadores e impulsionadores[183]. Por um lado, a função modeladora advém das limitações impostas pelo Código de Processo Civil à interposição de recurso quando o acórdão

[179] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões… op. cit.*, p. 19
[180] A título de exemplo, no Ac. do STJ, de 09 de março de 2000, proc. n.º 99B1225, lê-se: *Embora possam ser alterados pelo "plenário das secções cíveis", os acórdãos uniformizadores possuem força vinculativa na ordem judicial enquanto tal alteração não ocorrer.*
[181] Cfr. Ac. do STJ, de 6 de dezembro de 2012. Proc. n.º 1394/11.8TJLSB.L1-8, consultado em www.dgsi.pt
[182] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 5
[183] *Idem ibidem*

recorrido vai ao encontro da jurisprudência uniformizada. Por outro lado, o desrespeito pela jurisprudência uniformizada acaba por ser impulsionador da intervenção do Supremo Tribunal de Justiça ao permitir que o recorrido interponha recurso sempre que se verifique a contradição do entendimento fixado por este Tribunal. Nas palavras de ABRANTES GERALDES *a previsão da recorribilidade da decisão independentemente da verificação dos demais requisitos de recorribilidade constitui a solução que permite repor os valores da certeza e da segurança jurídica, funcionando simultaneamente como factor dissuasor de divergências jurisprudenciais malgrado a anterior publicitação de acórdão uniformizador*[184].

O entendimento de ISABEL ALEXANDRE, coincidente com anteriormente explicitado, acrescenta um argumento com o qual não pode deixar de se concordar. Ora, o facto de o legislador prever, em todo o caso, a possibilidade de recurso sempre que exista contradição de uma decisão com um acórdão de uniformização de jurisprudência é demonstração de que esta jurisprudência não é vinculativa ou estaríamos perante uma decisão ilegal. Como refere ISABEL ALEXANDRE, se os tribunais fossem obrigados a seguir a jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, não haveria necessidade de haver interposição de recurso com esse mesmo fundamento[185].

Parece-nos claro que os acórdãos de uniformização de jurisprudência têm um valor meramente persuasivo como acolhido, atualmente, pela doutrina. Apesar da vinculação da decisão ser apenas quanto à causa em que são decididos, excluindo-se qualquer vinculação dos restantes tribunais ao seu entendimento, podemos verificar que existe uma intenção de reforçar os seus efeitos no regime dos recursos. Assim, o efeito persuasivo que se encontra nesta jurisprudência é fortificado apesar de, a nosso ver, os mecanismos previstos que lhe conferem essa virtude poderem, eles próprios, levar a um aproveitamento que deturpa a intenção do legislador, ao fazer-se um uso trivial e com efeitos meramente dilatórios, principalmente do recurso para uniformização de jurisprudência.

Acresce que, como nos salienta ISABEL ALEXANDRE, ao dar o exemplo de dois acórdãos de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos em sentido contrário num espaço de dois anos[186], os recursos por ora presentes no nosso ordenamento acabam por

[184] *Idem ibidem*
[185] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160
[186] Cfr. Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 15/97, de 20 de maio de 1997 e Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio de 1999, ambos sobre o conceito de terceiros para efeitos do artigo 5.º do Código de Registo Predial, ambos consultados em www.stj.pt

não ter efeito quanto ao objetivo de uniformizar jurisprudência de forma estável[187]. O facto de nada obstar à alteração dos aludidos acórdãos e, a nosso ver, nenhuma consequência advir da sua contradição, à exceção da possibilidade de recurso, apenas culmina com uma total liberdade de alteração da jurisprudência uniformizada sem respeito pelo princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança[188]. Como foi dito pelo Conselheiro JOSÉ MARTINS DA COSTA em voto de vencido[189] de um dos acórdãos supramencionados, *terá de admitir-se a possibilidade de sucessivas ou repetidas alterações de jurisprudência, designadamente em curtos períodos de tempo, o que se mostra contrário ao espírito ou finalidade da uniformização da jurisprudência e se traduziria em desprestígio para a administração da justiça e, em especial, para este Tribunal*.

Também no mesmo acórdão, o Conselheiro LÚCIO TEIXEIRA vai mais longe, afirmando que *Defender a livre modificabilidade da jurisprudência uniformizada pelo STJ é pugnar pela sua absoluta inutilidade, porquanto é sustentar que ela apenas regula o caso concreto apreciado na revista simples[190].* Este Conselheiro considera que, na verdade, a admissibilidade de alteração de jurisprudência uniformizada, sem mais, viola *os princípios da segurança jurídica, da protecção da confiança dos cidadãos e da separação de poderes*[191], como também nos salienta ISABEL ALEXANDRE[192].

[187] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160
[188] *Idem ibidem*
[189] Cfr. Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, consultado em www.stj.pt
[190] Voto de vencido do Conselheiro Lúcio Teixeira no Ac. De uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio
[191] *Idem*
[192] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160

Conclusões

Ao longo da presente dissertação procurámos compreender como foi evoluindo o sistema de uniformização de jurisprudência no Processo Civil português. De elevada relevância revelou-se o estudo do instituto dos assentos. Não só contribuiu para a compreensão da importância da uniformização de jurisprudência no ordenamento jurídico, seja no âmbito do princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança, seja ao nível do princípio da igualdade perante a lei, como se revelou essencial para compreender as opções do legislador que culminaram no sistema atual.

Compreende-se que, face às constantes investidas defendendo a inconstitucionalidade dos assentos, o legislador tenha acolhido o que a jurisprudência e a doutrina vinham pugnando. Se, como foi visto, era considerado que, maioritariamente devido à sua força obrigatória geral, os assentos violavam o princípio da separação de poderes, bem como afrontavam a independência dos juízes, a decisão de revogar o artigo 2.º do Código Civil também não foi a melhor para a prossecução dos princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança. Assim, não se pode considerar, pelo nosso lado, que a opção drástica do legislador tenha sido a mais acertada.

Antes de mais, parece-nos que, na senda de tudo quanto se expôs, os novos acórdãos de uniformização de jurisprudência têm um carater meramente persuasivo, sendo verdadeiros argumentos de autoridade do Supremo Tribunal de Justiça. No entanto, nada disso é suficiente, ou eficiente, para impedir a proliferação de decisões contraditórias à jurisprudência uniformizada deste Tribunal. Aliás, mais se diga, nem nada se prevê que impeça que o próprio Supremo Tribunal de Justiça contrarie a jurisprudência uniformizada por si proferida, tal como se infere da redação da norma que prevê o julgamento ampliado da revista.

Para além disso, tanto o Julgamento ampliado da revista, como o recurso para uniformização de jurisprudência acabam por, na prática, terem o seu escopo deturpado e são utilizados pelos recorrentes como mero expediente dilatório, muitas vezes fazendo uso de jurisprudência minoritária e até ultrapassada, para a interposição de recurso, com prejuízo para a parte contrária, forçando, assim, que esta tenha de ir em busca da decisão que esperava, quando vê as suas expectativas frustradas por um julgamento em sentido contrário à jurisprudência uniformizada.

Mais fácil se torna este pretexto face à inexistência, por um lado, de qualquer vinculação dos tribunais ao entendimento dos acórdãos uniformizadores e, por outro lado, de qualquer ónus de fundamentação das decisões proferidas em contradição a esta jurisprudência fixada. Por outro

lado, também força a parte contrária a ir em busca da decisão que esperava, quando vê as suas expectativas frustradas por um julgamento em sentido contrário à jurisprudência uniformizada.

Pelo menos, no nosso entendimento, haveria de ser previsto, tal como no Processo Penal, um ónus de fundamentação por parte dos Tribunais que quisessem contrariar jurisprudência fixada, apresentando argumentos inovadores que justificassem a alteração de posição. Não só esta previsão viria, sem dúvida, enriquecer a discussão e o debate sobre o direito, como, igualmente, serviria este mecanismo para evitar a proliferação de julgamentos contraditórios.

No entanto, se se quisesse ir mais além, e compreendendo a necessidade de se prever a mutabilidade da jurisprudência uniformizada, na senda do sistema implementado pela mão de ALBERTO DOS REIS, o ano de 1926, poder-se-ia justificar que o legislador previsse a possibilidade de considerar a vinculação desta jurisprudência para as instâncias inferiores, do mesmo modo que a faculdade de alteração da jurisprudência uniformizada pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça. Este mesmo entendimento foi considerado conforme ao texto da Constituição, no âmbito do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 7 de dezembro, não constituindo violação do princípio da separação de poderes e considerando não contender de forma grave com a independência dos juízes, o facto de as instâncias inferiores poderem estar vinculadas ao entendimento plasmado nos de uniformização de jurisprudência.

Como já se salientou *supra*, verdade seja dita, se antes o regime não apresentava qualquer abertura à mudança e se se consideravam lesados os princípios da separação de poderes e de independência dos juízes, o novo regime vem afrontar a segurança jurídica e a tutela da confiança dos cidadãos, acrescendo prejuízos à celeridade processual nos tribunais e à eficácia do sistema judiciário.

E isso também se verifica quanto à reimplementação do recurso para uniformização de jurisprudência, agora como extraordinário, no que toca à celeridade processual e eficácia do sistema. Não se pode, por um lado, deixar de concordar que, face a configuração do julgamento ampliado da revista, enquanto único recurso para garantia da uniformidade de jurisprudência, havia a necessidade de intervenção do legislador. Se o julgamento ampliado da revista, que foi visto como um recurso preventivo pela doutrina, não teve o uso esperado, seria sempre necessária uma alteração ao regime aí previsto. O facto de este recurso também apresentar critérios mais fluídos e abertos e de recair toda a responsabilidade da decisão num juízo de razoabilidade do douto Presidente do Supremo Tribunal de Justiça - seja quanto à necessidade, seja quanto à

conveniência - não facilita, nem propícia, que se concretize a uniformização de jurisprudência, escopo deste recurso.

Veja-se que, a título de exemplo, o regime vigente no Código de Processo Penal prevê apenas um recurso para fixação de jurisprudência. Não obstante, este recurso engloba a possibilidade de intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, não só quando sejam proferidos, por este Tribunal, dois acórdãos com soluções opostas, mas também caso a oposição de decisões se verifique entre dois acórdãos da mesma ou de diferente Relação, ou mesmo quando a contradição se verifique entre um acórdão da 2.ª instância com uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça. Claro está que, neste caso, tal como no recurso para uniformização de jurisprudência do Processo Civil, é necessário que a contradição de julgados já se tenha verificado, de facto. No entanto, estas decisões contraditórias também sucedem no Processo Civil e este fenómeno não é evitado mesmo com a existência do julgamento ampliado da revista, com o seu carater preventivo, ou não seria necessário o recurso para uniformização de jurisprudência. Assim sendo, acaba por existir uma redundância no regime, não logrando o julgamento ampliado da revista cumprir com o objetivo para o qual foi proposto.

Ao longo dos tempos vimos, como já foi dito, o ordenamento jurídico brasileiro, de raiz romano-germânica, inspirar-se no *Commom Law*, e adotar os precedentes judiciais, com vista a aumentar a segurança jurídica e a celeridade processual. É de frisar que o direito brasileiro já antes possuía as chamadas súmulas vinculantes, também não isentas de críticas, em muitos pontos semelhantes aos antigos assentos, apesar de serem mutáveis e mantendo-se, ainda hoje, como vinculativas. Apesar das aludidas críticas de que foram, e são, alvo as súmulas vinculantes, o legislador brasileiro avançou para a previsão dos precedentes judiciais, em prol da celeridade e eficiência do sistema jurídico. Apesar das diferenças que podem ser apontadas entre os ordenamentos jurídicos português e brasileiro, poder-se-ia aprender com a implementação desse sistema híbrido.

Ora, atendendo a tudo o que já foi exposto, parece-nos indubitável que o regime de uniformização de jurisprudência não é um regime que se possa considerar consolidado, sem necessidade de ajustes ou melhorias. Verdadeiramente, verifica-se, em prol dos objetivos que o próprio legislador apontou aquando da Reforma de 2007 – celeridade processual e eficácia do sistema judiciário – a necessidade de repensar o sistema, mas, principalmente, de configurar o regime de forma a que seja garantida a estabilidade da jurisprudência, a segurança jurídica e a tutela da confiança, tudo em benefício do ordenamento jurídico português e dos cidadãos.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE/CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIERIA DE, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 16.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017

ASCENSÃO, OLIVEIRA

_____, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005

_____, *Acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como fontes de direito in* MIRANDA, JORGE (Org.), Nos dez anos da Constituição, Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1986

CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª Ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2010

CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996

FERREIRA, AMÂNCIO, *Notas Críticas sobre a Reforma dos Recursos em Processo Civil de 2007* (texto da intervenção no Colóquio sobre Processo Civil de 27.05.2010), consultado na URL <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiprocessocivil_amancioferreira.pdf>

FIORENZA, FÁBIO, *Aspectos básicos da súmula vinculante in* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.º 2622, 2010, consultado na URL

FREITAS, LEBRE DE/MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto de Código de Processo Civil, in* ROA, Ano 49, Vol. II. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1989

_____, *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto de Código de Processo Civil, in* ROA, Ano 50, Vol. III. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1990

GARCIA, MARIA DA GLÓRIA F. P. D., *Do Conselho de Estado ao Actual Supremo Tribunal Administrativo*, Lisboa: STA, 1998, consultado no URL <https://www.stadministrativo.pt/historia/>

GERALDES, ABRANTES

_____, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2016

_____, *Texto que serviria de base à intervenção programada no Colóquio realizado no Supremo Tribunal de Justiça*, no dia 25-6-15, consultado na URL < https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26301.pdf>

_____, *Reforma dos Recursos em Processo Civil in* JULGAR, n.º 4, 2008

_____, *Uniformização de Jurisprudência Cível in* GUEDES/ ARMANDO MARQUES, BRITO/MARIA HELENA, PRATA/ANA, DUARTE/RUI PINTO, GOUVEIA/MARIANA FRANÇA (Org.), Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. I, 1.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013

GUIMARÃES, RICARDO, *Os recursos no Código de Processo dos Tribunais Administrativos in* GOMES, CARLA AMADO/NEVES, ANA FERNANDA/SERRÃO, TIAGO (Coord.), Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA, 3.ª Ed., Lisboa: AAFDL Editora, 2017

JERÓNIMO, Patrícia, Lições de Direito Comparado, Braga: ELSA UMinho, 2015

LAPA, JORGE TEIXEIRA DA, *Anotação: da inconstitucionalidade do assento in* POLIS – Revista de Estudos Jurídico-Políticos, n.º 1, 1994

MENDES, ARMINDO RIBEIRO,

_____, *As sucessivas reformas do Processo Civil português in* JULGAR, n.º 16, 2012

_____, *A Regulamentação dos Recursos no Futuro Código de Processo Civil in* Lusíada. Direito, n.º 11, 2012

NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, 1.ª ed. Reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 2014

SANTOS, MANUEL SIMAS, *Nótulas sobre a revisão dos recursos em Processo Penal in* RMP, ano 27, n.º 108, 2006

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

_____, *Apreciação de alguns aspectos da "revisão do processo civil - projecto" in* ROA, Ano 55, Vol. II, julho. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1995

_____, *Sobre a Constitucionalidade da Conversão dos Assentos – Apontamentos para uma discussão in* ROA, Ano 56, Vol. II, agosto. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996

_____, *Reflexões sobre a reforma dos recursos* (*texto correspondente à intervenção realizada na Relação de Coimbra em 12.02.2007*), consultado na URL <www.trc.pt>

VARELA, ANTUNES/LIMA, PIRES, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987

VILLAR, ALICE SALDANHA, *Como aplicar as súmulas de jurisprudência segundo o novo CPC? In* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n.º 5386, 2018

ZAMARIAN, LÍVIA PITELLI, *O Paradoxo na aplicação das súmulas no Direito Brasileiro in* Scientia Juris, Londrina, v. 16, n.º 1, 2012

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 40/84, de 3 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 68/86 do Tribunal Constitucional, de 5 de março, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 104/86, de 19 de março, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/87 do TC, de 13 de janeiro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/91, de 9 de julho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 299/95, de 7 de junho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de março de 1986, processo n.º 071728 do STJ, consultado em www.dgsi.pt

Assento n.º 1/90, de 29 de novembro de 1989, consultado em www.stj.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de setembro de 1993, processo n.º 078783, consultado em www.stj.pt

Assento n.º 17/94, de 11 de outubro de 1994, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 15/97, de 20 de maio de 1997, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio de 1999, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, consultado em www.stj.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de março de 1997, processo n.º 96A933, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de fevereiro de 2004, processo n.º 03A4156, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de janeiro de 2013, processo n.º 2363/09.5TBPRD.P1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de dezembro de 2012, processo n.º 1394/11.8TJLSB.L1-8, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de abril de 2014, processo n.º 1857/09.STJVNF.P1.S1, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de outubro de 2014, processo n.º 268/03.0TBVPA.P2.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de maio de 2014, processo n.º 129/13.5TBBRG.G1.S1, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de julho de 2014, processo n.º 1008/10.3TCCHV-A.P1.S1, consultado em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de maio de 2014, processo nº. 828/13.1TBABF-A.E1.S1, consultado em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de julho de 2016, processo n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de fevereiro de 2015, processo n.º 14/12.8GBAGN.C1, consultados em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05 de dezembro de 2018, processo n.º 21/16.1PFCTB.C1, consultados em www.dgsi.pt

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

O SISTEMA PORTUGUÊS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO PROCESSO CIVIL – UM SISTEMA CONSOLIDADO?

Inês Leitão de Oliveira

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para obtenção de grau de Mestre por Inês Filipa Leitão Henriques Nunes de Oliveira sob orientação da Professora Doutora Isabel Alexandre

Lisboa

Novembro de 2019

À minha família, pelo esforço e paciência

Um especial Agradecimento:

À Professora Doutora Isabel Alexandre, pela inspiração, paciência e orientação.

À minha Mãe, pela persistência e resiliência.

À Carla, à Joana e à Ana, pela troca de ideias e pelo apoio constante.

Ao Pedro, porque sem ele não seria possível.

Ser derrotado é frequentemente somente uma condição temporária. Desistir é o que a torna permanente.

Marilyn vos Savant

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Apud	Citação indireta
Art./Arts.	Artigo/Artigos
Cfr.	Confrontar
CRP	Constituição da República Portuguesa
Ed.	Edição
N.º	Número
Op.cit.	Obra citada
Proc.	Processo
STA	Supremo Tribunal Administrativo
ss.	Seguintes
TC	Tribunal Constitucional
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TCA	Tribunal Central Administrativo
Vide	Ver, consultar
Vol.	Volume

Índice

Resumo 6
Abstract 7
Introdução 8
Capítulo I - Resenha histórica 10
1.1 Dos assentos 10
1.2 A natureza dúbia dos assentos 14
1. 3 Da inconstitucionalidade dos assentos 16
1.4 Da constitucionalidade dos assentos 22
1. 5 O desfecho dos assentos 25
1. 6 Tramitação do recurso para o tribunal pleno 27
Capítulo II - Direito Comparado 31
Capítulo III – A uniformização de jurisprudência em Processo Penal 37
Capítulo IV - Uniformização de jurisprudência no Supremo Tribunal Administrativo 42
Capítulo V - Os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional 45
Capítulo VI - Uniformização de jurisprudência em Processo Civil 48
6.1 Julgamento ampliado da revista 49
6.2 Recurso para Uniformização de Jurisprudência 54
6.3 Comparação dos dois recursos 61
6. 4 O valor dos acórdãos de uniformização de jurisprudência 64
Conclusões 67
Bibliografia 70

Resumo

O presente estudo pretende analisar o sistema português de uniformização de jurisprudência vigente, de uma forma crítica e sempre tendo em conta a evolução deste ao longo do tempo, bem como as opções do legislador e os seus motivos.

Temos, assim, por essencial, uma breve resenha histórica da evolução da uniformização de jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça, até ao sistema que vigora atualmente, após a Reforma do Processo Civil de 2013, com ponto de partida nos revogados assentos, analisando as várias críticas de que foi alvo, bem como os argumentos que foram apresentados em sua defesa.

Após nos debruçarmos sobre a História que nos trouxe até à realidade de hoje, será valiosa uma breve análise do sistema de uniformização de jurisprudência noutros ramos do Direito como o Direito Penal, Administrativo e Constitucional, sendo este último particularmente interessante pelas similaridades entre os acórdãos com força obrigatória geral e o regime de uniformização de jurisprudência que vigorou até à Reforma do Processo Civil de 1996.

De seguida, para que se atinja o objetivo a que nos propomos, será sempre importante debruçarmo-nos sobre o sistema de anglo-saxónico *Common Law* e as suas caraterísticas e, em particular, fazer uma breve alusão às alterações do sistema judicial brasileiro, no que toca à introdução das súmulas vinculantes e dos precedentes judiciais.

Como não poderia deixar de ser, serão analisadas as especificidades dos recursos que, hoje em dia, abarcam a uniformização de jurisprudência: o julgamento ampliado da revista e o recurso para uniformização de jurisprudência. Haverá, neste ponto, que comparar estes recursos, de forma a compreender a sua articulação, na prática.

Em suma, propomo-nos, de uma forma crítica, a analisar o sistema escolhido pelo legislador, à luz das variadas configurações assumidas por esta função do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em conta os efeitos práticos dos mecanismos previstos na legislação.

Palavras-Chave: recursos, recurso para uniformização de jurisprudência, julgamento ampliado de revista, Supremo Tribunal de Justiça, princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Abstract

This study aims to analyse the Portuguese unification of judgement system in force with a critical approach and always considering its evolution over time, as well as the options of the legislator and his motives.

Thus, we have a brief historical overview since the evolution of the unification of judgement by the Portuguese Supreme Court of Justice, up to the system currently in force, after the 2013's Civil Procedure Reform, with a starting point in the revoked "assentos". We will also analyse the various criticisms that were made on this regard, as well as the arguments that were presented in its defense.

After looking at the history that brought us to today's reality, it will be valuable a brief analysis of the system of unification of judgement in other branches of law such as Criminal, Administrative and Constitutional Procedures. The latter are particularly interesting because of the similarities between the decisions with general mandatory force of the Constitutional Court and the unification of judgement system that was in force until the Civil Procedure Reform of 1996.

In order to achieve the objective we have set ourselves, it will be important to focus on the Anglo-Saxon Common Law and its characteristics and, in particular, to briefly allude to the changes in the Brazilian judicial system, with regard to the introduction of binding summaries and precedents.

As required, it will be analysed the specifics of the appeals that, nowadays, include the unification of judgment: the extended trial of appeal to the Supreme Court and the appeal for unification of judgment. At this point, it will be necessary to compare these appeals in order to understand how they can work together.

In conclusion, we will do a critical approach of the system chosen by the legislator, considering the various features assumed by this function of the Supreme Court of Justice, considering the practical effects of the mechanisms provided for in the legislation.

Keywords: appeal, appeal for unification of judgment, extend trial of appeal, Supreme Court, the principle of legal certainty and the protection of trust.

Introdução

Na presente dissertação propomo-nos abordar o tema da uniformização de jurisprudência no Processo Civil, não partindo apenas das alterações sofridas por este regime com a Reforma do Código de Processo Civil de 2013, mas também fazendo uma análise dos regimes anteriores.

A escolha do tema prende-se com o facto de, apesar de todas as recentes alterações que, no geral, o Código de Processo Civil sofreu nas últimas décadas, o sistema de uniformização de jurisprudência poder ser, ainda, alvo de aperfeiçoamentos, considerando, por um lado, a facilidade do mau uso destes recurso pelas partes, com intenções meramente dilatórias e, por outro lado, o pouco prolífico uso destes quando efetivamente necessários como contributo para a uniformidade de jurisprudência.

Deste modo, sentimo-nos impelidos a tratar o presente tema, cuja análise não pretende ser exaustiva dada a extensão da presente dissertação, mas apenas chamar à colação os problemas que consideramos relevantes e até controversos. Assim, esperamos contribuir para a discussão e evolução da análise do sistema de uniformização de jurisprudência.

A análise incidirá, desde logo, na evolução desta função do Supremo Tribunal de Justiça ao longo dos tempos, começando na sua génese, com os assentos, até culminar no sistema atualmente vigente. Analisando as principais caraterísticas e variações que este sistema foi sofrendo, a par de uma análise das críticas e louvores que muita tinta fez correr sobre os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, esperamos melhor compreender as opções feitas pelo legislador e a configuração que foi definida para os recursos de julgamento ampliado da revista e para uniformização de jurisprudência.

De seguida, consideramos necessária uma análise das opções do legislador no âmbito de outras leis processuais do nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, no Processo Penal, no Processo Administrativo e, por fim, no âmbito Constitucional. Acresce que se afigurou como relevante aflorar, de forma sucinta, o direito anglo-saxónico e o sistema híbrido brasileiro, tarefa que, atendendo à proliferação de opiniões, não deixa de ser desafiante.

Por fim, e aqui chegados, estaremos em condições de analisar o sistema vigente de uniformização de jurisprudência, com as suas nuances, mais-valias e desvantagens, seja a nível do funcionamento dos Tribunais portugueses, seja a nível da proteção da segurança jurídica e da tutela da confiança.

Pretendemos que a análise a que nos propomos seja feita de forma crítica e objetiva, observando, não só a jurisprudência sobre o tema, mas também as opiniões doutrinárias pertinentes para a questão.

Capítulo I - Resenha histórica

1.1 Dos assentos

Não se pode analisar o regime atual de uniformização de jurisprudência sem que nos debrucemos, em primeiro lugar, sobre o instituto dos assentos. Como nos diz CASTANHEIRA NEVES, a *«uniformidade de jurisprudência» define igualmente a intenção (…) de múltiplos regimes e instituições jurídicos, do passado e do presente (…)*[1] . Ora, desde logo, são apontados os assentos como instrumentos que visavam cumprir os princípios da segurança jurídica[2] e da igualdade perante a lei[3]. Não foi assim há tanto tempo que estes existiam no nosso ordenamento jurídico. O Código Civil de 1966, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, previa no seu artigo 2.º que *Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral.*

Os assentos eram decisões proferidas pelo Pleno do Supremo Tribunal de Justiça[4]. Com o intuito de uniformizar a jurisprudência podia ser proferido um Assento nos casos em que um Acórdão estivesse em oposição a outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e dele não fosse admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal.[5] Mas o Acórdão que deste processo resultasse tinha uma particularidade. No Código de Processo Civil de 1961 lia-se, no n.º 2 do artigo 769.º: *"A doutrina assente pelo acórdão que resolva o conflito de jurisprudência é obrigatória para todos os tribunais."* Desta forma, o Acórdão em questão tinha carater vinculativo, fazendo jus ao supramencionado artigo 2.º do Código Civil: fixava doutrina com força obrigatória geral.

Os assentos não se tratavam das decisões dos casos concretos submetidos ao Supremo Tribunal de Justiça, mas, na verdade, tratavam-se da disposição normativa que destes se extraía, de forma geral e abstrata. Podiam, face uma lacuna, ser uma criação inovadora do Pleno do

---

[1] cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, 1.ª ed. Reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 32

[2] *Idem ibidem*, p. 21

[3] *Idem ibidem*, p. 96

[4] A título de exemplo, veja-se o Assento n.º 17/94, de 11 de outubro de 1994, que dispunha: "*O contrato de desconto bancário tem natureza formal, para cuja validade e prova é exigida a existência de um escrito que contenha a assinatura do descontário, embora tal escrito possa ter a natureza de documento particular*." e Assento n.º 1/90, de 29 de novembro de 1989: *No domínio do texto primitivo do n.º 2 do artigo 410.º do Código Civil vigente, o contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel exarado em documento assinado apenas por um dos contraentes é nulo, mas pode considerar-se válido como contrato-promessa unilateral, desde que essa tivesse sido a vontade das partes.* Ambos consultados em www.stj.pt

[5] Cfr. artigo 764.º do Decreto-Lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, publicado no Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 1961-12-28

Supremo Tribunal de Justiça. Estaríamos, assim, face um assento interpretativo extraído da decisão do caso concreto. O Tribunal podia, também, limitar-se a escolher, de entre várias interpretações do mesmo texto normativo, aquela que deveria ser considerada, a partir daquele momento, no ordenamento jurídico.[6]

No mínimo, os assentos, nas palavras de CASTANHEIRA NEVES foram um *instituto perturbadoramente problemático*[7] e basta atentar na jurisprudência dos anos anteriores à revogação do artigo 2.º do Código Civil, para compreender a complexidade da questão.

Para compreender o atual regime de uniformização de jurisprudência, é incontornável que se revisite a evolução do Processo Civil neste âmbito.

O Supremo Tribunal de Justiça foi previsto, pela primeira vez, na Constituição de 1822, apesar de só passado uma década, em 1832, ter sido efetivamente criado. Antes da existência deste Tribunal que, hoje em dia, é uma das pedras basilares do nosso sistema judiciário, existia a Casa da Suplicação. A Casa da Suplicação funcionou, em Lisboa, até 1833 e era o tribunal de topo do sistema judicial português. Por outras palavras, era o Tribunal de última instância e, até 1822, tinha a competência de *tomar assentos*[8]. No entanto, após essa data, inicia-se a controvérsia que marca este instituto até à atualidade. Na base desta controvérsia apresenta-se uma questão principal: se os assentos, atendendo às suas características, contendem com a separação de poderes, sendo verdadeiramente um ato legislativo.

É com esta premissa que a Casa da Suplicação deixa de ter competência para *tomar assentos*[9], em 1822, ainda antes da criação do Supremo Tribunal de Justiça. Não obstante, nunca

---

[6] Veja-se, neste sentido, o que vem plasmado no Ac. n.º 80/94 do TC, de 3 de maio de 1984: *Os assentos interpretativos - espécie de assentos sobre os quais se centrará doravante a nossa atenção - fixam o sentido juridicamente relevante de um preceito preexistente e com ele a partir daí se confundem (e por-que o Supremo Tribunal de Justiça não pode alterar os seus assentos, «estes só caducam quando forem revogados por um preceito legislativo poste-rior ou quando for modificada a legislação no âmbito da qual foram pro-feridos» - Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 2a ed., p. 41).*
A norma a que se dirige tal tipo de assento, de norma de interpreta-ção variável evolui, por força da valoração jurídica sobreposta que aquele consequência, a norma de interpretação estável ou, pelo menos, mais estável (o assento, como norma jurídica, também é susceptível de interpretação). A norma visada sofre, por via do assento interpretativo, profunda recomposição: é uma nova norma, deste modo recomposta, que passa a existir no direito positivo. Há pois como que uma fusão entre a norma atingida e a norma do assento que a modula.

[7] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 32

[8] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[9] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, , consultado em www.tribunalconstitucional.pt: *Sob o influxo das ideias liberais e da doutrina da separação dos poderes do Estado a que a Revolução Francesa e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte haviam dado curso universal, a Casa da Suplicação, em 28 de Março de 1822, já em pleno período liberal, mas em data anterior à promulgação da Constituição de 1822, por 'deliberação tomada em Mesa', considerou 'não poder esta, depois da nova ordem de cousas, tomar Assentos sobre a intelligência de qualquer Lei, sem huma nova Delegação do Poder Legislativo', pois que, 'os Assentos contém decisões legaes, e constituem parte da nova Legislação' e por isso pertencem 'à competência privativa e própria do Poder Legislativo' que na vigência da Ordenação residia nos reis, mas, porque, 'as cousas estão mudadas' e tal poder foi reassumido*

deixou de os proferir, até ao seu encerramento e introdução do Supremo Tribunal no ordenamento jurídico.

Nos primórdios do nosso Supremo Tribunal de Justiça, não existia, especificamente, qualquer previsão de um regime que tivesse como escopo a uniformização de jurisprudência. Apesar de, ainda que por pouco tempo, terem tido vigência algumas tentativas de criação de mecanismos de uniformização de jurisprudência, só em 1926, a situação se altera pela mão de ALBERTO DOS REIS, aquando da reforma do Processo Civil.

Com esta reforma, a jurisprudência emitida pelo Tribunal Pleno passa a ser vinculativa para os restantes Tribunais e para o próprio Supremo Tribunal de Justiça. Tem, assim, força vinculativa interna, no sistema judicial. Todavia, de enorme importância, como se verá, era a previsão de que este Tribunal podia proceder à sua alteração dos Assentos por si proferidos[10], de forma a corresponderem *às necessidades e interesses da ordem jurídica*[11]. Assim, depois dos Assentos da Casa da Suplicação, surgem os Assentos do Supremo Tribunal de Justiça, com o primeiro Assento proferido em 1927.

O regime não sofreu qualquer alteração com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939. No entanto, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1961, o regime veio a ser alterado. Em primeiro lugar, a contradição entre acórdãos proferidos por Tribunais da Relação veio a ser abrangida como justificativa para a interposição de recurso de uniformização de jurisprudência. No entanto, para esta análise, a alteração mais pertinente e que veio adensar a controvérsia deste instituto foi a eliminação da possibilidade de alteração dos assentos proferidos pelo Supremo Tribunal.

Esta reforma foi levada a cabo por uma Comissão de Reforma presidida por ANTUNES VARELA que considerou que o disposto do artigo 796.º[12] se configurava como letra morta, de fraca

pela Nação em toda a sua plenitude e integridade, deixou a Casa da Suplicação de dispôr de competência para 'tomar Assentos', devendo 'as Partes e os Juízes nos casos duvidosos recorrer ao mesmo Poder' (cfr. Auxiliar Jurídico, cit., vol I, pp. 317 e 318).

[10] Frisa-se que a faculdade de o Supremo Tribunal de Justiça proceder à alteração dos assentos por si proferidos ficou previsto no Decreto nº 12 353, de 22 de setembro de 1926, publicado no Diário do Governo n.º 211/1926, Série I de 1926-09-22

[11] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[12] Cfr. redação do artigo 769.º do Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de maio de 1939, publico no Diário do Govêrno n.º 123/1939, Série I de 1939-05-28: *Artigo 769.º Quando em julgamentos posteriores do Supremo Tribunal de Justiça a maioria dos juízes que intervierem na decisão se pronunciar pela alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno, o processo será concluso a outros juízes até se vencer, por sete votos, a observância da jurisprudência estabelecida ou a necessidade de alteração.*

Neste último caso o Presidente ordenará que o processo seja continuado com vista aos restantes juízes e a questão será depois decidida em tribunal pleno. Se a final prevalecer a alteração da jurisprudência, lavrar-se-á novo assento, a que é aplicável o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

aplicação, procedendo à eliminação da possibilidade de alteração dos assentos pelo Supremo Tribunal de Justiça[13].

Acrescenta-se à evolução plasmada anteriormente, a entrada em vigor, em 1966, do artigo 2.º do Código Civil, que veio dispor: *Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral*[14]. Desta forma, consolidou-se a força obrigatória geral dos assentos. Se antes, através do Código de Processo Civil, estes apenas vinculavam os tribunais à sua doutrina qualificada, com este preceito, a sua obrigatoriedade passou a ser transversal no ordenamento jurídico.

Ao longo da vigência do Código de Processo Civil de 1961, a controvérsia manteve-se, não tendo o tema sido esquecido na doutrina. A discussão quanto ao instituto dos assentos adensou-se após a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 e, nomeadamente, com o artigo 115.º, n.º 5, como mais adiante se desenvolverá.

É nesta sequência que o papel do Tribunal Constitucional se torna premente para o desfecho do instituto, contribuindo em muito para o debate e estudo sobre este.

Pela sua minúcia e clareza, de entre a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, sobressai, em primeiro lugar, o já por nós citado Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito de fiscalização concreta da constitucionalidade. Todavia, que não se pense que aí começou a queda deste instituto. Já noutros acórdãos se tinha iniciado a trajetória descendente, prevendo-se a posição do Tribunal Constitucional quanto a este regime[15].

Neste âmbito, simultaneamente em duas vertentes, deu-se o *coup de grâce* que ditou o afastamento dos assentos do ordenamento. Por um lado, deu-se a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro. De facto, este diploma revogou o artigo 2.º do Código Civil. Por outro lado, já antes da sua entrada em vigor, o Tribunal Constitucional se tinha posicionado contra a constitucionalidade dos assentos por três vezes[16]. A declaração de inconstitucionalidade

---

[13] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro: *Muito embora a Comissão encarregada de proceder à revisão do Código de 1939, se tenha pronunciado no sentido de dever subsistir uma norma que permitisse a alteração dos assentos, se bem que dentro de um quadro processual diverso do ali previsto no artigo 769º (cfr. Projectos de Revisão do Código de Processo Civil, II, Recursos ordinários e recursos para o Tribunal Pleno, Edição Oficial, 1958, pp. 74 e ss.), o certo é que tal norma, por haver sido rejeitada por Antunes Varela, então Ministro da Justiça, não veio a figurar na versão final.,* consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[14] Cfr. artigo 2.º do Código Civil na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro, publico no Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

[15] Cfr. Ac. n.º 40/84, de 3 de maio, n.º 68/86, de 5 de março, n.º 104/86, de 19 de março, n.º 8/87, de 13 de janeiro, n.º 359/91, de 9 de julho, todos do Tribunal Constitucional, consultados em www.tribunalconstitucional.pt

[16] Aliás, acrescente-se que no entendimento da Conselheira Maria Fernanda Palma, que se retira do voto de vencida que acompanha Ac. do TC n.º 743/96, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt, o facto de existir

com força obrigatória geral já era, assim, visível no horizonte. Aliás, esta declaração veio a ter lugar, antes da entrada em vigor do aludido Decreto-Lei. Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, de 28 de maio, este veio desferir o golpe final em relação ao artigo 2.º. Com a Reforma do Processo Civil de 95, também por via do mesmo Decreto-Lei, foi substituída a anterior configuração processual dos assentos pelo julgamento ampliado da revista.

Tanto a nível substantivo, como processual, os assentos do Supremo Tribunal de Justiça com força vinculativa que os caracterizou como um instituto único e original, foram afastados[17]. Os argumentos que levaram a este desfecho e os que, pelo contrário, pugnavam pela sua manutenção, apresentam-se de seguida.

1.2 A natureza dúbia dos assentos

Quanto à natureza jurídica dos assentos, as opiniões dividem-se, quer pendam para a constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Claro que não é possível dividir-se de forma estanque a discussão relativa à natureza do aludido instituto e o debate sobre a sua adequação à Constituição. No entanto, para nos podermos debruçar sobre esta questão, há que começar por analisar a essência destas decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

---

o julgamento maioritário, reiterado, por três vezes, no sentido da inconstitucionalidade dos assentos era já suficiente para que se atribui-se força obrigatória geral a este entendimento do Tribunal.

[17] No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, lê-se: *Não se acompanhou, todavia, a solução consistente em tratar o acórdão das secções cíveis reunidas, proferido em julgamento ampliado do recurso de revista, como «assento», optando-se antes pela revogação de tal instituto típico e exclusivo do nosso ordenamento jurídico.*
Na verdade, como se refere no citado Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, sempre seria condição indispensável à não caracterização do assento como acto normativo de interpretação e integração autêntica da lei o não ter a doutrina por ele fixada força vinculativa geral e estar sujeita «em princípio à contradita das partes e à modificação pelo próprio tribunal dela emitente».
Deste modo, para além de a doutrina do assento não poder vincular tribunais situados fora da ordem dos tribunais judiciais, não bastaria, para operar a «constitucionalização» do instituto dos assentos, prever a possibilidade de o próprio Supremo Tribunal de Justiça, em recursos que ulteriormente perante si decorressem, «revogar» o assento anteriormente emitido, sendo indispensável garantir às próprias partes, em qualquer instância, a possibilidade de impugnarem ou contraditarem a doutrina que nele fez vencimento.
Quebrada pela jurisprudência constitucional a força vinculativa genérica dos assentos e imposto o princípio da sua ampla revisibilidade - não apenas por iniciativa do próprio Supremo, no âmbito dos recursos perante ele pendentes, mas a requerimento de qualquer das partes, em qualquer estado da causa -, pareceu desnecessária a instituição dos necessariamente complexos mecanismos processuais que facultassem a revisão do decidido, por se afigurar que a normal autoridade e força persuasiva de decisão do Supremo Tribunal de Justiça, obtida no julgamento ampliado de revista - e equivalente, na prática, à conferida aos actuais acórdãos das secções reunidas -, será perfeitamente suficiente para assegurar, em termos satisfatórios, a desejável unidade da jurisprudência, sem produzir o enquistamento ou cristalização das posições tomadas pelo Supremo.
Consultado em www.dre.pt

É incontornável o contributo de CASTANHEIRA NEVES, fervoroso defensor da inconstitucionalidade, para o estudo dos assentos. CASTANHEIRA NEVES caracterizou os assentos como uma prescrição jurídica que se *constitui no modo de uma norma geral e abstracta, proposta à pré-determinação normativa de uma aplicação futura, susceptível de garantir a segurança e a igualdade jurídicas, e que não só se impõe co a força ou eficácia de de uma vinculação normativa universal como se reconhece legalmente com o carácter de fonte de direito, com o que assumem a natureza de uma disposição legislativa*[18]. Fica aqui demarcada, desde logo, uma posição que aponta os assentos como tendo carácter legislativo, secundada por Autores como ANTUNES VARELA[19] e MENEZES CORDEIRO[20]. Claro está que as características dos assentos que determinam este entendimento são *tanto o* modus *geral e abstracto (a generalidade relativamente aos sujeitos da ordem jurídica e a abstracção relativamente aos casos concretos de decisão), como a vinculação normativa geral (*rectius*, vinculação normativamente directa e universal) e ainda o possível conteúdo jurídico-materialmente inovador*[21].

O facto de os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, tal qual os seus ascendentes, os assentos da Casa da Suplicação, passarem a ter força obrigatória geral e não serem passíveis de alteração, nem pelo próprio Tribunal que os proferiu, podendo apenas ser afastada a sua aplicação através de um ato legislativo que revogue cada um deles, tornou difícil a sua dissociação a um instituto de carácter legislativo. Para mais, podiam discorrer sobre qualquer matéria e tinham, muitos deles, carácter inovatório, ainda que partindo do texto pré-estabelecido na lei ou integrando as lacunas encontradas nesta.

Apesar destes pontos de semelhança com atos legislativos que se apontaram, a caracterização dos assentos como de índole legislativa não foi um entendimento com acolhimento universal e, claramente discordante da anterior corrente doutrinária, tivemos Autores cuja posição tendia para o carácter meramente jurisprudencial dos assentos.

Desde logo, JOSÉ ALBERTO DOS REIS considerava os assentos como jurisprudência, bem como BARBOSA DE MELO[22]. Este último apontava as diferenças que, na sua perspetiva, levavam a que os assentos fossem atos verdadeiramente jurisdicionais, dissociados de qualquer carácter

[18] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 315
[19] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[20] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação, in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329
[21] Cfr. NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto… op. cit.,* p. 398. Este Autor, quanto à caraterística relativa ao conteúdo inovador afirma que não é exclusiva nem necessária dos atos legislativos, mas uma possibilidade que não pode ser desconsiderada
[22] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

legislativo. De facto, ao contrário das leis, os assentos não tinham por base uma liberdade constitutiva do órgão que os emana. Ou seja, a partir do momento em que se verificassem os seus pressupostos de formação, previstos no Código de Processo Civil, tornava-se obrigatória a sua formação. Também a sua sujeição ao texto da lei que, através do caso concreto, cabia ao Tribunal Pleno interpretar, vinham demonstrar a dissemelhança com os atos legislativos. No sentido deste entendimento, na realidade, limitava-se o Tribunal a estudar e analisar as diferentes interpretações que podiam ser extraídas do texto da norma e, de entre estas, impor uma delas ao ordenamento jurídico[23]. Assim, apartavam-se das leis, tanto em virtude das condicionantes da entidade que os emanava, como pela circunscrição que se impunha ao texto normativo que lhes servia de base.

No entanto, a falta de unanimidade quanto à natureza do instituto, embora relacionada, claro, com a questão da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, não impede que, de ambas as fações supramencionadas, surjam apoiantes, dos dois entendimentos.

1. 3 Da inconstitucionalidade dos assentos

Já aqui apontado como uma das vozes da doutrina que defendia a inconstitucionalidade, CASTANHEIRA NEVES muito contribuiu para a substância da questão, mas não foi o único. Também GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA[24] defenderam a inconstitucionalidade do instituto dos assentos.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, e não tivesse o Tribunal Constitucional defendido, por várias vezes, a inconstitucionalidade dos assentos, inúmeros Juízes Desembargadores e Conselheiros, tanto do Supremo Tribunal de Justiça, como do Tribunal Constitucional, propugnaram a inconstitucionalidade dos assentos. Desde logo podemos mencionar o Desembargador FERREIRA DA SILVA, nas suas declarações de voto, tanto no Assento extraído do

[23] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[24] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª Ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 69-69

Assento n.º 8/93[25], de 29 de setembro de 1993, como no Assento n.º 2/94[26], de 25 de novembro de 1993, acompanhava esse mesmo entendimento.

Este Desembargador considerava que os assentos traduziam-se em verdadeiras normas jurídicas legislativas, acompanhando, assim, o entendimento de que eram violadores do princípio da separação de poderes e do princípio da tipicidade da lei. Para mais, descartava a premissa apresentada pelos defensores da conformidade deste instituto com o texto constitucional que partia do acolhimento destes através da previsão do artigo 112.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, opinião que se abordará mais adiante.

De elevada pertinência, podemos é de referir a Conselheira MARIA ASSUNÇÃO ESTEVES, com a sua declaração de voto no Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional. Muito ricas e abrangentes são as considerações tecidas por esta Conselheira para a análise das múltiplas vertentes em que se poderia considerar a norma do artigo 2.º do Código Civil como contrária às disposições constitucionais.

Desde logo, enquanto o Tribunal apenas julgou inconstitucional o artigo 2.º na vertente em que ditava que os assentos constituíam força obrigatória geral por violação do artigo 115.º da Constituição[27], a Conselheira MARIA ASSUNÇÃO ESTEVES acaba por apontar outras violações aos princípios constitucionais que considera que, mesmo eliminando a força obrigatória geral dos assentos, continuavam a ser patentes.

Nas palavras da douta Conselheira, o Tribunal Constitucional, neste Acórdão, reconhecendo que a força obrigatória geral que, sem dúvida, torna os assentos inconstitucionais, efetua uma tentativa de salvar o instituto, atribuindo-lhe uma índole que não se reconhece no texto da norma. O Tribunal acaba por proceder a uma interpretação e integração do visado artigo 2.º do Código Civil, *a estes atribuindo depois, no seu intuito salvífico, uma força vinculativa confinada às*

[25] Publicado no Diário da República n.º 275/1993, Série I-A de 24 de novembro de 1993. O Assento em causa estabelecia que *A notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 882.º do Código de Processo Civil deve incluir a indicação do dia, hora e local da venda por arrematação em hasta pública e tem de repetir-se caso haja adiamento ou realização de segunda ou terceira praças.*

[26] Publicado no Diário da República n.º 32/1994, Série I-A de 8 de fevereiro de 1994. O Assento em causa estabelecia que *Quando o devedor de crédito penhorado não tiver prestado, no acto da notificação da penhora, declarações sobre a existência do crédito, as garantias que o acompanham, a data de vencimento e outras circunstâncias que interessem à execução, deve fazê-lo no prazo geral de cinco dias, sob a cominação de se haver como reconhecida a existência da obrigação nos termos em que o crédito foi nomeado à penhora*.

[27] À data da prolação do Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, estava em vigor a redação do artigo 115.º dada pela Lei n.º 1/92, de 25 de novembro, correspondente ao atual artigo 112.º

instâncias inferiores do segmento da organização judiciária de que o Supremo Tribunal de Justiça é a instância de cúpula[28].

Na opinião da Conselheira, esta interpretação feita pelo Tribunal Constitucional poderia ser passível de contornar a natureza legislativa identificada nos assentos, mas não seria possível descurar a violação do princípio da independência decisória dos juízes[29]. O Tribunal Constitucional considerou que "*(…) a norma do artigo 2º do Código Civil, entendida como significando que os tribunais podem fixar, por meio de assentos doutrina obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal emitente, susceptível de por este vir a ser alterada', deixará de conflituar com a norma do artigo 115º, nº 5 da Constituição. É que, com tal sentido, o assento não representa já um acto normativo não legislativo capaz de, com eficácia externa, fazer interpretação ou integração autêntica das leis.*

Mas, neste quadro de caracterização normativo-processual do instituto, o facto de aos juízes dos tribunais integrados na ordem do tribunal emitente do assento, (até mesmo os deste tribunal enquanto não se operar a sua reversibilidade), ser imposta a aplicação da doutrina nele contida, não representará violação da sua independência decisória?

Tem-se por seguro que não."[30]

Parece-nos claro que a interpretação propugnada pelo Tribunal Constitucional neste excerto do Acórdão é similar ao regime que ALBERTO DOS REIS implementou com a Reforma do Processo Civil de 1926 e que manteve na Reforma de 1939. Na opinião do douto Tribunal, a autoreversibilidade dos assentos permitiria, em primeiro lugar, evitar a sua perigosa semelhança com atos legislativos, sem que isso coartasse a independência decisória dos tribunais e dos seus juízes, apesar da eficácia vinculativa interna que lhe era encontrada. Tornava-se jurisprudência qualificada e vinculativa. Poder-se-á dizer que, se fosse possível a sua modificação, pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, ou se a sua vinculatividade apenas se refletisse nos tribunais inferiores, a discussão poderia não ter o desfecho que se concretizou e não poderia não ter sido declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, quanto à previsão da força obrigatória geral dos assentos.

Todavia, a Conselheira discorda e, por seu lado, aponta que "*Ao restringir a força obrigatória geral aos 'tribunais integrados na ordem do tribunal emitente', o acórdão pretende contornar a*

[28] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção Esteves no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[29] Hoje em dia, este princípio encontra-se plasmado no artigo 203.º da Constituição que, à data da prolação do Ac. n.º 810/93 do TC, correspondia ao artigo 206.º da Lei n.º 1/92, de 25 de novembro.
[30] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

expressão 'com eficácia externa'. Mas nem por isso o assento - na configuração 'contra legem' que o acórdão lhe pretende atribuir - deixará de ser uma prescrição normativa, quer dizer, a imposição de um critério jurídico para uma aplicação geral e futura. A restrição da força vinculativa dos assentos à jurisdição dos tribunais judiciais não implica que a sua eficácia seja interna e não externa: ainda aí, o critério interpretativo fixado com força obrigatória no 'assento' não é apenas uma injunção aos juízes dos tribunais inferiores para que interpretem ou apliquem o Direito desta ou daquela maneira, é também base de decisão para ajuizar das pretensões das partes. Depois, esse critério constitui doutrina obrigatória por um tempo e para um conjunto de casos indeterminados."[31]

Todavia, apesar de o princípio da separação de poderes e o princípio da tipicidade da lei terem estado sempre no centro da discussão como principal problema e de ter sido a sua violação que acabou por ser decisiva para o afastamento dos assentos da ordem jurídica, também o artigo 206.º da Constituição[32] foi mencionado, na jurisprudência e na doutrina, como um óbice à constitucionalidade do instituto dos assentos. O artigo 206.º estabelecia, tal como na atualidade, o princípio da independência dos tribunais e, como tal, necessariamente, a independência dos juízes[33]. Este princípio pressupõe a autonomia na interpretação do direito. Para as Conselheiras MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES[34], MARIA FERNANDA PALMA[35] [36], bem como na perspetiva de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA[37], os assentos com força obrigatória geral do Supremo Tribunal de Justiça violavam, desde logo, este princípio constitucional, ao vincularem os restantes tribunais, e juízes, à sua decisão, colidindo com a liberdade de interpretação e decisão destes. Ademais, a Conselheira MARIA DE ASSUNÇÃO ESTEVES criticou, de forma acérrima, o entendimento plasmado no Acórdão n.º 810/93[38] e, posteriormente, reiterado no Acórdão n.º 743/95, considerando que mesmo que os assentos apenas vinculassem tribunais inferiores manteriam a configuração de

[31] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[32] A este artigo corresponde a redação do atual artigo 203.º da CRP
[33] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da… op. cit.,* pp. 513-514
[34] Cfr. Voto de vencida da Conselheira Maria da Assunção no Acórdão n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro
[35] Cfr. Ac. n.º 299/95 do TC, de 7 de junho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt
[36] Cfr. Declaração de voto do Ac. n.º 743/96 do TC, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt, em que a Conselheira Maria Fernanda Palma declara que, apesar de entender que o artigo 2.º do Código Civil está ferido de inconstitucionalidade, considera que o facto de o Tribunal Constitucional ter julgado, por três vezes, a norma inconstitucional, o presente Acórdão, com o objetivo de generalizar, com força obrigatória geral, esta inconstitucionalidade, era desnecessário.
[37] Cfr. CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da… op. cit.*, pp. 69-69
[38] Neste Acórdão, no seu voto de vencida, lê-se: *Assimilou então a vinculação dos tribunais inferiores pelos assentos ao dever que têm de acatamento das decisões de recurso, como se de realidades próximas se tratasse. Mas não são realidades próximas. O sistema de recursos existe precisamente porque existe a liberdade de decidir. Ele seria praticamente inútil se o julgamento das instâncias estivesse desde o primeiro momento condicionado por directivas do Supremo Tribunal. 'A vinculação pelo assento' é vinculação a uma doutrina pré-definida. A 'vinculação pelo recurso' leva implicada, primeiro, a liberdade de decidir e depois, a transferência da decisão para o tribunal 'ad quem'.*

prescrição normativa, contrariando, de igual modo, o artigo 115.º, n.ºs 1 e 5. Acrescenta, ainda, a sua discordância com a ideia propugnada quanto à solução para a mutabilidade dos assentos.

Para além do mais, como aponta a Conselheira MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES, a previsão da reversibilidade dos assentos não estava prevista em qualquer mecanismo do Código de Processo Civil, como que sendo ficcionada pelo Tribunal. Como já anteriormente mencionado, esta possibilidade esteve prevista anteriormente e foi afastada na Reforma Processual levada a cabo por Antunes Varela. A acérrima crítica apontada pela Conselheira, apesar de rica para o estudo do instituto, acaba por deitar por terra a tentativa de conformação do instituto dos assentos com a Constituição. Todavia, no nosso entender, parece-nos que o Tribunal Constitucional, em 1993, vinha apelar para a que se revisitasse esse anterior regime, de forma a adequar o instituto dos assentos ao texto constitucional, alterando, para tal, o Código de Processo Civil e recriando as características que foram removidas com a Reforma de 1961.

Apesar de ser evidente que os assentos foram, ao longo dos tempos, considerados como contrários a outros princípios constitucionais, como já se viu, na base das decisões de inconstitucionalidade esteve sempre no centro a violação do princípio da separação de poderes, com acolhimento jurisprudencial no artigo 114.º da Constituição[39], bem como o princípio da tipicidade das leis, presente no artigo 115.º[40]. Já durante a vigência da Constituição de 1822, foi suscitada a questão, ainda em relação aos assentos da Casa da Suplicação, quanto à desconformidade destes face ao princípio da separação de poderes. Essa questão volta, com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 e, consequentemente, com o artigo 115.º, n.ºs 1 e 5. Este artigo, tal como na atualidade, dispunha:

Artigo 115.º - Actos normativos

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

(…)

5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos ou conferir a atos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

[39] A este artigo correspondente a redação do atual artigo 111.º da Constituição.
[40] A este artigo correspondente a redação do atual artigo 112.º da Constituição.

Tal como no Acórdão que suscitou o voto de vencida da Conselheira MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES, os restantes acórdãos que julgaram o artigo 2.º do Código Civil inconstitucional[41], centram a sua análise na desconformidade com os princípios da separação de poderes e da tipicidade das leis. O preceito relativo aos atos normativos veda nitidamente que uma lei infraconstitucional venha criar atos legislativos que não constem no elenco da Constituição ou que venham conferir a atos não legislativos o poder de modificar ou interpretar preceitos dispostos na lei.

Tanto a nível doutrinário como jurisprudencial, independentemente da posição quanto à natureza dos assentos que fosse adotada, e face a esta disposição, foram muitos os que defenderam que os assentos, com todas as características que lhe eram inerentes à data da sua revogação e que já foram apontadas, violavam esta disposição, ao fazerem uma interpretação autêntica da lei e vinculando, com eficácia externa, com força obrigatória geral, a essa interpretação.

Ao Tribunal Constitucional, nos supramencionados acórdãos que verteram sobre o assunto, é suscitado que se pronuncie sobre a constitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, sendo que é, como é exemplo o Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, a força geral obrigatória como apontada, na primeira linha, como um problema. Será sempre da competência dos Tribunais a interpretação da lei, mas o facto de esta interpretação poder ser feita, produzindo efeitos com eficácia para todo o ordenamento jurídico e, para mais, sem a possibilidade de alteração, sem ser por intervenção legislativa, criou, do ponto de vista constitucional, o cerne do problema, a nosso ver.

Os argumento acima descritos foram preponderantes para que, por um lado, o Tribunal Constitucional tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, relativamente à parte que dispunha a força obrigatória geral dos assentos e, por outro lado, para que o legislador tenha, definitivamente, revogado o mesmo preceito, bem como os artigos 763.º e 770.º do Código de Processo Civil, com o Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de Dezembro.

Todavia, havendo apoiantes do instituto, também são profícuos os argumentos que são apontados por estes.

[41] *Vide* nota de pé de página 16

1.4 Da constitucionalidade dos assentos

Apesar dos argumentos de peso que veicularam a inconstitucionalidade dos assentos, facto é que, defendendo a sua constitucionalidade e, mais, a necessidade destes, podemos apontar inúmera doutrina, ao longo dos tempos.

Os assentos sempre foram apontados como um mecanismo necessário para garantir a segurança jurídica e a tutela da confiança. Considerando que o *princípio do Estado de direito, densificado pelos princípios da segurança e da confiança jurídica, implica, por um lado, como elemento jurídico objectivo da ordem jurídica, a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, das paz jurídico-social e das situações jurídicas; por outro lado, como elemento jurídico-subjectivo dos cidadãos, a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas*[42], os assentos acabavam por ter um papel fulcral ao nível da estabilidade jurisprudência, contribuindo para a sua uniformidade e para a confiança dos cidadãos no sistema jurídico.

Sabemos já que ALBERTO DOS REIS defendia, em prol da uniformização de jurisprudência, a força obrigatória geral dos assentos, apesar de, enquanto figura de proa da Reforma do Processo Civil de 1926, ter previsto a possibilidade de modificação destes pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, permitindo a evolução destes, a par da evolução das necessidades da ordem jurídica[43]. Como já se viu, esta possibilidade foi posteriormente afastada, com a concordância de outro defensor da constitucionalidade do instituto dos assentos, ANTUNES VARELA[44]. Também OLIVEIRA ASCENSÃO[45] e MENEZES CORDEIRO[46] argumentaram a favor da tese da constitucionalidade.

Para além de terem respondido aos argumentos contrários, apresentaram motivos que justificavam, no seu entender, a existência dos assentos.

---

[42] Cfr. CANOTILHO, GOMES, *Direito Constitucional,* 4.ª Edição, Lisboa: Almedina, 1989, pp. 311-312

[43] Como se lê no Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional: '*Perante um conflito de jurisprudência, criado por soluções opostas da mesma questão de direito por parte do Supremo, o litigante vencido no acórdão ainda não transitado em julgado tem o direito de interpôr recurso, fundado na oposição de acórdãos. Este recurso há-de ser julgado em tribunal pleno; e a jurisprudência que em tal julgamento for estabelecida fica revestida, para o futuro, de força obrigatória tanto para os tribunais inferiores, como para o próprio Supremo, enquanto não for modificado por outra, igualmente emitida em tribunal pleno' (cfr. Alberto dos Reis, ob. cit., pp. 237 e 238 e Breve estudo sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial, 2ª ed., Coimbra, 1929, pp. 687 e ss.).*

[44] Cfr. Ac. n.º 810/93 do TC, de 7 de dezembro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

[45] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 325-329

[46] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329

Quanto a principal motivo de desconformidade dos assentos com força obrigatória geral, ANTUNES VARELA veio defender que o escopo do artigo 115.º da Constituição visava prevenir que fosse praticada interpretação autêntica, através de regulamentos ou atos da Administração Pública, sendo o artigo dirigido para os atos de natureza jurisdicional[47] e não sendo, desta forma, uma disposição aplicável ao instituto dos assentos. Desta forma, ANTUNES VARELA afasta desde logo a violação do princípio da tipicidade dos atos normativos que sempre foi apontada ao instituto[48].

Por seu lado, OLIVEIRA ASCENSÃO reconduzia a constitucionalidade dos assentos ao facto de, na própria Constituição, estar prevista a publicação de decisões de tribunais que não o Tribunal Constitucional com força obrigatória geral, no artigo 122.º, n.º 1, alínea g)[49]. Deduz, deste preceito, a intenção, na própria Constituição, de abraçar os assentos, bem como o carácter vinculativo destes[50].

Também no sentido da constitucionalidade, e o próprio admitindo que alterou a sua posição, temos o Conselheiro RAÚL MATEUS[51]. Este Conselheiro pendia para a consideração de inconstitucionalidade orgânica deste instituto por violação do já mencionado artigo 115.º, n.º 5 da Constituição. Todavia, altera a sua posição ao entender que "(…) *tradicionalmente, no nosso direito, o poder de emitir assentos por parte de tribunais superiores era conceptualmente*

---

[47] Cfr. Ac. n.º 810/93, de 7 de dezembro: *Posição semelhante a esta é a seguida por Antunes Varela na anotação à jurisprudência publicada na Revista de Legislação e Jurisprudência cit. na qual, depois de se louvar no Parecer da Procuradoria Geral da República, nº 34/84, de 20 de Junho de 1984, Boletim do Ministério da Justiça, nº 341, pp. 96 e ss., se ajunta que 'o objectivo fundamental do preceito foi o de combater a prática da interpretação autêntica das leis através de actos normativos não legislativos, como os regulamentos, ou (o que ainda era mais grave e cada vez mais frequente) de puros actos administrativos, como os despachos, as directivas ou as instruções, mesmo quando previamente sancionadas na própria lei interpretada'."* Acompanha este entendimento o Parecer da Procuradoria Geral da República de 20 de junho de 1984.

[48] Critica esta interpretação o Juiz Desembargador Campos Costa. No seu voto de vencido do Acórdão n.º 071728 do STJ,de 18 de março de 1986, consultado em www.dgsi.pt, onde se lê: "*E se, mesmo apos uma analise atenta da letra e da ratio do artigo 115, n. 5, os corifeus da tese criticada sustentem que os assentos escapam as malhas dessa disposição, então ficarão seriamente comprometidos com as absurdas consequencias a que a sua doutrina conduz. Na realidade, se o disposto no artigo 115, n. 5, não abarca os assentos, e uma vez que so os artigos 763 e 764 do Codigo de Processo Civil esclarecem que os assentos são decisões do Supremo Tribunal com o objectivo de resolver conflitos entre acordãos divergentes dos tribunais superiores, o artigo 115, n. 5, ja não poderia ser invocado para obstar que a lei adjectiva atribuisse a força obrigatoria dos assentos, por exemplo, a decisões judiciais do Supremo Tribunal de Justiça que, em nome da unidade do sistema juridico (artigo 9, n. 1, do Codigo Civil), alterassem ou revogassem qualquer preceito de lei (!) ou a decisão de um tribunal de comarca que, a titulo de ser injusta ou imoral, declarasse a suspensão de qualquer lei (!!!)."*

[49] Atual artigo 119.º, n.º 1, alínea g), relativo à publicidade dos atos e que ainda hoje mantém a mesma redação: "*1. São publicados no jornal oficial, Diário da República: (…). g) As decisões do Tribunal constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral; (…)*"

[50] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como fontes de direito in* Nos dez anos da Constituição (Org. MIRANDA, JORGE), Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1986, p. 262

[51] Cfr. Voto de vencido do Conselheiro Raúl Mateus no Ac. n.º 078783 do STJ, de 29 de setembro de 1993

concebido como poder próprio da função jurisdicional (…)"[52], mas acaba por relativizar a importância atribuída ao entendimento dos assentos como atos jurisdicionais ou legislativos. Este Conselheiro foi encontrar na redação primitiva do artigo 206.º da Constituição[53] uma *ratio* para a constitucionalidade dos assentos, mesmo após a entrada em vigência do artigo 115.º, n.º 5 como o conhecemos hoje, com a revisão constitucional de 1982.

Segundo o Conselheiro RAÚL MATEUS, o facto de o artigo 206.º da Constituição estipular que incumbia aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, incorporava a segurança jurídica, através da uniformização de jurisprudência permitida pelos assentos. Nas palavras do Conselheiro "(…) *deste modo, no exercício da função jurisdicional, os tribunais superiores, embora por via genérica, continuaram a dirimir (para o futuro) conflitos de interesses públicos e privados."* O facto de não ter existido qualquer alteração a esta função jurisdicional, tal como prevista na redação original do artigo 206.º da Constituição levou o Conselheiro RAÚL MATEUS a considerar que este permitia uma exceção ao artigo 115.º, n.º 5 da Constituição, introduzido posteriormente.

Longe de ser suficiente para dar resposta a todos os argumentos contrários já exposto, esta perspetiva apresenta mais um entendimento de conformidade dos assentos ao texto constitucional.

Com uma perspetiva alternativa, mas também fundamentando a conformidade dos assentos à Constituição, MENEZES CORDEIRO defendia o carácter consuetudinário destes e, por sua via, o seu acolhimento constitucional. Sendo o costume fonte de direito, o que é incontestável, os assentos eram parte deste e, como tal, só o afastamento, pela Constituição, desta fonte, os tornaria inconstitucionais[54]. Nas palavras de MENEZES CORDEIRO: "(…) *os assentos eram verdadeiras leis em sentido material; não obstante, eram constitucionais por radicarem num costume, com clara incidência constitucional; a Ciência do Direito – mesma a que maior importância dá à lei constitucional, como a alemã – regista numerosos institutos assentes em Direito consuetudinário; (…)*"[55].

---

[52] *Ibidem*

[53] A redação original do artigo 206.º, dada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, dispunha que: *Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.*

[54] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996, pp. 307-329

[55] *Idem ibidem*, p. 309

Foi, nestes termos, de uma forma geral, que se baseou a defesa do instituto dos assentos. No entanto, transversal aos diferentes entendimentos de apoio a este instituto esteve sempre a consideração de que a existência deste regime era uma garantia a segurança jurídica e a igualdade de soluções e entendimento para a mesma questão de direito.

Verdade é que, enquanto vigoraram no ordenamento jurídico, independentemente da configuração processual do recurso em si, da sua eficácia ou da sua imutabilidade, o instituto dos assentos sempre foi visto como uma garantia ou, por outras palavras, um meio de promover o princípio da segurança jurídica, garantindo a unidade do direito, através da uniformização de jurisprudência.

Isso mesmo se retira do artigo de MENEZES CORDEIRO: *O instituto dos assentos, no quotidiano dos tribunais e da vida jurídica, era uma garantia, bem sentida e apreciada por todos os práticos do Direito, e facilmente explicável a todos os cidadãos, de que as suas causas teriam ainda uma possibilidade de reapreciação sempre que, para elas, fosse encontrada uma solução concreta contrária ao que seria de esperar, perante a jurisprudência anterior. Era, em suma, a última guarda da confiança na unidade do sistema e na estabilidade das decisões jurisdicionais, particularmente oportuna perante o natural individualismo dos juristas portugueses. Não vale a pena tecer apelos rasgados ao Direito, enquanto ciência, quando, na prática, se lhe limitem os instrumentos que prossigam a mais elementar exigência de qualquer conhecimento científico: a previsibilidade dos fenómenos.*

Não se pode deixar de concordar com a *opinio juris* de MENEZES CORDEIRO no que toca à importância que, a nosso ver, os assentos teriam numa consolidação do princípio da segurança jurídica. No entanto, face a consideração maioritária, principalmente a nível jurisprudencial e com argumentos de peso, que pendia, desde a sua génese, para a inconstitucionalidade dos assentos, o fim deste instituto como estava configurado parece-nos inevitável. Todavia, tema a que voltaremos adiante, ficará sempre a dúvida se seria mesmo necessária a sua irradicação do ordenamento jurídico ou se não seria possível a sua conservação. O Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional avançou nesse sentido, apesar de ter acabado por ser um esforço em vão.

1. 5 O desfecho dos assentos

De uma forma muito geral, por não ser central no âmbito do nosso estudo, não se pode deixar de mencionar a decisão do legislador quanto aos assentos já proferidos pelo Supremo

Tribunal de Justiça. É de frisar que o Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, não só procedeu à revogação dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil e do artigo 2.º do Código Civil, mas veio igualmente definir, no seu artigo 17.º, o valor dos assentos até àquela data. Este artigo estabeleceu que os assentos proferidos no passado deixariam de ter força obrigatória geral e passariam a ter o mesmo valor que os acórdãos proferidos no âmbito do novo julgamento ampliado da revista, nos termos do artigo 732.º-A e 732.º-B[56], tal como os acórdãos proferidos no âmbito dos recursos para o Tribunal Pleno já a decorrer à data[57]. Esta solução do legislador foi muito criticada - o que se compreende – nomeadamente por MENEZES CORDEIRO[58], que considerou o artigo 17.º, n.º 2 do Decreto-Lei como ferido de inconstitucionalidade. No entanto, foi um entendimento que não teve acolhimento generalizado, tendo sido, inclusive, criticado por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA[59].

Defendia MENEZES CORDEIRO que, ao implicar a perda de força obrigatória geral dos assentos – nomeados, a partir daí como assentos de pretérito - sem limitação temporal sequer, procedeu-se a uma verdadeira alteração do direito material sobre o qual estes dispunham, resultando numa afetação dos direitos adquiridos que este instituto consolidou. Para além disso, acrescenta que, ao serem afetados os assentos de pretérito, haveria inconstitucionalidade orgânica por verterem os assentos sobre matérias de reserva exclusiva da Assembleia da República.

Ao contrário de MENEZES CORDEIRO, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA[60] que considerou como inevitável este desfecho, não só porque não entendeu como necessária qualquer autorização legislativa para a revogação dos assentos, considerando que a matéria sobre a qual vertiam era distinta do instituto em si, mas também porque os efeitos destes sempre se manteriam nos casos concretos, ficando estes acautelados.

[56] Cfr. Código de Processo Civil dado na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12
[57] Cfr. artigo 17.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 395- A/95, de 12 de dezembro
[58] Cfr. CORDEIRO, MENEZES, *Anotação… op. cit.,* pp. 307-329.
[59] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Sobre a Constitucionalidade da Conversão dos Assentos – Apontamentos para uma discussão in* Livros & Temas, Ano 56, Vol. II, agosto, 1996, pp. 707-718
[60] *Idem ibidem*

1. 6 Tramitação do recurso para o tribunal pleno

É de frisar que o recurso para o tribunal pleno era, ao contrário do agora recurso para uniformização de jurisprudência, um recurso ordinário, como o recurso de revista.

O recurso para o tribunal pleno apresentava como fundamento[61], tal e qual o recurso presente hoje no artigo 688.º, a contradição entre dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos no domínio da mesma legislação[62] e sobre a mesma questão de direito. Com este fundamento poder-se-ia recorrer do acórdão proferido em último lugar e, nos termos do n.º 4 do artigo 763.º, o acórdão fundamento teria de ter já transitado em julgado, o qual se presumida. No entanto, previa o n.º 3 do artigo 763.º que os acórdãos opostos tinham de ter sido proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo. Caso tivessem sido proferidos em incidentes diferentes do mesmo processo e constituíssem já caso julgado, mesmo havendo decisão contraditória a este, não era admitido o recurso, dando-se cumprimento a essa mesma decisão, por ter transitado em primeiro lugar[63]. Aqui se denota, como já se havia referido que, neste caso, estando face um recurso ordinário, apenas poderiam ser objeto de recurso acórdãos ainda não transitados em julgado.

Já no artigo 764.º se encontrava uma similaridade com o recurso para fixação de jurisprudência que, hoje em dia, vigora no Processo Penal. Neste caso, previa o legislador o recurso para o tribunal pleno de contradições entre acórdãos da Relação (da mesma ou de outra). No entanto, esta prescrição apenas se aplicava aos casos em que não era admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal.

Outro dos pontos de convergência com o atual recurso para uniformização de jurisprudência é o facto de o recurso não ter efeito devolutivo e de não se prever a possibilidade de, através de prestação de caução, ser atribuído efeito suspensivo.

Quanto à interposição do recurso, o regime mostra-se, uma vez mais, confluente, devendo ser indicado o acórdão-fundamento que estivesse em oposição com o acórdão recorrido. No entanto, exigia-se, provavelmente atendendo à época, que fosse identificado o lugar em que tivesse sido

[61] Cfr. artigo 763.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 44 129, Decreto-Lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, publicado no Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 1961-12-28

[62] Ao contrário do que sucede com a redação atual do Código de Processo Civil, o legislador optou por, no n.º 2 do artigo 763.º do Decreto-lei n.º 44 129, de 12 de dezembro, por esclarecer o significado de *domínio da mesma legislação*

[63] Cfr. artigo 675.º do mesmo diploma

publicado ou registado, sob pena de não ser admitido o recurso. Enquanto que hoje em dia é obrigatória a apresentação da certidão de acórdão fundamento, à época esta apenas era exigida mediante determinação do relator.

Posteriormente, o recorrente era notificado do despacho do Supremo Tribunal de Justiça, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para apresentar as suas alegações, de forma a que demonstrasse a alegada oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento. Durante este prazo, a secretaria do Tribunal facilitava o processo a ambas as partes, bem como passava a certidão do acórdão recorrido e do requerimento de interposição do recurso, certificando a data da sua apresentação e notificação ou publicação.

Após a apresentação, previa-se a resposta da parte contrária. Caso o recorrido alegasse que o acórdão que servia de fundamento ao recurso ainda não havia transitado, a secção verificaria a questão na data determinada para a conferência apreciar a contradição de decisões. Caso verificasse que, efetivamente, não havia trânsito em julgado, o Supremo Tribunal de Justiça não conheceria da questão da contradição, ficando o recurso sem efeito. Até esta sessão, permitia-se ao recorrente alegar o que entender quanto ao trânsito em julgado do referido acórdão.

Claro que, nos casos em que não fossem apresentadas as alegações, o recurso seria julgado deserto. Estas alegações eram, posteriormente, autuadas com a certidão do recurso, seguindo, depois, o processo para distribuição. No caso de o recurso ter sido interposto num Tribunal da Relação, este seja enviado, previamente, ao Supremo Tribunal de Justiça.

De forma muito específica, o antigo artigo 766.º previa que o processo seguia com vista a cada um dos juízes da secção, por quarenta e oito horas e, por fim, ao relator por cinco dias. Na primeira sessão do Supremo Tribunal de Justiça posterior, a secção reunir-se-ia, em conferência, para apreciar a existência, ou não, da oposição de julgados que serviu de base para interposição do recurso. Caso o Supremo Tribunal decidisse que não existia qualquer oposição, o recurso seria findo.

Pelo contrário, caso o Tribunal considerasse a existência da contradição de decisões, este acórdão não impedia que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decidisse em sentido contrário. Neste caso, cada uma das partes teria o prazo de dez dias para examinar o processo e apresentar as suas alegações sobre o objeto do recurso. Só posteriormente, e também pelo prazo de dez dias, o processo seguia com vista para o Ministério Público, de forma a este expor o seu parecer em relação ao conflito de jurisprudência em causa.

Após esta fase, os autos seguiriam para nova vista a cada um dos juízes do tribunal, incluindo o relator, desde logo. Cada um dos juízes teria um prazo de cinco dias para a vista, enquanto que o relator teria um prazo de dez dias.

Enquanto que, atualmente, está previsto, tanto para o recurso para uniformização de jurisprudência, como para o julgamento ampliado da revista, a intervenção de três terços dos magistrados que compõem as secções do Supremo Tribunal de Justiça, a redação do artigo 768.º, previa a intervenção de, pelo menos, quatro quintos dos magistrados.

Uma disposição que também difere da redação atual é o facto de se prever, no n.º 2 do artigo 768.º, que, sendo vários os fundamentos do recurso, o tribunal conhecia de todos os pontos em que haja oposição de julgados, tendo o presidente voto de desempate.

Sempre que se verificasse conflito de jurisprudência, o Código de Processo Civil de 1961 dispunha que o tribunal deveria resolvê-lo e lavrar assento, mesmo que a resolução do conflito não tivesse qualquer utilidade para o caso concreto em que foi suscitado. Assim, mantinha-se a decisão do caso concreto, independentemente da posição lavrada em assento. Para além disso, o presidente do Supremo enviaria ao Ministro da Justiça uma cópia do acórdão, acompanhada da alegação do Ministério Público, dos acórdãos anteriores invocados como fundamento do recurso e de quaisquer considerações que entenderia dever fazer.

É de frisar que, no Código de Processo Civil de 1961, o que se previa, ao contrário do artigo 2.º do Código Civil que tanta tinta fez correr, era que a doutrina assente por este acórdão que dirimia o conflito de jurisprudência era obrigatória para todos os tribunais. No entanto, em 1967, esta disposição foi eliminada pois, face ao supramencionado artigo 2.º do Código Civil, tornava-se inútil[64].

Tal e qual como atualmente, também se previa, no artigo 770.º, o recurso por parte do Ministério Público, no interesse da unidade do direito. Previa-se, de forma similar ao artigo 691.º, que o recurso podia ser interposto pelo Ministério Público, mesmo não sendo parte na causa, não tendo o resultado deste influência na decisão desta. Enquanto que na altura, o recurso destinava-se apenas a que fosse proferido um assento sobre determinado conflito de jurisprudência, veja-se o paralelismo com a previsão atual, em que o objetivo é que seja emitido acórdão para uniformização de jurisprudência.

[64] VARELA, ANTUNES/LIMA, PIRES, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987, p. 52

Desta forma, é pautável que o nosso legislador, após a revogação dos assentos e do recurso para o tribunal pleno que lhes dava origem, em 2007 retrocedeu em parte da sua decisão, voltando a introduzir, com algumas alterações, este recurso.

Acresce que, também o julgamento ampliado da revista, na realidade, teve os seus primórdios neste Código de Processo Civil. Veja-se, por exemplo, o n.º 3 do artigo 728.º, que foi aditado em 1967[65]. Dizia este artigo: *Pode, porém, o presidente do Supremo determinar que o julgamento se faça com intervenção de todos os juízes da secção ou em reunião conjunta de secções, quando o considere necessário para assegurar a uniformidade da jurisprudência; o processo irá, nesse caso, com vista por cinco dias a cada um dos juízes que ainda o não tenham examinado.*

[65] Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de maio, publicado no Diário do Governo n.º 112/1967, 1º Suplemento, Série I de 1967-05-11

Capítulo II - Direito Comparado

Não passará ao lado do presente estudo um vislumbre da perspetiva de outros ordenamentos jurídicos e, bem assim, do sistema *Commom Law*, sistema em que o papel da jurisprudência é central.

O *Commom Law* – direito comum – que vigora no sistema anglo-americano, tem, no âmbito das suas fontes de direito, a jurisprudência como base, as decisões judiciais como fundamentais para a formação do Direito no ordenamento jurídico.

Para compreensão do sistema anglo-saxónico, é inevitável que nos debrucemos sobre o papel dos Tribunais Reais na formação deste sistema[66]. Criados no início do século XII, os Tribunais Reais coexistiam com os Tribunais de Condado. Não eram, no entanto, tribunais de competência genérica, mas de exceção, com competência limitada. Tendo em conta que o Parlamento inglês apenas surgiria, mais tarde, no século XIII e que, mesmo assim, não teve o papel legislativo que seria de esperar, os Tribunais Reais tiveram o papel principal na formação do Direito comum inglês. Antes destes Tribunais surgirem, de facto, não poderia ser afirmada a existência de um direito comum. Na realidade, no ordenamento jurídico inglês imperavam direitos consuetudinários locais.[67]

Os Tribunais Reais acabaram por criar o *Commom Law* através da sua jurisprudência, aplicando aos casos concretos que chegavam à sua jurisdição, quer regras consuetudinárias locais, quer regras de Direito Romano ou de Direito Canónico.[68] Basicamente, a decisão de determinado caso torna-se o molde para outros casos análogos que viessem a ser decididos. Desta forma, o direito extraído destas decisões extrapola o caso concreto, tornando-se regra para a aplicação no futuro.

O *Commom Law* estabeleceu-se, assim, através das decisões de múltiplos casos que vieram introduzir novas regras a aplicar, constituindo, desta forma, o princípio do *stare decisis - to stand by that which was decided*[69]*.* Desenvolveu-se, em consequência, a doutrina do precedente vinculativo[70]. Esta doutrina faz depender da natureza do tribunal que profere a decisão e da relação hierárquica desse tribunal com outros tribunais que venham a pronunciar-se sobre casos

[66] JERÓNIMO, Patrícia, *Lições de Direito Comparado*, Braga: ELSA UMinho, 2015, p. 97
[67] *Idem ibidem*, p. 98
[68] *Idem ibidem*, p. 98
[69] Neste sentido, Steven H. Gifis *Apud* Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 104
[70] No original, Doctrine of the binding precedent

semelhantes no futuro, de modo a que, quanto mais alto for o tribunal, maior será a força vinculativa do precedente fixado pelas suas decisões.

Apesar da aparência de uma certa simplicidade neste sistema – é decidida uma causa e, as causas idênticas são decididas da mesma forma – o facto é que não é bem assim. As decisões dos Tribunais Reais não emanavam enunciados normativos diretos, cuja aplicação genérica a outras circunstâncias seja clara. O que verdadeiramente se extraía da jurisprudência dos Tribunais Reais enquanto regra jurídica seriam os raciocínios subjacentes às decisões, a chamada *ratio decidendi*.

Como ensina OLIVEIRA ASCENSÃO, no sistema anglo-americano *é a própria decisão do caso concreto que é elevada a fonte de direito. Nem sequer se encontra na decisão um texto autonomizado, que individualize a máxima de decisão de casos futuros. Há que examinar toda a sentença para poder abstrair a* ratio decidendi*, que valerá como futuro critério de decisão. Podemos assim dizer que o* precedente rule *pressupõe efectivamente que a fonte se encontra na decisão do caso concreto*[71]*.*

Como nos ensina PATRÍCIA JERÓNIMO, no sistema anglo-saxónico: "*a) basta uma decisão para fixar um precedente vinculativo, não sendo necessária uma prática judicial reiterada (o common law não é costume jurisprudencial); b) não há qualquer limite temporal para a vigência de um precedente, pelo que, em teoria, nada obsta à invocação nos dias de hoje de um precedente fixado por um dos Tribunais Reais na Idade Média; e c) só constituem precedente vinculativo os critérios decisórios das decisões publicadas".*[72]

Desta forma, perante uma determinada causa, em primeiro lugar, os juízes devem averiguar a existência de decisões sobre casos idênticos. Não existindo jurisprudência que possa ser aplicada ao caso concreto, os juízes terão liberdade para uma decisão inovadora do caso. Caso identifiquem jurisprudência cujos factos são análogos ao caso a decidir, será necessário identificar, não só a *ratio decidendi* dessa jurisprudência, mas também analisar se existem motivos para que a aplicação do precedente anteriormente fixado seja afastada. Como refere JOSEPH DAINOW[73], havendo distinções a serem feitas quanto aos casos, poderão levar à não aplicação do precedente vinculativo, ao seu afastamento e a uma decisão inovadora, com diferente *ratio decidendi* – garantindo a adaptação das decisões às diferentes circunstâncias que possam surgir perante os Tribunais. Destarte, sempre que o caso concreto assim o propicie, os juízes podem afastar a

[71] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos com força… op. cit.*, p. 253
[72] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107
[73] *Apud* Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107

aplicação do precedente, através da técnica das distinções[74]. No entanto, caso não exista qualquer distinção entre a decisão da jurisprudência que deu origem ao precedente fixado e o caso concreto, é obrigatória a decisão através da mesma racionalidade que já vigorava no ordenamento jurídico.

É de frisar que, para além de os precedentes vinculativos poderem ser afastados nas circunstâncias já referidas, também poderão ser afastados por um tribunal superior, que poderá decidir de forma diferente, com nova *ratio decidendi* e afastando a jurisprudência anterior. Para além do mais, o Supremo Tribunal, para além da possibilidade de afastar os precedentes fixados por qualquer um dos tribunais inferiores, tem sempre o poder de afastar os precedentes vinculativos extraídos das decisões por si proferidas.[75]

Há que salientar que o papel proeminente da jurisprudência no sistema anglo-saxónico não impede exista produção legislativa o que, aliás, se tem concretizado com maior frequência no período contemporâneo. Para mais, as leis do Parlamento inglês, numa lógica de hierarquia de fontes de direito, têm valor superior aos precedentes vinculativos Mas mesmo com o aumento da legislação no direito inglês, através de leis do Parlamento, a jurisprudência manteve-se, e mantém-se, como pilar deste sistema muito por causa de os tribunais aplicaram a *literal rule* – interpretação literal – dos textos normativos, de forma a restringir ao máximo a sua aplicação. Acresce que, como se extrai do entendimento de PATRÍCIA JERÓNIMO[76]: "*A intervenção do legislador – que, hoje, tanto pode ser o Parlamento como o Governo – continua a ser entendida como complementar da actuação dos tribunais, estando, em princípio, reservada para domínios, por natureza, excluídos do case law, como a regulação da Função Pública ou a transposição das directivas da União Europeia, e, onde incida sobre matérias cobertas por precedentes jurisprudenciais (contratos, propriedade, etc.), limita-se a regular aspectos pontuais, sem a pretensão de oferecer um tratamento exaustivo da matéria em causa*".

Para além da jurisprudência e da lei, o costume teve, durante muito tempo, um papel central no sistema jurídico inglês, apesar de ter vindo a perder importância. Já a doutrina apresenta pouca

[74] No original, *distinguishing*

[75] Frisa-se que o Supremo Tribunal do Reino Unido apenas passou a existir a partir de 2009. No topo da hierarquia de tribunais do Reino Unido estava o *Appellate Commitee of the House of the Lords*. Só a partir de 1966 é que este tribunal passou a ter a competência para revogar os seus próprios precedentes vinculativos. Desta forma, desde já temos uma grande diferença para com o sistema dos assentos que vigorava no ordenamento português, a partir do momento em que deixou de estar prevista a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça poder revogar ou alterar quaisquer assentos que houvessem sido fixados. Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 107

[76] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 126

relevância neste sistema, considerando as suas características e, nomeadamente, o papel dos juízes na formação do direito[77].

Desde já podem ser apontadas diferenças entre o sistema do precedente anglo-saxónico e os assentos portugueses. O precedente trata-se da própria decisão do caso concreto. Trata-se, na verdade, da *ratio decidendi* que se subsume da decisão de um caso concreto ou, por outras palavras, do princípio que é subjacente à decisão, do direito que dela se extrai. Já os assentos consistiam na autonomização de uma regra da decidida e aplicada num caso concreto.

Assim, a regra dos precedentes obrigatórios pressupõe que estes têm uma autoridade que faz com que o juiz aplique os princípios estabelecidos nas decisões anteriores. Isto não implica que, quando necessário, não se possam afastar, caso a situação o exija, seja por nuances e discrepâncias do caso concreto, seja por necessidade de evolução, já que não há vinculação do *Supreme Court* aos seus próprios precedentes.

A Commom Law inspirou outros sistemas e, por exemplo, temos o sistema jurídico brasileiro que, apesar de ser um sistema *Civil Law*, tem vindo a aproximar-se do *Commom Law*, com a introdução de institutos característicos deste sistema, com o intuito de promover a uniformização de jurisprudência e combater a morosidade dos tribunais. Enquanto que no *Civil Law* não há imperatividade das decisões emanadas pela jurisprudência, sendo que esta apenas apresenta um carácter persuasivo, não vinculando tal como no nosso ordenamento, vemos, no sistema brasileiro, a exceção. Sendo o direito brasileiro um direito do ramo de *Civil Law*, com a previsão do instituto da súmula vinculante[78], podemos, com facilidade, compará-lo com os assentos do Supremo Tribunal de Justiça. Apesar de, na sua génese, com o Ministro Víctor Manuel Nunes, na década de 60, não serem vinculativas, e apenas terem adquirido esse carácter em 2004, passam a ter força obrigatória geral[79], apesar da incontornável crítica.

Nas palavras de LÍVIA PITELLI ZAMARIAN: "*Assemelhavam-se à idéia dos "assentos portugueses", criados para dirimir dúvidas jurídicas articuladas durante os julgamentos dos casos submetidos à*

[77] Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições…op. cit.,* p. 108-110

[78] Cfr. artigo 103.º-A da Constituição Federal Brasileira, introduzido pela Lei 11.417, de 2006, consultado em www.legis.senado.leg.br

[79] Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi aditado à Constituição Federal o artigo 103.º-A, donde se retira o seguinte excerto: *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*
§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Casa de Suplicação, muito embora deles se diferenciarem por não gozarem de força obrigatória geral."[80]

Assim, tal como o Supremo Tribunal de Justiça português procedia no tempo dos assentos, o Supremo Tribunal Federal procede, atualmente à emanação de enunciados sobre normas jurídicas, retirados dos casos levados ao seu juízo.

Todavia, comparando com o caso português, enquanto que os assentos foram afastados firmemente do ordenamento, as súmulas vinculantes brasileiras vieram lançar a rampa de novo instituto vinculativo, no ordenamento. Tal como os antigos assentos, as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal produzem efeitos, não só para os tribunais inferiores, mas também a Administração Pública, porquanto possuem força obrigatória geral.

Os assentos sempre tiveram como principal escopo, a garantia do princípio da segurança jurídica. Mas para além desse facto, no Direito Brasileiro, a introdução da súmula vinculante é também apontada como uma forma de evitar a elevada morosidade verificada nos tribunais brasileiros, aumentando a celeridade processual.

A reforma do Processo Civil brasileiro[81], em 2015, veio consolidar a vinculação dos tribunais inferiores às súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, nos artigos 926.[82] e 927.[83] do Código de Processo Civil. Os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça brasileiro deixam, desta forma, de ser meramente persuasivos, passando a vincular os tribunais inferiores. Atente-se que estes precedentes, ao contrário das súmulas vinculantes, apenas têm efeitos para os tribunais, não havendo previsão no Código de Processo Civil brasileiro que os torne vinculativos para a Administração.

---

[80] Cfr. ZAMARIAN, LÍVIA PITELLI, *O Paradoxo na aplicação das súmulas no Direito Brasileiro in* Scientia Juris, Londrina, v. 16, n.º 1, 2012, pp. 113-116

[81] Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04, de 08.12.2004, consultado no URL <http://www.stf.jus.br>

[82] Cfr. artigo 926 do Código de Processo Civil brasileiro, que dispõe: *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

[83] Cfr. artigo 927 do Código de Processo Civil brasileiro, que dispõe:
Os juízes e os tribunais observarão:
I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II – os enunciados de súmula vinculante;
III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pode-se, assim, falar da implementação de um sistema de precedente judicial no Brasil, como é entendido na jurisprudência e na doutrina desse país[84]. No entanto, este sistema não está incólume a críticas.

De salientar que, em comparação com os assentos portugueses no fim da sua vigência, as súmulas brasileiras possuem um pormenor que, possivelmente, vem reduzir a polémica do instituto. Enquanto que os assentos eram considerados imutáveis, desde o momento em que deixou de existir a possibilidade de o próprio tribunal que os emitiu efetuar uma alteração à sua proposição, as súmulas do Direito Brasileiro não padecem do mesmo problema. Está prevista, no mesmo artigo, a possibilidade de os enunciados das súmulas serem alteradas, afastando a imutabilidade de que já se falou aquando da análise dos assentos.

Apesar de o sistema do precedente judicial ser alvo das mesmas críticas doutrinárias, a nível da sua constitucionalidade, tal como o instituto dos assentos em Portugal, facto é que também é apontado como uma medida benéfica e passível de melhorar os vários problemas que podem ser apontados ao sistema judiciário brasileiro. Resta saber se vingará a crítica ou se, durante o seu tempo de vigência, logrará cumprir com os objetivos pelos quais foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro.

[84] Para uma análise detalhada cfr. FIORENZA, FÁBIO, *Aspectos básicos da súmula vinculante* in Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.º 2622, 2010, consultado na URL <https://jus.com.br/artigos/17332> e cfr. VILLAR, ALICE SALDANHA, *Como aplicar as súmulas de jurisprudência segundo o novo CPC? In* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n.º 5386, 2018, consultado no URL <https://jus.com.br/artigos/58262>

Capítulo III – A uniformização de jurisprudência em Processo Penal

No seio dos recursos extraordinários em Processo Penal, encontramos, no artigo 437.º do Código de Processo Penal, o recurso para fixação de jurisprudência. Apesar de similar, por um lado, com o recurso de uniformização de jurisprudência em Processo Civil ora vigente, existem particularidades que os tornam bastante distintos, como se verá. Em primeiro lugar, no Processo Penal, a uniformização de jurisprudência desencadeia-se através de um único expediente, o recurso extraordinário previsto no artigo 437.º. Neste artigo, prevê-se, não só a possibilidade de recorrer na eventualidade de serem proferidos, pelo Supremo Tribunal, dois acórdãos com soluções opostas[85], mas também caso a oposição de decisões se verifique entre acórdãos da mesma ou de diferente relação ou do Supremo Tribunal[86]. Nesta última situação, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apenas poderá ter lugar caso não seja possível recurso ordinário da decisão ou no caso desta ir ao encontro de jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Desta forma, verifica-se que, no Processo Penal, a possibilidade de reagir, através de recurso, contra a contradição de julgados, está condensada num único recurso. Já no Processo Civil, como se verá, este expediente está dividido em dois tipos diferentes de recurso. Assim, nestes termos, sempre que se verifique contradição, seja entre acórdãos das Relações, seja entre acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, será o pleno das Secções criminais acionado para dirimir a questão.

O prazo de interposição deste recurso é de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em último lugar, segundo o artigo 438.º do Código de Processo Penal.

Além do mais, para além do preceito legal dar legitimidade ao arguido, ao assistente ou às partes civis, este recurso é obrigatório para o Ministério Público[87]. Aqui se vê mais uma diferença em relação ao Processo Civil. Como se discorrerá adiante, o Código de Processo Civil, relativamente à uniformização de jurisprudência, não prevê uma obrigatoriedade de recurso pelo Ministério Público, limitando a referir um dever deste, face um conflito de jurisprudência[88].

No artigo 445.º do Código de Processo Penal, estabelece-se a eficácia da decisão deste recurso. Até à entrada em vigor da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, a fixação de jurisprudência vinculava os tribunais judiciais. Só após esta alteração legislativa é que estas decisões deixaram de ser

[85] Cfr. artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal
[86] Cfr. artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
[87] Cfr. artigo 437.º, n.º 5, parte final.
[88] Cfr. artigo 691.º do Código de Processo Civil

obrigatórias para os restantes tribunais judiciais. Um dos críticos desta alteração legislativa foi o Juiz Conselheiro Manuel Simas Santos. De muita pertinência é o seu comentário sobre a nova redação do artigo 445.º, se não, veja-se: *(…) penso que se deveria voltar à redacção do artigo 445.º, anterior à Revisão de 1998.*

Essa redacção da norma atribuía à jurisprudência fixada *pelo Supremo Tribunal de Justiça* carácter obrigatório para os Tribunais Judiciais.

*Já em 1998 a retirada da obrigatoriedade de respeitar a jurisprudência fixada por parte dos tribunais judiciais estava em contradição com o que era proclamado na respectiva exposição de motivos: reagir contra «*o enfraquecimento da função real e simbólica do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal a quem compete decidir, em última instância, sobre a lei e o direito». (…) *É certo que nessa mesma exposição de motivos, como se viu, se anunciou* «alterar o regime do recurso para uniformização de jurisprudência, valorizando as ideias de independência dos tribunais e de igualdade dos cidadãos perante a lei e evitando os riscos de rigidez jurisprudencial».

Só que a experiência destes 8 anos demonstrou a falência deste propósito.

Com efeito, os casos de desrespeito pelas instâncias da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça tiveram lugar imediatamente após a prolação dos Acórdãos uniformizadores, sem adição de qualquer argumento novo e sem especial fundamentação exigida pela Lei, com mera adesão aos votos de vencido daquele Acórdão de valor reforçado.

Chegou-se ao caricato de o juiz «rebelde» invocar um determinado voto de vencido e no Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso do art.º 446.º, ser exactamente o Conselheiro autor do voto de vencido invocado a repor a jurisprudência fixada.

O que vale por dizer que as pretendidas «ideias de independência dos tribunais e de igualdade dos cidadãos perante a lei e evitando os riscos de rigidez jurisprudencial» em nada foram valorizadas pelo actual sistema, que urge reverter a antes da revisão de 1998.[89]

Ora, de elevada pertinência são as considerações tecidas por este Conselheiro já que, na sua maioria, são facilmente transpostas para a argumentação expendida para o regime do Processo Civil. Salienta-se que, atenta a natureza do Direito Penal, não estamos a falar de uma força obrigatória geral, mas de uma eficácia vinculativa face os tribunais inferiores. Para além disso, neste caso, o legislador veio anular esta eficácia muito tempo depois da revogação dos assentos.

[89] SANTOS, MANUEL SIMAS, *Nótulas sobre a revisão dos recursos em Processo Penal in* RMP, ano 27, n.º 108, 2006, pág. 72

Quanto ao regime que vigora atualmente, em primeiro lugar, no n.º 1 do artigo 445.º, o legislador prevê que a decisão apenas tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação, aguardando que seja dirimido o conflito de jurisprudência, tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do artigo 441.º do Código de Processo Penal. Quanto aos restantes processos, como indicado no n.º 3 do artigo, a jurisprudência proferida no âmbito deste recurso não é obrigatória para os tribunais, embora estes, quando não a sigam, devam fundamentar a divergência de entendimento. Aqui surge outras das diferenças com o Processo Civil. Não se vislumbra, no Código de Processo Civil, uma norma com idêntica a esta prescrição. Recai, assim, sobre os tribunais que queiram decidir em sentido contrário a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, o ónus de fundamentar as divergências, uma fundamentação que vai para além do dever geral de fundamentação da decisão. Veja-se, neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra[90]: *III. Quando a lei, no nº 3 do art. 445º do C.P.P., determina que os tribunais que divirjam da jurisprudência fixada pelo S.T.J. devem fundamentar as divergências certamente quererá um mais em relação ao dever geral de fundamentação da decisão, que estando já previsto noutras normas não careceria de específica consagração caso o objectivo fosse o mesmo.*

IV. Quando a lei diz que as divergências com a decisão do S.T.J. que fixa jurisprudência têm que ser fundamentadas quer dizer que terão que ser usados argumentos novos, relevantes, nunca anteriormente ponderados. Donde resulta que não cumpre as exigências legais da fundamentação da divergência a invocação de argumentos já anteriormente usados e que nunca mereceram acolhimento.

Para além disso, num evidente reforço da eficácia destes acórdãos, o Código de Processo Penal prevê, no artigo 446.º, um recurso específico para decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Neste caso, prevê-se a admissibilidade de recurso direto para o Supremo Tribunal de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida. Mais uma vez, a legitimidade recai sobre o arguido, o assistente e as partes civis, sendo obrigatório, tal como no caso do artigo 437.º, para o Ministério Público. No âmbito deste recurso, o Supremo Tribunal de Justiça só deve proceder ao reexame caso entenda que a jurisprudência fixada está ultrapassada. Caso contrário, limita-se a aplicar a jurisprudência fixada.

[90] Cfr. Ac. do TRC, de 14.02.2015, proc. 14/12.8GBAGN.C1 e, no mesmo sentido, Ac. Do TRC, de 05.12.2018, proc. 21/16.1PFCTB.C1, ambos consultados em www.dgsi.pt

Nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, este recurso *estabelece a verdadeira garantia da uniformização de jurisprudência*[91].

Outra particularidade deste recurso é o facto de, no artigo 444.º do Código de Processo Penal, estar prevista a publicação do acórdão de fixação de jurisprudência que resultar do recurso previsto no artigo 437.º, algo que também distingue este regime do Processo Civil. Ora, no entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE[92], acompanhado pela jurisprudência[93], se a decisão que contraria a jurisprudência obrigatória foi proferida com data anterior à da publicação da jurisprudência fixada, não se verifica a contradição de jurisprudência que seria requisito para o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça do artigo 446.º.

Por fim, a par dos dois regimes anteriores, no artigo 447.º, temos um tipo de recurso suigéneres. Os recursos no interesse da unidade do direito são recursos cuja legitimidade apenas recai sobre o Procurador-Geral da República. O Procurador-Geral da República pode determinar que seja interposto recurso para fixação de jurisprudência de uma decisão transitada em julgado há mais de 30 dias[94] ou, sempre que tiver razões para considerar que uma jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça está ultrapassada, pode interpor recurso do acórdão que a fixou[95]. Neste último caso, desencadear-se-á o reexame dessa jurisprudência. No âmbito deste recurso, a decisão que venha a ser tomada não terá qualquer eficácia no processo em que tiver sido interposto[96].

---

91 ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 1201

92 *Idem ibidem*

93 Encontramos este entendimento plasmado no Ac. do STJ, de 05.01.2011, proc. n.º 86/08.0TAMFR.L1-A-S1. Todavia, neste mesmo Acórdão encontramos o voto de vencido do Conselheiro Pires da Graça, com o qual tendemos em concordar. O Conselheiro, ao contrário do propugnado no aludido Acórdão, considera que, sendo a data da interposição do recurso interposto nos termos do artigo 446.º posterior à decisão de fixação da jurisprudência, não poderia ser interposto recurso extraordinário para fixação de jurisprudência sobre a questão conflituante pois a jurisprudência já se encontrava fixada. Assim sendo, advoga o Conselheiro que só faria sentido a interposição de recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada. Apesar de ainda não estar ainda publicada, na visão do Conselheiro, o acórdão de fixação de jurisprudência já tinha eficácia externa. Assim, *quebra-se a harmonia e unidade do sistema jurídico, sobrepondo-se a eficácia da decisão recorrida à eficácia da jurisprudência uniformizadora, entretanto surgida, pois que apesar de ser tempestivo o recurso extraordinário, fica inútil o objecto do mesmo. (…) Perante um recurso tempestivo de decisão contra jurisprudência fixada, ainda que esta se torne eficaz posteriormente à decisão recorrida, e tendo em conta a paz jurídica e a concordância prática, como finalidades integrantes do processo penal, bem como a harmonia e unidade do sistema jurídico, e as garantias de defesa impostas pelo art. 320.º da CRP, decidiria pela admissibilidade do presente recurso e pela aplicação da jurisprudência fixada*. Face esta argumentação, não podemos deixar de pender para o entendimento deste Conselheiro.

94 Cfr. artigo 477.º, n.º 1

95 Cfr. artigo 477.º, n.º 2

96 ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário…op. cit.*, p. 1204. Assim sendo, mesmo no caso do n.º 1 do artigo 477.º, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça não terá reflexos no caso concreto do acórdão em que foi interposto.

Pode-se, conclusivamente, distinguir três modalidades de recurso em prol da uniformização de jurisprudência no Processo Penal: o recurso extraordinário por contradição de julgados, o recurso por contradição com jurisprudência fixada e o recurso no interesse do direito. Em estas modalidades, o princípio *reformatio in pejus* vem restringir a eficácia da jurisprudência fixada, mesmo no processo em que é decidida, à exceção das situações em que o recurso foi interposto pelo assistente ou pelo Ministério Público em desfavor do arguido.

Em conclusão, das principais distinções do Processo Penal quanto ao atual regime do Processo Civil que se referiram, sobressai, desde logo, a previsão do recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça quando suceda decisão contrária a jurisprudência fixada por este. A previsão deste recurso, que não se encontra expressamente espelhada nos recursos civis, denota uma maior preocupação do legislador, em Processo Penal, de blindar a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao permitir recurso direto das decisões que venham contrariar o seu entendimento.

Para além do mais, o ónus que o legislador veio colocar aos tribunais que queiram decidir em sentido oposto, no sentido de uma justificação acrescida quando tal suceda, vem, também, contribuir de sobremaneira para uma superior eficácia do instituto ao nível da segurança jurídica.

Por fim, acrescentamos que em contraste com o Processo Civil, é de se denotar um papel menos ativo do próprio Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do Processo Penal. Enquanto que, como já visto, o recurso ampliado da revista do artigo 686.º do Código de Processo Civil permite ao próprio Tribunal, por via do seu Presidente, determinar que o julgamento do recurso se faça com intervenção do pleno das secções cíveis em caso de necessidade ou conveniência de se proceder a uniformização de jurisprudência,. No Processo Penal, o Supremo Tribunal de Justiça acaba por estar sempre refém da iniciativa de outros sujeitos processuais para a concretização de uma das suas funções de maior relevância.

Capítulo IV - Uniformização de jurisprudência no Supremo Tribunal Administrativo

A jurisdição administrativa, tal como a jurisdição civil e a jurisdição penal, prevê, no artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência.

Com um sistema semelhante a estes dois regimes civil e penal, este artigo prevê que as partes e o Ministério Público podem interpor recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido. O preceito prevê como requisito de interposição deste recurso que exista uma contradição entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo e acórdão anteriormente proferido pelo mesmo Tribunal ou pelo Supremo Tribunal Administrativo ou uma contradição entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo[97]. Claro está que esta contradição tem de ser sempre relativa à mesma questão de direito. No entanto, quando a decisão recorrida vá de encontro à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Administrativo, não é admitido o recurso[98]. Tal como os seus homónimos no Processo Civil e no Processo Penal, esta decisão apenas substitui a decisão do acórdão recorrido, não afetando *as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas*[99].

Quanto ao papel do Ministério Público, este vai depender de ser, ou não, parte na causa. Mesmo quando não é parte na causa, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos prevê que este deve interpor recurso, destinando-se este, unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência[100]. Ora, este normativo ser em tudo semelhante com o poder-dever do Ministério Público identificado no Processo Civil, por comparação com a obrigatoriedade prevista no Processo Penal[101]. A jurisprudência que venha a ser fixada nesse acórdão não tem qualquer influência no processo em que o Ministério Público suscita a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo. Esta previsão, constitui um *afloramento do princípio geral que decorre do artigo 141.º, n.º 1, que confere legitimidade ao MP, independentemente de ser parte no processo,*

[97] Cfr. artigo 152.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[98] Cfr. artigo 152.º, n.º 3, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[99] Cfr. artigo 152.º, n.º 5, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[100] Cfr. artigo 152.º, n.º 7, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos
[101] No entanto, há quem entenda existir obrigatoriedade de interposição do recurso de uniformização de jurisprudência pela Ministério Público, no sentido de que *A principal alteração no regime instituído com a revisão agora introduzida prende-se com a obrigatoriedade de ser interposto recurso jurisdicional pelo Ministério Público, sempre que se verifique fundamento para esse efeito.* Cfr. GUIMARÃES, RICARDO, *Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA*, 3.ª Ed., Lisboa: AAFDL Editora, 2017, pp. 995-1026

para impugnar quaisquer decisões que possam ser suscetíveis de violar as normas ou princípios constitucionais ou legais em defesa da legalidade[102].

Este acaba por ser um recurso substitutivo[103], bastante semelhante aos outros regimes já analisados e conforme o Processo Civil, como se verá. Todavia outra das semelhantes com o Processo Civil é o facto de, para além do recurso previsto no artigo 152.º do CPTA, encontrarmos, no artigo 148.º, a previsão da possibilidade de o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou o do Tribunal Central Administrativo determinar que, quando seja necessário ou conveniente, se proceda à uniformização de jurisprudência, com intervenção de todos os juízes da secção. Não só é dada esta possibilidade de decisão ao Presidente do STA ou do TCA, mas também pode ser interposto através de requerimento das partes ou por proposta do relator ou dos adjuntos, quando se verifique a possibilidade de vencimento de uma solução contrária a jurisprudência fixada, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação. Neste caso, o julgamento ampliado do recurso previsto no artigo 148.º do CPTA vai ao encontro do julgamento ampliado da revista previsto no artigo 686.º do Código de Processo Civil e é em tudo semelhante a este. É de frisar que, não se trata de um recurso autónomo, mas, tal como o julgamento ampliado da revista, uma forma mais solene de proceder à decisão do recurso.

Assim, nos termos do processo administrativo, temos três vias de obter intervenção do tribunal pleno para a uniformização de jurisprudência. Por um lado, já na presença de um acórdão transitado em julgado e, por outro lado, em sede de recurso ordinário, antes de termos caso julgado, com o julgamento ampliado da revista.

Frisa-se que, a par do recurso para uniformização de jurisprudência, o processo administrativo estabelece que o Supremo Tribunal Administrativo tem uma função de orientação dos tribunais inferiores[104]. Para além do recurso para uniformização de jurisprudência, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos, no seu artigo 93.º[105], tal como o artigo 25.º, n.º 2 do Estatuto dos

---

[102] Cfr. ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE/CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 117

[103] Classificação doutrinária que consta em cfr. ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIERIA DE, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 16.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 416

[104] Cfr. GARCIA, MARIA DA GLÓRIA F. P. D., *Do Conselho de Estado ao Actual Supremo Tribunal Administrativo*, Lisboa: STA, 1998, consultado no URL <https://www.stadministrativo.pt/historia/>

[105] Cfr. artigo 93.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, que dispõe: *Artigo 93.º - Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo*
1 - Quando à apreciação de um tribunal administrativo de círculo se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, por proposta do juiz da causa, adotar uma das seguintes providências:
a) Determinar que no julgamento intervenham todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços e havendo lugar à aplicação do disposto no artigo anterior;

Tribunais Administrativos e Fiscais introduzem um recurso prejudicial. Nestes termos, quando surja uma questão de direito nova que possa surgir noutros litígios e que apresente um nível sério de dificuldades, o juiz do tribunal administrativo onde esteja a ser julgada a causa poderá propor a apreciação da questão ao Supremo Tribunal Administrativo para que este emita uma pronúncia. Todavia, a alínea b) do n.º 1 do artigo 93.º afirmar que a pronúncia apenas é vinculativa no processo em que foi suscitada e pelo prazo de três meses. O mesmo artigo, no seu n.º 3, vem acrescentar que o Supremo Tribunal Administrativo não fica vinculado à sua própria pronúncia caso, no âmbito da mesma matéria, venha a emitir no futuro. Este é mais um traço que mostra a importância do papel dos Supremos Tribunais na formação do direito (nova questão) sem que, no entanto, o seu entendimento extravase o processo em que é chamado a intervir. Isto poderá levar a que determinado processo seja decidido de acordo com uma pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, mas que, posteriormente, a mesma questão seja decidida de forma diversa, quer exista nova pronúncia ou não.

b) Submeter a sua apreciação ao Supremo Tribunal Administrativo, para que este emita pronúncia vinculativa dentro do processo sobre a questão, no prazo de três meses.
2 - A consulta prevista na alínea b) do número anterior não pode ter lugar em processos urgentes e pode ser liminarmente recusada, a título definitivo, quando uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo considere que não se encontram preenchidos os respetivos pressupostos ou que a escassa relevância da questão não justifica a emissão de uma pronúncia.
3 - A pronúncia emitida pelo Supremo Tribunal Administrativo não o vincula relativamente a novas pronúncias, que, em sede de consulta ou em via de recurso, venha a emitir no futuro, sobre a mesma matéria, fora do âmbito do mesmo processo.

Capítulo V - Os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional

Não podia ser ignorado, na abordagem ao presente tema, o papel da jurisprudência do Tribunal Constitucional no ordenamento jurídico. Tendo a seu cargo a garantia da Constituição e fiscalização da constitucionalidade e da ilegalidade das normas, foram previstos mecanismos para que o Tribunal Constitucional efetivasse esta sua competência. Assim, podemos ter acórdãos do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade[106], abstrata sucessiva[107], concreta[108] e fiscalização de inconstitucionalidade por omissão[109].

Começando pela última, a fiscalização por omissão tem a particularidade de não ter por base qualquer norma, mas sim a ausência de norma quando esta seria exigível, segunda a interpretação do Tribunal Constitucional da Constituição da República Portuguesa.

Já a fiscalização preventiva, como a própria denominação vem indicar, acontece ainda antes da vigência da norma no ordenamento jurídico, podendo, inclusive, vir a inviabilizar a sua entrada em vigor.

A fiscalização abstrata sucessiva e a fiscalização concreta da constitucionalidade, ao contrário dos outros dois tipos de fiscalização já mencionados, implicam que o Tribunal Constitucional se debruce sobre normas que já vigoram e produzem efeitos no ordenamento jurídico. Por um lado, na fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional julga uma norma quando, num caso concreto, a sua aplicação tenha sido recusada com base na sua inconstitucionalidade ou, quando a inconstitucionalidade tenha sido suscitada em algum momento do processo.

Por outro lado, a fiscalização abstrata sucessiva pode suceder através de requerimento do Presidente da República, Primeiro-Ministro, entre outras entidades com legitimidade[110] ou quando, em sede de fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional tenha julgado determinada norma inconstitucional em três casos concretos.

Só nos dois últimos tipos de fiscalização é que a decisão do Tribunal Constitucional se vai refletir em normas que já vigoram no ordenamento jurídico e que já produzem verdadeiramente efeitos. No entanto, só na fiscalização sucessiva abstrata é que a decisão do Tribunal é uma decisão com

[106] Cfr. artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa
[107] Cfr. artigo 281.º do mesmo diploma
[108] Cfr. artigo 280.º do mesmo diploma
[109] Cfr. artigo 283.º do mesmo diploma
[110] Cfr. artigo 281.º, n.º 2, do mesmo diploma

força obrigatória geral, já que a fiscalização concreta, em primeira linha, só terá efeitos no caso concreto. Todavia, quando reiterado por três vezes o juízo de inconstitucionalidade, abre-se caminho para que o efeito extrapole para todo o ordenamento jurídico.

No âmbito da sua fiscalização, o Tribunal Constitucional pode não se limitar a decidir que estamos face uma norma inconstitucional ou ilegal, mas pode proceder, verdadeiramente, à prolação de sentenças interpretativas, como previsto no artigo 80.º, n.º 3, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Estas sentenças, em vez de se limitarem a atestar a constitucionalidade de determinada norma ou, pelo contrário, a afirmar pela sua inconstitucionalidade, vêm efetuar um verdadeiro juízo interpretativo das disposições normativas, levando a que, de entre várias interpretações passíveis de serem retiradas do texto da norma, o Tribunal Constitucional designa aquela que é conforme à Constituição ou, pelo contrário, afaste uma interpretação ferida de inconstitucionalidade. Apesar de não muito frequentes no ordenamento português, este tipo de sentenças suceda, por vezes e, maioritariamente, no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade[111], embora não seja impossível que sucedam no âmbito de uma fiscalização sucessiva abstrata. Assim, também uma sentença de interpretação conforme à Constituição pode ter força obrigatória geral.

Seja como for, em todos os casos os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional são independentes da solução do caso concreto[112].

Não nos alongando mais por esta temática tão vasta das sentenças interpretativas do Tribunal Constitucional, facto é que estas, a par das restantes decisões deste tribunal com força obrigatória geral, alteram verdadeiramente o ordenamento jurídico, vinculando todos os tribunais, a Administração Pública e provocando o arredar da norma (ou de determinada interpretação desta) do ordenamento jurídico. Assim, o mesmo debate que se desenvolveu m relação dos assentos do Supremo Tribunal de Justiça com força obrigatória geral pode ser transposto para os acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional.

São estes acórdãos, de facto, fonte de direito, como entende OLIVEIRA ASCENSÃO[113]. Entende este Autor que, tal como no caso dos assentos, estamos perante jurisprudência, como fonte de direito. Pendemos para a consideração de que os acórdãos do Tribunal Constitucional, tal como sufraga

[111] Isto porque, no âmbito deste tipo de fiscalização, é apresentado, desde logo, ao Tribunal Constitucional a interpretação da norma que é considerada inconstitucional, no âmbito do caso concreto, levando a que seja mais propícia a uma interpretação conforme à Constituição.
[112] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 254
[113] *Idem ibidem*, p. 252

OLIVEIRA ASCENSÃO[114], não podem ser entendidos como legislação. Apesar de os acórdãos do Tribunal Constitucional com força obrigatória geral, serem gerais e abstratos, dissociados de qualquer caso concreto, vinculativos e com conteúdo inovador, OLIVEIRA ASCENSÃO reconduz os atos que são o culminar da competência fiscalizadora do Tribunal Constitucional, a jurisprudência.

Antes de mais, não se pode, pelo mero facto de estes acórdãos terem força obrigatória geral, compreendê-los como legislação[115]. Para além disso, há que atender à distinção entre a função legislativa e a função jurisdicional. Mais uma vez, na senda de OLIVEIRA ASCENSÃO: *O conteúdo da função legislativa é a alteração da ordem normativa. (…) Pelo contrário, o judiciário é caracterizado justamente pela subordinação às leis, que pressupõe*[116].

Acresce ainda o facto de não se prever a possibilidade de o próprio Tribunal Constitucional revogar ou alterar os seus acórdãos, ao contrário do que acontece com a legislação[117].

Assim sendo, face a estas distinções enumeradas, será, no nosso entender, compreensível o afastamento dos acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como legislação, reconduzindo-os a jurisprudência.

Todavia, uma distinção entre os assentos e os acórdãos do Tribunal Constitucional que é feita pela doutrina é o facto de o artigo 2.º do Código Civil não ter um acolhimento direto na Constituição. Já os acórdãos dos Tribunal Constitucional são previstos e os seus efeitos, em grande parte, regulados pelo texto constitucional. Ou seja, é a própria Constituição que, neste caso, prevê as decisões do Tribunal Constitucional e a sua força obrigatória geral. À exceção deste ponto, parece-nos claro que as características dos acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional não diferem das características dos revogados assentos do Supremo Tribunal de Justiça, tal como menciona OLIVEIRA ASCENSÃO, nem da natureza dos acórdãos de fixação de jurisprudência como atualmente se configuram, caso lhes fosse prevista força obrigatória geral.

Desta forma, seja como for, não haverá dúvida de que os acórdãos do Tribunal Constitucional são fontes de direito, consagrados na Constituição e acolhidos por esta.

[114] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 258
[115] Cfr. ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Acórdãos…op. cit.*, p. 254
[116] *Idem ibidem*, p. 258
[117] *Idem ibidem*, p. 262

Capítulo VI - Uniformização de jurisprudência em Processo Civil

Após ser analisado o percurso que o ordenamento jurídico português percorreu no âmbito da uniformização de jurisprudência, com as sucessivas Reformas do Código de Processo Civil, há que analisar o sistema atual de uniformização de jurisprudência.

Facto é que o legislador não olvidou a importância da jurisprudência, após a revogação dos assentos e do recurso para o tribunal pleno, atendendo à sua importância basilar no ordenamento jurídico. Leia-se, neste âmbito, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça plasmada num acórdão de 4 de março de 1997: *Decerto a lei poderia, pura e simplesmente ter acabado com a uniformização de Jurisprudência da competência do S.T.J.*

E os Juízes deste Supremo, excessivamente assoberbados com processos, com a orgânica e os processamentos que existem, até poderiam ficar menos preocupados. Mas, a clareza e a segurança que resultam dessa uniformização são importantes para os cidadãos e, naturalmente por isso, a uniformização foi mantida, embora se tivesse eliminado a palavra Assento. Só que não é das palavras que o Direito vive, é do seu conteúdo.[118]. Assim, resta analisar de que forma se manteve a uniformização de jurisprudência.

Desde 2007, que, por um lado, é previsto o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, presente nos artigos 688.º a 695.º do Código de Processo Civil e, por outro lado, prevê-se o julgamento ampliado da revista, nos artigos 686.º e seguintes. Pode-se dizer que estes dois recursos estão, desde início, interligados. Como já vimos, previsto desde 1926, o recurso para o Tribunal Pleno foi revogado com a Reforma de 1996 e com a consequente revogação dos assentos do nosso ordenamento jurídico. No entanto, é também nesta mesma Reforma que surge o julgamento ampliado da revista, ficando este recurso como única possibilidade de se obter um acórdão de uniformização de jurisprudência, após o afastamento dos assentos. Posteriormente, em 2007, o legislador volta a introduzir o recurso de uniformização, agora como recurso extraordinário.

Torna-se necessária a análise das especificidades de cada um destes recursos e da existência conjunta no nosso ordenamento.

[118] Cfr. Ac. do STJ, de 4 de março de 1997, proc. n.º 96A933, disponível em www.dgsi.pt

6.1 Julgamento ampliado da revista

O julgamento ampliado da revista foi introduzido em 1996, como alternativa após a revogação dos assentos[119], e manteve-se com a Reforma do Processo Civil de 2013. Previsto, atualmente, nos artigos 686.º e seguintes, é um recurso ordinário que, através de uma configuração mais solene que a do recurso de revista previsto nos artigos 671.º e 672.º, mas partindo deste, tem como objetivo assegurar a uniformização de jurisprudência.

Pelo disposto no artigo 686.º do Código de Processo Civil, no âmbito de um recurso de revista, podem as partes requerer que haja julgamento alargado, feito pelos juízes que integram o Pleno das secções cíveis, devendo votar pelo menos três quartos dos juízes em exercício de funções[120]. A legitimidade abrange, não só o recorrente, como o recorrido, que devem apresentar requerimento fundamentado para tal, sujeito a contraditório, onde deverá ser explicitada a divergência de entendimentos face à questão controvertida e que motivam que deva ser determinado o julgamento na sua forma mais solene em prol da unidade do direito, nomeadamente, apresentando os acórdãos que sejam relevantes por serem base da divergência.

No entanto, este recurso pode ter lugar sem que as partes o peçam, ou seja, pode ser proposto pelo relator, por qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público, como se retira do n.º 2 do artigo 686.º.

Em relação ao Ministério Público, este tem um poder-dever no âmbito deste recurso e a sua legitimidade tanto pode surgir quando este intervém como representante de alguma das partes ou, mesmo quando não seja interveniente. No entanto, este poder-dever está sempre dependente da interposição de recurso por alguma das partes, fazendo uso dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea m) da Lei Orgânica do Ministério Público, no interesse da lei[121].

Para o relator e para os adjuntos, esta proposta é obrigatória[122] quando estes verifiquem que existe a possibilidade, a mera possibilidade, de que a decisão final seja contraditória a

[119] *Vide* preâmbulo do Decreto-Lei n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12

[120] Cfr. artigo 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil

[121] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 417

[122] Sublinhe-se que até à Reforma do Processo Civil de 2007, a redação do artigo 732.º-A apenas previa que o julgamento ampliado da revista devia ser sugerido pelo relator, por qualquer dos adjuntos, ou pelos presidentes das secções cíveis, designadamente quando verificassem a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, passou a estar prevista a obrigatoriedade com o propósito de uma maior uniformização de jurisprudência, segundo o preâmbulo do Decreto-Lei.

jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. É de frisar que, relativamente a estarmos perante o domínio da mesma legislação, não significa que é suficiente a mera alteração legislativa já que, desde que a substância normativa, o seu alcance se mantenha o mesmo, considera-se o requisito preenchido[123].

A decisão quanto a este requerimento ou proposta, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, pelo artigo 686º, n.º 1, este determina que se faça o julgamento alargado quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade de jurisprudência.

Em primeiro lugar, é de frisar que a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça não se prende com o preenchimento de pressupostos, mas sim com uma ponderação deste quanto à necessidade ou conveniência da ampliação do recurso. De facto, em que consiste esta conveniência ou necessidade tem vindo, desde a criação deste recurso, a ser motivo de densificação doutrinária e jurisprudencial. A interpretação destes conceitos não tem sido unânime. ABRANTES GERALDES diz-nos que o julgamento ampliado da revista será necessário quando *seja provável o vencimento de uma solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada*[124]. Assim, evita-se que seja proferido um acórdão por uma secção do Supremo Tribunal de Justiça que contrarie jurisprudência uniformizada desse mesmo Tribunal[125]. ISABEL ALEXANDRE vai mais longe e, para além deste caso, acrescenta que o recurso será também necessário quando, apesar de o entendimento do Supremo Tribunal ir ao encontro do sentido da jurisprudência já uniformizada, *se verifique a possibilidade de o próprio plenário alterar esse mesmo acórdão*[126]*,* possibilitando-se, assim, a alteração do acórdão de uniformização de jurisprudência ultrapassado.

A redação deste artigo foi, ainda, alterada quanto à expressão *jurisprudência firmada*, passando a prever *jurisprudência uniformizada.* Esta alteração veio terminada com uma querela relativamente à sua interpretação. Isabel Alexandre, por exemplo, considerava que a expressão *jurisprudência firmada* tanto podia ser entendida como um acórdão de uniformização de jurisprudência, como um conjunto de acórdãos suscetível de materializar uma corrente jurisprudencial estável, cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas Recentes da Uniformização da Jurisprudência em Processo Civil in* ROA, Ano 60, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 2000, p. 134. Já o Conselheiro Lúcio Teixeira, no seu voto de vencido no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, considerava que a *jurisprudência firmada* não abrangia podia abranger a *jurisprudência uniformizada*, ou cair-se-ia na inutilidade destes acórdãos.

[123] No Código de Processo Penal, o legislador optou por esclarecer, no artigo 437.º, n.º 3 que *Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.* Também as redações anteriores à Reforma do Processo Civil de 1996 previam, no artigo 736.º, redação idêntica

[124] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 410

[125] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 126

[126] *Idem ibidem,* p. 127

Quanto ao juízo de conveniência de proceder ao julgamento ampliado da revista, por um lado, ISABEL ALEXANDRE considera que se aplica às situações em exista a possibilidade de ser proferido um acórdão que venha contrariar um acórdão anterior, não sendo, este último, um acórdão de uniformização de jurisprudência. Mas seria igualmente conveniente o julgamento ampliado da revista quando, mesmo não existindo um acórdão anterior suscetível de ser contrariado, se verificasse a possibilidade de se virem a proferir, pelo Supremo Tribunal de Justiça, acórdãos em posição contraditória, sendo vantajosa a resolução imediata da questão[127].

Já para ABRANTES GERALDES, o juízo de conveniência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve ter lugar face *situações em que sem mostre indesejável ou inconveniente para o sistema a consumação de* jurisprudência contraditória *ao nível do Supremo ou a persistência de uma divergência jurisprudencial já efectiva, designadamente ao nível das Relações e muito mais ao nível do Supremo, sem que seja previsível a prevalência de alguma das teses antagónicas, outrossim, quando o ordenamento jurídico tenha sido sujeito a modificações ou seja visível uma* modificação substancial *da realidade presente no momento em que foi assumida a anterior jurisprudência uniformizada, reclamando-se uma mudança de orientação que possa adequar-se ao sentimento de justiça prevalecente na sociedade*[128]. Como esclarece este Conselheiro, isto não significa que a existência de uma mera divergência jurisprudencial justifique, só por si, o julgamento ampliado da revista. No entanto, face a divergências jurisprudenciais será sempre necessário analisar a sua controvérsia e ponderar pelas vantagens de dirimir o conflito, sendo, assim, uma análise casuística. Na senda de ABRANTES GERALDES, com a qual concordamos, será sempre necessário *ter-se em especial atenção as divergências que, pelo seu efeito, causem maior perturbação nos princípios da segurança e da certeza do ordenamento jurídico, designadamente pelos danos que para os interessados advenham da instabilidade interpretativa*[129].

A posição de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, entende que é necessário o julgamento ampliado da revista, tal como ISABEL ALEXANDRE, quando haja perigo de contradição com anterior jurisprudência uniformizada e, em relação ao juízo de conveniência, verifica-se na possibilidade de existir contradição com a jurisprudência ordinária do Supremo Tribunal de Justiça. Neste último caso, terá o Presidente do Supremo Tribunal que analisar se a questão de direito em causa estará suficientemente trabalhada na jurisprudência e na doutrina[130].

---

[127] *Idem ibidem,* p. 133
[128] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 413
[129] *Idem ibidem,* p. 415
[130] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 133

De forma mais linear, mas contraposta a estes entendimentos, BALTAZAR COELHO propõe a interpretação de que o julgamento ampliado da revista é necessário quando a decisão recorrida tenha sido proferida contra jurisprudência uniformizada e conveniente para que se dê a alteração do entendimento presente na jurisprudência uniformizada ou face uma questão controversa ainda não apreciada por este tribunal[131].

Ora, a interpretação desta dicotomia está intrinsecamente ligada a outra questão que esta formação mais solene do recurso de revista suscita, relativa aos poderes do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Desde logo, pode-se começar por questionar se o poder do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é um poder discricionário ou não. A doutrina divide-se quanto a esta questão. Defendendo que estamos face um poder discricionário, pertencente ao livre arbítrio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, LEBRE DE FREITAS e RIBEIRO MENDES[132] consideram que o legislador não teve intenção de coartar o poder de decisão deste. RIBEIRO MENDES avança, inclusive, que esta é uma faculdade do Presidente do Supremo que *pode ser exercida a título preventivo, para evitar eventuais conflitos jurisprudenciais que sejam previsíveis, ou a título resolutivo, isto é para resolver conflitos jurisprudenciais actuais*[133].

Por outro lado, há quem considere que, neste caso, estamos perante um poder-dever do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Neste sentido, entendem ABRANTES GERALDES[134] e ISABEL ALEXANDRE[135]. ISABEL ALEXANDRE considera, desde logo, que nem sempre a decisão cai no poder discricionário do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, havendo casos em que, verdadeiramente, é um poder vinculado, nomeadamente, nos casos em que o julgamento ampliado da revista é necessário[136], na senda do que já foi dito anteriormente. ISABEL ALEXANDRE apoia-se em quatro aspetos que levam a este entendimento. Ora, desses argumentos apresentados salientamos, desde logo, que até à Reforma de 2007 que veio introduzir o recurso para uniformização de jurisprudência, o julgamento ampliado da revista era o único meio ao dispor da uniformização da jurisprudência, pelo que não se compreende que o legislador não quisesse acautelar que esta competência tão relevante do Supremo Tribunal de Justiça na garantia da segurança jurídica não fosse, pelo menos em certos casos, um autêntico dever a recair sobre o

[131] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 133
[132] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 408
[133] *Apud* cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 131
[134] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 409
[135] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 136
[136] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 137

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Mesmo com a introdução do recurso para uniformização de jurisprudência, o recurso ampliado da revista é o único mecanismo que permite ao Supremo Tribunal de Justiça rever a sua jurisprudência uniformizada e, como afirma ISABEL ALEXANDRE, esta é uma *circunstância da qual dependia, aliás, segundo o próprio Tribunal Constitucional, a conformidade dos assentos*[137].

ABRANTES GERALDES, de forma paralela a este entendimento, considera que *estamos perante um poder-dever que se destina a conferir à jurisprudência do STJ a uniformidade capaz de assegurar relevantes valores na área de influência dos Tribunais na sociedade: a segurança jurídica e a igualdade de tratamento*[138].

Todavia, mesmo quando se verifiquem circunstâncias que levem à necessidade de se prosseguir com o julgamento ampliado da revista, a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não prosseguir com este julgamento é definitiva, nos termos do artigo 686.º, n.º 4[139]. Com a reintrodução do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, esta opção do legislador faz sentido, podendo as partes, em caso de existir contradição de jurisprudência uniformizada, recorrer a este.

Quando o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determine que haja lugar a julgamento ampliado da revista, o julgamento de outros processos em que se discuta questão idêntica serão afetados, sendo, assim, suspensos, de forma a que lhes sejam, posteriormente, aplicados os efeitos da decisão que seja tomado nesse processo[140].

Ora, quanto às partes, e como nos ensina ISABEL ALEXANDRE, há que atentar que, do elenco previsto no n.º 2 do artigo 686.º, pendemos para que, no caso das partes, não seja de considerar que estas possam requerer que haja lugar a julgamento ampliado da revista por uma questão de

---

[137] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 138

[138] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 409

[139] Até à alteração do artigo 732.º-A, com o Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, existia a questão relativa à possibilidade de sindicar a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não determinar o julgamento ampliado da revista, apesar de haver necessidade de tal. Isabel Alexandre considerava que, caso isso sucedesse, a decisão apenas poderia ser sindicada se a parte que se considerasse prejudicada e que tivesse requerido esse julgamento, viesse promover a reapreciação dessa decisão, reclamando para a conferência que, no entendimento da Autora e de Baltazar Coelho, seria sempre a conferência ampliada, atendendo a que o processo já se encontrava no âmbito de um procedimento de uniformização de jurisprudência, não podendo a conferência simples julgar a reclamação. Caso a parte não tivesse requerido o julgamento ampliado da revista, poderá, ainda, arguir a nulidade do julgamento, mas apenas nos casos em seja proferida acórdão em contrariedade a um acórdão de uniformização de jurisprudência e, sendo assim, com base no proferimento de decisão-surpresa. Fora estas situações, a decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de não determinar o julgamento ampliado da revista não será sindicável. Com a introdução do n.º 4 do artigo 732.º-A, que se manteve com a Reforma de 2013, o legislador resolveu a questão, tornando esta decisão definitiva.

[140] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 418

conveniência, com base na previsão de futuras decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, por estar fora do interesse destas. No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao relator, aos adjuntos, aos presidentes das secções cíveis ou ao Ministério Público, considerando os deveres destes intervenientes[141].

Com a decisão de determinação do julgamento ampliado da revista, dispõe o artigo 687.º que os autos vão com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão controvertida. No caso desta decisão ter sido tomada sem que tenha havido requerimento por uma das partes, não existindo, assim, oportunidade de se pronunciarem quanto à decisão a ser tomada, deverá ter lugar a sua audição que poderá ser em audiência ou por escrito, nos termos do artigo 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

O julgamento ampliado da revista será feito com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis, como dispõe o n.º 4 do artigo 687.º e este julgamento dará lugar a um acórdão poderá ser o primeiro acórdão uniformizador em relação à questão controvertida em apreço ou, caso estejamos perante uma questão já alvo de jurisprudência uniformizada, poderá proceder à confirmação desta ou alterá-la, modificando-a quando considere que esta está desatualizada ou quando vençam, na perspetiva do coletivo de juízes, os argumentos em sentido divergente ao já definido anteriormente pelo Supremo Tribunal[142]. Este acórdão que deverá ser publicado na 1.ª sério do Diário da República[143] e cujo valor será meramente persuasivo, como se analisará melhor *infra*.

6.2 Recurso para Uniformização de Jurisprudência

Com o afastamento do recurso para o tribunal pleno e dos assentos do Supremo Tribunal de Justiça, *a solução encontrada baseou-se, no essencial, no regime da «revista ampliada», instituída e regulada no projecto do Código de Processo Civil como sucedâneo do actual recurso ordinário para o tribunal pleno; considera-se tal solução claramente vantajosa em termos de celeridade processual, eliminando uma «quarta instância» de recurso e propiciando, mais do que o remédio a posteriori de conflitos jurisprudenciais já surgidos, a sua prevenção[144].* No entanto, não se pode dizer que não tenha sido alvo de críticas ao longo da sua vigência. Se por um lado,

[141] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 135
[142] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 421
[143] Cfr. artigo 687.º, n.º 5, do Código de Processo Civil
[144] *Vide* Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, consultado em www.dre.pt

ABRANTES GERALDES menciona o relativo fracasso da aplicação deste recurso[145], LOPES DO REGO[146] fala em "não uso" e RIBEIRO MENDES[147], por seu lado, carateriza-o como ineficaz. Não se considera que tenha sido por acaso que, com o propósito de uma maior uniformização de jurisprudência[148], o legislador reintroduziu o recurso para o Pleno, agora recurso para uniformização de jurisprudência, no artigo 688.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao invés do julgamento ampliado da revista, pode-se dizer que o recurso para uniformização de jurisprudência apresenta requisitos cujo preenchimento é essencial para que possa ter lugar e, acima de tudo, ao contrário desse recurso ordinário, o acórdão recorrido já terá transitado em julgado.

Logo no n.º 1 do artigo 688.º se apresenta como primeiro requisito a existência de uma contradição entre o acórdão recorrido e um acórdão anterior do Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito, essencial à decisão da causa. Tal como no recurso que abordámos anteriormente, estarmos no domínio da mesma legislação não implica que não tenha existido qualquer alteração legislativa, mas que o alcance da norma se manteve igual. O trânsito em julgado do acórdão-fundamento do Supremo Tribunal apresenta-se, também, como requisito, pelo n.º 2 do mesmo artigo. Será este acórdão já transitado que irá servir de fundamento ao recurso, sendo que este acórdão poderá ser um acórdão uniformizador de jurisprudência ou um acórdão proferido no âmbito de um recurso de revista normal ou excecional[149].

As secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça têm entendido, ainda, que a nível dos factos de cada acórdão, basta que o seu núcleo essencial tenha a mesma identidade.[150] Para além disso, a contradição tem de ser expressa e não implícita[151]. Há que acrescentar que, para esta contradição, é relevante a decisão em si, e não os seus fundamentos[152].

Assim, pode-se também concluir que não deve ser admitido este recurso quando o acórdão recorrido seja, ele próprio, um acórdão uniformizador, já que isso não iria de encontro ao objetivo

[145] No mesmo sentido, cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 407
[146] *Apud* cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 407
[147] *Apud* cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, pp. 407-408
[148] *Vide* preâmbulo do Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, disponível em www.dre.pt
[149] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, com o qual concordamos. Em caso de, em sede de revista, não ter existido julgamento na sua forma mais solene, apesar de existir necessidade ou conveniência para tal, justifica-se que se venha, agora em sede de recurso extraordinário, em prol da unidade do direito e da segurança jurídica, buscar a carecida intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para dirimir a questão controvertida.
[150] Cfr. Ac. do STJ, de 22 de abril de 2014, proc. 1857/09.STJVNF.P1.S1, e Ac. do STJ de 2 de outubro de 2014, proc. 268/03.0TBVPA.P2.S1-A, ambos consultados em www.dgsi.pt
[151] Cfr. Ac. do STJ, de 10.01.2013, proc. n.º 2363/09.5TBPRD.P1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt
[152] *Idem*

deste regime. A mesma coisa é de entender quando o acórdão recorrido tenha adotado o entendimento da jurisprudência já uniformizada, como se extrai do n.º 3 do artigo 688.º. Todavia, como nos alerta ABRANTES GERALDES, nada impede que apenas seja invocado um único acórdão em sentido contrário ao recorrido, levando assim que, mesmo que não espelhe um entendimento atual, sirva de base à interposição do recurso extraordinário[153].

Quanto à legitimidade para recorrer, neste caso temos, em primeiro lugar, a parte vencida, ao conjugarem-se os artigos 688º, n.º 1 e 631º, n.º 1. Quando requerido pela parte, a decisão do recurso, em caso de ser procedente, tem reflexo no caso concreto. No entanto, nem sempre é assim já que, neste recurso extraordinário, tal como no julgamento ampliado da revista, também o Ministério Público tem legitimidade, pelo artigo 691º. Desta forma, como nos diz MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, apresentam-se duas modalidades deste recurso. Por um lado, um recurso de âmbito individual e com função decisória no caso *sub iudice* e, por outro lado, um recurso interposto no interesse da unidade do direito[154].

No caso de o recurso para uniformização de jurisprudência ser interposto pelo Ministério Público quando não esteja em representação de nenhuma das partes, não haverá qualquer repercussão no caso concreto, sendo este recurso apenas interposto no interesse da lei, tendo como objetivo, ou como interesse, a clarificação de jurisprudência, sem efeitos no caso concreto[155]. Assim, um dos efeitos, sendo o recurso procedente, pelo artigo 695º, n.º 2, é a revogação do acórdão recorrido e a substituição por outra decisão. No entanto, quando é o Ministério Público que interpõe o recurso, apenas temos como efeito a emanação da formulação interpretativa para dirimir o conflito de jurisprudência, com o proferimento de acórdão de uniformização.

Quanto ao prazo de interposição do recurso para uniformização de jurisprudência, o artigo 689.º, n.º 1 estabelece 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido. Para responder às alegações do recorrente, o recorrido possui igual prazo, atendendo ao princípio do contraditório.

É de frisar que, estando face um recurso extraordinário, o trânsito em julgado apresenta particularidades. Desde logo, diz-nos o artigo 628.º do Código de Processo Civil que a *decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.* Ora, no caso do recurso de uniformização de jurisprudência, o acórdão recorrido é

153 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 431
154 Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões sobre a reforma dos recursos* (*texto correspondente à intervenção realizada na Relação de Coimbra em 12.02.2007*), p. 19, consultado em www.trc.pt
155 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 441

um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não, assim, passível de recurso ordinário. Nestes termos, o trânsito em julgado dá-se quando o acórdão já não seja suscetível de reclamação. Assim, é de considerar o prazo geral de 10 dias para que a decisão transite em julgado, de forma a garantir que as partes possam exercer as faculdades presentes nos artigos 684.º e 685.º, referentes à reforma do acórdão e arguição de nulidades, respetivamente. Veja-se, neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: *O legislador instituiu regimes diversos para recursos diversos: um regime geral para os recursos ordinários e outro especial, com norma excepcional, para os recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência. Nos primeiros, o prazo para a interposição de recurso é de trinta dias, considerando-se a decisão transitada em julgado logo que aquela impugnação não seja possível; nos segundos – caso de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – onde já não existe qualquer susceptibilidade de o mesmo ser objecto de um recurso ordinário, o prazo do trânsito em julgado é o prazo geral de dez dias, sem prejuízo de a parte dele interpor recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, para o que disporá de mais trinta dias após tal trânsito em julgado, artigo 689º, nº1 do NCPCivil (…).* [156] (sublinhado nosso)

Ou seja, os acórdãos do Supremo Tribunal transitam em julgado após decorrer o prazo geral de dez dias e não o de trinta dias. É de frisar que, quanto a este prazo, há o entendimento de que não se contam os três dias previstos no artigo 139.º, n.º 5, do Código de Processo Civil[157], ou seja, o trânsito em julgado dá-se ao décimo dia, a menos que, nos previstos três dias de multa seja praticado alguma ato que vede esse trânsito.

É importante notar que se admite que os recursos extraordinários venham, apesar do trânsito em julgado dos acórdãos, confirmar ou mesmo afastar as decisões nele constantes, em prol dos interesses subjacentes ao seu afastamento. Veja-se, uma vez mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nessa matéria: *(…) os recursos extraordinários, ao invés, só são admissíveis depois do trânsito em julgado da sentença ou acórdão (é mesmo condição sine qua non da sua admissibilidade), o que, não obstante pareça atentar contra a soberania do caso julgado, encontra a sua justificação última no interesse superior da Justiça que deve prevalecer sobre o interesse social da segurança e certeza que o trânsito em julgado tem, em regra, inerente.*

[156] Cfr. Ac. do STJ, de 27 de maio de 2014, proc. 129/13.5TBBRG.G1.S1, disponível www.dgsi.pt
[157] Cfr. Ac. do STJ, de 14 de fevereiro de 2004, proc. 03A4156, disponível em www.dgsi.pt, relativo ao artigo 145.º, n.º 5, atual artigo 139.º, n.º 5: *O prazo suplementar de três dias a que se refere o art.º 145º, n.º 5, do Cód. Proc. Civil, não se soma ao prazo de interposição de recurso ou de reclamação para efeito de determinação da data do trânsito em julgado da decisão judicial, apenas destruindo os efeitos do caso julgado já produzido se no decurso desses três dias for praticado algum acto processual nos termos referidos em tal dispositivo*

- O recurso extraordinário pressupõe um vício estranho e anormal na pronúncia jurisdicional, de tal modo grave, que não deve ser coberto e sanado pela autoridade do caso julgado (cfr. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil anotado, Volume V, 1981, págs. 216 e 217).[158]

Ou seja, apesar da evidente proteção dada ao caso julgado[159], atendendo à gravidade do vício em causa, pode o Supremo Tribunal de Justiça impedir, nos 30 dias após o seu trânsito em julgado, que este se cristalize na ordem jurídica, norteado pelos princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança.

Quanto ao requerimento de interposição de recurso deverá ser apresentado neste prazo, com as alegações que fundamentam a contradição de jurisprudência que será essencial para a admissão do recurso, nos termos do artigo 690.º, n.º 1. O requerimento de interposição de recurso seguirá por apenso e deverá ser acompanhado por uma cópia do acórdão-fundamento contrariado pela decisão recorrida[160]. Mesmo no caso de existir mais do que um acórdão que possa ser apresentado como demonstrativo da contradição de jurisprudência, deverá ser escolhido e apresentado pelo requerente apenas um acórdão-fundamento.

Mesmo no caso de o recurso ser interposto pelo Ministério Público, este tem que identificar a concreta divergência jurisprudencial que identifica em relação à questão de direito em causa, bem como se mantém a necessidade de junção do acórdão-fundamento[161].

Após o Supremo Tribunal ter na sua posse as alegações das partes ou mesmo no caso de, decorrido o prazo para contra-alegar, o recorrido nada apresente, estabelece o artigo 692.º que o processo vai concluso ao relator, para apreciação liminar. Este pode rejeitar o recurso nos termos gerais do artigo 641, n.º 2, ou seja, quando não seja admissível recurso da decisão, quando este seja prematuro ou extemporâneo ou quando o recorrente não tenha legitimidade para recorrer, bem como, quando o requerimento de interposição de recurso não contenha alegações, ou seja, omisso de conclusões. A este último motivo de rejeição, relativo ao requerimento em si, acresce, especificamente, o incumprimento do prescrito no artigo 690.º e, assim, não é admitido o recurso quando as alegações sejam omissas quanto à contradição de jurisprudência em específico ou quando não seja apresentada a cópia do acórdão-fundamento ou a sua certidão. Por fim, também haverá rejeição no caso de não serem preenchidos os requisitos específicos deste recurso

[158] Cfr. Ac. do STJ, de 27 de maio de 2014, proc. 129/13.5TBBRG.G1.S1, disponível www.dgsi.pt
[159] Veja-se, por exemplo, que caso o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de determinada norma, mesmo assim, nos termos do artigo 282.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, ficam ressalvados os casos julgados.
[160] *Idem ibidem*, pp. 437- 438
[161] *Idem ibidem*, p. 441

extraordinário, como o facto de o acórdão recorrido ter acompanhado a jurisprudência uniformizada do Tribunal, como contemplado no n.º 3 do artigo 688.º. Para além disso, caso não se verifique uma contradição de jurisprudência do Supremo Tribunal, ou a questão não seja essencial para a composição da causa ou ainda em caso de a substância normativa se ter, de facto, alterado, o recurso será, também, de rejeitar[162].

Da decisão de não admissão do recurso, pode o recorrente reclamar para a conferência, como previsto no n.º 2 do artigo 692.º, à qual o recorrido poderá responder. Já para o recorrido não está prevista a possibilidade de reclamar para a conferência da admissão do recurso[163]. Caso a conferência decida pela não admissão ou pela admissão do recurso, este acórdão é irrecorrível, mas não vincula a posterior decisão do Pleno das secções cíveis[164].

O artigo 693.º estabelece que o efeito deste recurso será meramente devolutivo, mas, apesar de ser possível a instauração imediata de processo executivo ou até mesmo de ser interposto o recurso na pendência deste, o artigo 694.º prevê que o exequente ou qualquer credor não poderá ser pago, sem prestar caução, salvaguardando-se o caso de ser revogado o acórdão recorrido.

A tramitação processual deste recurso seguirá a mesma linha da tramitação do julgamento ampliado da revista, já que o artigo 695.º, n.º 1 remete para esse preceito. Assim sendo, caso o recurso para uniformização de jurisprudência não tenha sido interposto pelo Ministério Público, deverá seguir com vista para que este emita parecer[165]. Mais uma vez será de a competência do Pleno das secções cíveis dirimir a questão, com quórum mínimo de três quartos dos juízes em julgamento, nos termos do artigo 687.º, n.º 4.

A apreciação deste recurso, tendo em conta que o Pleno das secções não está vinculado à apreciação liminar do relator, como já se viu, poderá culminar na conclusão dos juízes de que não estão preenchidos os requisitos e, assim, ser rejeitada a prolação de um acórdão uniformizador de jurisprudência[166]. Por outro lado, caso se verifique o cumprimento dos requisitos, o Supremo Tribunal decide qual a posição a adotar. Em caso de estarmos perante a contradição de um acórdão uniformizador de jurisprudência, tal como no julgamento ampliado da revista, o Supremo Tribunal poderá confirmar essa jurisprudência ou alterá-la. Caso o Supremo Tribunal ainda não se

[162] *Idem ibidem*, p. 443
[163] *Idem ibidem*, p. 444
[164] *Idem ibidem*, p. 444
[165] *Idem ibidem*, p. 447
[166] *Idem ibidem*, p. 447

tenha pronunciado pela questão de direito em causa, teremos a prolação de um acórdão que visa uniformizar a jurisprudência quanto àquela questão de direito, pela primeira vez.

O acórdão proferido, indo de encontro ao regime do julgamento ampliado da revista, deverá ser publicado na 1.ª Série do Diário da República.

É de frisar que este recurso não é, também, isento de críticas. Desde logo, AMÂNCIO FERREIRA crítica a reintrodução do recurso para uniformização de jurisprudência, a par da revista ampliada, alegando que a eliminação da "quarta instância" tinha sido vantajosa em termos de celeridade processual. Considera que, o julgamento ampliado da revista era o bastante para que se prevenissem os conflitos jurisprudenciais, através da autoridade e força persuasiva das decisões do Supremo Tribunal de Justiça proferidas neste âmbito, sendo este recurso suficiente para assegurar a unidade da jurisprudência. Com uma crítica acérrima à introdução do recurso de uniformização de jurisprudência, considera que este apenas contribui para que se protele o trânsito em julgado das decisões, sendo usado como mero expediente dilatório[167].

Também ABRANTES GERALDES vem criticar a opção do legislador em introduzir o recurso para uniformização de jurisprudência com a Reforma de 2007, com base no acréscimo de litigiosidade e prolongamento da instabilidade[168], *perturbando a estabilidade das decisões judiciais emergente do caso julgado formado, com prejuízo para os objectivos da celeridade e da eficácia do sistema judiciário[169]*. Para ABRANTES GERALDES, não se justificava a reintrodução do recurso extraordinário, na mesma linha do anterior recurso para o Pleno. No entanto, como o próprio indica, *no pressuposto, porém, de que internamente o Supremo Tribunal de Justiça não deixaria de fazer uso ponderado do julgamento ampliado da revista, optando-se por esta forma de julgamento sempre que realmente fosse percepcionada a necessidade ou a conveniência de uniformizar jurisprudência, com o objectivo de pôr termo a inúteis e incompreensíveis conflitos jurisprudenciais ou de prevenir a sua ocorrência ao menos ao nível do Supremo[170].* Como integralmente se concorda, a *diversidade jurisprudencial que, em relação às mais variadas questões, se verifica ao nível do Supremo, sem qualquer limitação temporal dos arestos que podem ser invocados para despoletar o recurso extraordinário, potencia o uso excessivo deste recurso de natureza*

[167] Cfr. FERREIRA, AMÂNCIO, *Notas Críticas sobre a Reforma dos Recursos em Processo Civil de 2007* (texto da intervenção no Colóquio sobre Processo Civil de 27.05.2010), p. 11-12, consultado na URL <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiprocessocivil_amancioferreira.pdf>
[168] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 428
[169] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto que serviria de base à intervenção programada no* Colóquio *realizado no Supremo Tribunal de Justiça, no dia 25-6-15*, p. 5, consultado na URL < https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26301.pdf>
[170] *Idem ibidem*

extraordinária sempre não existam acórdãos de uniformização de jurisprudência que, nos termos do n.º 3, travem *os impulsos litigantes de quem, apesar de concretizado o terceiro grau de jurisdição proporcionado pelo regime dos recursos ordinários, permaneça inconformado com o resultado obtido*[171]*.*

6.3 Comparação dos dois recursos

No nosso ordenamento jurídico temos, assim, dois mecanismos cujo escopo é a uniformização de jurisprudência. No entanto, como já visto, são bastantes as diferenças entre ambos.

Desde logo, enquanto que no julgamento ampliado da revista temos um recurso ordinário de um acórdão da Relação ainda não transitado em julgado, o recurso para uniformização de jurisprudência, sendo um recurso extraordinário, tem por objeto um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça já transitado em julgado. Assim, no primeiro caso mantém-se os graus de jurisdição, funcionando de forma preventiva[172], enquanto que, no recurso para uniformização de jurisprudência, nas palavras de ABRANTES GERALDES, tem-se um quarto grau de jurisdição[173].

Neste aspeto, temos um ponto de convergência de ambos os recursos. É entendido, tanto na jurisprudência, como na doutrina, que as decisões singulares estão fora do escopo destes recursos. As decisões singulares, previstas no artigo 656.º do Código de Processo Civil são função do relator, pelo n.º 1, alínea c) do artigo 652.º e este pode proferi-las quando *o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia.*

Nestes termos, não será possível a admissibilidade de julgamento ampliado da revista nem de recurso para uniformização de jurisprudência em relação a decisões singulares do relator. No primeiro caso, há que ter em conta que, em primeiro lugar, o julgamento ampliado da revista, sendo uma forma mais solene de recurso de revista, apenas acontece quando os requisitos desta estão cumpridos. Nesse ponto, é de referir que ABRANTES GERALDES desde logo salienta que a lei limita

[171] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 428
[172] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões… op. cit.*, p. 4
[173] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 4

este recurso a acórdãos dos Tribunais da Relação pelo que uma decisão singular não será imediatamente recorrível, sendo necessária a intervenção, através de reclamação, da conferência de juízes da Relação[174]. Neste sentido, o Supremo Tribunal considerou que *a revista excepcional nunca poderia ser admitida com fundamento na contradição de julgados, uma vez que esta tem de verificar-se entre acórdãos, e não entre uma decisão singular e um acórdão, como sucede no caso presente, em que o acórdão fundamento é afinal uma decisão singular do relator, proferida ao abrigo do art. 656.º do NCPC.*[175]

No entanto, o mesmo será aplicado ao recurso para uniformização de jurisprudência. É entendimento, não só de ABRANTES GERALDES, mas também da jurisprudência do Supremo Tribunal, considerando que apenas poderá aceder-se a este recurso extraordinário quando estiverem em causa decisões contraditórias julgadas na *forma normal e mais solene*[176].

Atendendo ao facto de poder haver sempre lugar a reclamação para a conferência das decisões singulares tomadas ao abrigo do artigo 656.º do Código de Processo Civil, entende-se esta tomada de posição, não tanto em virtude da redação dos aludidos preceitos normativos mas porque, existindo a possibilidade de suscitar a pronúncia de um coletivo de juízes, deverá ser esta a decisão a servir de base a qualquer dos supramencionados recursos.

Para lá desta convergência, enquanto que no artigo 687.º se apresenta como bastante uma mera possibilidade de contradição entre soluções jurídicas, o artigo 688.º vem exigir que, de facto, se verifique uma contradição de julgados ao nível do Supremo Tribunal de Justiça[177]. Daí que no julgamento ampliado da revista tenhamos uma decisão, uma ponderação, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, da necessidade ou da conveniência do recurso. Já no recurso para uniformização de jurisprudência, o relator, de forma preliminar, e posteriormente o coletivo de juízes, apreciam da verificação de todos os requisitos formais e materiais já nomeados e é esta verificação determinante da admissão, ou não, do recurso[178]. Contrastam, consequentemente, os dois recursos, na rigidez da definição de pressupostos de um, face a fluidez e flexibilidade da ponderação do Juiz, no outro.

---

174 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 306

175 Cfr. Ac. do STJ de 9 de julho de 2014, proc. n.º 1008/10.3TCCHV-A.P1.S1. No mesmo sentido, cfr. Ac. do STJ de 20 de maio de 2014, proc. nº. 828/13.1TBABF-A.E1.S1. Ambos disponíveis em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

176 Cfr. Ac. do STJ, de 14 de julho de 2016, proc. n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1-A, disponível em www.dgsi.pt

177 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 4

178 Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Recursos… op. cit.*, p. 435

Não se podem olvidar, também, os diferentes efeitos produzidos por cada um destes recursos. Se, por um lado, o julgamento ampliado da revista, regra geral devolutivo (a menos que estejamos face uma questão concernente ao estado das pessoas) terá sempre efeitos no caso concreto, o recurso para uniformização de jurisprudência, sempre devolutivo, poderá não espelhar os seus efeitos no caso em que for suscitado. Basta, para tal, que seja o Ministério Público, em exclusivo interesse da lei, que venha interpor este recurso, para que os seus efeitos não tenham influência no caso concreto, levando a que o Supremo Tribunal apenas emane um acórdão uniformizador em prol da unidade do direito.

Acresce que, outra diferença que pode ser apontada passa pela diferente apreciação feita em cada um dos recursos. No julgamento ampliado da revista, o Pleno das secções cíveis debruça-se, de forma abrangente, sobre os elementos das alegações e conclusões das partes, enquanto que no recurso para uniformização de jurisprudência, o douto Tribunal analisa, em específico, a questão de direito controvertida e que origina a contradição de decisões deste Tribunal. Ainda que esta questão de direito tenha, imperativamente, de ser essencial para a decisão, tanto do acórdão recorrido, como do acórdão-fundamento, a decisão do Supremo Tribunal vai cingir-se a esta.

Destarte, o legislador estabeleceu duas possibilidades de atualmente se proceder à uniformização de jurisprudência. Através do recurso ordinário, para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdão da Relação, que, numa configuração mais solene do Tribunal, leva a que este proceda a uma verificação da necessidade ou conveniência de uma intervenção que culmine na uniformização de jurisprudência quanto a uma questão de direito ainda controvertida no ordenamento jurídico. Com a Reforma de 2007, surge ainda a possibilidade de recorrer do acórdão do Supremo Tribunal que venha contrariar anterior jurisprudência deste e que, caso exista já uma linha interpretativa uniformizada, não a siga.

Ambos os recursos têm a virtude de culminar num acórdão que venha dirimir uma divergência existente no ordenamento em relação a determinada questão de direito controvertida. No entanto, como se verá, nada obsta a que, apesar da posição do nosso Supremo Tribunal ficar clara e definida, não venham posteriores decisões dos Tribunais entender em sentido oposto ou diverso do postulado.

Como nos diz MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, não há sobreposição destes dois recursos, sendo pacífica a sua articulação, considerando que, caso se tenha julgamento ampliado da revista, o pleno das secções cíveis profere um acórdão de uniformização de jurisprudência, não sendo esse

acórdão passível de, posteriormente, ser objeto de recurso para uniformização de jurisprudência[179].

6. 4 O valor dos acórdãos de uniformização de jurisprudência

Após esta sucinta análise de cada um dos meios de uniformização de jurisprudência no Processo Civil português, há ainda que ter em consideração uma questão sem dúvida de elevada relevância, relativa ao valor destes acórdãos. A verdade é que, com a revogação do artigo 2º do Código Civil que veio excluir do ordenamento os Assentos como fonte de direito, não surgiu qualquer norma a esclarecer qual o valor destas decisões.

Desde logo, por um lado, houve quem defendesse que estávamos perante jurisprudência vinculativa, havendo, inclusive, acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça a pugnar por esse mesmo entendimento[180]. A título de exemplo, o próprio Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se exatamente nesse sentido num acórdão de 6 de dezembro de 2012, onde se lê: *A doutrina dum acórdão uniformizador "mantém a sua força vinculativa na ordem jurisdicional, enquanto a norma interpretada não for alterada pelo legislador ou a jurisprudência não for modificada por outro acórdão uniformizador do STJ" [181].* Este acórdão sustenta esta conclusão com o facto de o Código de Processo Civil prever sempre a admissibilidade do recurso das decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

No entanto, maioritariamente, a doutrina tem pendido para considerar que estes novos acórdãos de uniformização de jurisprudência que vieram substituir os assentos não têm qualquer caráter vinculativo. ABRANTES GERALDES, desde logo, aponta um caráter meramente persuasivo a estes acórdãos[182], considerando que, apesar do Tribunal Constitucional não se ter posicionado contra uma vinculação interna destes acórdãos, o legislador optou por afastar esta possibilidade. O referido Autor acrescenta, ainda, que os acórdãos de uniformização de jurisprudência são instrumentos moderadores e impulsionadores[183]. Por um lado, a função modeladora advém das limitações impostas pelo Código de Processo Civil à interposição de recurso quando o acórdão

[179] Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Reflexões… op. cit.*, p. 19
[180] A título de exemplo, no Ac. do STJ, de 09 de março de 2000, proc. n.º 99B1225, lê-se: *Embora possam ser alterados pelo "plenário das secções cíveis", os acórdãos uniformizadores possuem força vinculativa na ordem judicial enquanto tal alteração não ocorrer.*
[181] Cfr. Ac. do STJ, de 6 de dezembro de 2012. Proc. n.º 1394/11.8TJLSB.L1-8, consultado em www.dgsi.pt
[182] Cfr. GERALDES, ABRANTES, *Texto… op. cit.*, p. 5
[183] *Idem ibidem*

recorrido vai ao encontro da jurisprudência uniformizada. Por outro lado, o desrespeito pela jurisprudência uniformizada acaba por ser impulsionador da intervenção do Supremo Tribunal de Justiça ao permitir que o recorrido interponha recurso sempre que se verifique a contradição do entendimento fixado por este Tribunal. Nas palavras de ABRANTES GERALDES *a previsão da recorribilidade da decisão independentemente da verificação dos demais requisitos de recorribilidade constitui a solução que permite repor os valores da certeza e da segurança jurídica, funcionando simultaneamente como factor dissuasor de divergências jurisprudenciais malgrado a anterior publicitação de acórdão uniformizador*[184].

O entendimento de ISABEL ALEXANDRE, coincidente com anteriormente explicitado, acrescenta um argumento com o qual não pode deixar de se concordar. Ora, o facto de o legislador prever, em todo o caso, a possibilidade de recurso sempre que exista contradição de uma decisão com um acórdão de uniformização de jurisprudência é demonstração de que esta jurisprudência não é vinculativa ou estaríamos perante uma decisão ilegal. Como refere ISABEL ALEXANDRE, se os tribunais fossem obrigados a seguir a jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, não haveria necessidade de haver interposição de recurso com esse mesmo fundamento[185].

Parece-nos claro que os acórdãos de uniformização de jurisprudência têm um valor meramente persuasivo como acolhido, atualmente, pela doutrina. Apesar da vinculação da decisão ser apenas quanto à causa em que são decididos, excluindo-se qualquer vinculação dos restantes tribunais ao seu entendimento, podemos verificar que existe uma intenção de reforçar os seus efeitos no regime dos recursos. Assim, o efeito persuasivo que se encontra nesta jurisprudência é fortificado apesar de, a nosso ver, os mecanismos previstos que lhe conferem essa virtude poderem, eles próprios, levar a um aproveitamento que deturpa a intenção do legislador, ao fazer-se um uso trivial e com efeitos meramente dilatórios, principalmente do recurso para uniformização de jurisprudência.

Acresce que, como nos salienta ISABEL ALEXANDRE, ao dar o exemplo de dois acórdãos de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos em sentido contrário num espaço de dois anos[186], os recursos por ora presentes no nosso ordenamento acabam por

[184] *Idem ibidem*
[185] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160
[186] Cfr. Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 15/97, de 20 de maio de 1997 e Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio de 1999, ambos sobre o conceito de terceiros para efeitos do artigo 5.º do Código de Registo Predial, ambos consultados em www.stj.pt

não ter efeito quanto ao objetivo de uniformizar jurisprudência de forma estável[187]. O facto de nada obstar à alteração dos aludidos acórdãos e, a nosso ver, nenhuma consequência advir da sua contradição, à exceção da possibilidade de recurso, apenas culmina com uma total liberdade de alteração da jurisprudência uniformizada sem respeito pelo princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança[188]. Como foi dito pelo Conselheiro JOSÉ MARTINS DA COSTA em voto de vencido[189] de um dos acórdãos supramencionados, *terá de admitir-se a possibilidade de sucessivas ou repetidas alterações de jurisprudência, designadamente em curtos períodos de tempo, o que se mostra contrário ao espírito ou finalidade da uniformização da jurisprudência e se traduziria em desprestígio para a administração da justiça e, em especial, para este Tribunal*.

Também no mesmo acórdão, o Conselheiro LÚCIO TEIXEIRA vai mais longe, afirmando que *Defender a livre modificabilidade da jurisprudência uniformizada pelo STJ é pugnar pela sua absoluta inutilidade, porquanto é sustentar que ela apenas regula o caso concreto apreciado na revista simples[190].* Este Conselheiro considera que, na verdade, a admissibilidade de alteração de jurisprudência uniformizada, sem mais, viola *os princípios da segurança jurídica, da protecção da confiança dos cidadãos e da separação de poderes*[191], como também nos salienta ISABEL ALEXANDRE[192].

[187] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160
[188] *Idem ibidem*
[189] Cfr. Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, consultado em www.stj.pt
[190] Voto de vencido do Conselheiro Lúcio Teixeira no Ac. De uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio
[191] *Idem*
[192] Cfr. ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas… op. cit.,* p. 160

Conclusões

Ao longo da presente dissertação procurámos compreender como foi evoluindo o sistema de uniformização de jurisprudência no Processo Civil português. De elevada relevância revelou-se o estudo do instituto dos assentos. Não só contribuiu para a compreensão da importância da uniformização de jurisprudência no ordenamento jurídico, seja no âmbito do princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança, seja ao nível do princípio da igualdade perante a lei, como se revelou essencial para compreender as opções do legislador que culminaram no sistema atual.

Compreende-se que, face às constantes investidas defendendo a inconstitucionalidade dos assentos, o legislador tenha acolhido o que a jurisprudência e a doutrina vinham pugnando. Se, como foi visto, era considerado que, maioritariamente devido à sua força obrigatória geral, os assentos violavam o princípio da separação de poderes, bem como afrontavam a independência dos juízes, a decisão de revogar o artigo 2.º do Código Civil também não foi a melhor para a prossecução dos princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança. Assim, não se pode considerar, pelo nosso lado, que a opção drástica do legislador tenha sido a mais acertada.

Antes de mais, parece-nos que, na senda de tudo quanto se expôs, os novos acórdãos de uniformização de jurisprudência têm um carater meramente persuasivo, sendo verdadeiros argumentos de autoridade do Supremo Tribunal de Justiça. No entanto, nada disso é suficiente, ou eficiente, para impedir a proliferação de decisões contraditórias à jurisprudência uniformizada deste Tribunal. Aliás, mais se diga, nem nada se prevê que impeça que o próprio Supremo Tribunal de Justiça contrarie a jurisprudência uniformizada por si proferida, tal como se infere da redação da norma que prevê o julgamento ampliado da revista.

Para além disso, tanto o Julgamento ampliado da revista, como o recurso para uniformização de jurisprudência acabam por, na prática, terem o seu escopo deturpado e são utilizados pelos recorrentes como mero expediente dilatório, muitas vezes fazendo uso de jurisprudência minoritária e até ultrapassada, para a interposição de recurso, com prejuízo para a parte contrária, forçando, assim, que esta tenha de ir em busca da decisão que esperava, quando vê as suas expectativas frustradas por um julgamento em sentido contrário à jurisprudência uniformizada.

Mais fácil se torna este pretexto face à inexistência, por um lado, de qualquer vinculação dos tribunais ao entendimento dos acórdãos uniformizadores e, por outro lado, de qualquer ónus de fundamentação das decisões proferidas em contradição a esta jurisprudência fixada. Por outro

lado, também força a parte contrária a ir em busca da decisão que esperava, quando vê as suas expectativas frustradas por um julgamento em sentido contrário à jurisprudência uniformizada.

Pelo menos, no nosso entendimento, haveria de ser previsto, tal como no Processo Penal, um ónus de fundamentação por parte dos Tribunais que quisessem contrariar jurisprudência fixada, apresentando argumentos inovadores que justificassem a alteração de posição. Não só esta previsão viria, sem dúvida, enriquecer a discussão e o debate sobre o direito, como, igualmente, serviria este mecanismo para evitar a proliferação de julgamentos contraditórios.

No entanto, se se quisesse ir mais além, e compreendendo a necessidade de se prever a mutabilidade da jurisprudência uniformizada, na senda do sistema implementado pela mão de ALBERTO DOS REIS, o ano de 1926, poder-se-ia justificar que o legislador previsse a possibilidade de considerar a vinculação desta jurisprudência para as instâncias inferiores, do mesmo modo que a faculdade de alteração da jurisprudência uniformizada pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça. Este mesmo entendimento foi considerado conforme ao texto da Constituição, no âmbito do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 7 de dezembro, não constituindo violação do princípio da separação de poderes e considerando não contender de forma grave com a independência dos juízes, o facto de as instâncias inferiores poderem estar vinculadas ao entendimento plasmado nos de uniformização de jurisprudência.

Como já se salientou *supra*, verdade seja dita, se antes o regime não apresentava qualquer abertura à mudança e se se consideravam lesados os princípios da separação de poderes e de independência dos juízes, o novo regime vem afrontar a segurança jurídica e a tutela da confiança dos cidadãos, acrescendo prejuízos à celeridade processual nos tribunais e à eficácia do sistema judiciário.

E isso também se verifica quanto à reimplementação do recurso para uniformização de jurisprudência, agora como extraordinário, no que toca à celeridade processual e eficácia do sistema. Não se pode, por um lado, deixar de concordar que, face a configuração do julgamento ampliado da revista, enquanto único recurso para garantia da uniformidade de jurisprudência, havia a necessidade de intervenção do legislador. Se o julgamento ampliado da revista, que foi visto como um recurso preventivo pela doutrina, não teve o uso esperado, seria sempre necessária uma alteração ao regime aí previsto. O facto de este recurso também apresentar critérios mais fluídos e abertos e de recair toda a responsabilidade da decisão num juízo de razoabilidade do douto Presidente do Supremo Tribunal de Justiça - seja quanto à necessidade, seja quanto à

conveniência - não facilita, nem propícia, que se concretize a uniformização de jurisprudência, escopo deste recurso.

Veja-se que, a título de exemplo, o regime vigente no Código de Processo Penal prevê apenas um recurso para fixação de jurisprudência. Não obstante, este recurso engloba a possibilidade de intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, não só quando sejam proferidos, por este Tribunal, dois acórdãos com soluções opostas, mas também caso a oposição de decisões se verifique entre dois acórdãos da mesma ou de diferente Relação, ou mesmo quando a contradição se verifique entre um acórdão da 2.ª instância com uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça. Claro está que, neste caso, tal como no recurso para uniformização de jurisprudência do Processo Civil, é necessário que a contradição de julgados já se tenha verificado, de facto. No entanto, estas decisões contraditórias também sucedem no Processo Civil e este fenómeno não é evitado mesmo com a existência do julgamento ampliado da revista, com o seu carater preventivo, ou não seria necessário o recurso para uniformização de jurisprudência. Assim sendo, acaba por existir uma redundância no regime, não logrando o julgamento ampliado da revista cumprir com o objetivo para o qual foi proposto.

Ao longo dos tempos vimos, como já foi dito, o ordenamento jurídico brasileiro, de raiz romano-germânica, inspirar-se no *Commom Law*, e adotar os precedentes judiciais, com vista a aumentar a segurança jurídica e a celeridade processual. É de frisar que o direito brasileiro já antes possuía as chamadas súmulas vinculantes, também não isentas de críticas, em muitos pontos semelhantes aos antigos assentos, apesar de serem mutáveis e mantendo-se, ainda hoje, como vinculativas. Apesar das aludidas críticas de que foram, e são, alvo as súmulas vinculantes, o legislador brasileiro avançou para a previsão dos precedentes judiciais, em prol da celeridade e eficiência do sistema jurídico. Apesar das diferenças que podem ser apontadas entre os ordenamentos jurídicos português e brasileiro, poder-se-ia aprender com a implementação desse sistema híbrido.

Ora, atendendo a tudo o que já foi exposto, parece-nos indubitável que o regime de uniformização de jurisprudência não é um regime que se possa considerar consolidado, sem necessidade de ajustes ou melhorias. Verdadeiramente, verifica-se, em prol dos objetivos que o próprio legislador apontou aquando da Reforma de 2007 – celeridade processual e eficácia do sistema judiciário – a necessidade de repensar o sistema, mas, principalmente, de configurar o regime de forma a que seja garantida a estabilidade da jurisprudência, a segurança jurídica e a tutela da confiança, tudo em benefício do ordenamento jurídico português e dos cidadãos.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE/CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIERIA DE, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 16.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2017

ASCENSÃO, OLIVEIRA

_____, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2005

_____, *Acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional como fontes de direito in* MIRANDA, JORGE (Org.), Nos dez anos da Constituição, Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1986

CANOTILHO, GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª Ed. Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2010

CORDEIRO, MENEZES, *Anotação in* ROA, Ano 56, Vol. I, janeiro. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996

FERREIRA, AMÂNCIO, *Notas Críticas sobre a Reforma dos Recursos em Processo Civil de 2007* (texto da intervenção no Colóquio sobre Processo Civil de 27.05.2010), consultado na URL <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2010/05/coloquiprocessocivil_amancioferreira.pdf>

FIORENZA, FÁBIO, *Aspectos básicos da súmula vinculante in* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.º 2622, 2010, consultado na URL

FREITAS, LEBRE DE/MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto de Código de Processo Civil, in* ROA, Ano 49, Vol. II. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1989

_____, *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto de Código de Processo Civil, in* ROA, Ano 50, Vol. III. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1990

GARCIA, MARIA DA GLÓRIA F. P. D., *Do Conselho de Estado ao Actual Supremo Tribunal Administrativo*, Lisboa: STA, 1998, consultado no URL <https://www.stadministrativo.pt/historia/>

GERALDES, ABRANTES

_____, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2016

_____, *Texto que serviria de base à intervenção programada no Colóquio realizado no Supremo Tribunal de Justiça*, no dia 25-6-15, consultado na URL < https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26301.pdf>

_____, *Reforma dos Recursos em Processo Civil in* JULGAR, n.º 4, 2008

_____, *Uniformização de Jurisprudência Cível in* GUEDES/ ARMANDO MARQUES, BRITO/MARIA HELENA, PRATA/ANA, DUARTE/RUI PINTO, GOUVEIA/MARIANA FRANÇA (Org.), Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. I, 1.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013

GUIMARÃES, RICARDO, *Os recursos no Código de Processo dos Tribunais Administrativos in* GOMES, CARLA AMADO/NEVES, ANA FERNANDA/SERRÃO, TIAGO (Coord.), Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA, 3.ª Ed., Lisboa: AAFDL Editora, 2017

JERÓNIMO, Patrícia, Lições de Direito Comparado, Braga: ELSA UMinho, 2015

LAPA, JORGE TEIXEIRA DA, *Anotação: da inconstitucionalidade do assento in* POLIS – Revista de Estudos Jurídico-Políticos, n.º 1, 1994

MENDES, ARMINDO RIBEIRO,

_____, *As sucessivas reformas do Processo Civil português in* JULGAR, n.º 16, 2012

_____, *A Regulamentação dos Recursos no Futuro Código de Processo Civil in* Lusíada. Direito, n.º 11, 2012

NEVES, A. CASTANHEIRA, *O Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, 1.ª ed. Reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 2014

SANTOS, MANUEL SIMAS, *Nótulas sobre a revisão dos recursos em Processo Penal in* RMP, ano 27, n.º 108, 2006

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

_____, *Apreciação de alguns aspectos da "revisão do processo civil - projecto" in* ROA, Ano 55, Vol. II, julho. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1995

_____, *Sobre a Constitucionalidade da Conversão dos Assentos – Apontamentos para uma discussão in* ROA, Ano 56, Vol. II, agosto. Lisboa, Ordem dos Advogados, 1996

_____, *Reflexões sobre a reforma dos recursos* (*texto correspondente à intervenção realizada na Relação de Coimbra em 12.02.2007*), consultado na URL <www.trc.pt>

VARELA, ANTUNES/LIMA, PIRES, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1987

VILLAR, ALICE SALDANHA, *Como aplicar as súmulas de jurisprudência segundo o novo CPC? In* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n.º 5386, 2018

ZAMARIAN, LÍVIA PITELLI, *O Paradoxo na aplicação das súmulas no Direito Brasileiro in* Scientia Juris, Londrina, v. 16, n.º 1, 2012

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 40/84, de 3 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 68/86 do Tribunal Constitucional, de 5 de março, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 104/86, de 19 de março, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/87 do TC, de 13 de janeiro, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/91, de 9 de julho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 299/95, de 7 de junho, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 7 de dezembro de 1993, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, de 28 de maio, consultado em www.tribunalconstitucional.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de março de 1986, processo n.º 071728 do STJ, consultado em www.dgsi.pt

Assento n.º 1/90, de 29 de novembro de 1989, consultado em www.stj.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de setembro de 1993, processo n.º 078783, consultado em www.stj.pt

Assento n.º 17/94, de 11 de outubro de 1994, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 15/97, de 20 de maio de 1997, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio de 1999, consultado em www.stj.pt

Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de maio, consultado em www.stj.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de março de 1997, processo n.º 96A933, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de fevereiro de 2004, processo n.º 03A4156, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de janeiro de 2013, processo n.º 2363/09.5TBPRD.P1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de dezembro de 2012, processo n.º 1394/11.8TJLSB.L1-8, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de abril de 2014, processo n.º 1857/09.STJVNF.P1.S1, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de outubro de 2014, processo n.º 268/03.0TBVPA.P2.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de maio de 2014, processo n.º 129/13.5TBBRG.G1.S1, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de julho de 2014, processo n.º 1008/10.3TCCHV-A.P1.S1, consultado em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de maio de 2014, processo nº. 828/13.1TBABF-A.E1.S1, consultado em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/10/revistaexcepciona2014.pdf

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de julho de 2016, processo n.º 536/14.6TVLSB.L1.S1-A, consultado em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de fevereiro de 2015, processo n.º 14/12.8GBAGN.C1, consultados em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05 de dezembro de 2018, processo n.º 21/16.1PFCTB.C1, consultados em www.dgsi.pt